



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



Número 15 – Sumários n.ºs 2359 a 2616

2001

Boletim de circulação interna

**GRUPO DE REDACÇÃO
DO BOLETIM INTERNO E DA PÁGINA NA INTERNET (www.trp.pt)
DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

José Ferreira Correia de Paiva
Afonso Moreira Correia
António de Paiva Gonçalves
António Alberto Moreira Alves Velho
Custódio Pinto Montes
Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos
Mário de Sousa Cruz
Manuel Joaquim Sousa Peixoto
Fernando Manuel Cerejo Fróis
Gonçalo Xavier Silvano
Fernando Manuel Pinto de Almeida
Carlos Alberto Macedo Domingues
Juizes Desembargadores

Compilação e Edição na Web
Joel Timóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito

Coadjuvação
Paula Cristina Simões Moreira
Agostinho de Jesus Pinto de Sousa
Rogério Teixeira Margarido
Assessores
Fernando Castro Leite
Secretário de Tribunal Superior
Maria Amélia Alves
Escrivã-Adjunta

NOTA EDITORIAL

Inicia-se neste número 15 do Boletim Interno de Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, a publicação de um trabalho da autoria do Juiz Desembargador João Luís Marques Bernardo sobre o tema *“Em torno do “quantum” indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais – uma perspectiva internacional”*.

Trata-se de uma inovação de conteúdo que se introduz na secção de Informação do Boletim, e que se acolheu com entusiasmo.

Aproveita-se a oportunidade de sugerir a todos os Colegas que apresentem idênticos trabalhos ou despachos processuais sobre áreas do direito que entendam oportuno publicitar para que, assim, também possam ser inseridos no Boletim.

O grupo de redacção do Boletim de Sumários do Tribunal da Relação do Porto.

1.ª Secção Cível - 2.ª Secção Judicial de Processos

2359

Acidente de viação, competência internacional, competência interna, competência territorial, domicílio, facto ilícito.

Legislação

CPC95 ART65 N1 C ART11 N3 ART74 N2 ART110 ART85 N3 ART65-A

Sumário

I – No acidente de viação o facto danoso não é apenas o acidente em si mesmo, sendo-o também qualquer das suas consequências.

II – Assim, tendo ocorrido em Portugal vários factos que integram a causa de pedir, são os Tribunais Portugueses internacionalmente competentes para conhecer da acção, mesmo tratando-se de efectivação de responsabilidade civil extracontratual.

III – A norma do artigo 74 n.º 2 do Código de Processo Civil, não se aplica no caso de o acidente ter tido lugar no estrangeiro, sendo competentes os Tribunais Portugueses.

IV – Nesse caso, tratando-se de réu com domicílio no estrangeiro, deve aplicar-se a regra geral do artigo 85 do Código de Processo Civil, nomeadamente, o seu n.º 3.

Agravo n.º 579/01 – 2.ª Secção

Data – 08/05/2001

Cândido de Lemos

2360

Aplicação da lei no tempo, presunção de paternidade.

Legislação

CCIV66 ART1871 E ART12 N2

L 21/98 de 12/05/1998

Sumário

A presunção de paternidade estabelecida no artigo 1871 alínea e) do Código Civil, acrescentada pela Lei n.º 21/98, de 12 de Maio, é aplicável a nascimento ocorrido em Maio de 1996, face ao que dispõe o artigo 12 n.º 2 do Código Civil.

Apelação n.º 1653/00 – 2.ª Secção

Data – 08/05/2001

Fernanda Soares

2361

Matéria de facto, alteração, depoimento de testemunha, gravação da prova, Tribunal da Relação.

Legislação

CPC95 ART712 N1 A ART690-A ART655 N1

Sumário

A alteração da decisão de facto, pela instância de recurso, através da reapreciação da prova, quando gravada, constitui, as mais das vezes, tão somente uma válvula de escape, contra decisões ditadas em gritante desconformidade com os depoimentos orais gravados, em que nem sequer é provável, e nem possível, a hipotética consideração de elementos exteriores àqueles depoimentos, cuja captação só é possível ao julgador da 1.ª instância, único a usufruir da plenitude das potencialidades da imediação.

Apelação n.º 379/01 – 2.ª Secção

Data – 08/05/2001

Fernando Beça

2362

Seguradora, dívida, protocolo.

Legislação

Aviso N17038/99 in DR II S de 24/11/1999

CPC95 ART815

Sumário

O protocolo celebrado entre o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde e a Associação Portuguesa de Seguradoras só se aplica às dívidas reclamadas judicial ou extrajudicialmente até 31 de Dezembro de 1998.

Agravo n.º 1645/00 – 2.ª Secção

Data – 08/05/2001

Marques de Castilho

2363

Matéria de facto, alteração, depoimento de testemunha, gravação da prova, Tribunal da Relação.

Legislação

CPC95 ART712 N1 A B ART653 N1

Sumário

A Relação não pode alterar a matéria de facto apurada na 1ª instância, desde que foram ouvidas testemunhas, sem que tivessem ficado registados os seus depoimentos, ainda que a quesitos diferentes daqueles cujas respostas se questionam, porque podem ter influenciado, ainda que indirectamente, tais respostas.

Apelação n.º 1687/00 – 2ª Secção

Data – 08/05/2001

Marques de Castilho

2364

Arrendamento urbano, resolução, renda, pagamento, ónus da prova.

Legislação

RAU90 ART64 N1 ART1 ART3

CCIV66 ART342 N1 N2 N3 ART787 N1 N2

Sumário

I – Não havendo presunção de cumprimento é ao devedor que cumpre provar aquele (facto extintivo). Assim, o ónus da prova do pagamento das rendas incumbe ao inquilino.

II – Na dúvida do Tribunal, relativamente ao não pagamento, na denominada situação de non liquet sob a verificação de factos essenciais do julgamento, terá que se decidir contra a parte a quem incumbe o ónus da prova do facto.

III – Na verdade, o ónus da prova em vez de revestir um sentido marcadamente subjectivo tem uma feição acentuadamente objectiva, por força do seu tempero pelo princípio do inquisitório.

Apelação n.º 1740/00 – 2ª Secção

Data – 08/05/2001

Marques de Castilho

2365

Acção de preferência, arrendamento rural, contrato, extinção da instância.

Legislação

LAR88 ART35 N5 N1 N2 ART36 N3 ART28 ART3 N1

Sumário

I – A lei reguladora do direito de preferência não pode, em princípio, deixar de ser vigente na data em que o acto de alienação do prédio se realiza, até porque só

por essa lei o obrigado à preferência se pode orientar na altura da alienação.

II – Os preceitos do artigo 35 n.º 5 do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, do artigo 3 n.º 1 do mesmo Decreto-Lei, e do artigo 36 n.º 3, também deste Decreto-Lei, não são normas substantivas, porque não regulam, e não definem, as condições em que é atribuído ao arrendatário rural o direito de preferência na venda.

III – Acresce que de harmonia com os artigos 36 n.º 3 e 3 n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 385/88, a partir de 1 de Julho de 1989, todos os contratos de arrendamento rural, ainda que pretéritos, terão que estar reduzidos a escrito.

IV – Ora, sendo o contrato dos autos de Janeiro de 1982, e não estando reduzido a escrito, é aplicável o disposto no artigo 35 n.º 5 do Decreto-Lei n.º 385/88, a acção de preferência instaurada em 2 de Agosto de 1999.

Apelação n.º 1690/00 – 2ª Secção

Data – 08/05/2001

Rapazote Fernandes

2366

Acessão, acessão industrial.

Legislação

CCIV66 ART1316 ART1317 D ART1340

Sumário

A acessão industrial imobiliária abrange apenas a fracção em que o dono autorizou a construção, desde que da construção, em terreno alheio, resultar duas unidades económicas independentes: a constituída por esse prédio e a constituída pelo terreno sobranete.

Apelação n.º 35/01 – 2ª Secção

Data – 08/05/2001

Teresa Montenegro

2367

Ineptidão da petição inicial, despacho saneador, réu, absolvição da instância, nulidade de sentença, arrendamento para habitação, arrendatário, morte, caducidade, transmissão do arrendamento, descendente, pressupostos.

Legislação

**CPC67 ART193 ART202 ART206
ART474 ART288 N1 B ART660 ART668
N1 D**

**RAU90 ART55 N2 ART66 ART85 N1 B
CCIV66 ART1051 D**

Sumário

I – Se, numa acção de despejo em que foi proferido despacho saneador no qual foi declarada a inexistência de nulidades principais ou secundárias, o juiz na sentença declara a nulidade de todo o processado por ineptidão da petição inicial e absolve o réu da instância, ocorre a nulidade da mesma de acordo com a alínea d) n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil.

II – O contrato de arrendamento para habitação caduca por morte do arrendatário a não ser que o contrato se haja transmitido nos termos do artigo 85 do Regime do Arrendamento Urbano.

III – Por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 85 do Regime do Arrendamento Urbano, o contrato transmite-se ao descendente que tenha convivido com o arrendatário no último ano de vida deste; a convivência terá de ser efectiva no arrendado, com residência permanente e dependência económica; e o locado terá de ser a sede do agregado familiar e que como tal funcione com estabilidade e permanência.

Apelação n.º 414/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Cândido de Lemos

2368

Regulação do poder paternal, pensão, alimentos, prestações devidas, início, alimentos provisórios, sentença, nulidade.

Legislação

CCIV66 ART2005 ART2006

CPC95 ART660 N2 ART668 N1 D

Sumário

I – A regulação do poder paternal engloba três questões: destino dos menores, regime de visitas e pensão alimentar. Esta última é obrigatoriamente fixada em prestações pecuniárias mensais, só por acordo sendo possível outra forma de os prestar.

II – A prestação alimentar é devida desde a propositura da acção e não deixa de ser assim pelo facto de ser antecedida de

alimentos provisórios; se entretanto foram pagos os alimentos provisórios, terão os menores o direito à diferença.

III – Não constitui nulidade da decisão o facto de não ter sido dado relevo ao “pedido” de pagamento de metade das despesas extraordinárias eventuais, se comprovadas pela mãe, no mês seguinte a tal comprovação.

Apelação n.º 618/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Cândido de Lemos

2369

Respostas aos quesitos, motivação, compra e venda, vícios da coisa, direito a reparação, caducidade, ónus da prova.

Legislação

CPC95 ART653 N2 ART712 N4

**CCIV66 ART331 N2 ART914 ART916
ART917**

Sumário

I – A motivação das respostas aos quesitos deve referir, não só os meios concretos de prova, mas também as razões por que eles se tornaram credíveis e decisivos para o julgador.

II – O reconhecimento, pelo vendedor, dos defeitos da coisa vendida e consequente dever de fazer as reparações, impede a caducidade do direito do comprador à reparação.

III – Embora se não prove em que data se verificou o reconhecimento, a caducidade não pode proceder, por esse facto ser impeditivo do direito do autor, cabendo, por isso, ao demandado fazer a sua prova.

Apelação n.º 468/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Durval Morais

2370

Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, danos futuros, danos não patrimoniais, indemnização.

Legislação

**CCIV66 ART494 ART496 N3 ART566
N3**

Sumário

I – Se o lesado ficou com uma incapacidade permanente parcial de 10%, tinha 62 anos à data do acidente e era já reformado, mas

trabalhava como assalariado rural, auferindo 4.000\$00/dia, agora 4.500\$00/dia, é razoável, com base na equidade, fixar em 2.000.000\$00 a indemnização pela perda de capacidade aquisitiva desde a data do acidente.

II – E tendo em conta que após o acidente foi transportado ao hospital com fractura exposta da perna esquerda e da tibia, sofreu intervenção cirúrgica à fractura da tibia esquerda, com colocação de um aparelho de gesso na perna, sentindo dores persistentes e intensas, que se mantém em situação de esforço, é equilibrado fixar em 2.500.000\$00 a compensação pelos danos não patrimoniais.

Apelação n.º 481/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Durval Morais

2371

Sub-rogação, prestações futuras.

Legislação

CCIV66 ART592 N1 ART593 N1 N2

Sumário

I – O disposto no artigo 593 do Código Civil, é aplicável a todas as formas de sub-rogação, sejam elas voluntárias ou legais.

II – A sub-rogação não se verifica em relação a prestações futuras, só abrangendo as prestações vencidas que hajam sido efectivamente pagas.

Apelação n.º 418/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Emídio Costa

2372

Letra, aceite, sociedade comercial, gerente, assinatura, pagamento, responsabilidade.

Legislação

CSC86 ART260 N1 N4

Sumário

Se no lugar do aceite surge primeiro o nome da sociedade sacada, logo seguido da assinatura do seu gerente, mas sem indicação desta qualidade, tal assinatura é bastante para obrigar a sociedade ao pagamento da letra.

Apelação n.º 215/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Pelayo Gonçalves

2373

Arrendamento urbano, Tribunal da Relação, procedência, acção de despejo, recurso de revista, despejo imediato.

Legislação

RAU90 ART59 N1 ART57 N2

CPC95 ART47 N1 ART723 ART724 N2

Sumário

No caso de ser decretado o despejo pela Relação pode o senhorio obter desde logo mandado para a execução do despejo, não obstante a interposição de recurso de revista pelo arrendatário.

Agravo n.º 1665/00 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Soares de Almeida

2374 (Texto integral)

Acção de despejo, arrendamento para comércio ou indústria, locatário, casamento, regime de bens, falta, legitimidade passiva, juiz, acção.

Legislação

RAU90 ART83

CPC95 ART28 N2 ART265 N2 ART266

ART494 E ART495 ART28-A

CCIV66 ART1682 N1 ART1682-A N1 A

ART1724 B ART1732 ART1735

Sumário

I – A acção destinada a obter a resolução de um contrato de arrendamento comercial celebrado com o marido comerciante casado segundo o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos, deve ser proposta contra ambos os cônjuges, sob pena de ilegitimidade passiva.

II – Sendo a acção proposta apenas contra o marido e não constando do processo qual o regime de bens, embora o réu não tenha contestado, deve o juiz mandar notificar o demandado para esclarecer o regime de bens do seu casamento e, sendo o de comunhão de adquiridos ou de comunhão geral, convidar o autor a fazer intervir na acção o cônjuge do réu.

Apelação n.º 522/01 – 2ª Secção

Data – 15/05/2001

Soares de Almeida

2375

Sociedade comercial, sociedade por quotas, gerente, destituição, justa causa.

Legislação

CSC86 ART254 N6 ART257 N6

Sumário

I – É exemplificativa a enumeração, feita no artigo 254 n.º 6 do Código das Sociedades Comerciais, dos fundamentos de justa causa de destituição de gerente de sociedade por quotas.

II – A existência dessa justa causa depende, em geral, da verificação de um comportamento do gerente que impossibilite a continuação da relação de confiança que o exercício desse cargo pressupõe.

III – Integra essa justa causa a repetida omissão do dever de informação e de apresentação dos relatórios de gestão, contas e demais documentos sobre a situação da sociedade.

Agravo n.º 692/01 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Afonso Correia

2376

Recuperação de empresa, crédito da Segurança Social.

Legislação

CPEREF98 ART62

Sumário

Não tendo sido autorizada pelo membro do Governo competente, é ineficaz para a Segurança Social a deliberação da assembleia de credores, homologada por sentença, que aprovar a medida de reestruturação financeira da empresa devedora.

Agravo n.º 449/01 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Ferreira de Seabra

2377

Contrato-promessa de compra e venda, casamento, cessão de posição contratual, cônjuge, restituição, divórcio, partilha dos bens do casal.

Legislação

CCIV66 ART1730 ART424 ART473

ART474

Sumário

I – Celebrado um contrato-promessa de compra e venda, por marido e mulher, como promitentes-compradores, na pendência do casamento, com pagamento do respectivo preço, o crédito relativo à celebração do contrato prometido ficou a fazer parte do património comum do casal.

II – A cessão onerosa dessa posição contratual a terceiro, por um dos cônjuges que recebeu o preço, implica a obrigação de restituição desse preço ao património comum do casal.

III – Decretado entretanto o divórcio, o meio adequado a essa restituição é a partilha do património comum do casal.

Apelação n.º 518/01 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Lemos Jorge

2378

Casamento civil, anulação, erro, toxicodependente.

Legislação

CCIV66 ART1631 B

Sumário

Constitui fundamento de anulação de casamento civil, por erro-vício da vontade, o facto de o cônjuge ser viciado em drogas duras, o que só veio a ser descoberto depois do casamento, sem culpa do cônjuge que requer a anulação.

Apelação n.º 594/01 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Lemos Jorge

2379

Acidente de viação, sinais de trânsito, falta, competência material, tribunal comum.

Legislação

ETAFA84 ART51 N1 H

CE98 ART5

Sumário

Para julgamento da acção intentada, além de outros, contra o Instituto das Estradas de Portugal, em que se pede indemnização por acidente de viação ocorrido em estrada sujeita à jurisdição desse Instituto e imputado à falta de sinalização de obstáculos colocados na via por motivo de obras adjudicadas pelo mesmo Instituto, é competente o tribunal comum e não o

tribunal administrativo, por se reportarem os danos resultantes do acidente a acto de gestão pública.

Agravo n.º 576/01 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Luís Antas de Barros

(Tem um voto de vencido)

2380

Simulação, doação, compra e venda, nulidade.

Legislação

CCIV66 ART240 ART241

Sumário

I – Na simulação relativa, a validade do negócio dissimulado depende de o conteúdo deste constar do documento pelo qual se celebrou o negócio simulado ou de uma contra-declaração com os requisitos formais exigidos para o negócio dissimulado.

II – Na falta dessa contra-declaração a compra e venda de imóvel, dissimulada sob a sua doação, é nula por falta de forma, apesar de a doação ter sido celebrada por escritura pública.

Apelação n.º 1511/99 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Rapazote Fernandes

2381

Execução por quantia certa, título executivo, sentença, juros de mora.

Legislação

CPC95 ART45 N1

CCIV66 ART805 N1

Sumário

Instaurada execução para pagamento de quantia certa, com base em sentença que condenou o executado a pagar ao exequente determinada quantia, sem qualquer referência a juros, podem incluir-se na execução os juros de mora, à taxa legal, a contar do trânsito em julgado da sentença, a qual constitui título executivo em relação a esses juros.

Apelação n.º 1602/00 – 2ª Secção

Data – 22/05/2001

Soares de Almeida

2382

Apoio judiciário, recusa, petição inicial, poderes do juiz, competência, Segurança Social.

Legislação

L 30-E/00 de 20/12/2000 ART57 N1

DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART34 N3

CPC95 ART476 ART474 F ART265

ART234 N4 ART234-A

Sumário

I – No poder de direcção do processo, atribuído por lei ao juiz, está contido o da recusa da petição inicial, em princípio da competência da secretaria judicial com possibilidade de reclamação para aquele magistrado.

II – Tinha de ser concedido pela Segurança Social e não pelo tribunal, o apoio judiciário, com tal dispensa de preparos e custas, pedido em 26 de Fevereiro de 2001, por advogado officioso, nomeado em 20 de Setembro de 2000.

III – Se o processo, para o referido apoio, foi apresentado no tribunal, não há possibilidade legal de o remeter para a Segurança Social.

Agravo n.º 747/01 – 2ª Secção

Data – 29/05/2001

Cândido de Lemos

2383

Transporte de passageiros, transporte colectivo, Serviço de Transportes Colectivos do Porto, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART483 ART562

RTA ART74 ART88 ART95 §1 §2

ART98

Sumário

I – Uma vez anulado por acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, com base na inobservância do formalismo legal, o despacho de concessão emanado da Direcção Geral dos Transportes Terrestres, a concessionária Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S.A. devia imediatamente cessar a exploração, em regime provisório, da carreira de transportes públicos de passageiros indicada no referido despacho.

II – Não tendo assim procedido incorreu a STCP numa conduta ilegal adequadamente causal de danos na esfera patrimonial da

empresa a quem fora outorgada aquela carreira de serviço público, constituindo-se na obrigação de indemnizar esse danos.

Apelação n.º 316/01 – 2ª Secção

Data – 29/05/2001

Emérico Soares

2384

Expropriação por utilidade pública, inércia das partes, Câmara Municipal, reclamação.

Legislação

CEXP91 ART52 N1 N2 ART42 N1 ART32

Sumário

É tempestiva a reclamação do expropriado, que após notificação para a vistoria “ad perpetuum rei memoriam” não recebeu qualquer outra notificação para outro termo da expropriação, apresentada mais de 3 anos após aquela diligência, já que a expropriante Câmara Municipal não tentou chegar a acordo sobre a indemnização, nem promoveu a arbitragem, nem exarou na reclamação (no prazo legal nem após) a informação que tivesse por conveniente, nem remeteu o processo ao juiz de direito da respectiva comarca, desinteressando-se completamente do processo logo que pode tomar posse do terreno expropriado.

Apelação n.º 513/01 – 2ª Secção

Data – 29/05/2001

Emídio Costa

2385

Processo especial de recuperação de empresa, suspeição, gestor judicial, litigância de má fé, homologação, deliberação social, questão nova.

Legislação

CPC95 ART690 ART680 N1 ART676 N1 ART456 N2 A ART153 N1 ART127

CPEREF98 ART56 N1 N2

DL 254/93 de 15/07/1993 ART4

Sumário

I – É intempestiva a arguição de suspeição deduzida contra o gestor judicial por um credor quando haviam decorrido mais de 10 dias sobre a data em que a este fora notificada a nomeação daquele.

II – Justifica-se a condenação do referido credor como litigante de má fé se teve

obrigação de saber que a suspeição que lançava não tinha qualquer fundamento legal e, não obstante, não hesitou em arguí-la.

III – A deliberação da assembleia de credores sobre o meio de recuperação da empresa aprovado está sujeita a homologação judicial que depende, apenas, da observância das normas legais aplicáveis.

Agravo n.º 546/01 – 2ª Secção

Data – 29/05/2001

Emídio Costa

2386

Execução por quantia certa, venda judicial, erro, anúncio.

Legislação

CPC95 ART891 ART890 N4 ART889 N2 ART886

Sumário

I – O valor anunciado para a venda por propostas em carta fechada não tem que coincidir com o valor patrimonial do bem.

II – Nos editais e anúncios não é necessário descrever em pormenor os imóveis objecto da venda, bastando referir os elementos principais, tais como o lugar onde se situam e respectivas confrontações.

Agravo n.º 654/01 – 2ª Secção

Data – 29/05/2001

Emídio Costa

2387

Obrigação pecuniária, dívida comercial, crédito ilíquido, liquidação em execução de sentença, taxa de juro.

Legislação

CCIV66 ART805 N2 C N3

CCOM888 ART102 §3

CPC95 ART661 N2

PORT 262/99 de 12/04/1999

Sumário

I – Se o credor, autor, não alegou nem provou o prazo do vencimento da obrigação titulada na factura referida na petição inicial, só com a interpelação judicial é que o devedor se constitui em mora.

II – Mas enquanto o valor do crédito cujo pagamento o autor reclama não for apurado, o réu, devedor, não pode cumprir nem incorre ainda em mora, justificando-se

então a relegação da liquidação para execução de sentença.

III – Sendo a autora uma empresa comercial titular de um crédito comercial, desde Agosto de 1999, a taxa de juro aplicável é de 12% ao ano.

Apelação n.º 574/01 –2ª Secção

Data – 29/05/2001

Fernando Beça

2388

Respostas aos quesitos, anulação de julgamento.

Legislação

CPC95 ART712 N1 B C N4

Sumário

I – A falta de resposta a um quesito só pode fundamentar a nulidade do julgamento se o facto nele referido se considerar essencial à conscienciosa decisão da causa.

II – Tendo a resposta excedido a pergunta tudo se passa como se no quesito não se tivesse respondido.

Apelação n.º 444/01 –2ª Secção

Data – 29/05/2001

Ferreira de Seabra

2389

Culpa in contrahendo, responsabilidade civil, direito de retenção.

Legislação

CCIV66 ART754 ART232 ART227 N1 ART216 N1

Sumário

I – Não são qualificáveis como benfeitorias úteis as obras que o réu marido fez, no rés-do-chão de um edifício, a fim de aí instalar um estabelecimento de café e cervejaria após celebração do respectivo arrendamento, tendo ele a firme convicção de que este contrato seria realizado e a exploração comercial iniciada.

II – O arrendamento, porém, foi recusado pela autora, por desacordo com algumas cláusulas contratuais, e o réu reteve as chaves do rés-do-chão para compelir a autora a pagar-lhe o preço das obras ainda em dívida ou outorgar a locação.

III – O réu, tanto na conclusão como nos preliminares do contrato das obras para instalação do café após arrendamento do local, agiu sempre de boa fé, sendo na

circunstância legítima a retenção das chaves.

Apelação n.º 458/01 –2ª Secção

Data – 29/05/2001

Ferreira de Seabra

2390

Contrato de locação financeira, venda, automóvel, falta, autorização, locador, efeitos, nulidade, questão nova.

Legislação

CCIV66 ART892 ART473 ART289 N1 ART286

DL 171/79 de 06/06/1979 ART22 A

DL 149/95 de 24/06/1995 ART10 N2 A

Sumário

I – A locatária não pode, sem autorização da locadora, vender a terceiro o automóvel que detém por efeito de um contrato de locação financeira.

II – Essa venda é de coisa alheia e a sua nulidade é do conhecimento officioso.

III – Na restituição ao comprador do veículo, como efeito da declaração de nulidade da venda, deve deduzir-se, na quantia que ele despendeu, a importância respeitante ao uso e fruição do carro e sua correspondente desvalorização.

IV – A Relação não pode conhecer de questão sobre a qual não recaiu apreciação na 1ª instância.

Apelação n.º 592/01 –2ª Secção

Data – 29/05/2001

Ferreira de Seabra

2391

Arrendamento para comércio ou indústria, resolução do contrato, encerramento do estabelecimento, factos supervenientes.

Legislação

RAU90 ART64 N1 H

CPC95 ART663 N1 N2

Sumário

I – O fundamento do direito de o senhorio resolver o contrato de arrendamento ao abrigo do disposto no artigo 64 n.º 1 alínea h) do Regime do Arrendamento Urbano é o encerramento do locado por mais de um ano.

II – A acção instaurada em 30 de Novembro de 1998 com esse fundamento, não pode

proceder se o réu conservava o local encerrado desde 7 de Fevereiro de 1998, ainda que aquele prazo de «mais de um ano» já houvesse decorrido na data do julgamento.

Apelação n.º 383/01 – 2.ª Secção

Data – 29/05/2001

Lemos Jorge

2392

Contrato de locação financeira, ALD, validade, seguro, caução, fiança, autonomia.

Legislação

DL 171/79 de 06/06/1979 ART2

CCIV66 ART444 N1 ART449 ART627 N1 N2

DL 183/88 de 24/05/1988 ART6 N1

Sumário

I – É válido um contrato de locação financeira que tem por objecto um veículo automóvel que a segunda contraente por seu turno cede a terceiro, em regime de aluguer de longa duração, já que tal veículo deve considerar-se um bem de equipamento necessário à actividade específica daquela.

II – O seguro-caução não tem o carácter de verdadeira fiança, porque lhe falta a característica de acessoriedade.

Na verdade tal garantia é autónoma relativamente à obrigação principal, sendo devida mesmo que esta se mostre inválida, e sem que o garante possa opor ao beneficiário os meios de defesa do devedor.

Apelação n.º 1789/00 – 2.ª Secção

Data – 05/06/2001

Armindo Costa

2393

Respostas aos quesitos, alteração, Tribunal da Relação, presunções judiciais.

Legislação

CPC95 ART712 N1

CCIV66 ART351

Sumário

A Relação não pode alterar a resposta a um quesito, com base em presunções judiciais, se o facto presumido constava de quesito a que se deu resposta negativa.

Apelação n.º 808/01 – 2.ª Secção

Data – 05/06/2001

Cândido de Lemos

2394

Custas, taxa de justiça, redução, acção especial, capital social, autorização judicial.

Legislação

CCJ96 ART15 ART17

Sumário

O processo especial de autorização judicial de redução de capital social não beneficia de qualquer redução da taxa de justiça em função da qualidade do processo, apenas beneficiando da redução pela fase em que o processo terminar ou se encontrar.

Agravo n.º 810/01 – 2.ª Secção

Data – 05/06/2001

Cândido de Lemos

2395

Contrato de concessão, natureza jurídica, lei aplicável, regime.

Legislação

DL 178/86 de 03/07/1986

DL 118/93 de 13/04/1993

Sumário

O contrato de concessão comercial é um contrato atípico, através do qual o concessionário se obriga a comprar ao concedente certos e determinados bens, com o fim de os revender ao público em determinada zona.

Na falta de regulação pelas partes quanto à sua disciplina, tal contrato há-de reger-se pelas normas dos contratos em geral e, se necessário, pelas disposições dos contratos nominados relativamente aos quais apresenta mais forte analogia, designadamente o contrato da agência.

Apelação n.º 614/01 – 2.ª Secção

Data – 05/06/2001

Durval Moraes

2396

Direito de preferência, prédio confinante, exploração agrícola familiar.

Legislação

CCIV66 ART1381 B

Sumário

A excepção ao direito de preferência do proprietário de terreno confinante, decorrente de o prédio alienado fazer parte de um conjunto de prédios que constituam uma exploração agrícola de tipo familiar,

depende de essa exploração ser uma realidade efectiva ao tempo da alienação.

Apelação n° 269/01 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Fernanda Soares

2397

Responsabilidade extra contratual, indemnização ao lesado, actualização da indemnização.

Legislação

CCIV66 ART566 N2

Sumário

I – Na fixação de indemnização por responsabilidade civil extra-contratual, o tribunal apenas deve proceder à sua actualização, com base no coeficiente da inflação sobre os artigos de consumo corrente, quanto ao período decorrido desde a data da propositura da acção até à do encerramento da discussão em 1ª instância.

II – Quanto ao período anterior, cabe ao lesado tomar em consideração a desvalorização da moeda então ocorrida ao indicar o valor dos danos e ao formular o correspondente pedido.

Apelação n° 384/01 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Fernanda Soares

2398

Competência material, suspensão de deliberação social, anulação de deliberação social, sociedade cooperativa, tribunal cível.

Legislação

LOTJ99 ART89 N1 C D ART99

CPC95 ART396

Sumário

Para a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais relacionadas com a actividade orgânica de uma cooperativa, tal como para a respectiva acção principal, é competente, em razão de matéria, o tribunal cível e não o tribunal de comércio.

Agravo n° 696/01 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Fernando Beça

2399

Servidão administrativa, terreno apto para construção, indemnização, questão de direito.

Legislação

CPC95 ART664

Sumário

I – As linhas de alta tensão (LAT) emitem radiações electromagnéticas que podem constituir perigo para a saúde de quem permanentemente lhes fique exposto, vivendo sob a sua influência.

II – Sabido que ocorre desvalorização, o valor desta depende da maior ou menor desmobilização da procura dos terrenos como terrenos de construção.

III – Da perigosidade para a saúde pública, decorrente dos campos electromagnéticos (CEM) gerados pelas (LAT), tem de concluir-se que é de 100% a desvalorização das parcelas dotadas de aptidão aedificandi, restando o valor residual de terrenos aptos para outros fins.

IV – A determinação do quantum da desvalorização é questão de direito, que ao juiz compete ex officio conhecer – artigo 664 do Código de Processo Civil.

Apelação n° 1304/00 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Gonçalves Vilar

2400

Usucapião, posse, requisitos.

Legislação

CCIV66 ART1293 ART1297 ART1300 N1

Sumário

Para efeito de aquisição do direito real por usucapião, a posse apenas tem de ser pública e pacífica; os restantes caracteres que a posse pode revestir (de boa ou má fé, titulada ou não titulada e estar ou não inscrita no registo) apenas influem no prazo necessário à usucapião.

Apelação n° 674/01 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Lemos Jorge

2401

Livrança, requisitos, valor, inscrição.

Legislação

LULL ART75 N2

Sumário

Uma única indicação da importância a pagar – no caso, apenas por algarismos – satisfaz plenamente o requisito da validade da livrança, previsto no n.º 2 do artigo 75 da Lei Uniforme das Letras e Livranças.

“A contrario”, não enferma de nulidade formal a livrança donde não conste escrita por extenso a quantia a pagar.

Agravo n.º 684/01 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Lemos Jorge

2402

Acção especial, prestação de contas, legitimidade, litisconsórcio.

Legislação

CPC95 ART1016 ART28

Sumário

I – Na acção de prestação de contas proposta contra o cabeça de casal e apensada ao respectivo inventário, há litisconsórcio necessário activo em relação a todos os herdeiros a quem devam ser prestadas as contas.

II – Assim, sendo a acção proposta apenas por um dos herdeiros, o meio destinado a assegurar a legitimidade é a intervenção principal provocada dos demais herdeiros.

Apelação n.º 290/01 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Mário Cruz

2403

Muro, despesa de manutenção, direito de propriedade.

Legislação

CCIV66 ART1375 N1

Sumário

I – O disposto no artigo 1375 n.º 1 do Código Civil não contém qualquer regra sobre a propriedade de um muro, apenas definindo a responsabilidade sobre o custo de reparação ou reconstrução de muro comum.

II – Assim, a circunstância de a reconstrução de um muro comum ter sido paga apenas por algum dos consortes não é susceptível de afectar ou alterar a propriedade desse muro.

Apelação n.º 165/00 – 2ª Secção

Data – 05/06/2001

Rapazote Fernandes

2404

Acidente de viação, culpa.

Legislação

CCIV66 ART504 N2

CE54 ART7 N2 G N4

Sumário

Provando-se que o veículo circulava a uma velocidade de 70 Km/hora e que chovia intensamente, com acumulação de água no pavimento, a derrapagem e consequente acidente foi devida a culpa do respectivo condutor pois devia ter reduzido especialmente a velocidade por forma a evitar tal derrapagem.

Apelação n.º 619/01 – 2ª Secção

Data – 12/06/2001

Armindo Costa

2405

Recuperação de empresa, crédito da segurança social, redução, privilégio creditório, assembleia de credores, homologação.

Legislação

CPEREF93 ART54 N1 ART56 N1 N2

ART62 N2

Sumário

I – Segundo o n.º 2 do artigo 62 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, o Estado, os institutos públicos sem a natureza de empresas públicas e as instituições da segurança social, titulares de créditos privilegiados sobre a empresa, podem dar o seu acordo à adopção das providências que envolvam a extinção ou modificação dos créditos sobre a empresa, desde que o membro do Governo competente o autorize.

II – Não tendo o Centro Regional de Segurança Social dado o seu acordo à redução dos seus créditos privilegiados sobre a empresa, em 50% do seu montante, não podia ser proferida decisão a homologar a deliberação da respectiva assembleia de credores.

Apelação n.º 396/01 – 2ª Secção

Data – 12/06/2001

Durval Morais

2406

Acção de preferência, terreno para construção, escritura pública.

Legislação

CCIV66 ART1377 A ART1380 ART1381

Sumário

A circunstância de numa escritura pública não ter ficado expresso a destinação que os outorgantes de um contrato de compra e venda de um terreno pretendiam dar ao mesmo não é concludente quer no sentido de revelar uma situação de construir quer uma qualquer outra.

Apelação n.º 644/01 – 2ª Secção

Data – 12/06/2001

Fernando Beça

2407

Subempreitada, dano, terceiro, responsabilidade.

Legislação

CCIV66 ART487 N2 ART1207 N1

ART1213

Sumário

Se o subempreiteiro, na realização da obra a que se obrigou, causou danos a terceiro, agindo com culpa, é ele o responsável pela reparação dos respectivos danos.

Apelação n.º 673/01 – 2ª Secção

Data – 12/06/2001

Ferreira de Seabra

2408

Contrato de compra e venda.

Legislação

CCIV66 ART874 ART879

Sumário

Provando-se que A forneceu a B artigos do seu comércio de equipamentos, máquinas e acessórios para a indústria e agricultura, por certo preço, está suficientemente caracterizado o contrato de compra e venda com obrigação de pagamento desse preço.

Apelação n.º 299/01 – 2ª Secção

Data – 12/06/2001

Luís Antas de Barros

2409 (Texto integral)

Providência cautelar não especificada, substituição, caução, aterro sanitário.

Legislação

CPC95 ART387 N2

Sumário

Não é de admitir a prestação de caução em substituição da providência cautelar não especificada que considerou inidóneo certo terreno para a instalação de um aterro sanitário para a deposição e eliminação de resíduos sólidos urbanos e ordenou que o concessionário se abstivesse de proceder à execução de actividades ou obras relativas ao contrato celebrado com o Estado Português.

Agravo n.º 422/00 – 2ª Secção

Data – 12/06/2001

Marques de Castilho

2410

Arrendamento, deterioração, alteração do fim contratual, autorização.

Legislação

CCIV66 ART1043

RAU90 ART4

Sumário

A substituição, no locado, de uma placa e de umas escadas, que antes eram de madeira mas entretanto se deterioraram, por outras em betão armado e tijolo, para maior segurança, não integra a noção de actos que causam deterioração considerável ou alteração substancial do arrendado, mas, quando muito, pequenas deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato, e, portanto, lícitas sem autorização do senhorio, nos termos dos artigos 1043 do Código Civil e 4 do Regime do Arrendamento Urbano.

Apelação n.º 603/01 – 2ª Secção

Data – 19/06/2001

Emérico Soares

2411

Despejo imediato, requisitos, falta de pagamento de renda, mora do devedor.

Legislação

RAU90 ART58 N2

Sumário

A aplicação do disposto no artigo 58 do n.º 2 do Regime do Arrendamento Urbano (despejo imediato por falta de pagamento de rendas) pressupõe que o arrendatário se tenha constituído em mora quanto a tal pagamento.

Sendo, todavia, controvertida matéria que se prende com a existência ou não de tal mora, não pode ser decretado o despejo imediato.

Agravo n.º 165/01 – 2.ª Secção
Data – 19/06/2001
Lemos Jorge

2412

Processo especial de recuperação de empresa, anulação, requerimento, acção de anulação.

Legislação

CPEREF98 ART72 N1 N3 ART82

Sumário

A anulação da medida de reconstituição empresarial aprovada e homologada por sentença só pode ser peticionada através de acção própria, que segue nos termos do processo sumário e corre por apenso ao processo de recuperação de empresa, e não através de simples requerimento dirigido ao Juiz, que, por isso, o deve indeferir.

Agravo n.º 775/01 – 2.ª Secção
Data – 19/06/2001
Lemos Jorge

2413

Execução, suspensão da instância, inadmissibilidade.

Legislação

CPC95 ART279 N1

Sumário

O artigo 279 n.º 1 do Código de Processo Civil (suspensão da instância) não é aplicável às execuções, já que o respectivo processo tem como finalidade, não a decisão de uma causa, mas dar satisfação efectiva a um direito já declarado por sentença ou constante do título com força executiva.

Agravo n.º 833/01 – 2.ª Secção
Data – 19/06/2001
Lemos Jorge

2414

Contrato-promessa de compra e venda, título executivo, acção declarativa.

Legislação

CPC95 ART46

Sumário

Um contrato-promessa de compra e venda não é título executivo, devendo o respectivo interessado lançar mão, para fazer valer os seus direitos, de uma acção declarativa.

Apelação n.º 1822/00 – 2.ª Secção
Data – 19/06/2001
Teresa Montenegro

2415

Acção executiva, nomeação de bens à penhora, executado, notificação.

Legislação

CPC95 ART837-A N2 ART924

Sumário

I – O artigo 837-A do Código de Processo Civil é também aplicável ao processo executivo sumário.

II – Segundo o n.º 2 desse preceito, pode o exequente, alegando séria dificuldade em identificar bens penhoráveis do executado, requerer que este seja notificado para, sob pena de ser considerado litigante de má fé, informar da existência e localização de bens passíveis de penhora.

Agravo n.º 989/01 – 2.ª Secção
Data – 26/06/2001
Cândido de Lemos

2416

Competência, injunção.

Legislação

DL 269/98 de 01/09/1998 ART8 ART17

DL 178/00 de 08/09/2000 ART6 N3

LOTJ99 ART22 ART97

Sumário

O procedimento de injunção não tem natureza jurisdicional; apenas se converte em acção declarativa com a distribuição, sendo este o momento próprio para a fixação da competência do tribunal.

Conflito Competência n.º 334/01 – 2.ª Secção
Data – 26/06/2001
Emídio Costa

2417

Gerente, nomeação, acção especial, sócio, citação.

Legislação

CSC86 ART253 N3

CPC95 ART1410 ART1484 N1 N2

Sumário

Não existindo órgão da sociedade (gerência) em funcionamento, não tem o tribunal de mandar citar o outro sócio para os termos da acção especial de nomeação de gerente requerida por um deles.

Apelação nº 719/01 – 2ª Secção

Data – 26/06/2001

Emídio Costa

2418

Restituição provisória de posse, esbulho, violência, violência contra as pessoas, violência moral.

Legislação

CPC95 ART393 ART399

CCIV66 ART1251 ART1261 N2

ART1276 ART1278 N2 ART1279

ART255 N1

Sumário

I – Para obter a restituição provisória de posse o requerente tem de alegar e provar factos que integrem a posse da coisa, o esbulho e a privação de posse por meio de violência.

II – Provando-se apenas que a requerida – Câmara Municipal – procedeu a obras de captação de água das nascentes referidas, não se vê retratada qualquer violência, quer de natureza física quer de natureza moral.

Agravo nº 776/01 – 2ª Secção

Data – 26/06/2001

Emídio Costa

2419

Providência cautelar não especificada, pressupostos.

Legislação

CPC95 ART381 N1 ART383 N1

L 83/95 de 31/08/1995 ART24

L 11/87 de 07/04/1987 ART43

Sumário

I – Na providência cautelar não especificada o requerente tem de alegar a existência de um direito e o fundado receio

de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação.

II – Invocando-se o direito à defesa e salvaguarda do direito ao ambiente e qualidade de vida e que a demora da decisão da causa principal causa prejuízo de difícil reparação ao ambiente, a exigência da realização de contrato de seguro ou a prestação de caução requeridas não evitam, obviamente, essa lesão.

III – Tendo a providência cautelar sido instaurada no decurso da acção principal e não se encontrando formulado nesta última o pedido correspondente à realização de contrato de seguro e à prestação de caução, não podem tais medidas ser requeridas na primeira.

Agravo nº 606/01 – 2ª Secção

Data – 26/06/2001

Fernanda Soares

2420

Falência, liquidatário, destituição.

Legislação

CPEREF98 ART137 ART146 N1

ART176 N1 ART178 ART180 N2

ART219

Sumário

Tendo o liquidatário judicial actuado de forma negligente na condição do processo de falência, cumprindo muito tardiamente as obrigações que sobre o mesmo recaiam, em especial no que se refere à apreensão de bens e da contabilidade, ao registo da apreensão, à cobrança de créditos, não pedindo a prorrogação do prazo para liquidação do activo, e não diligenciando pela rápida avocação das execuções fiscais ou processos pendentes na Repartição de Finanças contra a falida, sendo certo que durante cerca de três anos recebeu 4.200.514\$00 adiantados pelos Cofres dos Tribunais, justificada está a sua destituição.

Agravo nº 1709/00 – 2ª Secção

Data – 26/06/2001

Fernanda Soares

2421

Obras, via pública, dono da obra, responsabilidade civil, acto de gestão privada, tribunal competente.

Legislação

CE98 ART5 N2

ETAF84 ART51

Sumário

I – Cabendo o dever de sinalizar as vias abertas ao trânsito público, no caso de obstáculos eventuais, àquele que lhes der causa, nos termos do artigo 5 n.º 2 do Código da Estrada, a obrigação que daí emerge para a (então) Junta Autónoma das Estradas não deriva da sua atribuição de proceder à sinalização das mesmas, em termos gerais, enquanto entidade pública, mas da circunstância específica de ser dona da obra de que esses obstáculos resultaram.

II – Como essa norma é aplicável a quem der causa ao obstáculo eventual na via, seja entidade pública ou seja um particular, a actividade alegadamente omitida não é de gestão pública, mas privada.

III – A acção respeitante a prejuízos resultante da inobservância de tal norma não é assim da competência dos tribunais administrativos.

Agravo n.º 246/01 – 2ª Secção

Data – 26/06/2001

Luís Antas de Barros

2422

Compra e venda, escritura pública, simulação, prova testemunhal, depoimento de parte, cônjuge, meeiro, meação, alienação, direito de preferência, preço, posse, presunção, benfeitoria, valor, pagamento, execução de sentença.

Legislação

CPC95 ART552 ART553 N3

CCIV66 ART243 N1 ART352 ART394

N1 N2 N3 ART1252 ART1273 N1 N2

ART1408 ART1409 ART1410 N1

ART1688 ART1689 AR2130

Sumário

I – Sendo a tese da simulação do contrato de compra e venda, para que é exigida escritura pública, arguida pelos próprios simuladores, está vedado a estes a produção de prova testemunhal. E também não é admissível o depoimento de parte.

II – O direito de preferência é reconhecido também aos co-herdeiros da herança ilíquida e indivisa no que toca à alienação feita pelo cônjuge meeiro do direito à meação.

III – O preço devido, a depositar pelo preferente, é o preço da contraprestação paga ao alienante pelo adquirente, acrescido da quantia correspondente a todas as despesas inerentes à aquisição.

IV – Havendo presunção de posse por parte dos réus e tendo eles realizado benfeitorias em prédios de que, por força de preferência, têm de largar mão em benefícios dos autores, têm eles direito ao pagamento do seu justo preço, que, por ser ignorado o seu valor, tem de ser determinado em execução de sentença.

Agravo. Apelação n.º 567/01 – 2ª

Secção

Data – 26/06/2001

Mário Cruz

2423 (Texto integral)

Sub-rogação, prescrição.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXXXVII N4

CCIV66 ART10 ART306 N1 ART498 N1

N2

Sumário

I – A responsabilidade da seguradora laboral e do Fundo de Garantia Automóvel, como garante da satisfação da indemnização devida, não configuram uma obrigação solidária, uma vez que a prestação efectuada por aquela não extingue a obrigação deste.

II – Não existe assim direito de regresso da seguradora em relação ao Fundo de Garantia Automóvel pela indemnização que tiver satisfeito, tratando-se de verdadeira sub-rogação.

III – Apesar disso, o início do prazo de prescrição do direito atribuído à seguradora deve ser estabelecido nos termos do artigo 498 n.º 2 do Código Civil.

Apelação n.º 1543/00 – 2ª Secção

Data – 26/06/2001

Marques Castilho

2424

**Execução, intervenção principal,
intervenção provocada, incidentes da
instância.**

Legislação

CPC95 ART55 N1 ART31-B ART325 N2

Sumário

O incidente de intervenção principal
provocada é inadmissível na acção
executiva.

Agravo n.º 119/00 – 2ª Secção

Data – 06/07/2001

Rapazote Fernandes

2ª Secção Cível - 3ª Secção Judicial de Processos

2425

Usucapião, pessoa colectiva de direito público, direito de propriedade, aquisição.

Legislação

CCIV66 ART1316 ART1287

Sumário

As pessoas colectivas de direito público administrativo podem adquirir o direito de propriedade por usucapião, praticando actos de posse susceptíveis de a ele conduzir, mas este modo de aquisição servirá apenas à constituição do domínio privado desses entes públicos, que não já à do seu domínio público.

Apelação n.º 463/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Alves Velho

2426

Prescrição presuntiva, prescrição extintiva.

Legislação

CCIV66 ART312 ART310

Sumário

I – Na prescrição presuntiva, se o devedor confessa que deve, mas não paga, é condenado da mesma maneira e a prescrição não funciona, embora ele a invoque.

II – Na prescrição verdadeira, mesmo que o devedor confesse que não pagou, não deixa por isso de funcionar a prescrição.

Apelação n.º 514/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Coelho da Rocha

2427

Servidão de passagem, presunção, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART1352 N2

Sumário

A circunstância de um titular de um prédio exercer um poder de facto consubstanciado na passagem por um caminho faz presumir o intuito de exercer o correspondente direito de passagem, a não ser que o dono do prédio pretensamente serviente logre ilidir

essa presunção, mostrando que a dita passagem se tem efectuado a título diverso.

Apelação n.º 303/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

João Vaz

2428 (Texto integral)

Desvalorização da moeda, alteração anormal das circunstâncias, abuso de direito.

Legislação

CCIV66 ART437 ART334

Sumário

I – A desvalorização monetária, só por si, não pode preencher o quesito de alteração das circunstâncias do artigo 437 n.º 1 do Código Civil.

II – Fundamentando-se o abuso de direito no decurso do tempo, a responsabilidade de quem o invoca neste decurso afasta o recurso àquele instituto.

Apelação n.º 416/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

João Bernardo

2429

Herança jacente, curador, acto de disposição, transcrição.

Legislação

CCIV66 ART6 A ART2048 ART89 ART1159 ART94 N2 ART297

Sumário

Um curador provisório de herança jacente não pode celebrar transacção em que a herança fique obrigada a pagar a alguém, a título de alimentos, determinada quantia em dinheiro.

Agravo n.º 537/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Leonel Seródio

2430

Danos morais, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART496 N3 ART494

Sumário

Deve ser fixada em 500.000\$00 o montante da compensação a atribuir a um lesado num

acidente de viação que sofreu uma ferida traumática no lábio superior que foi suturada e posteriormente, foi submetido a tratamento médico cirúrgico no sentido de melhorar o aspecto estético da cicatriz que apresentava no aludido lábio, tendo o lesado ficado como sequela permanente uma cicatriz no lábio superior com um comprimento de cerca de 3 centímetros.

Apelação n.º 429/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Mário Fernandes

2431

Assistência, assistente, legitimidade, acção de despejo.

Legislação

CPC95 ART335 ART337 N2 ART338

Sumário

I – A legitimidade do assistente decorre de, da sucumbência do assistido poder resultar um prejuízo de carácter essencialmente económico e não jurídico.

II – Em acção de despejo com fundamento na falta de pagamento de rendas, pode a assistente proceder ao depósito das rendas acrescidas da indemnização, com o fim de fazer caducar o direito dos Autores.

Agravo n.º 390/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Moreira Alves

2432

Investigação de paternidade, acção, réu, morte, suspensão da instância.

Legislação

CCIV66 ART1819 ART1873

CPC95 ART371 ART276 N1 A ART277 ART264 ART265

Sumário

O falecimento de um Réu numa acção de investigação de paternidade não determina a suspensão da instância, mas antes a realização de diligências para se determinar a identificação das pessoas referidas no artigo 1819 do Código Civil.

Agravo n.º 560/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Oliveira Vasconcelos

2433

Empreitada, defeitos.

Legislação

CCIV66 ART1221 ART1222 ART1223

Sumário

Não é admissível que o dono da obra proceda ele próprio à eliminação dos defeitos ou à realização de obra nova e peça, depois, a condenação do empreiteiro no valor das despesas efectuadas, por tal constituir uma forma de autotutela não admitida na lei, sendo sempre exigível uma prévia condenação judicial nesse sentido.

Apelação n.º 515/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Saleiro de Abreu

2434

Alimentos, Segurança Social, maioridade.

Legislação

CCIV66 ART1880

L 75/98 de 19/11/1998

DL 164/99 de 13/05/1999

Sumário

Não é possível fazer recair sobre o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a obrigação de pagamento da prestação de alimentos para além da menoridade do beneficiário.

Agravo n.º 559/01 – 3ª Secção

Data – 03/05/2001

Saleiro de Abreu

2435

União de facto, direito a pensão, pressupostos.

Legislação

CCIV66 ART2020 N1

DL 322/90 de 18/10/1990 ART3 ART8

DRGU 1/94 de 18/01/1994 ART3

L 135/99 de 28/08/1999 ART1 ART3 F ART6

Sumário

Nas uniões de facto, o requerente que pretenda aceder às prestações sociais por morte do respectivo beneficiário, quando demande apenas a instituição à qual incumba a atribuição das mesmas, em consequência da inexistência ou insuficiência de bens na herança daquele, não está sujeito à observância do

pressuposto do prévio reconhecimento daquela situação de carência económica da aludida herança, efectuado através de decisão judicial proferida em acção de alimentos instaurada contra esta última.

Agravo n.º 288/01 – 3.ª Secção

Data – 03/05/2001

Sousa Leite

2436

Empreitada, defeitos, repetição.

Legislação

CCIV66 ART1225 ART331

Sumário

Havendo um segundo cumprimento defeituoso, devem ser aplicadas as mesmas regras do primeiro, embora no decurso desse novo prazo apenas se possam valer os direitos derivados dos defeitos da eliminação e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário.

Apelação n.º 467/01 – 3.ª Secção

Data – 03/05/2001

Viriato Bernardo

2437

Direito à vida, perda, indemnização, danos morais.

Legislação

CCIV66 ART496

Sumário

I – Perda do direito à vida de uma vítima de acidente de viação com 28 anos de idade é de fixar a compensação de 5.500.000\$00.

II – Pelos danos não patrimoniais do marido e filhos é de atribuir, por cada um, a indemnização de 3.000.000\$00.

Apelação n.º 524/01 – 3.ª Secção

Data – 03/05/2001

Viriato Bernardo

2438

Execução por quantia certa, venda judicial, acção de reivindicação, caução, adjudicação.

Legislação

CPC95 ART909 N1 D ART910 N1

ART911 ART1384 N1 B C

CRP84 ART3 ART6 ART7

Sumário

O imóvel penhorado em processo executivo e vendido judicialmente é adjudicado ao arrematante que, para o efeito e no caso de estar pendente acção de reivindicação desse bem, não tem que, previamente, prestar caução, haja ou não protesto pela reivindicação.

Agravo n.º 460/01 – 3.ª Secção

Data – 10/05/2001

João Vaz

2439

Acidente de viação, ofendido, peão, responsabilidade pelo risco, cálculo da indemnização, direcção efectiva.

Legislação

CCIV66 ART483 ART503 N1 ART506

DL 522/85 de 31/12/1985 ART8 N1

Sumário

I – Tem a direcção efectiva do veículo que interveio no acidente e cujo dono é desconhecido, quem de facto o dirigia e dele se aproveitava.

II – Não havendo prova sobre a culpa do acidente, quanto ao condutor do carro nem quanto ao peão atropelado, a indemnização, baseada no risco, será calculada pela totalidade dos danos e não por repartição de responsabilidade, prevista no artigo 506 do Código Civil, só para os casos de colisão de veículos.

Apelação n.º 366/01 – 3.ª Secção

Data – 10/05/2001

Manuel Ramalho

2440

Título de crédito, relação jurídica subjacente, embargos de executado, terceiro.

Legislação

CPC95 ART813 ART814 ART815

Sumário

Fundando-se uma execução em título cambiário (livrança), dotado de todas as características que lhe são próprias, e não se imputando qualquer vício ao negócio causal que lhe subjaz (contrato de crédito concedido por um banco), não são razões válidas para embargos de executado os vícios porventura existentes no negócio de compra de um automóvel a terceiros

vendedores e ao qual o banco que concedeu o crédito é alheio.

Os embargos de executado foram por isso bem rejeitados liminarmente.

Agravo n.º 432/01 – 3.ª Secção

Data – 10/05/2001

Moreira Alves

2441 (Texto integral)

Citação postal, falta de citação, ónus da prova.

Legislação

CPC95 ART195 E ART233 N4 ART236

CCIV66 ART342

Sumário

Apesar de se tratar de matéria de conhecimento oficioso, é ao réu que incumbe provar os factos subjacentes à falta de citação, isto é, que não chegou a ter conhecimento do acto (de citação) e por facto que não lhe é imputável.

Agravo n.º 631/01 – 3.ª Secção

Data – 10/05/2001

Pires Condesso

2442

Recurso, alegações, junção de documento, competência.

Legislação

CPC95 ART700 N1 D ART706 N3

Sumário

Não assiste competência funcional ao juiz do tribunal recorrido para se pronunciar sobre a admissão ou rejeição de documentos ou pareceres juntos pelas partes nas alegações de recurso ou em momento posterior.

Agravo n.º 333/01 – 3.ª Secção

Data – 10/05/2001

Sousa Leite

2443

Compropriedade, comunhão geral de bens, regime, divisão de coisa comum, partilha.

Legislação

CCIV66 ART1403 ART1412 ART1413

Sumário

I – A compropriedade e a comunhão de bens têm regime diverso:

Na compropriedade, cada um dos comproprietários tem direito a uma quota; ideal ou intelectual do objecto, tendo cada um deles uma certa liberdade para agir isoladamente quanto à sua fracção;

Na comunhão de bens (designadamente na comunhão conjugal) há um só direito e vários titulares, não podendo nenhum deles isolado fazer nada.

II – Na comunhão conjugal, quanto à partilha, há que seguir a via extrajudicial por acordo, ou, não o havendo, há que seguir o regime do inventário, não a divisão de coisa comum, a qual pressupõe a existência de compropriedade.

Apelação n.º 545/01 – 3.ª Secção

Data – 10/05/2001

Viriato Bernardo

2444

Arrendamento urbano, renda, requisitos.

Legislação

RAU90 ART1 ART19

Sumário

I – No arrendamento urbano, e quanto à fixação da renda, essencial é que as partes tenham acordado sobre o montante da retribuição ou em critério que permita a determinação e o apuramento desse montante ou que a existência de um tal critério assente em previsão legal.

II – Assim, a renda pode corresponder à prestação de serviços pelo inquilino ao senhorio, sem prejuízo da sua equivalência a uma quantia fixada em escudos.

Apelação n.º 512/01 – 3.ª Secção

Data – 17/05/2001

Alves Velho

2445

Arresto, repetição, legitimidade.

Legislação

CPC95 ART381 N4 ART498 ART26

Sumário

I – Desde que a nova acção cautelar se apresente com novos factos, designadamente supervenientes, a integrar a respectiva causa de pedir, ou seja, não ocorrendo os requisitos do caso julgado – artigo 498 do Código de Processo Civil – não há impedimento à sua instauração.

II – Na ausência de regras especiais relativas à legitimidade processual nos procedimentos cautelares o concurso do pressuposto tem de ser aferido pelas normas relativas à acção.

III – Assim, o requerido é parte legítima quando tem interesse em contradizer, interesse que se exprime pelo prejuízo que possa advir da procedência do pedido do requerente e dele sendo titulares os sujeitos da relação controvertida como é configurada pelo requerente.

IV – Sendo atribuída aos requeridos, na petição de arresto, a propriedade do prédio, a sua legitimidade é manifesta.

Agravo nº 609/01 – 3ª Secção

Data – 17/05/2001

Alves Velho

2446

Loteamento urbano, alteração, legitimidade.

Legislação

DL 289/73 de 06/06/1973 ART22

Sumário

Legitimidade para alteração de loteamento cabe ao promotor do loteamento mas apenas enquanto proprietário exclusivo de todo o conjunto urbanístico; transmitido algum dos lotes, tal legitimidade pertence também aos novos titulares e, se houver alteração relativa a esses novos lotes sem a sua intervenção, a respectiva decisão não lhes é oponível.

Apelação nº 364/01 – 3ª Secção

Data – 17/05/2001

João Vaz

2447

Arrendamento, arrendamento para comércio ou indústria, arrendamento de espaços não habitáveis.

Legislação

RAU90 ART5 N1 N2 E ART7 ART110

Sumário

I – A simples destinação do local arrendado a armazenagem de artigos do comércio do seu utilizador, sem que aí se exerçam actos próprios de comércio, não pode significar actividade comercial, no sentido proposto pelas normas relativas ao arrendamento para comércio ou indústria.

II – Tal contrato não é regulado pelo Regime do Arrendamento Urbano mas pelo regime geral da locação civil.

Apelação nº 427/01 – 3ª Secção

Data – 17/05/2001

João Vaz

2448

Injunção, requerimento, distribuição, processo especial, tribunal competente.

Legislação

LOTJ99 ART22 N1 N2 ART97 ART99

DL 178/00 de 09/08/2000 ART6 N3

CPC95 ART267 N1

DL 269/98 de 01/09/1998 ART1 N4 ART3

ART4 ART8 ART16 N1 N2

Sumário

I – O facto de o requerimento de injunção ter sido apresentado em 27 de Junho de 2000 não significa que se possa considerar para efeitos de fixação de competência, ter sido proposta uma acção judicial.

II – Tendo a distribuição desse procedimento de injunção ocorrido após a instalação dos Juízos Cíveis é a estes, nos termos dos artigos 97 e 99 da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, que compete conhecer dessa acção com processo especial.

Conflito Competência nº 329/01 – 3ª Secção

Data – 17/05/2001

Leonel Serôdio

2449 (Texto integral)

Legítima, contrato de transporte, conceito jurídico, compra e venda internacional de mercadorias, Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, transitário, perda das mercadorias, indemnização.

Legislação

CPC67 ART26

CCIV66 ART1181 N2

DL 46235 de 18/03/1965

Sumário

I – Sem contar com as situações em que a lei atribui, a legitimidade afere-se atenta a relação material controvertida tal como a desenha o autor.

II – O contrato de transporte de mercadorias é aquele pelo qual uma das partes – o carregador ou expedidor – encarrega outra – o transportador – que a tal se obriga, de deslocar determinada mercadoria de um lugar para outro e de a entregar pontualmente ao destinatário mediante retribuição.

III – Subjacente ao contrato de transporte de mercadorias internacional está um outro contrato, distinto e independente dele, que é o contrato de compra e venda internacional de mercadorias.

IV – O contrato de transporte internacional de mercadorias é de formação consensual, sem necessidade de redução a escrito.

V – O contrato de “comissão de transporte”, também denominado de expedição ou transito, é aquele em que uma das partes (transitário) se obriga perante a outra (expedidor) a prestar-lhe certos serviços – que tanto podem ser actos materiais ou jurídicos – ligados a um contrato de transporte, e também a celebrar um ou mais contratos de transporte em nome e representação do cliente.

VI – O transitário, em rigor, celebra com o expedidor um contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de mandato, funcionando como intermediário entre o expedidor e o transportador.

VII – Tendo o contrato por objecto o transporte de mercadorias por estrada entre Portugal e Inglaterra, estamos perante um contrato de transporte submetido à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional por Estrada aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46235, de 18 de Março de 1965.

VIII – Salvo caso de declaração do valor da mercadoria, a indemnização por perda da mesma está limitada por um tecto ou valor máximo que se calcula multiplicando 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta; a unidade de conta corresponde ao direito de saque especial (D.S.E.) instituído pelo Fundo Monetário Internacional (F.M.I.), com cotação no Banco de Portugal.

Apelação n.º 568/01 – 3ª Secção
Data – 17/05/2001
Leonel Serôdio

2450

Contrato-promessa de compra e venda, cessão de posição contratual, formalidades.

Legislação

CCIV66 ART410 ART425

Sumário

A exigência de forma escrita para o contrato-promessa de compra e venda de prédio urbano é aplicável também ao contrato-promessa de cessão da posição contratual resultante do primeiro mas tal exigência não abrange as formalidades específicas de reconhecimento das assinaturas e de certificação da licença de utilização ou de construção.

Apelação n.º 567/01 – 3ª Secção

Data – 17/05/2001

Mário Fernandes

2451

Prescrição, interrupção da prescrição, citação, férias.

Legislação

CCIV66 ART323 N2 ART279

Sumário

Para efeito de interrupção da prescrição, a demora da citação só é imputável ao requerente quando este tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual.

Se o termo do prazo de prescrição ocorrer em férias judiciais, é suficiente, para aquele efeito de interrupção da prescrição, que a acção seja intentada durante o período de férias ou mesmo no primeiro dia útil posterior.

Apelação n.º 380/01 – 3ª Secção

Data – 17/05/2001

Moreira Alves

2452

Cessão de exploração, estabelecimento comercial, comércio, exercício.

Legislação

RAU90 ART111

Sumário

Para haver cessão de exploração de estabelecimento comercial não é necessário que o estabelecimento esteja a ser explorado, podendo tal negócio ter lugar mesmo que a exploração não se tenha ainda

iniciado ou esteja interrompida, ou ainda que o estabelecimento esteja desfalcado de algum ou alguns dos seus elementos não essenciais.

Apelação nº 595/01 – 3ª Secção
Data – 17/05/2001
Saleiro de Abreu

2453

Embargos de terceiro, indeferimento liminar, prova documental, prova testemunhal, falta.

Legislação

CPC95 ART354 ART351

Sumário

Não devem ser indeferidos liminarmente os embargos de terceiro com fundamento em o embargante ter limitado a prova por si apresentada à mera prova documental, omitindo a indicação de qualquer prova testemunhal.

Agravo nº 608/01 – 3ª Secção
Data – 17/05/2001
Sousa Leite

2454

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença, requisitos.

Legislação

CPC95 ART661 N2

Sumário

Se ficar provado o dano e não houver elementos para fixar o seu valor, deve relegar-se para execução de sentença a fixação da indemnização, quer se tenha formulado um pedido líquido ou um pedido genérico.

Apelação nº 602/01 – 3ª Secção
Data – 17/05/2001
Viriato Bernardo
(*Tem um voto de vencido*)

2455

Sociedade comercial, presidente, remuneração suplementar, nulidade.

Legislação

CSC86 ART397 N1 ART399 ART429 ART430 N3

Sumário

O acordo pelo qual uma sociedade se obriga a pagar, ao presidente da respectiva

direcção, uma remuneração extraordinária equivalente ao custo salarial total do último ano de colaboração, no caso de deixar de exercer funções, é nulo, porque contrário à lei e ao interesse social, correspondendo a uma remuneração sem fonte ou causa justificativa juridicamente relevante, assemelhando-se àquilo que é conhecido como “luvas”, embora com pagamento diferido.

Apelação nº 614/01 – 3ª Secção
Data – 24/05/2001
Alves Velho

2456

Ação de preferência, depósito do preço, absolvição da instância.

Legislação

CCIV66 ART1410 N1

Sumário

Nada obsta a que o depósito em acção de preferência efectuado nos termos do artigo 1410 do Código Civil, cujo processado terminou por absolvição da instância, seja posto à ordem do juiz de nova acção com a mesma finalidade, desde que garantido o respectivo pagamento das custas daquela.

Agravo nº 719/01 – 3ª Secção
Data – 24/05/2001
Camilo Camilo

2457 (Texto integral)

Sociedade irregular, prestação de contas.

Legislação

CPC95 ART1014

Sumário

Provando-se a existência de uma sociedade irregular e que, após o falecimento de um dos sócios, não foi liquidado o património dessa sociedade, o sócio que se manteve na administração deste património está obrigado a prestar contas à herança do sócio falecido.

Apelação nº 618/01 – 3ª Secção
Data – 24/05/2001
Gonçalo Silvano

2458

Habilitação de herdeiros, petição deficiente, pedido genérico.

Legislação

**CPC95 ART266 ART371 ART476
ART519**

Sumário

I – Em incidente de habilitação não pode pedir-se ao tribunal que julgue habilitados os requeridos (identificados na petição inicial) e quaisquer outros que venham a ser identificados como tal.

II – Esse pedido genérico de identificação de outros herdeiros, para posteriormente serem citados para o incidente, não se ajusta ao princípio da cooperação previsto no artigo 266 do Código de Processo Civil.

Agravo n.º 674/01 – 3.ª Secção

Data – 24/05/2001

Gonçalo Silvano

2459

Falência, processo, reclamação de créditos, prazo de caducidade, conhecimento oficioso.

Legislação

CPEREF ART205

Sumário

O prazo referido no artigo 205 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e Falências, para reclamação de novos créditos em processo de falência, é um prazo processual, de caducidade, de conhecimento oficioso, por se reportar a matéria excluída da disponibilidade das partes, atentos os interesses em jogo.

Agravo n.º 534/01 – 3.ª Secção

Data – 24/05/2001

João Vaz

2460

Moeda estrangeira, execução por quantia certa, execução específica, obrigação valutária, cálculo.

Legislação

CPC95 ART45 N3 ART811 ART928

CCIV66 ART558 N1

Sumário

I – É correctamente intentada como execução para pagamento de quantia certa (e não para entrega de coisa certa) aquela em que a referência a moeda estrangeira, na respectiva acção de condenação, é feita tão só como moeda de cálculo.

II – Em tal caso não estamos perante uma obrigação valutária pura, em que teria de

haver execução específica na referenciada moeda estrangeira, já que o exequente apenas, tem direito ao pagamento em dinheiro, que pode ser feito em moeda portuguesa.

Agravo n.º 409/01 – 3.ª Secção

Data – 24/05/2001

Leonel Serôdio

2461

Compensação de dívida, pedido, facto extintivo.

Legislação

CCIV66 ART763 N2

CPC95 ART661 N1

Sumário

O credor tem a faculdade de exigir apenas uma parte do seu crédito, tendo o tribunal de cingir-se ao respectivo pedido do Autor. Em tal caso, o pedido de compensação por parte do Réu há-de ser apreciado tendo em conta a parte do crédito invocado pelo Autor, de um lado, e o montante total do crédito reclamado pelo Réu, do outro (replica compensationis).

Tal poderá funcionar como facto extintivo da obrigação que o Réu tinha para com o Autor (em acção executiva e respectivos embargos de executado).

Apelação n.º 388/01 – 3.ª Secção

Data – 24/05/2001

Mário Fernandes

2462

Arrendamento, transferência do direito ao arrendamento, renda condicionada.

Legislação

RAU90 ART85 N1 B ART87 N1 ART79 N1 ART80

Sumário

Não havendo acordo sobre o montante da renda condicionada em regime imposto legalmente, - como é o caso de sucessão no arrendamento por morte do arrendatário - tem que se entender que o seu montante coincidirá com o valor máximo permitido por lei.

Apelação n.º 704/01 – 3.ª Secção

Data – 24/05/2001

Oliveira Vasconcelos

2463

Responsabilidade civil do Estado, prisão preventiva.

Legislação

CONST92 ART27 N5

CPP87 ART225

Sumário

A responsabilidade civil do Estado por privação da liberdade depende dos requisitos previstos no artigo 27 n.º 5 da Constituição e no artigo 225 do Código de Processo Penal: tratar-se de detenção ou prisão preventiva legal mas injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto.

Apelação n.º 687/01 – 3ª Secção

Data – 24/05/2001

Pires Condesso

2464

Articulados, vícios, arrendamento urbano, resolução do contrato, redução do contrato.

Legislação

CPC95 ART508 N2

CCIV66 ART432 N1 ART434 N2

Sumário

I – O convite para aperfeiçoamento dos articulados, previsto no artigo 508 n.º 2 do Código de Processo Civil, destina-se apenas a esse aperfeiçoamento, através do suprimento de pequenas irregularidades na exposição da matéria de facto, e não ao completo preenchimento da causa de pedir da acção.

II – No arrendamento urbano, não é atribuída ao senhorio a faculdade de resolução parcial do contrato.

Apelação n.º 518/01 – 3ª Secção

Data – 24/05/2001

Sousa Leite

2465 (Texto integral)

Sociedade cooperativa, suspensão de deliberação social, tribunal competente.

Legislação

CPC95 ART83

LOTJ99 ART78 E ART89 N1 D

L 51/96 de 07/09/1996 ART2 N1

Sumário

I – As cooperativas não são sociedades comerciais, pois não têm intuito lucrativo.

II – Os tribunais de comércio destinam-se a decidir os processos enunciados no artigo 89 n.º 1 alínea d) da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, nos quais se não enquadram os respeitantes às cooperativas.

III – As acções de suspensão de deliberações sociais para que são competentes os tribunais de comércio são as respeitantes às sociedades comerciais e não às sociedades cooperativas.

IV – E como não existe tribunal de competência especializada para os processos relativos às cooperativas, deve concluir-se que eles serão preparados e julgados pelos tribunais de competência genérica.

Agravo n.º 691/01 – 3ª Secção

Data – 24/05/2001

Teles de Menezes

2466

Segurança social, alimentos, prestação, maioridade.

Legislação

CCIV66 ART1880

L 75/98 de 19/11/1998

DL 164/99 de 13/05/1999

Sumário

Face à legislação em vigor (Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro) não é possível fazer recair sobre o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a obrigação de pagamento de prestações de alimentos para além da menoridade dos beneficiários, já que tal lei veio consagrar a garantia de alimentos devidos a menores, e quer da sua letra, quer do seu espírito, quer do Decreto-Lei n.º 164/99, que a veio regulamentar, decorre que o seu campo de aplicação se restringe àqueles (não se estendendo, portanto, aos casos a que se reporta o artigo 1880 do Código Civil).

Agravo n.º 722/01 – 3ª Secção

Data – 24/05/2001

Viriato Bernardo

2467

Energia eléctrica, contrato de fornecimento.

Legislação

CCIV66 ART310 G ART297 N1

L 23/96 de 26/07/1996 ART10 N1

Sumário

I – O contrato de fornecimento de energia eléctrica é um só contrato, criador de uma relação obrigacional duradoura, embora o montante das prestações das duas partes esteja dependente do consumo efectivo.

II – Com a entrada em vigor da Lei 23/96 o prazo de prescrição dos créditos por fornecimento de energia eléctrica passou a ser de seis meses.

Apelação n.º 773/01 – 3.ª Secção

Data – 31/05/2001

Coelho da Rocha

2468

Condução sob o efeito de álcool, acção de regresso, ónus da prova.

Legislação

DL 522/85 de 31/12/1985 ART19 C

Sumário

I – Ausentando-se o condutor de um veículo do local do acidente e voltando lá uma hora depois, só então sendo submetido a exame de alcoolémia, não pode o resultado desse exame servir de fundamento para se concluir que na ocasião do acidente estava sob a influência do álcool.

II – Cabendo à seguradora provar a condução sob o efeito do álcool como direito de regresso por si alegado, a falta de prova implica a decisão contra a parte a quem a mesma aproveitava.

Apelação n.º 794/01 – 3.ª Secção

Data – 31/05/2001

Coelho da Rocha

2469

Arrendamento para comércio ou indústria, execução de sentença, acção de despejo, embargos de terceiro, admissibilidade, recurso, falta, alçada, efeitos, caso julgado, desvio de fim do arrendado, alteração da estrutura do prédio, questão nova.

Legislação

**RAU90 ART65 N1 ART64 N1 B D
ART57 N1 ART55 N2**

CCIV66 ART1038 C

CPC95 ART689 N2 ART678 N1 N2 N6

Sumário

I – É admissível recurso para a Relação independentemente do valor da causa, nos

embargos de terceiro deduzidos contra mandado de despejo.

II – Nos embargos de terceiro (onde este pede, além do mais, lhe seja reconhecida a qualidade de arrendatário) movidos em execução de sentença transitada que decretou o despejo, podem ser reapreciados, a pedido do embargante, os fundamentos de resolução invocados na acção declarativa da sentença exequenda, que não fez caso julgado para o embargante.

III – Na circunstância, porém, já não poderão ser reapreciados os fundamentos resolutivos invocados pelo embargado.

IV – Não há relevante desvio de fim no arrendamento, para mercearia e vinhos, de local que passou a ser utilizado como estabelecimento de café.

V – As alterações substanciais da estrutura externa respeitam à fisionomia do prédio e não à sua resistência e segurança.

VI – Não é lícito invocar nos recursos questões que as partes não suscitaram perante o tribunal recorrido.

Apelação n.º 717/01 – 3.ª Secção

Data – 31/05/2001

Leonel Seródio

2470

Arrendamento para comércio ou indústria, morte, arrendatário, falta, comunicação, senhorio, caducidade, contrato.

Legislação

**RAU90 ART113 N1 ART112 N1 N2 N3
ART89 N3**

Sumário

A falta de comunicação ao senhorio, dentro de 180 dias e por escrito, da morte do arrendatário, não acarreta a caducidade do respectivo contrato de arrendamento para comércio ou indústria nem impede que ele se transmita aos sucessores do falecido.

Apelação n.º 625/01 – 3.ª Secção

Data – 31/05/2001

Mário Fernandes

2471

Empreitada, defeito da obra.

Legislação

CCIV66 ART1207 ART1218

Sumário

No contrato de empreitada só se poderá falar de verdadeiras desconformidades e, assim, em violação do contrato, quando haja discordância entre o bem vendido ou a obra realizada e aquilo que, explicita ou implicitamente, havia sido assegurado.

Apelação nº 1727/00 – 3ª Secção
Data – 31/05/2001
Saleiro de Abreu

2472

Apoio judiciário, emolumentos, registo.

Legislação

DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART15 N1

CCJ96 ART32 N1

Sumário

O apoio judiciário não abrange a dispensa do pagamento dos emolumentos registrais para registo da acção.

Agravo nº 721/01 – 3ª Secção
Data – 31/05/2001
Saleiro de Abreu

2473

Sentença, nulidade.

Legislação

**CPC95 ART3 N1 ART193 N2 A B
ART264 N1 ART268 ART274 N1 N2 A
ART498 N3 ART502 N1 N2 ART668 N1
D E**

Sumário

Tendo os autores pedido a anulação de um contrato de compra e venda com fundamento na simulação deste negócio, o tribunal não pode conhecer da existência e validade do negócio dissimulado – doação – se nenhuma das partes o pediu.

Se o fizer, comete-se a nulidade prevista no artigo 668 nº 1 alínea d), segunda parte, e alínea e) do Código de Processo Civil.

Apelação nº 653/01 – 3ª Secção
Data – 07/06/2001
Camilo Camilo

2474

Embargo de obra nova, expropriação, terreno, obras, pessoa colectiva de direito público, falta, competência material, tribunal de comarca.

Legislação

CPC95 ART412 ART414

LPTA85 ART76

CEXP91 ART9 N3 ART36 N4 ART40

Sumário

I – Os particulares não podem, com base no artigo 412 do Código de Processo Civil, embargar as obras públicas do Estado, das demais pessoas colectivas públicas e das entidades concessionárias, mas podem reagir contra a ofensa dos seus direitos e interesses no foro administrativo.

II – O tribunal judicial é incompetente em razão da matéria para decretar o embargo de obra pública levada a cabo por pessoa colectiva pública em terreno expropriado.

Agravo nº 815/01 – 3ª Secção
Data – 07/06/2001
Leonel Serôdio

2475

Acção de anulação, registo, marcas, competência material, competência territorial, tribunal competente.

Legislação

**LOTJ99 ART62 N1 ART77 N1 A ART89
N1 A H**

**CPC95 ART67 ART86 N1 N2 ART111
N3**

Sumário

É material e territorialmente incompetente o Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, e competente o Tribunal Judicial da Comarca de Baião, para os termos da acção declarativa ordinária proposta contra uma sociedade agrícola com sede em S. Tomé de Covelas, Baião e dirigida à anulação do registo da marca nacional “Quinta de Covelas”.

Agravo nº 706/01 – 3ª Secção
Data – 07/06/2001
Norberto Brandão

2476

Contrato de seguro, cláusula de exclusão, dever de informar.

Legislação

CCOM888 ART427

CCIV66 ART227 N1 ART762 N1

**DL 446/85 de 25/10/1985 ART4 ART5 N1
N2 N3 ART6 N1 N2 ART8 A B**

Sumário

I – A seguradora deve prestar esclarecimentos ao contraente que adere a

cláusulas contratuais gerais integradas nas condições gerais e especiais da apólice que titula o respectivo contrato de seguro, de modo a que ele fique a conhecê-las por forma completa e efectiva.

II – Tais cláusulas consideram-se excluídas dos contratos singulares se o esclarecimento do seu significado e alcance não for comunicado ao aderente ou se houver comunicação com violação do dever de informar.

III – Tem-se, assim, como inexistente a cláusula que não foi comunicada ao segurado e pela qual ficaria excluída a responsabilidade da seguradora quanto aos danos emergentes da destruição do quadro geral de baixa tensão ocorrida durante a actividade prestada pelo segurado na execução da assistência às instalações e equipamentos eléctricos de um Banco comercial – actividade que, na interpretação da seguradora, excluiria a garantia porque (conforme o texto da respectiva cláusula) não abrangia “... danos consequentes de lesões causadas às próprias obras ou trabalhos em execução” no “... exercício da actividade de construção civil ...” (onde, segundo parece, a companhia de seguros enquadrava a actividade do seu segurado).

Apelação n.º 827/01 – 3ª Secção

Data – 21/06/2001

Leonel Serôdio

2477

Procedimento criminal, pedido cível, crime particular, crime semi-público.

Legislação

CPP98 ART72 N1 C N2

Sumário

O tribunal cível é competente para a dedução de pedido cível fundado na prática de um crime que dependa de queixa ou acusação particular, desde que esse pedido não seja prévio em relação à instrução do procedimento criminal.

Agravo n.º 918/01 – 3ª Secção

Data – 21/06/2001

Oliveira Vasconcelos

2478

Arresto, requisitos.

Legislação

CPC95 ART406 N1 I ART407

CCIV66 ART619 N1

Sumário

Haverá justificado receio de perda da garantia patrimonial sempre que, com a expectativa da alienação de determinados bens, o tribunal se convença tornar-se consideravelmente difícil a realização coactiva do crédito.

Agravo n.º 915/01 – 3ª Secção

Data – 21/06/2001

Saleiro de Abreu

2479 (Texto integral)

Contrato-promessa de compra e venda, assinatura a rogo, falta, formalidades, nulidade, declaração negocial.

Legislação

CCIV66 ART220 ART221 N1 ART286

ART289 N1 ART373 N3

Sumário

I – A subscrição de documento por um analfabeto só obriga quando for feita ou confirmada perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

II – O incumprimento desta formalidade implica nulidade da declaração negocial, de conhecimento officioso e invocável a todo o tempo.

Apelação n.º 729/01 – 3ª Secção

Data – 28/06/2001

Alves Velho

2480

Venda de veículo automóvel, venda de coisa alheia, registo automóvel, efeitos, inscrição, registo predial.

Legislação

CRP84 ART4 ART5 ART6

CCIV66 ART483 ART562 ART563

ART564 ART1305

Sumário

Se o Autor comprou ao Réu um automóvel que não registou por falta dos documentos necessários e, ao fim de algum tempo de uso, o Réu apoderou-se do veículo e vendeu-o a terceiro que fez registar a seu favor a propriedade do mesmo, ele, Autor, não pode obter a restituição do carro mas pode exigir que o Réu o indemnice por violação do direito de propriedade do Autor sobre o automóvel e por privação da

respectiva utilização deste desde a data em que o Réu se apoderou até à data da sua inscrição registral a favor do terceiro, segundo comprador.

Apelação n.º 883/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Alves Velho

2481

Arrendamento rural, caducidade, lei aplicável.

Legislação

CCIV867 ART1614 ART1629

CCIV66 ART12

Sumário

I – A lei competente para regular as causas de rescisão ou de resolução de contratos é a que presidiu à celebração dos mesmos.

II – Tendo um prédio rústico sido arrendado em 1876 por 100 anos, tal contrato caducou em 1976, por força da aplicação do princípio da não renovação, independentemente de denúncia, provindo do Código de Seabra.

Apelação n.º 336/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Coelho da Rocha

2482

Contrato de prestação de serviços, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C ART805

Sumário

Um contrato de prestação de serviços pode constituir título executivo desde que, importando a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, seja possível a liquidação destas, mesmo que o cálculo aritmético se baseie em números que possam ser provados por documentos juntos com o requerimento inicial.

Agravo n.º 893/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Gonçalo Silvano

2483

Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, incumprimento do contrato, mora, dever de indemnizar.

Legislação

CCIV66 ART563 ART804 N2 ART805 N1 N2

CCOM888 ART382 §1

DL 46235 de 18/03/1965

Sumário

Não há cumprimento contratual nem dever de indemnizar o cliente, por parte do agente transitário quando, no transporte de mercadorias por via terrestre entre Matosinhos e Londres, com carregamento parcial, cuja entrega, na capital inglesa, fora, sem intervenção nem conhecimento dele, acordada entre o cliente e destinatária para data anterior à que veio a ocorrer na efectiva entrega, e quando a viagem demorou 7 dias, tempo que está dentro do prazo que seria razoável exigir a um transportador diligente.

Apelação n.º 727/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Moreira Alves

2484

Justificação notarial, impugnação, acção de apreciação negativa.

Legislação

CPC95 ART4

CNOT95 ART101

Sumário

Uma acção de impugnação de justificação notarial é uma acção de apreciação negativa.

Apelação n.º 904/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Oliveira Vasconcelos

2485

Direito de preferência, fraccionamento da propriedade rústica, prédio confinante.

Legislação

CCIV66 ART1380 ART1381 ART1377

Sumário

I – Requisito fundamental para o exercício do direito de preferência entre prédios confinantes é que os mesmos sejam

considerados na sua totalidade aptos para o cultivo agrícola.

II – Admitindo-se a possibilidade do exercício da preferência sobre parte do prédio, essa legitimidade depende de o prédio poder ser objecto de fraccionamento.

Apelação n.º 968/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Oliveira Vasconcelos

2486

Seguro, indemnização, lucro cessante.

Legislação

CCOM888 ART426 ART427 ART432 N4

Sumário

I – No seguro de coisa o ressarcimento é limitado ao valor do bem seguro, não podendo considerar-se compreendidos, salvo convenção em contrário, os danos que não sejam directos e imediatos.

II – O lucro esperado requer, nesse caso, convenção expressa e a respectiva indemnização, podendo ser fixada “a forfait”, não o será com referência ao valor do bem, mas em função dos lucros previsíveis, atendendo-se a resultados de exercícios anteriores do segurado.

Apelação n.º 363/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Pinto de Almeida

2487

Negócio indirecto.

Legislação

CCIV66 ART240 ART241 ART294

Sumário

I – O negócio indirecto é, por regra, válido e pode ser definido como o negócio típico cujas cláusulas são concretizadas de maneira a fazer desempenhar ao negócio funções diferentes da do seu tipo.

II – O negócio indirecto distingue-se da simulação (relativa) uma vez que as partes querem verdadeiramente o negócio-meio, com os efeitos que lhe são próprios.

Apelação n.º 851/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Pinto de Almeida

2488

Arrendamento, denúncia, caducidade, princípio da preclusão.

Legislação

RAU90 ART107 N1 B

CPC95 ART489 N2

Sumário

I – Instaurada e contestada acção para denúncia de arrendamento em data anterior à da declaração, de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 107 n.º 1 alínea b) do Regime do Arrendamento Urbano, é possível e tempestiva a invocação posterior da excepção de caducidade por parte do réu inquilino, por terem decorrido, desde o início do arrendamento e até à data da propositura da acção, mais de 20 anos.

II – A tal não obsta o princípio da preclusão da defesa, consagrado no artigo 489 do Código de Processo Civil, uma vez que aí se ressalva justamente a possibilidade de serem deduzidas, depois da contestação, as excepções e meios de defesa supervenientes.

Apelação n.º 860/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Pinto de Almeida

2489

Procedimentos cautelares, oposição, matéria de facto, apreciação da prova.

Legislação

CPC95 ART388 N1

Sumário

Em providência cautelar decretada sem audiência do requerido, havendo oposição deste não tem o tribunal de se pronunciar novamente sobre a matéria de facto anteriormente dada como provada.

Agravo n.º 400/01 – 3.ª Secção

Data – 28/06/2001

Saleiro de Abreu

2490 (Texto integral)

Mandato, mandatário, interessado.

Legislação

CNOT95 ART116

CCIV66 ART245 N3

Sumário

Haverá interesse do mandatário ou de terceiro no mandato quando um deles for

titular de um direito subjectivo que é exercido, ou por qualquer forma, actuado, por meio do mandato, sendo que só quando o mandato seja querido como meio de realização dos interesses do mandatário, ou de terceiro, é que se pode concluir pela coexistência de interesses no mandato.

Apelação n.º 731/01 – 3.ª Secção
Data – 28/06/2001
Saleiro de Abreu

2491

Competência orgânica, matéria de facto, tribunal colectivo, sentença, juiz de comarca, juiz de círculo.

Legislação

LOTJ87 ART80 C D

CPC67 ART791 N1

Sumário

Na vigência da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1987, a competência para lavrar a sentença final, em acção emergente de acidente de viação na qual foi requerida a intervenção do tribunal colectivo para julgamento da matéria de facto, cabe ao juiz da comarca e não ao juiz-presidente do tribunal colectivo.

Conflito Competência n.º 638/01 – 3.ª Secção
Data – 28/06/2001
Sousa Leite

2492

Contrato-promessa, omissão de formalidades, nulidade, incumprimento, abuso de direito.

Legislação

CCIV66 ART286 ART287 N2 ART334

ART410 N3 ART432 ART442 N2

ART762 N1 ART801 ART802 ART808

N1

Sumário

I – A omissão dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 410 do Código Civil constitui uma nulidade ou anulabilidade atípica, porquanto não pode ser invocada por terceiros, nem ser conhecida officiosamente pelo tribunal e pode, quanto à licença de construção ou utilização, ser sanada.

II – Embora esse vício possa ser arguido a todo o tempo, tem de funcionar como limite peremptório da arguição o momento do

cumprimento do contrato, não fazendo sentido declarar a nulidade se, antes de invocado esse vício, o contrato foi anulado por outro fundamento, denunciado ou resolvido.

III – A declaração da intenção de não cumprir equivale a efectivo não cumprimento da obrigação, pressuposto jurídico de consequências imediatas (designadamente quanto ao sinal e como causa de resolução do contrato).

IV – Ao invocar a nulidade por omissão das formalidades alguns dias depois do seu injustificado incumprimento, a parte inadimplente, porque tinha entretanto destruído por esta via a relação contratual, já não estava em tempo de arguir a invalidade.

V – De qualquer modo, ao fazê-lo, feriu gravemente princípios de correcção e lealdade inseridos no conceito de boa fé, impondo-se a intervenção do artigo 334 do Código Civil.

Apelação n.º 767/01 – 3.ª Secção
Data – 06/07/2001
Alves Velho

2493

Expropriação por utilidade pública, decisão arbitral, trânsito em julgado.

Legislação

CEXP91 ART24 N1 ART51

Sumário

Se a expropriante não reagiu, através de recurso, da decisão arbitral na parte em que entendeu classificar parte certa da área expropriada como solo apto para a construção, tal decisão, nessa parte, transitou em julgado.

Apelação n.º 821/01 – 3.ª Secção
Data – 06/07/2001
Camilo Camilo

2494

Venda executiva, deprecada, adjudicação, remição.

Legislação

CPC95 ART178 ART187 N1 ART824 N2

ART864 ART888 ART900 ART912

ART913 A

Sumário

I – Deprecada a venda dos bens penhorados, por propostas em carta fechada, importa distinguir-se a venda respeitante a bens sujeitos a registo ou a bens não sujeitos a registo. Neste caso, é o juiz do tribunal deprecado quem deve proferir despacho de adjudicação, com a consequente entrega dos bens. Tratando-se de bens sujeitos a registo, o cancelamento destes, a ordenar no próprio despacho de adjudicação implica que este deve ser proferido pelo juiz do tribunal deprecante.

II – Ao exercer o direito de remição, deve o requerente demonstrar que depositou o preço correspondente à proposta aceite, acrescido do montante respeitante às obrigações fiscais inerentes à transmissão, ou solicitar a emissão de guias para depósito imediato desses valores.

Agravo n.º 1110/01 – 3.ª Secção

Data – 06/07/2001

Camilo Camilo

2495 (Texto integral)

Intervenção provocada, herança jacente.

Legislação

CPC95 ART31-B

Sumário

I – Havendo herdeiros definidos, concretos, já identificados, a herança não é jacente.

II – Só a herança jacente goza de personalidade jurídica.

III – Assim, instaurada acção contra herança já aceite, não jacente, não pode posteriormente o Autor requerer a intervenção provocada subsidiária dos herdeiros, por inexistência de dúvida fundamentada.

Agravo n.º 780/01 – 3.ª Secção

Data – 06/07/2001

Coelho da Rocha

2496

Julgamento, gravação da prova, acidente de viação, nexos de causalidade, concorrência de culpas.

Legislação

CPC95 ART690-A

CCIV66 ART563

Sumário

I – O sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente produzidos é, por si

só insuficiente para fixar todos os elementos susceptíveis de condicionar ou de influenciar a convicção do juiz perante quem são prestados.

II – Num acidente de viação ocorrido durante uma manobra de ultrapassagem de um veículo pesado a um velocípede sem motor e em que aquele deixou a este uma largura de faixa de rodagem para circular inferior a 53 cm, a circunstância de o condutor do velocípede apresentar diminuída capacidade de equilíbrio, de reflexos e de visão, por seguir com uma taxa de alcoolémia de 2,14 g/l, só seria interruptiva do nexos causal desencadeado pela ultrapassagem naquelas condições se se provasse que só a eficácia real do comportamento da vítima foi adequada a provocar a sua queda para debaixo do rodado do pesado.

Apelação n.º 932/01 – 3.ª Secção

Data – 06/07/2001

Gonçalo Silvano

2497

Contrato-promessa de compra e venda, nulidade por falta de forma legal, admissibilidade, réplica, conhecimento no saneador, reparação de agravo, subida do recurso.

Legislação

CCIV66 ART349 N1 ART395 ART406

CPC95 ART487 N2 ART712 N1 ART744 N3

Sumário

I – Não deve ser desentranhada a réplica que versa apenas sobre matéria nova introduzida na contestação quando nesta se afirma que o contrato promessa escrito, celebrado em Maio/92, indicado na petição inicial, foi dado sem efeito pelas partes e substituído por outro contrato promessa, celebrado verbalmente em Agosto/92, único existente mas nulo.

II – A admissibilidade da réplica, nos termos acima referidos, implica que ao tempo do saneador, o processo não continha então todos os elementos de facto necessários ao conhecimento do mérito.

III – A declaração de nulidade do aludido contrato promessa verbal (referente às mesmas parcelas de terreno com estipulação de preços idênticos ao do

anterior contrato promessa escrito) não opera o efeito normal de restituição do preço já pago e do terreno já possuído, para não obstar à produção dos efeitos jurídicos do contrato válido.

Agravo. Apelação nº 444/01 – 3ª Secção
Data – 06/07/2001
Moreira Alves

2498

Testamento, nulidade, anulabilidade, inoficiosidade.

Legislação

**CCIV66 ART2156 ART2159 N2
ART2168 ART2169 ART2259 ART458**

Sumário

Demonstrando-se que o “de cujus” apenas possuía no seu património um único bem e que o legou por inteiro a uma filha “para pagamento de uma dívida” para com essa filha, importa distinguir:

- Se existir de facto esta dívida, essa disposição testamentária tem em vista o cumprimento de uma obrigação, não a instituição de uma liberalidade; neste caso o legado é inatacável.

- Se a dívida não existe ou é de montante inferior ao valor do bem, a disposição testamentária disfarça uma verdadeira liberalidade (total ou parcial); mas não será, por isso, nula ou anulável, havendo apenas a possibilidade de redução por inoficiosidade.

Apelação nº 650/01 – 3ª Secção
Data – 06/07/2001
Moreira Alves

2499

Carta registada com aviso de recepção, assinatura, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 N1

Sumário

O ónus da prova de que as assinaturas ou rubricas constantes de um aviso de recepção não pertencem a quem lhes são atribuídas, pertence a estes.

Apelação nº 901/01 – 3ª Secção
Data – 06/07/2001
Norberto Brandão

2500

Recurso de oposição de terceiro, recuperação de empresa, simulação processual.

Legislação

CPC95 ART778 ART779

CPEREF93 ART72

Sumário

Um terceiro prejudicado com uma medida de reestruturação financeira tomada em processo de recuperação de empresa de forma simulada, pode instaurar acção para declaração da simulação em vista da instauração de recurso de oposição de terceiro.

Apelação nº 824/01 – 3ª Secção
Data – 06/07/2001
Oliveira Vasconcelos

2501

Muro, compropriedade, presunções.

Legislação

CCIV66 ART1371

Sumário

I – Os sinais indicados no artigo 1371 nº 3 do Código Civil excluem a presunção de compropriedade e funcionam ainda como presunções de propriedade exclusiva do muro a favor de um dos proprietários confinantes, nos termos do nº 4 do mesmo preceito.

II – Quaisquer outros sinais, além dos enumerados nesse artigo, não têm a mesma força que estes, constituindo apenas princípio de prova, nos termos gerais do direito.

Apelação nº 1001/01 – 3ª Secção
Data – 06/07/2001
Pinto de Almeida

2502

Contrato de locação financeira, seguro de créditos.

Legislação

DL 171/79 de 06/06/1979

Sumário

I – O contrato de locação financeira em que a locadora cedeu veículos automóveis que a locatária, por sua vez, utilizou para ceder a outrem em aluguer de longa duração, é válido porque face à actividade empresarial

da locatária, os veículos são verdadeiros bens de equipamento.

II – No contrato de seguro caução, a seguradora não se substitui ao segurado, mas unicamente a ele se junta, perante o beneficiário, no suportar da responsabilidade.

Apelação n.º 522/01 – 3.ª Secção

Data – 06/07/2001

Saleiro de Abreu

2503

Arrendamento, renda condicionada, comunicação.

Legislação

RAU90 ART79

Sumário

I – O senhorio, ao comunicar ao arrendatário o montante da renda condicionada, deve comunicar também os valores dos factores, coeficientes ou áreas que utilizou para a determinação da renda condicionada.

II – Face à divergência entre as partes, o inquilino não fica obrigado a aceitar a renda indicada pelo senhorio, devendo a questão ser dirimida por uma comissão de avaliação.

Apelação n.º 977/01 – 3.ª Secção

Data – 06/07/2001

Saleiro de Abreu

3ª Secção Cível - 5ª Secção Judicial de Processos

2504

Providência cautelar não especificada, dano, consumação.

Legislação

CPC95 ART381

Sumário

A existência de danos consumados no momento em que a providência cautelar é requerida não obsta a que, verificada a renitência de reparação pelo autor de tais lesões, se requeiram providências idóneas a evitar novas lesões ou a continuação da lesão do direito.

Agravo n.º 407/01 – 5ª Secção

Data – 07/05/2001

Aníbal Jerónimo

2505

Inércia das partes, remessa a conta, contagem dos prazos.

Legislação

CPC95 ART188

CCJ96 ART51 N2 B

Sumário

I – O artigo 51 n.º 2 alínea b) do Código das Custas Judiciais sanciona a inércia culposa da parte em promover os trâmites do processo que dependem do seu impulso processual.

II – Devolvida uma carta-precatória é a partir da notificação às partes da sua junção ao processo que se inicia a contagem dos prazos que dependem do respectivo cumprimento e, assim, também o previsto naquele normativo do Código das Custas Judiciais.

Agravo n.º 526/01 – 5ª Secção

Data – 07/05/2001

Fonseca Ramos

2506

Habilitação de herdeiros.

Legislação

CPC95 ART373 ART1467 N1

CCIV66 ART2049 N1

Sumário

I – O incidente de habilitação não é o meio processual próprio para se discutir se da

herança da parte falecida consta ou não algum activo.

II – Não havendo repúdio válido da herança o incidente deve prosseguir para averiguar se os requeridos têm a qualidade de herdeiros que os legitime para substituir a parte falecida.

Apelação n.º 546/01 – 5ª Secção

Data – 07/05/2001

Narciso Machado

2507

Contrato de seguro, declaração inexacta, ónus da prova, objecto negocial, nulidade do contrato.

Legislação

CCIV66 ART500 ART503

CCOM888 ART428 PAR1 ART429

Sumário

I – Para efeitos do artigo 429 do Código Comercial, uma declaração só será inexacta ou reticente se puder influir sobre a existência ou condições do contrato, ou seja, se for susceptível de aumentar o risco ou o prémio aplicável.

II – Por se tratar de facto impeditivo ou extintivo da validade do contrato, incumbe à seguradora a prova de que a declaração inexacta influi na existência e condições do contrato.

III – Sendo o contrato de seguro celebrado por quem não é proprietária, usufrutuária, locatária, detentora ou sequer condutora do veículo, não é transferido para a seguradora qualquer risco, uma vez que nenhuma responsabilidade pode ser imputada à tomadora por acidente com esse veículo.

IV – Neste caso, o contrato não tem objecto, sendo, portanto, nulo.

Apelação n.º 336/01 – 5ª Secção

Data – 07/05/2001

Paiva Gonçalves

2508

Execução hipotecária, prosseguimento do processo, legitimidade.

Legislação

CPC95 ART56 N2 N3 ART835

CCIV66 ART716 ART717 ART818

Sumário

Tendo o exequente optado por mover a execução apenas contra o terceiro, titular dos bens onerados com garantia (hipoteca), a execução nunca pode prosseguir contra esse titular, pelo remanescente do crédito exequendo, porque este não é devedor mas terceiro e porque só garantiu o pagamento com o imóvel que hipotecou a favor do exequente.

Agravo n.º 427/01 – 5ª Secção

Data – 07/05/2001

Ribeiro de Almeida

2509

Acidente de viação, cálculo da indemnização.

Legislação

**CCIV66 ART663 N1 ART566 N1 N2
ART564 N1 N2 ART562 ART483 N1**

Sumário

I – O facto de o valor dos prémios de seguro que hoje se pagam em Portugal se situar quase ao nível europeu deve ser entendido como uma compensação atribuída pelo facto das indemnizações deverem alcandorar-se a montantes semelhantes aos arbitrados na União Europeia.

II – Se o ofendido, ao tempo do acidente provocado apenas pelo segurado da ré, tinha 16 anos de idade, sofreu dores no momento do sinistro e durante os tratamentos hospitalares das lesões então recebidas, foi operado primeiramente ao pulso esquerdo, depois ao fémur, mais tarde no Hospital de S. João para resolução, depois novamente internado, operado ao ombro, recebendo gesso em todo o braço esquerdo e da cinta para cima até ao peito, ficando depois, em virtude das lesões sofridas, sem mobilidade no cotovelo, com cicatriz operatória, mais duas de 15 centímetros na coxa e perna esquerda e com uma incapacidade permanente parcial de 40%, deve ser compensado com a quantia total de dez mil contos de indemnização.

Apelação n.º 544/01 – 5ª Secção

Data – 14/05/2001

Aníbal Jerónimo

2510

Arrendamento para habitação, falta, residência permanente, resolução do contrato, impedimento.

Legislação

RAU90 ART76 ART64 N1 N2 C

Sumário

Para que funcione a causa impeditiva da resolução do arrendamento por falta de residência do locatário, é preciso que se alegue e prove que no arrendado se mantém a sede do agregado familiar do locatário, que não houve desintegração da família, que se mantém um vínculo de dependência económica entre o arrendatário e essas pessoas que permanecem no arrendado e, bem assim, a intenção do arrendatário regressar ao locado.

Apelação n.º 1666/00 – 5ª Secção

Data – 14/05/2001

Fernandes do Vale

2511

Reclamação do questionário, falta, tempestividade, incidente tributável.

Legislação

**CP95 ART446 N1 ART508-A N1 E
ART508-B N2**

Sumário

I – Não havendo lugar à realização da audiência preliminar a reclamação sobre a matéria de facto assente ou controvertida é feita no início da audiência final.

II – Deve ser desentranhada dos autos essa reclamação, se foi apresentada antes do início da audiência final, e tributado o acto como incidente anómalo.

Agravo n.º 496/01 – 5ª Secção

Data – 14/05/2001

Ferreira de Sousa

2512

Acidente de viação, ofendido, peão, condução sob o efeito de álcool, culpa exclusiva, incapacidade permanente parcial, indemnização.

Legislação

**CCIV66 ART483 ART487 N2 ART494
N2 ART562 ART564 N2 ART566 N2 N3**

Sumário

I – No atropelamento de um peão há culpa exclusiva do condutor que circulava

desatento e com taxa de alcoolémia de 2,05 gr/litro.

II – Os danos patrimoniais futuros não determináveis serão fixados com segurança possível e a temperatura própria da equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

III – A incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, é um dano patrimonial futuro, indemnizável independentemente de o nível da retribuição laboral se manter ou não.

IV – É equitativa a indemnização de 18.000 contos por perda de capacidade de ganho fixada em função da incapacidade permanente parcial de 37,5%, se a sinistrada ao tempo do acidente tinha 37 anos de idade e o vencimento mensal de 265 contos.

Apelação n.º 492/01 – 5ª Secção
Data – 14/05/2001
Fonseca Ramos

2513

Arrendamento para habitação, morte, locatário, transmissão do arrendamento.

Legislação

RAU90 ART85 N1 B

Sumário

I – Um neto que apenas ajuda o seu avô e pernoita na casa arrendada há mais de um ano não integra o conceito de convivência da alínea b) do n.º 1 do artigo 85 do Regime do Arrendamento Urbano.

II – A convivência exigida pelo citado normativo pressupõe que o descendente fixe residência no arrendado, fazendo aí a sua comunidade de vida, com carácter de estabilidade e permanência e de forma efectiva.

Apelação n.º 1716/00 – 5ª Secção
Data – 14/05/2001
Pinto Ferreira

2514

Venda judicial, anulação, servidão non aedificandi.

Legislação

CPC95 ART908

CCIV66 ART905

Sumário

Se era visível que o prédio confrontava com o caminho de ferro e isto, na verdade, ficou referenciado no anúncio da venda, se o reclamante nenhuma prova fez sobre os factos que alegou, improcede o pedido de anulação de venda judicial deduzido pelo proponente sob alegação de ter feito a proposta na convicção de não pender sobre o prédio posto em venda qualquer ónus, encargo ou restrição cuja existência, pretensamente, não teria sido referida nas publicações do anúncio da venda, vindo ele a saber depois que confinava com a via férrea e estava onerado com uma servidão non aedificandi.

Agravo n.º 552/01 – 5ª Secção
Data – 14/05/2001
Ribeiro de Almeida

2515

Alimentos devidos a menores, maioridade, lei especial.

Legislação

L 75/98 de 19/11/1998 ART1 ART3 N4 ART2 N1

DL 164/99 de 13/05/1999 ART2 N3 ART9 N1

CCIV66 ART1880 ART130 ART9

CPC95 ART1412

CONST97 ART105 ART106 ART107 ART111

Sumário

A Lei n.º 75/98 e o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, abrangem apenas as crianças e os jovens até aos 18 anos, enquanto credores de alimentos fixados judicialmente e não satisfeitos pelos devedores originários, mas já não abrangem os jovens maiores de 18 anos, credores de alimentos ao abrigo do disposto no artigo 1880 do Código Civil.

Agravo n.º 651/01 – 5ª Secção
Data – 21/05/2001
Cunha Barbosa

2516

Acção pauliana, crédito ilíquido, título executivo, legitimidade.

Legislação

CCIV66 ART610 ART618

CPC95 ART4 N2 B C

Sumário

I – O Autor pode intentar acção de impugnação pauliana sendo o seu critério ilíquido e não estando, ainda, vencido.

II – Assim, o impugnante não tem que estar munido de título executivo do seu crédito, o que se justifica em face do objectivo essencial daquela acção e que é o de evitar que os bens do devedor, indevidamente alienados, ou o seu valor, deixem de responder pelo pagamento daquele critério.

III – O título executivo deve ser obtido, se o impugnante ainda o não tiver, em acção declarativa de condenação contra o devedor.

Agravo n.º 1066/00 – 5ª Secção

Data – 21/05/2001

Fernandes do Vale

2517

Prazo, prorrogação do prazo, legitimidade, litisconsórcio.

Legislação

CPC95 ART145 N5 ART486 N4 N5 N6 ART28 N2

CCIV66 ART1405 N2

Sumário

I – A faculdade prevista o artigo 145 n.º 5 do Código de Processo Civil, não acresce ao prazo a que se refere o pedido de prorrogação para contestar, previsto no artigo 486 n.ºs. 4 e 5 do Código de Processo Civil, uma vez que aquela faculdade só pode ser usada com vista à prática definitiva do acto (no caso, a apresentação da contestação), ou seja, uma única vez.

II – O artigo 28 n.º 2 do Código de Processo Civil, consagra o litisconsórcio natural dentro de limites racionais, optando pelo critério da incompatibilidade dos efeitos produzidos, ou seja, que não permita uma composição definitiva entre as partes da causa.

Inexistindo essa incompatibilidade, a decisão produz o seu efeito útil normal, sendo irrelevante a possibilidade de superveniente antagonismo ou de conflito teórico de decisões, resultantes dos interessados, não vinculados ao caso julgado, serem partes noutra acção, com solução diversa.

Agravo.Apelação n.º1217/00–5ª Sec

Data – 21/05/2001

Fernandes do Vale

2518

Indemnização, lucro cessante, rendimento, despesas, enriquecimento sem causa, equidade.

Legislação

CCIV66 ART564 N1 ART566 N2 N3

CPC95 ART514 N3

Sumário

I – A indemnização deve corresponder ao lucro que o lesado deixou de auferir (perda de ganho) em consequência do facto danoso.

II – Assim, ao rendimento bruto da venda dos géneros agrícolas, que a apelada deixou de colher nos prédios de cuja fruição foi privada, há que deduzir os custos de produção inerentes, sob pena de enriquecimento sem causa.

III – Ora, não tendo sido alegados e, por isso, também não provados, a natureza e o valor desses custos, ou despesas, deve fazer-se uma sua estimativa, arbitrando-se indemnização com recurso ao critério de equidade.

Apelação n.º 1713/00 – 5ª Secção

Data – 21/05/2001

Ferreira de Sousa

2519

Incidentes da instância, intervenção de terceiros, intervenção principal, intervenção acessória, intervenção provocada.

Legislação

CPC95 ART268 ART269 ART270 ART325 ART330

Sumário

I – A associação prevista no artigo 325 n.º 1 do Código de Processo Civil visa, além de um interesse comum – e não antagónico –, proporcionar uma defesa mais eficaz contra uma pretensão que pode afectar o requerente da intervenção e o interveniente, que é chamado.

II – Por sua vez, o incidente previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil, só se justifica se o chamado puder ser responsabilizado, ante o chamante, sucumbindo este, se houver uma relação jurídica conexa pela qual o chamado deva responder.

Agravo n.º 620/01 – 5ª Secção

Data – 21/05/2001

Fonseca Ramos

2520

Contrato de empreitada, alteração, empreiteiro, dono da obra, quesitos.

Legislação

CCIV66 ART1214 ART1216 ART1221

Sumário

I – As disposições do artigo 1214 do Código Civil, referem-se apenas às alterações, ao plano convencionado, feitas por iniciativa do empreiteiro.

II – Por sua vez, a norma do artigo 1216 do mesmo Código, aplica-se às alterações exigidas pelo dono da obra.

III – Os quesitos devem entender-se na sua conexão, isto é, não como frases isoladas e destacadas do conjunto do texto, mas dentro da sua significação conjunta e não puramente isolada.

Apelação n.º 612/01 – 5ª Secção

Data – 21/05/2001

Narciso Machado

2521

Contrato-promessa, falta de assinatura, nulidade, redução do contrato, conhecimento officioso, efeitos.

Legislação

CCIV66 ART292 ART410 N2 ART289

CPC95 ART467 N1 D ART661 N1

ART668 N1 E ART660 N2

Sumário

I – A falta de assinatura do promitente comprador, num contrato promessa bilateral, produz nulidade parcial desse contrato, sendo que, e apesar dessa nulidade, é possível a sua redução, ou conversão, em contrato unilateral, desde que o interessado na sua conservação parcial alegue, e prove, que, apesar da falta da parte viciada, o referido contrato teria sido querido pelas partes, quanto à parte restante.

II – O tribunal pode declarar officiosamente a nulidade, mas não pode dispor quanto aos efeitos do negócio nulo sem que isso lhe seja pedido.

Apelação n.º 1/01 – 5ª Secção

Data – 21/05/2001

Pinto Ferreira

2522

Execução, acção declarativa, suspensão da instância.

Legislação

LULL ART7 ART71

Sumário

Estando pendente acção declarativa movida por um executado contra o exequente na qual pede a compensação de créditos que diz tem contra este em montante superior ao peticionado, pode a instância executiva ser suspensa contra os demais executados, demandados como avalistas da letra subscrita pelo executado como aceitante, que serviu de título à execução.

Agravo n.º 288/01 – 5ª Secção

Data – 28/05/2001

Amélia Ribeiro

2523

Gravação da prova, defeitos.

Legislação

DL 39/95 de 15/02/1995 ART9

Sumário

A imperceptibilidade de parte da gravação de um depoimento apenas pode dar lugar à nulidade do acto ou à repetição do julgamento se essa repetição for essencial para o apuramento da verdade.

Apelação n.º 386/01 – 5ª Secção

Data – 28/05/2001

Brazão de Carvalho

2524

Rol de testemunhas, sócio gerente, depoimento de parte, depoimento de testemunha, julgamento.

Legislação

CPC67 ART618 N1 A

CPC95 ART617

Sumário

I – O impedimento a que se reporta o artigo 618 n.º 1 alínea a) do Código de Processo Civil, na sua anterior redacção, actual artigo 617, reporta-se ao momento de prestar o depoimento.

II – Assim sendo, é o momento da inquirição, na audiência de julgamento, que determina a possibilidade de se depor, ou não, como testemunha.

III – Deste modo, um sócio-gerente da ré, aquando da apresentação do rol de

testemunhas, pode depor como testemunha se, no momento da inquirição, já não tiver aquela qualidade.

Agravo n.º 515/01 – 5ª Secção
Data – 28/05/2001
Couto Pereira

2525

Direito de preferência, abuso de direito.

Legislação

CCIV66 ART1380 ART334

Sumário

O proprietário de prédio confinante que exerce o direito de preferência referido no artigo 1380 do Código Civil, actua com abuso de direito se com o exercício da preferência pretende, não o cultivo do terreno, mas antes a sua venda a terceiro.

Apelação n.º 46/01 – 5ª Secção
Data – 28/05/2001
Lázaro de Faria

2526

Execução, embargos de executado, transacção, novação.

Legislação

CCIV66 ART857

CPC95 ART916 ART919

Sumário

A transacção homologada por sentença em embargos de executado, com trânsito em julgado, constitui novação e causa extintiva da execução.

Agravo n.º 247/01 – 5ª Secção
Data – 28/05/2001
Lázaro de Faria

2527

Arrendamento para comércio ou indústria, alteração do fim contratual, prazo de caducidade, trespassse.

Legislação

RAU90 ART64 N1 ART65 N1

Sumário

I – O fundamento da resolução de um contrato de arrendamento por utilização do locado para ramo de negócio diverso do acordado deve considerar-se como facto instantâneo e não duradouro.

Por isso, o prazo de caducidade da respectiva acção de resolução é de um ano a contar do conhecimento desse acto.

II – O conhecimento pelo senhorio dessa situação de facto é, em caso de trespassse, oponível pelo trespassário àquela para efeitos de caducidade do direito à resolução do contrato de arrendamento.

Apelação n.º 701/01 – 5ª Secção
Data – 28/05/2001
Narciso Machado

2528

Execução, incidente tributável, valor.

Legislação

CPC95 ART313 N1

Sumário

Respeitando o incidente à anulação da arrematação de bem cujo valor se cifrou em quantia diferente do valor da execução, o valor do incidente terá de ser diferente do deste, uma vez que tem utilidade económica própria e distinta, atendendo-se, então, ao valor do acto determinado pelo preço.

Agravo n.º 554/01 – 5ª Secção
Data – 28/05/2001
Paiva Gonçalves

2529

Constitucionalidade, declaração, arrendamento para habitação, denúncia.

Legislação

RAU90 ART107 N1 B

L 55/79 de 15/09/1979

Sumário

I – A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral faz varrer da ordem jurídica o segmento de uma qualquer disposição legal assim declarado, mas não repristina toda a legislação anterior, mas tão só a correspondente norma.

II – A declaração de inconstitucionalidade do artigo 107 n.º 1 alínea b) do Regime do Arrendamento Urbano teve como consequência a repristinação do segmento da Lei 55/79, de 15 de Setembro, ou seja, do artigo 2 n.º 1 alínea b), e não a totalidade dessa lei, que se acha revogada pelo artigo 3 n.º 1 alínea e) do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Apelação n.º 333/01 – 5ª Secção
Data – 28/05/2001
Ribeiro de Almeida

2530

Expropriação por utilidade pública, avaliação, anulação, perito, impedimento.

Legislação

DL 44/94 de 19/02/1994 ART3

Sumário

Em expropriação por utilidade pública, mandada repetir a vistoria “ad perpetuum rei memoriam” e anulado tudo o mais processado, incluindo a sentença, os peritos que intervieram na avaliação anulada não têm de ser substituídos, por não estarem impedidos de intervir na nova avaliação.

Agravo n.º 573/01 – 5.ª Secção

Data – 04/06/2001

António Gonçalves

2531

Recuperação de empresa, repetição.

Legislação

CPEREF98 ART75 N1 N2

Sumário

Apenas no caso de vigência de uma concordata e de ainda se não mostrarem integralmente cumpridas, pela empresa recuperanda, as obrigações daí emergentes, é que a essa mesma empresa está vedado, ao abrigo do disposto no artigo 75 n.º 2 do Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, requerer novo processo de recuperação.

Apelação n.º 384/01 – 5.ª Secção

Data – 04/06/2001

Couto Pereira

2532

Pagamento, cheque, novação, datio pro solvendo.

Legislação

CCIV66 ART857 ART859

Sumário

I – A entrega de cheques, para pagamento de dívida, não importa em princípio, novação mas simples “datio pro solvendo”.

II – A quitação então dada pelo credor só é relevante se os cheques vierem a ser pagos pelo Banco.

Apelação n.º 399/01 – 5.ª Secção

Data – 04/06/2001

Ferreira de Sousa

2533

Título executivo, cheque, prescrição, sociedade comercial, vinculação de pessoa colectiva, assinatura, gerente.

Legislação

CPC95 ART46 C

LUCH ART29

CSC86 ART260 N4

Sumário

I – Um cheque, depois de prescrito, apenas pode servir de título executivo, como documento particular assinado pelo devedor, se o exequente, no requerimento executivo, invocar expressamente a relação subjacente que esteve na base da sua emissão.

II – A vinculação de sociedade comercial em actos escritos praticados pelo gerente depende de a assinatura deste ser acompanhada da menção expressa dessa qualidade, designadamente no caso de assinatura de um cheque.

Apelação n.º 674/01 – 5.ª Secção

Data – 04/06/2001

Fonseca Ramos

2534

Propriedade horizontal, despesas de condomínio, arrendamento, contrato de locação financeira.

Legislação

CCIV66 ART1424 N1

RAU90 ART40

DL 149/95 de 24/06/1995 ART10 N1 B

Sumário

I – Em princípio, o pagamento dos encargos referentes à conservação e fruição das partes comuns de um prédio em regime de propriedade horizontal é da responsabilidade dos respectivos condóminos.

II – Se a fracção estiver locada e, por acordo com o senhorio, o arrendatário assumir a responsabilidade pelo referido pagamento, tal convenção é inoponível aos restantes condóminos, pelo que o pagamento só pode ser exigido do senhorio / proprietário, sem prejuízo do direito de regresso contra o locatário.

III – Isto é aplicável mesmo ao caso de o gozo da fracção se basear em contrato de locação financeira.

Apelação n.º 683/01 – 5ª Secção
Data – 04/06/2001
Narciso Machado

2535

Responsabilidade objectiva, gás natural, custas, responsabilidade, vencimento.

Legislação

CCIV66 ART509

Sumário

A responsabilidade objectiva quanto à própria instalação de gás é excluída se a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

No caso de condução e entrega de gás, a responsabilidade objectiva só é excluída na hipótese de força maior.

Se forem demandados vários réus e só um deles for condenado na totalidade do pedido, sendo os outros absolvidos, esse réu condenado considera-se a única parte vencida, sendo por isso responsável por todas as custas.

Apelação n.º 510/01 – 5ª Secção
Data – 04/06/2001
Paiva Gonçalves

2536

Alimentos devidos a menores, maioridade, Segurança Social, responsabilidade.

Legislação

L 75/98 de 19/11/1998 ART1 ART2 N2 N3 ART3

DL 164/99 de 13/05/1999 ART2 N2 ART3 N1 B

CCIV66 ART9 N1

Sumário

A disposição do artigo 1880 do Código Civil, também se aplica às situações de pagamento a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, quando os destinatários atinjam a maioridade.

Agravo n.º 652/01 – 5ª Secção
Data – 04/06/2001
Santos Carvalho

2537

Falência, efeitos, constitucionalidade orgânica.

Legislação

CPEREF98 ART147 ART149

CONST97 ART165 ART168 N1 A B

L 16/92 de 06/08/1992 ART4

Sumário

I – Não se verifica a inconstitucionalidade orgânica dos artigos 147 e 149 ambos do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro.

II – Com efeito, a privação da administração e do poder de disposição, bem como o dever de apresentação, estão contidos nos poderes concedidos, pela Assembleia da República, ao Governo, nos termos do artigo 4 da Lei de autorização legislativa n.º 16/92, de 6 de Agosto.

Agravo n.º 677/01 – 5ª Secção
Data – 11/06/2001
Caimoto Jácome

2538

Contrato-promessa, promitente-comprador, promitente-vendedor, boa-fé, culpa.

Legislação

CCIV66 ART410 N1 ART762 N2 ART813 ART442 N2 ART570

Sumário

I – Tendo os promitentes-compradores assumido a obrigação de proceder à marcação, num certo prazo, da escritura de um imóvel em dia e hora a indicar aos promitentes-vendedores e não o tendo feito agiram com infracção às regras da boa-fé, isto é, com culpa.

II – Recusando os promitentes-vendedores o fornecimento dos elementos a que se haviam obrigado, e necessários a efectivação da referida escritura, actuaram, igualmente, com culpa.

III – Deste modo, a não celebração do contrato-prometido ficou a dever-se a culpas concorrentes, quer dos promitentes-compradores quer dos promitentes-vendedores, pelo que é de aplicar a regra geral do artigo 570 do Código Civil.

Apelação n.º 690/01 – 5ª Secção
Data – 11/06/2001
Fonseca Ramos

2539

Falência, liquidatário, remuneração, remuneração mensal.

Legislação

**CPEREF98 ART133 ART32 ART34
ART35 ART134**

DL 49213 de 29/08/1969 ART8

DL 254/93 de 15/07/1993 ART5

Sumário

A remuneração do liquidatário judicial deve ser fixada a final, não sendo, por consequência, uma remuneração mensal.

Agravo n.º 741/01 – 5ª Secção

Data – 11/06/2001

Narciso Machado

2540

Testemunha, matéria de facto, recurso.

Legislação

CPC95 ART617 ART618 ART635 N2

Sumário

A convicção de quem julga, na apreciação da credibilidade das testemunhas, na sua situação perante a causa, e no seu interesse directo ou indirecto na mesma, não é abarcada pelas normas que determinam a reapreciação da matéria de facto.

Apelação n.º 568/01 – 5ª Secção

Data – 11/06/2001

Ribeiro de Almeida

2541

Redução do negócio, contrato-promessa, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART292 ART410 N2 N3

Sumário

I – A redução de um negócio jurídico só tem lugar quando se prove uma vontade hipotética ou conjectural que a ela se oponha.

II – É à parte que recusa a redução e pretende a anulação total que cabe o ónus de provar que o negócio não teria sido concluído sem a parte viciada.

III – No caso da promessa bilateral de compra e venda em que falta apenas a assinatura do promitente comprador, o vício registado afecta apenas o suporte (volitivo) da declaração deste contraente, nenhum elemento intrínseco ou substancial faltando para ser válida a declaração da contraparte.

Apelação n.º 710/01 – 5ª Secção

Data – 18/06/2001

António Gonçalves

2542

Acidente de viação, paralisação de veículo, danos morais.

Legislação

CCIV66 ART496

Sumário

É ressarcível o dano não patrimonial derivado do facto de o lesado não poder utilizar o seu automóvel nas deslocações para o trabalho ou outras actividades, enquanto dura a reparação das avarias provocadas por acidente rodoviário imputável a culpa de terceiro.

Apelação n.º 729/01 – 5ª Secção

Data – 18/06/2001

Caimoto Jácome

2543

Baldios, junta de freguesia, legitimidade.

Legislação

CPC95 ART26

**L 68/93 de 04/09/1993 ART4 ART22
ART36**

Sumário

Uma junta de freguesia tem legitimidade para defender em juízo os direitos ou interesses da comunidade relativos ao correspondente baldio, se administrativa transitoriamente esse baldio, enquanto a comunidade não se organiza através de assembleia de compartes, conselho directivo e comissão de fiscalização.

Agravo n.º 793/01 – 5ª Secção

Data – 18/06/2001

Caimoto Jácome

2544

Execução fiscal, suspensão, execução.

Legislação

CPC95 ART871 N1

DL 124/96 de 10/08/1996

Sumário

Estando suspensa uma execução fiscal, com penhora prioritária em consequência da aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 124/96 (Plano Mateus), não será de decretar a suspensão na execução do foro

comum, com penhora subsequente, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.

Agravo n.º 770/01 – 5ª Secção
Data – 18/06/2001
Narciso Machado

2545

Propriedade horizontal, regulamento.

Legislação

CCIV66 ART1249-A

Sumário

Na situação em que um espaço comum destinado a garagem, em prédio constituído em propriedade horizontal, não é suficiente para que cada condómino recolha o seu veículo, impõe-se que o uso e fruição desse espaço seja disciplinado por um regulamento do condomínio.

Apelação n.º 778/01 – 5ª Secção
Data – 18/06/2001
Narciso Machado

2546

Quotização sindical, entidade patronal, desconto.

Legislação

LEI 57/77 de 05/08/1977 ART1 N1

Sumário

Do artigo 1.º 1 da Lei n.º 57/77, de 5 de Agosto, não resulta nenhuma obrigação imposta indefinidamente à entidade patronal, nem que se fixe ou atribua qualquer efeito jurídico que mereça protecção à prática que se vinha efectuando de cobrança das quotas sindicais e envio desses montantes ao sindicato em que os seus trabalhadores se encontrassem filiados.

Apelação n.º 615/01 – 5ª Secção
Data – 18/06/2001
Pinto Ferreira

2547

Inventário, desistência do pedido.

Legislação

CCIV66 ART280 ART2101

CPC95 ART295 ART299

Sumário

Em inventário não é admissível a desistência do pedido, uma vez que tal importaria a afirmação da vontade das

partes relativamente a direitos indisponíveis.

Apelação n.º 606/01 – 5ª Secção
Data – 18/06/2001
Pinto Ferreira

2548

Contrato de arrendamento, arrendamento para habitação, arrendatário, denúncia de contrato, deterioração.

Legislação

RAU90 ART68 ART100 N4 ART4

CCIV66 ART1043 ART1055 ART340

Sumário

I – Segundo os usos e a experiência comum, a entrega das chaves é uma expressão clara de que o arrendatário pretende pôr fim ao contrato, mas a oferta das chaves tem de respeitar o prazo legal da denúncia e o prazo de duração do contrato.

II – A recusa do senhorio em receber as chaves não é uma recusa legítima, tendo-se o contrato por terminado no fim do período então em curso.

III – É obrigação do locatário a entrega do locado no estado em que lhe foi entregue pelo senhorio, com ressalva da deterioração inerente a uma prudente utilização.

Apelação n.º 564/01 – 5ª Secção
Data – 25/06/2001
Amélia Ribeiro

2549

Sociedade por quotas, representação, gerente, representação em juízo.

Legislação

CSC86 ART252 ART261

CPC95 ART21 N2

Sumário

I – A representação de uma sociedade por quotas cabe aos gerentes – artigo 252 do Código das Sociedades Comerciais.

II – No caso de gerência plural, não pode um só gerente praticar actos que obriguem a sociedade.

III – Se a forma de obrigar a sociedade depende da assinatura de dois gerentes, ela não está bem representada em juízo através de procuração emitida por um único gerente.

Assim, justifica-se a nomeação de um representante especial à sociedade, nos termos do artigo 21 n.º 2 do Código de Processo Civil.

Agravo n.º 796/01 – 5.ª Secção
Data – 25/06/2001
Amélia Ribeiro

2550

Avalista, defesa, excepções, pagamento.

Legislação

LULL ART32

CCIV66 ART637

Sumário

O avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo a de pagamento.

Apelação n.º 779/01 – 5.ª Secção
Data – 25/06/2001
Caimoto Jácome

2551

Letra, letra em branco, preenchimento abusivo, ónus da prova, crédito, transmissão de crédito, cessão de contrato, efeitos, devedor, notificação, citação.

Legislação

CCIV66 ART577 ART583 N1 ART342

Sumário

I – O crédito incorporado na letra existe independentemente do crédito causal que lhe serve de base e pode transmitir-se separadamente.

II – O preenchimento da letra em branco não constitui falsidade visto que o aceitante, ao subscrever a letra em branco, obriga-se cambiariamente, e a essa obrigação corresponde o direito transmissível de preenchimento concomitante.

III – É ao aceitante da letra em branco que cabe o ónus de alegar e provar que não foi observado o acordo de preenchimento.

IV – Nos termos do artigo 583 n.º 1 do Código Civil, a cessão de crédito produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, correspondendo à notificação a citação para acção.

Apelação n.º 726/01 – 5.ª Secção
Data – 25/06/2001
Couto Pereira

2552

Abertura da sucessão, partilha, servidão de passagem.

Legislação

CCIV66 ART1572 ART2031 ART2119

Sumário

I – A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e, feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos.

II – Se à data da partilha havia sinais que evidenciavam a existência de um direito de passagem a pé, mas à data da abertura da herança esses sinais evidenciavam a existência de uma tal passagem quer por pessoas, quer com veículos ou animais, deve declarar-se constituída uma servidão de passagem de pé e carro.

Apelação n.º 425/01 – 5.ª Secção
Data – 25/06/2001
Fernandes do Vale

2553

Embargo de obra nova, caducidade, decisão, nulidade.

Legislação

CPC95 ART389 N1 C E

RAU90 ART66 N1

CCIV66 ART1051 E

Sumário

Não enferma de nulidade a decisão que decretou a caducidade do procedimento cautelar de embargo de obra nova, com base em sentenças, mas sem mencionar que estas transitaram em julgado.

Agravo n.º 578/01 – 5.ª Secção
Data – 25/06/2001
Fonseca Ramos

2554

Coisa defeituosa, venda, acção, indemnização, prazo de caducidade.

Legislação

CCIV66 ART917

Sumário

A acção de indemnização para ressarcimento dos danos provocados em consequência da venda de coisa defeituosa está sujeita ao prazo de caducidade previsto no artigo 917 do Código Civil.

Apelação n.º 650/01 – 5.ª Secção
Data – 25/06/2001
Paiva Gonçalves

2555

Execução, legitimidade, título executivo, obrigação, transmissão de dívida, sub-rogação, Fundo de Garantia Automóvel.

Legislação

CPC95 ART55 ART56

DL 522/85 de 31/12/1985 ART29 N6

Sumário

I – Para efeitos de legitimidade na acção executiva, a sucessão na obrigação abrange todos os modos de transmissão das obrigações, tanto “mortis causa” como “inter-vivos”, e, entre estes, a cessão de créditos e a sub-rogação.

II – Assim, o Fundo de Garantia Automóvel, solidariamente condenado e sub-rogado nos direitos do primeiro credor, pode valer-se dessa sentença, como título executivo, contra quem consigo foi condenado.

Agravo n.º 816/01 – 5ª Secção

Data – 02/07/2001

Couto Pereira

2556

Execução, título executivo, sentença, partilha, inventário.

Legislação

CPC95 ART46 ART52 ART1382

Sumário

A sentença homologatória de partilha, transitada em julgado, constitui título executivo suficiente para se intentar execução contra um interessado que, estando na posse ou administração de um bem que foi adjudicado ao exequente, o não entrega a este.

Agravo n.º 766/01 – 5ª Secção

Data – 02/07/2001

Pinto Ferreira

2557

Sociedades comerciais, credor social, responsabilidade do gerente.

Legislação

CSC86 ART78

Sumário

A responsabilidade dos gerentes para com os credores da sociedade depende da verificação dos seguintes requisitos: violação de normas de protecção dos credores; que esta violação seja causa de

insuficiência patrimonial; demais pressupostos da responsabilidade aquiliana, com relevo para a ilicitude, culpa e nexo causal.

Apelação n.º 638/01 – 5ª Secção

Data – 06/07/2001

Amélia Ribeiro

2558

Inventário, avaliação, preparo para despesas, responsabilidade.

Legislação

CPC95 ART446 N1 ART1389

CCJ96 ART45 N1 A

Sumário

A avaliação, para composição da quota de herdeiro preterido, é imposta por lei a fim de poder ser fixada a importância devida àquele herdeiro; trata-se de imperativo legal em benefício dos herdeiros, sendo, por isso, todos os interessados responsáveis pelas despesas que aquela diligência acarreta.

Agravo n.º 894/01 – 5ª Secção

Data – 06/07/2001

António Gonçalves

2559

Embargos de terceiro, contrato-promessa, tradição da coisa, posse, direito de retenção.

Legislação

CPC95 ART351

CCIV66 ART442 ART755 N1 F

Sumário

Beneficiando a embargante, em virtude da “traditio” da fracção objecto do contrato-promessa, do direito pessoal de gozo da coisa, tal direito será afectado com a venda judicial, uma vez que este acto translativo do direito de propriedade a privará da fruição do imóvel; assim, quer a venda em processo executivo, sendo a embargante terceiro, são actos que violam não só a posse, se se apurar ser esta exercida em nome próprio, como violam o direito da embargante, incompatível com o acto judicial da venda.

Agravo n.º 958/01 – 5ª Secção

Data – 06/07/2001

Fonseca Ramos

2560

Despejo imediato, mora.

Legislação

RAU90 ART58

CCIV66 ART787

Sumário

Alegada pela ré arrendatária, em acção de despejo, a mora do senhorio, que será, por isso, objecto de prova a produzir, não pode ser decretado o despejo imediato com base no não pagamento ou depósito das rendas vencidas na pendência da acção.

Apelação n.º 768/01 – 5ª Secção

Data – 06/07/2001

Lázaro de Faria

2561

Acidente de viação, danos patrimoniais, reconstituição natural.

Legislação

CCIV66 ART342 N2 ART483 ART562

ART563 ART566 ART570

Sumário

I – Demonstrando-se que, antes do acidente, o veículo do lesado valia 1.650 contos, que poucos dias antes do sinistro o lesado recebeu uma proposta de aquisição de 2.181 contos, que a sua reparação importou em 2.256 contos e que, após o acidente o seu valor era de 300 contos, a diferença entre o valor do veículo à data do acidente e o da sua reparação é diminuta, o que impede, desde logo, a qualificação da reparação como onerosa e, muito menos, como excessivamente onerosa.

II – De qualquer modo, ainda que assim não fosse, haveria que ter em conta, para efeito de determinação de excessiva onerosidade da reparação natural, não só o valor comercial do veículo mas também o valor de uso que o seu dono dele retira.

Apelação n.º 863/01 – 5ª Secção

Data – 06/07/2001

Paiva Gonçalves

1.ª Secção Criminal

2562

Instrução criminal, deprecada, Tribunal de Instrução Criminal, competência.

Legislação

CPP98 ART318

CPC95 ART623 N4

L 44/91 de 02/08/1991

Sumário

I – Em sede de instrução criminal, a tomada de declarações pode ser solicitada ao juiz de outra comarca, relativamente aos nela residentes, através de carta precatória.

II – A tal não obsta o disposto no artigo 623 n.º 4 do Código de Processo Civil, e na Lei n.º 44/91, de 2 de Agosto, relativamente às causas pendentes em tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, nem o preceituado no artigo 318 do Código de Processo penal, atinente à audiência de julgamento.

III – Assim, o Tribunal de Instrução Criminal do Porto pode deprecar ao Tribunal de Instrução da Maia a inquirição de testemunhas residentes na área de jurisdição deste último tribunal.

Conflito Comp n.º 204/01 – 1.ª Sec

Data – 02/05/2001

Correia de Paiva

2563

Jovem delinquente, admoestação, pressupostos.

Legislação

CP95 ART60 N1 N3

DL 401/82 de 23/09/1982 ART6 N1 N2 A ART7

Sumário

Dos pressupostos da aplicação da medida de correcção da admoestação prevista nos artigos 6 n.ºs. 1 e 2 alínea a) e 7 do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, não consta o fixado no n.º 3 do artigo 60 do Código Penal – não ter o agente, nos 3 anos anteriores ao facto – sido condenado em qualquer pena.

A aplicação daquela medida de correcção da admoestação é alheia a regra do n.º 1 do artigo 60 do Código Penal.

Rec Penal n.º 462/01 – 1.ª Secção

Data – 09/05/2001

Manuel Brás

2564

Crime continuado, prescrição, IVA, falta de pagamento.

Legislação

RJIFNA ART5 ART24 N1 N6

CIVA84 ART26 ART28 ART40

CP82 ART118 N2 ART119 N1 ART120 N1 C N3

Sumário

I – Nos crimes continuados, o prazo de prescrição só começa a correr desde o dia da prática do último acto criminoso.

II – Estando em causa a liquidação do IVA, impõe-se que a declaração e o pagamento do tributo tenham lugar até ao dia 15 do segundo mês seguinte a cada trimestre do ano civil, sendo o último acto criminoso o da última falta de tais declaração e pagamento.

III – Para a instauração do respectivo procedimento criminal é necessário que tenham corrido 90 dias sobre o termo do prazo legal de entrega da prestação.

IV – Durante tal período de tempo, suspende-se o prazo de prescrição.

Rec Penal n.º 1500/00 – 1.ª Secção

Data – 16/05/2001

Clemente Lima

2565

Alteração substancial dos factos, pressupostos, domicílio, violação, introdução em lugar vedado ao público.

Legislação

CPP98 ART1 F ART359 ART379 N1 B ART410 N3

Sumário

I – No artigo 1 alínea f) do Código de Processo Penal, o legislador consagrou dois critérios autónomos e alternativos para definir alteração substancial dos factos:

A imputação ao arguido de um crime diverso e a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.

O crime diverso pode ser mais grave ou menos grave.

II – Sendo imputado ao arguido o crime de violação de domicílio, mas sendo condenado pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público

(sem cumprimento do disposto no artigo 359 do Código de Processo Penal), embora, portanto, por infracção menos grave, deve a sentença ser declarada nula e ordenar-se a repetição do julgamento em conformidade com este último normativo.

Rec Penal n.º 1422/00 – 1.ª Secção

Data – 16/05/2001

Esteves Marques

2566

Despacho a designar dia para julgamento, despacho de pronúncia, equivalência, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição.

Legislação

CPP98 ART311 ART312 ART313

CP82 ART119 N1 B ART120 N1 C

CP95 ART120 ART121

Sumário

O despacho que recebe a acusação e marca dia para julgamento, proferido nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal de 1987, é equivalente ao despacho de pronúncia para efeitos de suspensão e interrupção da prescrição do procedimento criminal face ao Código Penal de 1982.

Rec Penal n.º 1460/00 – 1.ª Secção

Data – 06/06/2001

André da Silva

2567

Antecedentes criminais, falsidade, falsas declarações a autoridade pública, auto de notícia, documento autêntico, força probatória, erro de julgamento, insuficiência da matéria de facto provada.

Legislação

CP95 ART359 N2

CPP98 ART99 N4 ART120 N2 D N3 A

ART141 N3 ART144 N1 ART169

ART170 ART340 N1 ART410 N2 A

Sumário

Submetido o arguido a julgamento por crime do artigo 359 n.º 2 do Código Penal, com referência aos artigos 141 n.º 3, 144 n.ºs. 1 e 2 e 61 n.º 3 alínea b), todos do Código de Processo Penal, de que veio a ser absolvido, não traduz erro de julgamento o facto de se ter dado como não provado que

“no início do interrogatório, o cabo da GNR que presidia à diligência, tivesse advertido nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 141 do Código de Processo Penal, nomeadamente que a falta de resposta ou falsidade acerca dos seus antecedentes criminais o fariam incorrer em responsabilidade criminal”, contrariamente ao que consta do auto elaborado por aquele agente, no âmbito do inquérito.

É que apesar desse auto constituir um documento autêntico, cuja falsidade não foi declarada na sentença, a presunção de verdade dos factos materiais dele constantes pode ser ilidida pela existência de fundada suspeita sobre a sua autenticidade ou veracidade, sendo que da motivação da decisão de facto levanta-se tal suspeita sobre a veracidade do auto, na parte em causa.

Prescindida a documentação da prova, e não tendo sido arrolado como testemunha o elemento da GNR que efectuou o interrogatório do arguido, nem requerida a sua audição em julgamento, é irrelevante a alegação da insuficiência da prova para a decisão proferida (sendo certo não ocorrer o vício do artigo 410 n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal).

A não produção da prova sobre a veracidade do documento poderia constituir a nulidade prevista no artigo 120 n.º 2 alínea d) do Código de Processo Penal, que, não tendo sido arguida, teria de se considerar sanada.

Rec Penal n.º 236/01 – 1.ª Secção

Data – 06/06/2001

Marques Pereira

2568

Difamação, liberdade de imprensa, crime de imprensa, ofensas à honra, elemento subjectivo.

Legislação

CONST97 ART37 N1 ART38

CP95 ART180 N1 ART182 ART183 N2

ART184

LIMP75 ART25 ART26 ART27

Sumário

Para se poder concluir se um artigo extravasa ou não os limites da liberdade de imprensa haverá que analisar o seu conteúdo integral, não se podendo

caracterizá-lo como violador de tais limites tendo em conta apenas as expressões nele contidas.

O termo “casmurrice”, inserido num contexto onde não transparece qualquer propósito de caluniar ou achincalhar o visado e reportado a factos julgados verdadeiros, é perfeitamente justificável, não se mostrando que o direito à honra tenha sido intoleravelmente beliscado.

Rec Penal n.º 1352/00 – 1.ª Secção

Data – 06/06/2001

Nazaré Saraiva

2569

Pena, medida da pena, suspensão da execução da pena, assistente, legitimidade para recorrer.

Legislação

CP95 ART50 N1 N2 N5 ART51 N1 A

CPP98 ART401 N1 B N2

Sumário

I – Não tendo a assistente legitimidade para recorrer relativamente a decisão que fixa a espécie e a medida da pena por falta de interesse em agir, já tal não acontece na parte em que a sentença não subordinou a suspensão da execução da pena ao pagamento do valor em que a arguida foi condenada.

II – Não é de subordinar a suspensão da execução da pena – 18 meses de prisão – ao pagamento da indemnização – 6.552 contos e juros por emissão de cheque – a arguida que, encontrando-se desempregada, vive em comunhão de mesa com uma filha cujo marido aufero o salário mínimo nacional, dado o dever de indemnizar consubstanciar uma função adjuvante da finalidade da punição, e não o reeditar do carácter penal da indemnização civil proveniente de um crime.

Rec Penal n.º 233/01 – 1.ª Secção

Data – 13/06/2001

Costa Mortágua

2570

Crime particular, dedução, falta, arquivamento dos autos, queixa, renovação.

Legislação

CP95 ART116 N1 ART117

CPP98 ART50 N1 ART285 N1

Sumário

Arquivado o inquérito por o assistente não ter deduzido acusação no prazo de 10 dias, para que fora notificado, nada impede que o ofendido venha apresentar nova queixa pelos mesmos factos – integrantes do crime de difamação – desde que dentro dos 6 meses em conformidade com o artigo 115 do Código Penal, constituindo-se assistente também neste novo inquérito.

A não dedução da acusação particular no prazo previsto no artigo 285 do Código de Processo Penal, só tem efeito no processo em que ocorre, levando ao seu arquivamento.

Rec Penal n.º 168/01 – 1.ª Secção

Data – 13/06/2001

Manuel Brás

2571

Infracção fiscal, pena de prisão, suspensão da execução da pena, condição.

Legislação

CP95 ART50 N5 ART51 N2

RJIFNA ART11 N6 N7

Sumário

Em matéria de crimes fiscais, o juiz pode suspender a execução da pena nos termos do Código Penal, pelo período de 1 a 5 anos, mas, dadas as particularidades constantes dos n.ºs. 7 e 8 do artigo 11 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, a suspensão é sempre condicionada ao pagamento ao Estado do imposto e acréscimo legais em prazo que não pode exceder os dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da condenação.

Rec Penal n.º 101/01 – 1.ª Secção

Data – 13/06/2001

Marques Pereira

2572

Busca, apreensão, meios de prova, nulidade, nulidade da decisão.

Legislação

CPP98 ART129 N1 ART174 N2 ART176

ART178 ART355 ART356

Sumário

I – Embora seja de considerar o veículo automóvel um espaço reservado, devendo a

intromissão no mesmo estar sujeita às regras do artigo 174 do Código de Processo Penal, deixa de ser considerado como tal a partir do momento em que o mesmo veículo é apreendido na sequência de busca judicialmente autorizada.

II – As transcrições de gravação de conversas telefónicas, cujas cassetes foram desmagnetizadas, impedindo o arguido de se inteirar da sua conformação com a gravação, são um meio de prova nulo, não podendo ser utilizadas para formar a convicção do tribunal.

III – Não pode também ser utilizado como meio de prova, por se tratar de depoimento indirecto, as suspeitas do subchefe da Polícia de Segurança Pública e as conversas informais com a polícia espanhola que lhe deu a conhecer que o arguido teria estado preso em Espanha por tráfico de heroína.

IV – Não sendo possível saber em que medida tais provas, nulas, podem ter sido decisivas para levar o tribunal recorrido a dar os factos como provados, impõe-se anular o acórdão recorrido para ser substituído por outro que não valore tais provas, não se colocando a questão da caducidade da prova por estar gravada e não ser caso de reenvio do processo por não se tratar dos vícios do n.º 2 do artigo 410 do Código de Processo Penal.

Rec Penal n.º 1494/00 – 1.ª Secção
Data – 13/06/2001
Nazaré Saraiva

2573

Caça, arma caçadeira, veículo automóvel, perda a favor do Estado, pressupostos, proprietário, terceiros, legitimidade para recorrer, restituição de posse.

Legislação

L 30/86 de 27/08/1986 ART31 N1 N6 N10 CP95 ART110 N2

L 173/99 de 21/09/1999 ART35

Sumário

Condenados os arguidos como co-autores materiais de um crime de caça, previsto e punido pelo artigo 31 n.ºs. 1, 6 e 10 da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, em pena de multa bem como na perda da arma e do veículo automóvel em que se faziam transportar têm legitimidade para interpor

recurso com vista à revogação da decisão de perdimento desses objectos a favor do Estado os terceiros que se arrogam proprietários destes.

Para a declaração da perda desses instrumentos impunha-se averiguar não só a quem pertenciam bem como as circunstâncias factuais insertas no n.º 2 do artigo 110 do Código Penal, isto é, quando os seus titulares tiverem concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção, ou do facto terem retirado vantagens.

Atenta a estrutura acusatória do processo criminal, e considerado que os recorrentes (que demonstraram documentalmente serem proprietários dos objectos declarados perdidos) não são parte do processo em sede de julgamento e nem o poderão ser agora, impõe-se a revogação da sentença na parte em que declarou o perdimento daqueles objectos, ordenando-se a sua restituição aos donos.

Rec Penal n.º 1442/00 – 1.ª Secção
Data – 20/06/2001
Correia de Paiva

2574

Fraude fiscal, IRC, IVA, falsificação de documento, burla, concurso aparente de infracções, lei especial.

Legislação

RJIFNA ART23

Sumário

A emissão de facturas em que não há correspondência com as transacções que titulam, com intenção de obter proventos em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, por reembolso, e/ou em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, por diminuição da matéria colectável, configura um mero concurso aparente entre o crime de fraude fiscal e os crimes de falsificação de documento e de burla previstos no Código Penal, com a aplicação exclusiva da lei especial – o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras – em detrimento da lei penal geral, pese embora a moldura abstracta de qualquer um dos crimes comuns poder ser mais grave.

Rec Penal n.º 537/01 – 1.ª Secção
Data – 20/06/2001
Francisco Marcolino

2575

Dano, coisa alheia, bens comuns do casal.

Legislação

CP95 ART212 N1

Sumário

É coisa alheia, para efeitos de integração do crime de dano previsto e punido pelo artigo 212 n.º 1 do Código Penal, a destruição, pelo arguido, da parede de uma casa pertencente aos bens do casal formado por ele e pela assistente.

Rec Penal n.º 599/01 – 1ª Secção

Data – 20/06/2001

Manuel Brás

cornos, com uma faca de cozinha que alcançou lhe desfere seis facadas, acabando por lhe tirar a vida, querendo fazê-lo, age com conspecto atenuativo que justifica a atenuação especial da pena de 8 a 16 anos de prisão estabelecida pelo artigo 131 do Código Penal cujos limites passam a situar-se em 1 ano e 7 meses e 10 anos e 8 meses, para o qual se mostra adequada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão.

Rec Penal n.º 530/01 – 1ª Secção

Data – 27/06/2001

Clemente Lima

2576

Homicídio voluntário, medida da pena, atenuação especial da pena.

Legislação

CP95 ART72 ART73 ART131

Sumário

Revelando a matéria de facto que o arguido – um homem de 54 anos, bom pai, bom marido, bom vizinho e bom profissional, com duas filhas e um filho, que vê este cair na toxicod dependência com 13 anos de idade, sem deixar de o apoiar, sofre os desmandos do comportamento deste que, dominado pela heroína, furtava e injuriava, nomeadamente os pais e as irmãs, com o que este pai, entra num quadro depressivo, sem nunca deixar de apoiar o filho durante 10 anos – intervém procurando afastar o filho da mãe quando este, desagradado com a refeição por ela preparada a injuriava e empurrava e que após o mesmo lhe chamar

2577

Matéria de facto, recurso, motivação, registo da prova, transcrição, omissão.

Legislação

CPP98 ART410 N2 ART412 N4

Sumário

Tendo impugnado a decisão sobre matéria de facto, o arguido, apesar de ter indicado os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e as provas que impõem decisão diversa da recorrida, com referência aos suportes técnicos, não cumpriu o ónus da respectiva transcrição, pelo que a Relação só pode sindicá-la a decisão sobre matéria de facto no âmbito do artigo 410 n.º 2 do Código de Processo Penal.

Rec Penal n.º 691/01 – 1ª Secção

Data – 11/07/2001

Nazaré Saraiva

2.ª Secção Criminal

2578

Constituição de assistente, falsificação de documento.

Legislação

CPP98 ART68 N1 A

Sumário

A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas carece de legitimidade para se constituir assistente em processo por crime de falsificação de documentos previsto no artigo 256 do Código Penal.

Rec Penal n.º 287/01 – 4.ª Secção

Data – 02/05/2001

Pinto Monteiro

2579

Contra-ordenação, prazo de interposição de recurso, constitucionalidade, princípio da igualdade.

Legislação

DL 433/82 de 27/10/1982 ART74 N1

Sumário

Mesmo após a entrada em vigor da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, continua a ser de 10 dias o prazo de interposição de recurso de decisão judicial proferida em processo de contra-ordenação, nos termos do artigo 74 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

A circunstância de o prazo para a resposta ser diferente (15 dias) não viola qualquer norma da Constituição, nomeadamente a do artigo 13, onde vem consagrado o princípio da igualdade.

Rec Contraordenacional n.º 164/01

– 4.ª Secção

Data – 02/05/2001

Teixeira Mendes

2580

Interrogatório do arguido, falta de advogado, irregularidade processual.

Legislação

CPP98 ART61 N1 A E ART123

Sumário

Sujeito o arguido a interrogatório judicial, em fase de inquérito, sem a assistência do advogado por si constituído, por não ter sido notificado para o acto, e apesar de lhe

ter sido nomeado defensor oficioso, impõe-se a invalidade daquele interrogatório por ocorrência de irregularidade prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal, oportunamente arguida.

Rec Penal n.º 305/00 – 4.ª Secção

Data – 02/05/2001

Veiga Reis

2581

Escuta telefónica, admissibilidade.

Legislação

CPP98 ART187 N1

Sumário

O conhecimento, através de uma simples fonte, que quer manter o anonimato, da existência de uma rede de tráfico de droga, sem qualquer outra diligência, não constitui fundamento suficiente para deferir pedido de escutas telefónicas e apreensão de factura detalhada, na medida em que não permite concluir pela existência de «razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova» (artigo 187 n.º 1 do Código de Processo Penal).

Rec Penal n.º 346/01 – 4.ª Secção

Data – 09/05/2001

Dias Cabral

2582

Ofensas corporais com dolo de perigo, ofensa à integridade física, sucessão de leis no tempo, regime concretamente mais favorável, amnistia.

Legislação

CP82 ART144 N1 N2

CP95 ART2 N3 ART143 N1 ART146

L 15/94 de 12/05/1994 ART1 A

Sumário

Acusados os arguidos pelo crime de ofensas corporais com dolo de perigo, do artigo 144 n.ºs. 1 e 2 do Código Penal de 1982 (a qualificação resultava do facto de se ter verificado a circunstâncias juntamente com 3 ou mais pessoas), sendo que com a revisão desse Código tal circunstância desapareceu, tendo aquele tipo legal de crime sido substituído pelo do artigo 143 do

Código revisto, e sido os arguidos condenados por este último por lhes ser concretamente mais favorável, não é, porém, de considerar tal crime amnistiado pela Lei n° 15/94, de 12 de Maio, pois do artigo 1 alínea a) desta lei estão excluídos os crimes em que se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 144 do Código Penal de 1982, sendo que não houve perdão de parte.

Rec Penal n° 1465/00 – 4ª Secção

Data – 16/05/2001

Pinto Monteiro

2583

Abuso sexual, abuso sexual de adolescentes, abuso sexual de crianças, procedimento criminal, desistência, desistência da queixa.

Legislação

CP95 ART172 ART175 ART178

Sumário

Mesmo que tenha sido o Ministério Público a iniciar a investigação relativamente a crimes de natureza sexual contra menores a sua natureza semi-pública permanece inalterada, sendo perfeitamente relevante a desistência do procedimento criminal feita por quem de direito.

Rec Penal n° 198/01 – 4ª Secção

Data – 23/05/2001

Neves Magalhães

2584

Assistente em processo penal, legitimidade, caso julgado formal, incriminação.

Legislação

CPP98 ART68 N1 A

Sumário

I – A decisão judicial que, no decurso do inquérito ou da instrução, admite um particular a intervir como assistente, não faz caso julgado formal, podendo ser livremente revista e alterada.

II – Pode constituir-se como assistente, o titular do interesse que a lei quis especialmente proteger com a incriminação.

III – A legitimidade para tal afere-se em função do tipo criminal concreto.

Num processo, um particular pode ter legitimidade relativamente à constituição de

assistente quanto a um determinado crime e já não em relação a outro.

IV – Só quem seja assistente relativamente ao delito incriminador pode agir nessa qualidade, seja para requerer a instrução, seja para acusar, seja para recorrer.

Rec Penal n° 1526/00 – 4ª Secção

Data – 13/06/2001

Manso Raínho

2585

Processo sumário, audiência de julgamento, adiamento, interrupção, suspensão.

Legislação

CPP98 ART386 ART390 B

Sumário

I – Em processo sumário, o adiamento da audiência e a sua suspensão, já depois de iniciada, para continuação noutra data, não são a mesma coisa.

II – O artigo 386 do Código de Processo Penal, trata somente do adiamento de uma audiência de julgamento, em processo sumário, e não das suas interrupções.

III – A previsibilidade (de uma diligência necessária não poder ser feita no prazo de 30 dias a consequenciar que o processo seja remetido ao Ministério Público para prosseguir sob outra forma) referenciada na alínea b) do artigo 390 do Código de Processo Penal, reporta-se ao início da audiência e não a uma fase posterior do processo sumário.

Rec Penal n° 152/01 – 4ª Secção

Data – 13/06/2001

Pinto Monteiro

2586

Custas, isenção de custas, Estado, petição inicial, prorrogação do prazo, falta de pagamento da multa, desentranhamento.

Legislação

CPC95 ART145

CCJ96 ART1 N1 ART2 N1 A

L 70/96 de 04/06/1996 ART1 N1

Sumário

A isenção de custas não abrange a condenação no pagamento de qualquer multa.

O prazo para pagamento de uma multa não é susceptível de ser interrompido ou suspenso por requerimento.

O Instituto Português da Juventude, apesar de isento de custas, está sujeito a multa pela ultrapassagem do prazo de apresentação do pedido de indemnização civil que formulou (artigo 145 do Código de Processo Civil).

A devolução das guias respeitantes à multa imposta, acompanhadas de um requerimento em que aquele Instituto alega não estar sujeito ao pagamento da multa, que deu entrada no tribunal na pendência do prazo fixado para esse pagamento, sem que este viesse a ser efectuado, implica o desentranhamento do pedido de indemnização.

Agravo n.º 621/01 – 4.ª Secção
Data – 20/06/2001
Teixeira Mendes

2587

Objecto do crime, destino dos bens apreendidos.

Legislação

CPP98 ART186 N2 ART378 N3 C

Sumário

Não sofre de qualquer irregularidade a sentença que, absolvendo o arguido da prática do crime de detenção de arma proibida, não dá destino à arma que se encontra apreendida.

O n.º 3 alínea c) do artigo 374 do Código de Processo Penal apenas tem aplicação quando se trate de objecto relacionado com o crime, pelo que aos objectos apreendidos sem ligação ao crime terá aplicação o disposto no artigo 186 n.º 2.

Rec Penal n.º 505/01 – 4.ª Secção
Data – 27/06/2001
Dias Cabral

2588

Contra-ordenação, processo, decisão, notificação, recurso, prazo.

Legislação

CE98 ART156 N2

Sumário

O prazo para a interposição de recurso conta-se a partir da presunção de notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 156 do Código da Estrada, no qual se

estabeleceu uma forma de domicílio necessário ou legal que abrange todos os condutores.

Rec Contraordenacional n.º 321/01
– 4.ª Secção
Data – 04/07/2001
Agostinho de Freitas

2589

Instrução criminal, inquirição de testemunha, competência, deprecada.

Legislação

CPP98 ART290 ART317 ART318

CPC95 ART621 ART623 N5

Sumário

Não é de expedir deprecada para inquirição de testemunhas residentes em comarca pertencente à área metropolitana do Porto (Maia), cabendo ao Juiz de Instrução a competência para a inquirição, salvo se houver graves inconvenientes ou dificuldades na deslocação.

Conflito Competência n.º 39/01 – 4.ª Secção
Data – 04/07/2001
Conceição Gomes

2590

Prisão preventiva, prazos, alteração do prazo, audiência do arguido, falta de fundamentação, irregularidade, conhecimento officioso.

Legislação

CPP98 ART97 N4 ART118 N2 ART123

ART213 N1 N2 N3

Sumário

Traduz mera irregularidade processual, sujeita ao regime do artigo 123 do Código de Processo Penal, o facto de o juiz ter-se decidido pela elevação do prazo de prisão preventiva sem ter justificado a não audiência do arguido.

Há falta de fundamentação quando o juiz não se pronuncia sobre as questões concretas levantadas no requerimento do arguido de substituição da medida de prisão preventiva, limitando-se a afirmar que "...compulsados os autos não se verifica qualquer atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação daquela medida, mantendo-se inalterados os

pressupostos de facto e de direito que presidiram ao despacho que a determinou”. Esta irregularidade, apesar de não ter sido arguida, dada a sua gravidade, afecta o valor do acto processual praticado, determinando a sua invalidade.

Rec Penal n.º 863/01 – 4.ª Secção

Data – 07/08/2001

Marques Pereira

Secção Social

2591

Acidente de trabalho, sócio gerente, trabalho ao domingo, trabalho em dia feriado, apólice de seguro.

Legislação

**PORT 633/71 de 19/11/1971 CLAUS3 N2
CCOM888 ART426 ART427**

Sumário

I – Não estando a actividade do sinistrado – sócio gerente – expressamente mencionada na apólice de seguro, não fica ele abrangido pelas garantias do contrato de seguro em caso de acidente.

II – De igual modo, não contemplado o contrato de seguro o trabalho prestado aos domingos e/ou feriados, não é a seguradora responsável por um acidente ocorrido num daqueles dias.

Apelação n.º 314/01 – 1ª Secção

Data – 07/05/2001

Machado da Silva

2592

Trabalho temporário, execução, regime aplicável.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXLIII

**DL 358/89 de 17/10/1989 alterado pela L
39/96 de 31/08/1996 ART20 N1 N2
ART22 N2**

Sumário

I – Durante a execução do contrato temporário, o trabalhador fica sujeito ao regime de trabalho aplicável ao utilizador no que respeita à segurança no trabalho.

II – Compete, porém, à empresa de trabalho temporário, quer o exercício do poder disciplinar, quer a obrigatoriedade de transferir para uma seguradora a responsabilidade prevista na Lei de Acidente de Trabalho.

Apelação n.º 161/01 – 1ª Secção

Data – 07/05/2001

Marinho Pires

2593

Revisão da incapacidade, incapacidade temporária, indemnização.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXXII N1

CPT81 ART147 N4

Sumário

No incidente de revisão da incapacidade, subsequente à remição da pensão, o sinistrado não tem direito a indemnização por incapacidade temporária.

Agravo n.º 229/01 – 1ª Secção

Data – 07/05/2001

Marinho Pires

2594

Despedimento com justa causa.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9 N1

Sumário

I – Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

II – A falta de lealdade e de fidelidade do trabalhador para com a entidade patronal abala profundamente o espírito de recíproca confiança que informa o contrato de trabalho, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

III – O comportamento do trabalhador, traduzido na utilização do telefone fixo do posto de colheitas de sangue pertencente à ré e onde desempenhava as suas funções, durante cerca de um mês, sem conhecimento e autorização expressa ou mesmo tácita em seu próprio benefício, quer para tratar de assuntos pessoais e familiares, quer assuntos de natureza comercial ligados à empresa de que era sócio, implica deslealdade, infidelidade e desonestidade e afecta irremediavelmente a relação de confiança indispensável para a manutenção da relação laboral.

Apelação n.º 97/01 – 4ª Secção

Data – 14/05/2001

Carlos Travessa

2595

Serviço de Transportes Colectivos do Porto, agente único, subsídio, retribuição.

Legislação

LCT69 ART1 ART82

Sumário

I – A retribuição surge como a contraprestação da entidade patronal face ao trabalho efectivamente realizado pelo trabalhador.

II – O subsídio de agente único, auferido por um motorista dos STCP como contrapartida da actividade adicional – de cobrador – à que normalmente exercia, a de motorista, integra o conceito de retribuição.

III – Deixando de exercer a actividade normal de motorista, por efeito de acidente de trabalho, deixa de ter direito à percepção daquele subsídio de agente único.

Apelação n.º 252/01 – 4ª Secção

Data – 14/05/2001

Cipriano Silva

2596

Injúria, ameaça, despedimento com justa causa.

Legislação

DL 372-A/75 de 16/07/1975 ART10 N1

Sumário

I – Considera-se justa causa o culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

II – O comportamento do trabalhador engenheiro e chefe de serviço, traduzido na violação do dever de colaboração com a sua entidade patronal, recusando-se a fornecer-lhe informações de que esta carecia, em injúrias, insultos e ameaças físicas feitas a colegas de trabalho, integra o conceito de justa causa prevista no artigo 10 n.º 1 do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho.

Apelação n.º 295/01 – 4ª Secção

Data – 14/05/2001

Cipriano Silva

2597

Despedimento.

Legislação

CCIV66 ART236 N1

Sumário

I – O despedimento há-de traduzir-se numa vontade inequívoca de despedir o trabalhador, mesmo num despedimento de facto.

II – As expressões proferidas pelo sócio gerente da ré, “esta mulher está a fazer-me perder a cabeça”, “já me estás a chatear de mais, põe-te lá fora”, “vamos acabar aqui a conversa”, “desapareça-me da minha frente”, traduzem apenas o seu desagrado perante as ofensas da autora ao chamar-lhe ladrão e que era mais séria que a mãe dele e a vontade de terminar a discussão, nunca a pretensão de a despedir.

Apelação n.º 314/01 – 4ª Secção

Data – 14/05/2001

Machado da Silva

2598

Contrato de trabalho, gerente comercial, documento, fotocópia, carta rogatória, arguição de nulidades, inquirição de testemunhas, carta precatória, processo de trabalho.

Legislação

CCIV66 ART280 N1 ART286 ART366 ART387 N2

CSC86 ART252 N1

CPT81 ART67

Sumário

I – A arguição de nulidade do despacho recorrido deve ser feita no requerimento de interposição do recurso, não o podendo ser, posteriormente na alegação do recurso.

II – No processo laboral o regime de inquirição por carta é diferente do regime do Código de Processo Civil.

III – A carta precatória só é expedida quando o juiz considerar necessário o depoimento da testemunha e a sua apresentação seja economicamente incomportável para a parte.

IV – Os dois requisitos são cumulativos.

V – Cabe à parte alegar os factos concretos que permitam concluir pela verificação daqueles requisitos.

VI – O regime de expedição de cartas precatórias previsto no artigo 67 do Código de Processo de Trabalho também é aplicável às cartas rogatórias.

VII – O facto de a testemunha residir em França não é suficiente para concluir que a

sua apresentação é economicamente inoportuna para a parte.

VIII – As funções de gerente social de uma sociedade por quotas configura uma relação de organicidade e não de contrato de trabalho.

IX – A fotocópia de um documento particular é de livre apreciação se a sua conformidade com o original não estiver atestada por notário.

X – É nulo o contrato de trabalho celebrado entre a sociedade e um dos seus gerentes, para exercer as funções de gerente.

Agravo. Apelação nº 130/01 – 1ª Secção
Data – 14/05/2001
Sousa Peixoto

2599

Acidente de trabalho, presunção.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BV N4

D 360/71 de 21/08/1971 ART12 N1

Sumário

I – A lesão observada no local e no tempo de trabalho presume-se que é consequência de um acidente.

II – Tal presunção consta do nº 1 do artigo 12 do Decreto-Lei nº 360/71, de 21 de Agosto, e tem um alcance mais vasto do que a presunção estabelecida no nº 4 da Base V da Lei nº 2127, de 3 de Agosto.

III – No nº 4 da Base V presume-se apenas o nexo de causalidade entre o acidente, já provado na sua materialidade, e a lesão.

IV – No nº 1 do artigo 12 presume-se a existência do próprio acidente.

V – Não é de presumir que o afogamento de um pescador, encontrado, de manhã, a boiar nas águas do porto onde o barco estava ancorado seja consequência de um acidente de trabalho, se estiver provado que ele tinha ficado no barco só para pernoitar como sempre fazia, por não ter casa na ilha.

VI – O facto de o mestre da embarcação lhe ter pedido para olhar pelo barco não significa que o afogamento tivesse ocorrido no tempo de trabalho.

Apelação nº 296/01 – 4ª Secção
Data – 21/05/2001
Sousa Peixoto

2600

Despedimento com justa causa.

Legislação

LCT69 ART20 N1 D

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9

Sumário

I – As funções de gerente de uma agência bancária exigem que a sua entidade patronal nele deposite absoluta confiança.

II – Trai essa confiança o gerente que viola as normas internas do banco, autorizando indevidamente contas ordenado especial, ultrapassando os limites da sua competência, disponibilizando, imediatamente, créditos concedidos sob condição sem que esta estivesse cumprida.

III – O comportamento do gerente constitui falta grave que integra o conceito de justa causa de impedimento.

Apelação nº 273/01 – 1ª Secção
Data – 28/05/2001
Cipriano Silva

2601

Acidente de trabalho, segurança no trabalho, culpa da entidade patronal, ónus da prova.

Legislação

PORT 53/71 de 03/02/1971

Sumário

I – Não basta, para a existência de culpa da entidade patronal na produção do acidente, a inobservância das regras de segurança, exigindo-se também o nexo de causalidade entre tal inobservância e o acidente.

II – Competia à seguradora, na medida em que a subsidiariedade da sua responsabilidade tem como pressuposto a culpa da entidade patronal, a prova de quais as medidas de segurança, consignadas em sede legal, foram omitidas e que foram causa necessária do sinistro.

Apelação nº 386/01 – 4ª Secção
Data – 28/05/2001
Machado da Silva

2602

Gravação da prova, nulidade processual, efeitos.

Legislação

CPC95 ART201 N1 N2

Sumário

I – A desgravação da prova, ocorrida aquando da extracção de cópias para entregar às partes e no decurso do prazo de que estas dispunham para recorrer, constitui nulidade processual.

II – Tal nulidade não implica a anulação de todos os depoimentos, mas tão somente a anulação e a consequente repetição dos depoimentos desgravados.

III – A repetição parcial da prova implica que seja proferida nova decisão sobre a matéria de facto e nova sentença.

Agravo. Apelação n.º 1312/00 – 1ª Secção
Data – 28/05/2001
Sousa Peixoto

2603

Salários em atraso, abuso do direito, litigância de má fé.

Legislação

CPC95 ART342 ART456 N2

L 17/86 de 14/06/1986

Sumário

I – Não se pode conhecer do eventual abuso de direito, com fundamento nas dificuldades económicas da empresa, se essas dificuldades não foram dadas como provadas.

II – Litiga de má fé a empresa que recorre da decisão alegando que a rescisão do contrato foi feita com abuso do direito, com base em factos que não foram dados como provados.

Apelação n.º 231/01 – 4ª Secção
Data – 28/05/2001
Sousa Peixoto

2604

Contrato de trabalho a prazo, renovação, comunicação.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART45 N1 N3 ART46 N1

CCIV66 ART224 N1 ART279 C

Sumário

I – A comunicação de não renovação do contrato tem natureza receptícia.

II – Por isso, só produz efeitos quando chegar ao poder efectivo do trabalhador ou quando entrar na sua esfera de acção.

III – Se a carta contendo aquela comunicação foi recebida por terceira pessoa, a pedido do trabalhador, a comunicação tornou-se eficaz na data em que a carta foi recebida por aquela pessoa.

Apelação n.º 420/01 – 1ª Secção
Data – 28/05/2001
Sousa Peixoto

2605

Litigância de má fé, acidente de trabalho, participação, seguradora, burla.

Legislação

CPC95 ART456 N2

Sumário

I – Integra a prática de um crime de burla, previsto e punido pelo artigo 217 n.º 1 do Código Penal, a conduta da entidade que, em conluio com a verdadeira entidade empregadora, participa à sua seguradora um acidente sofrido por quem não era seu trabalhador, determinando, por via disso, aquela a prestar assistência clínica ao trabalhador e a pagar-lhe indemnização.

II – Tal conduta, por praticada fora do processo, não pode subsumir-se a qualquer uma das situações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 456 do Código de Processo Civil (é irrelevante para a questão suscitada de “litigância de má fé”).

Apelação n.º 512/01 – 4ª Secção
Data – 04/06/2001
Machado da Silva

2606

Obrigações, cumprimento, terceiro, recusa.

Legislação

CCIV66 ART767 ART768

CPC95 ART813 G

Sumário

I – Sendo a obrigação exequenda cumprida por terceiro, que no cumprimento tinha um interesse legítimo, não pode o exequente recusar a prestação da obrigação, a não ser por razões relevantes, por exemplo, insuficiência de pagamento.

II – Recusada a prestação, constitui-se o exequente em mora, sendo a oposição à execução válida e procedente, uma vez que o pagamento feito, embora por terceiro,

integrou facto extintivo ou, pelo menos, modificativo da obrigação.

Apelação n.º 1184/99 – 4.ª Secção

Data – 11/06/2001

Carlos Travessa

2607

Respostas aos quesitos, vícios, arguição, alcoolémia, descaracterização de acidente, nexos de causalidade.

Legislação

CCIV66 ART342 N2

CPC95 ART713 N2 N3

L 2127 de 03/08/1965 BVI N1 B

Sumário

I – A deficiência, obscuridade, com tradição ou falta de fundamentação das respostas aos quesitos podem ser arguidas no recurso a interpor da sentença, tenham ou não sido objecto de reclamação.

II – Não basta, para descaracterizar o acidente, provar que o sinistrado apresentava elevada taxa de alcoolemia, no caso 2,05 g/litro, mas também o nexos de causalidade entre alcoolemia e o acidente.

Apelação n.º 1407/00 – 4.ª Secção

Data – 11/06/2001

César Teles

2608

Exercício de funções, habilitações literárias, educadora de infância, local de trabalho, transferência, horário de trabalho, alteração.

Legislação

PORT para as Instituições Particulares de Solidariedade Social in BTE N31/85 N15/96

LCT69 ART22 ART24

DL 409/71 de 27/09/1971 ART11 N1

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13 N3

Sumário

I – O trabalhador que desempenhe funções para cujo exercício são exigidas determinadas habilitações legais não tem direito a auferir a retribuição correspondente à categoria a que essas funções pertencem, se não for titular daquelas habilitações.

II – O Ajudante de acção educativa que na prática exerceu funções de Educador de infância, sem estar legalmente habilitado

para isso, não tem direito a receber o vencimento correspondente à categoria de Educador de infância.

III – A transferência do local de trabalho, por causa do encerramento parcial do estabelecimento, confere ao trabalhador o direito de rescindir o contrato de trabalho.

IV – Essa rescisão constituiu a entidade patronal na obrigação de pagar ao trabalhador a chamada indemnização de antiguidade, salvo se provar que da mudança não resultam prejuízos sérios para o trabalhador.

V – Também é motivo de rescisão com justa causa, a alteração de funções sem o acordo do trabalhador.

VI – Essa alteração existe se o trabalhador exercia as funções de Ajudante de acção educativa num Jardim Infantil e foi transferido para trabalhar num Lar de Idosos.

VII – A entidade patronal pode alterar o horário de trabalho sem o acordo do trabalhador, salvo se existir norma legal ou convencional em contrário ou se o horário tiver sido expressamente negociado em sede do contrato individual de trabalho.

Apelação n.º 310/01 – 4.ª Secção

Data – 11/06/2001

Sousa Peixoto

2609

Acidente in itinere, descaracterização de acidente, acidente de viação, presunção de culpa.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BV N2 B BVI N1 B

CCIV66 ART342 N2 ART351

Sumário

I – Alegando o trabalhador que o acidente ocorreu quando se dirigia do trabalho para a sua residência e provando-se apenas que o acidente ocorreu depois do fim do dia de trabalho, o acidente não pode ser considerado como acidente de trabalho.

II – Não dá direito a reparação, o acidente que consistiu em o trabalhador ter saído da sua faixa de rodagem e ter ido embater numa árvore sita na berma esquerda da estrada, atento o seu sentido de trânsito.

III – Quando o acidente é devido a uma conduta objectivamente violadora da lei, há uma presunção judicial de culpa do autor da

infracção, no caso de não se conseguirem apurar os reais motivos da sua conduta.

Apelação n.º 608/01 – 4.ª Secção

Data – 18/06/2001

Sousa Peixoto

2610

Documento particular, força probatória, prestação de trabalho, prestação suplementar, rescisão do contrato, audiência preliminar, faltas injustificadas.

Legislação

DL 421/83 de 02/12/1983 ART10

CCIV66 ART376 ART392

CPT99 ART60 N3

CPC95 ART490

Sumário

I – O recibo de vencimento assinado pelo trabalhador prova que o trabalhador recebeu a importância nele mencionada, mas não prova qual era o valor da retribuição mensal por ele auferida.

II – A prova da prestação de trabalho suplementar pode ser feita por testemunhas.

III – O trabalhador não é obrigado a indemnizar a entidade empregadora pelos prejuízos por ela sofridos com a rescisão imediata do contrato, se essa rescisão tiver sido feita com justa causa.

IV – A falta injustificada do autor à audiência preliminar não confere ao réu o direito a indemnização pelos danos sofridos, uma vez que as normas processuais não visam proteger interesses privados dos intervenientes processuais, mas sim o interesse colectivo da administração da justiça.

Apelação n.º 647/01 – 1.ª Secção

Data – 18/06/2001

Sousa Peixoto

2611

Defesa por excepção, resposta à contestação, quitação, remissão abdicativa.

Legislação

CCIV66 ART217 ART219 ART236

CPC95 ART487 N2 ART490 N2

Sumário

I – Em acção de impugnação de despedimento constitui defesa por excepção

a alegação de que o trabalhador, após a cessação do contrato, declarou por escrito nada mais ter a receber seja a que título for da entidade empregadora.

II – Também constitui defesa por excepção a alegação de que o trabalhador auferiu rendimento do trabalho após o despedimento.

III – Se o valor da acção for superior ao valor da alçada, o autor pode responder à excepção e se não o fizer os factos respectivos consideram-se admitidos por acordo.

IV – A declaração emitida pelo trabalhador no recibo de vencimento, após a cessação do contrato, declarando que nada mais tem a haver da ré, seja a que título for, configura um contrato de remissão de créditos.

V – Por força desse contrato, o trabalhador não pode reclamar posteriormente créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação.

Apelação n.º 674/01 – 1.ª Secção

Data – 18/06/2001

Sousa Peixoto

2612

Caução, prorrogação do prazo.

Legislação

CPT81 ART79

Sumário

O prazo de 10 dias, previsto no artigo 79 do Código de Processo do Trabalho para a prestação da caução a fim de obtenção do efeito suspensivo do recurso de apelação, é improrrogável.

Agravo n.º 215/00 – 1.ª Secção

Data – 25/06/2001

Marinho Pires

2613

Violação das regras de construção urbana, culpa da entidade patronal, pensão por incapacidade, indemnização, agravamento.

Legislação

D 41821 de 11/08/1958 ART1 ART150

DL 441/91 de 14/11/1991 ART8 N1 N2

DL 155/95 de 01/06/1995 ART8 N1

L 2127 de 03/08/1965 BX BXVI N1 C BXVII N1 B N2

**D 360/71 de 21/08/1971 ART50 N1
ART54**

Sumário

I – Infringe as regras de segurança, tendo culpa na produção do acidente, a entidade patronal que, trabalhando o sinistrado a cerca de 10 metros do solo e no 4º piso do prédio, não providencia pela instalação de andaimes e não fornece cinto de segurança.

II – Resultando o acidente de culpa da entidade patronal por violação das regras de segurança, tem-se por adequado o agravamento das indemnizações e pensões devidas ao sinistrado em 25%.

Apelação n.º 459/01 – 4ª Secção

Data – 02/07/2001

Marinho Pires

2614

Carreira expresso, agente único, subsídio.

Legislação

CCT entre ANTROP e o SNM in BTE N15/89 de 22/04/1989 CLAUS14 N4

Sumário

I – Os motoristas das carreiras “expressos” que exerçam cumulativamente as suas funções com a de cobrador-bilheteiro têm direito ao subsídio de agente único, previsto na Cláusula 14ª do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a ANTROP – Associação Nacional de Transportes Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SNM – Sindicato Nacional de Motoristas (BTE n.º 15/89).

II – Aquele subsídio é calculado em função do tempo de serviço efectivo prestado na qualidade de agente único.

III – Só no caso de o motorista trabalhar a tempo inteiro, em regime de agente único, é que o valor do subsídio corresponderá a 25% da retribuição mensal.

IV – Aquele subsídio é pago na retribuição de férias e de Natal.

Apelação n.º 792/01 – 1ª Secção

Data – 02/07/2001

Sousa Peixoto

2615

Pensão por incapacidade, remissão.

Legislação

L 100/97 de 13/09/1997 ART41 N2 A

DL 143/99 de 30/04/1999 ART74

Sumário

I – O regime transitório de remição de pensões fixado no artigo 74 do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, aplica-se às pensões resultantes de acidentes ocorridos na vigência quer da Lei n.º 2127 quer da Lei n.º 100/97.

II – Do disposto no artigo 41 n.º 2 alínea a) da Lei n.º 100/97, não resulta que aquele regime só seja aplicável às pensões em pagamento à data da entrada em vigor daquela Lei.

III – Uma tal solução seria injusta e discriminatória, sendo de presumir, por isso, que não foi querida pelo legislador.

Agravo n.º 857/01 – 1ª Secção

Data – 02/07/2001

Sousa Peixoto

(Tem um voto de vencido)

2616

Contrato de trabalho a prazo, motivação, retribuição, valor.

Legislação

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART41 N1 E
ART52 N2**

L 38/96 de 31/08/1996 ART3 N1

Sumário

I – No início da laboração, a empresa pode recorrer à contratação a termo, sem quaisquer restrições.

II – Dizendo-se no contrato que o motivo justificativo do termo é o início da laboração da empresa, o motivo está devidamente concretizado.

III – Se o empregador fizer cessar o contrato antes do seu termo e sem justa causa, o trabalhador terá direito ao valor das retribuições que deixou de auferir até ao termo do contrato, ou até à data da sentença, se aquele termo ocorrer posteriormente.

IV – Se o trabalhador estiver de baixa por doença, no período decorrido entre a data da cessação e a data do termo do contrato, ou a data da sentença, não tem direito às retribuições relativas ao período em que esteve de baixa.

Apelação n.º 769/01 – 1ª Secção

Data – 09/07/2001

Sousa Peixoto

T E M A S

1. Sumário nº 2374

I – A acção destinada a obter a resolução de um contrato de arrendamento comercial celebrado com o marido comerciante casado segundo o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos, deve ser proposta contra ambos os cônjuges, sob pena de ilegitimidade passiva.

II – Sendo a acção proposta apenas contra o marido e não constando do processo qual o regime de bens, embora o réu não tenha contestado, deve o juiz mandar notificar o demandado para esclarecer o regime de bens do seus casamento e, sendo o de comunhão de adquiridos ou de comunhão geral, convidar o autor a fazer intervir na acção o cônjuge do réu.

2. Sumário nº 2409

Não é de admitir a prestação de caução em substituição da providência cautelar não especificada que considerou inidóneo certo terreno para a instalação de um aterro sanitário para a deposição e eliminação de resíduos sólidos urbanos e ordenou que o concessionário se abstinisse de proceder à execução de actividades ou obras relativas ao contrato celebrado com o Estado Português.

3. Sumário nº 2423

I – A responsabilidade da seguradora laboral e do Fundo de Garantia Automóvel, como garante da satisfação da indemnização devida, não configuram uma obrigação solidária, uma vez que a prestação efectuada por aquela não extingue a obrigação deste.

II – Não existe assim direito de regresso da seguradora em relação ao Fundo de Garantia Automóvel pela indemnização que tiver satisfeito, tratando-se de verdadeira sub-rogação.

III – Apesar disso, o início do prazo de prescrição do direito atribuído à seguradora deve ser estabelecido nos termos do artigo 498 nº 2 do Código Civil.

4. Sumário nº 2428

I – A desvalorização monetária, só por si, não pode preencher o quesito de alteração das circunstâncias do artigo 437 nº 1 do Código Civil.

II – Fundamentando-se o abuso de direito no decurso do tempo, a responsabilidade de quem o invoca neste decurso afasta o recurso àquele instituto.

5. Sumário nº 2441

Apesar de se tratar de matéria de conhecimento oficioso, é ao réu que incumbe provar os factos subjacentes à falta de citação, isto é, que não chegou a ter conhecimento do acto (de citação) e por facto que não lhe é imputável.

6. Sumário nº 2449

I – Sem contar com as situações em que a lei atribui, a legitimidade afere-se atenta a relação material controvertida tal como a desenha o autor.

II – O contrato de transporte de mercadorias é aquele pelo qual uma das partes – o carregador ou expedidor – encarrega outra – o transportador – que a tal se obriga, de deslocar determinada mercadoria de um lugar para outro e de entregar pontualmente ao destinatário mediante retribuição.

III – Subjacente ao contrato de transporte de mercadorias internacional está um outro contrato, distinto e independente dele, que é o contrato de compra e venda internacional de mercadorias.

IV – O contrato de transporte internacional de mercadorias é de formação consensual, sem necessidade de redução a escrito.

V – O contrato de “comissão de transporte”, também denominado de expedição ou transito, é aquele em que uma das partes (transitário) se obriga perante a outra (expedidor) a prestar-lhe certos serviços – que tanto podem ser actos materiais ou jurídicos – ligados a um contrato de transporte, e também a celebrar um ou mais contratos de transporte em nome e representação do cliente.

VI – O transitário, em rigor, celebra com o expedidor um contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de mandato, funcionando como intermediário entre o expedidor e o transportador.

VII – Tendo o contrato por objecto o transporte de mercadorias por estrada entre Portugal e Inglaterra, estamos perante um contrato de transporte submetido à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional por Estrada aprovada pelo Decreto-Lei nº 46235, de 18 de Março de 1965.

VIII – Salvo caso de declaração do valor da mercadoria, a indemnização por perda da mesma está limitada por um tecto ou valor máximo que se calcula multiplicando 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta; a unidade de conta corresponde ao direito de saque especial (D.S.E.) instituído pelo Fundo Monetário Internacional (F.M.I.), com cotação no Banco de Portugal.

7. Sumário nº 2457

Provando-se a existência de uma sociedade irregular e que, após o falecimento de um dos sócios, não foi liquidado o património dessa sociedade, o sócio que se manteve na administração deste património está obrigado a prestar contas à herança do sócio falecido.

8. Sumário nº 2465

I – As cooperativas não são sociedades comerciais, pois não têm intuito lucrativo.

II – Os tribunais de comércio destinam-se a decidir os processos enunciados no artigo 89 nº 1 alínea d) da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, nos quais se não enquadram os respeitantes às cooperativas.

III – As acções de suspensão de deliberações sociais para que são

competentes os tribunais de comércio são as respeitantes às sociedades comerciais e não às sociedades cooperativas.

IV – E como não existe tribunal de competência especializada para os processos relativos às cooperativas, deve concluir-se que eles serão preparados e julgados pelos tribunais de competência genérica.

9. Sumário nº 2479

I – A subscrição de documento por um analfabeto só obriga quando for feita ou confirmada perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

II – O incumprimento desta formalidade implica nulidade da declaração negocial, de conhecimento oficioso e invocável a todo o tempo.

10. Sumário nº 2490

Haverá interesse do mandatário ou de terceiro no mandato quando um deles for titular de um direito subjectivo que é exercido, ou por qualquer forma, actuado, por meio do mandato, sendo que só quando o mandato seja querido como meio de realização dos interesses do mandatário, ou de terceiro, é que se pode concluir pela coexistência de interesses no mandato.

11. Sumário nº 2495

I – Havendo herdeiros definidos, concretos, já identificados, a herança não é jacente.

II – Só a herança jacente goza de personalidade jurídica.

III – Assim, instaurada acção contra herança já aceite, não jacente, não pode posteriormente o Autor requerer a intervenção provocada subsidiária dos herdeiros, por inexistência de dúvida fundamentada.

(1)
(Corresponde ao sumário nº 2374)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

César e mulher Maria instauraram na comarca de, contra Jesuino, acção de despejo sob forma sumária, pedindo a condenação do Réu a despejar imediatamente o local arrendado, deixando-o devoluto de pessoas e bens, e a pagar aos Autores as rendas vencidas, no montante de 94.620\$00, e vincendas até ao trânsito em julgado da sentença que decreta o despejo.

Alegam, em suma, que por escritura de compra e venda celebrada em 5-5-2000, os Autores adquiriram um prédio urbano sito na Rua, da referida cidade de, cujo r/c havia sido arrendado ao Réu pelos antigos proprietários, por escritura pública datada de 13-3-1979, destinando-se o espaço arrendado a tabacaria e venda de artigos de artesanato regional. Em 11-5-2000, os Autores notificaram o Réu de que as rendas do locado deveriam ser pagas através de depósito na conta bancária daqueles, sucedendo, porém, que o Réu não pagou tais rendas nem por depósito nem de outra forma, razão por que, sendo o montante actual da renda de 18.924\$00 e estando já vencidas 5 mensalidades, é a quantia em dívida à data da propositura da acção do montante pedido.

Não tendo o Réu contestado, proferiu-se sentença que, considerando confessados os factos articulados na petição, julgou procedente a acção, declarando resolvido o contrato de arrendamento e condenando o réu no pedido.

Dessa sentença apelou o Réu que, na alegação de recurso apresentada, formula as seguintes **conclusões**:

- Como resulta da petição inicial e da escritura de arrendamento, o arrendado destinase a actividade comercial - tabacaria e venda de artigos de artesanato regional.

- O Réu é casado.

- Nos termos do artigo 265º do Código de Processo Civil, o tribunal deveria convidar os Autores a esclarecerem o estado civil do Réu, para ser esclarecida a legitimidade deste, e possivelmente sanada a ilegitimidade, já que a acção - estando em causa o estabelecimento comercial pertencente ao Réu e seu cônjuge - tinha de ser proposta contra ambos (artigo 28º-A, nº 1 do Código de Processo Civil).

- Não o fazendo, como de facto não fez, não poderia o tribunal declarar que as partes são legítimas, ou seja, que não há excepções dilatórias, sem saber apresentando o Réu como

casado, qual o verdadeiro estado civil do mesmo Réu.

- Sendo certo que a ilegitimidade é uma excepção dilatória e do conhecimento officioso do tribunal, já que esta acção deveria ser proposta contra o Réu e seu cônjuge para produzir o efeito útil que os Autores pretendem;

- E, não o fazendo, sempre, na fase da execução da sentença, a mulher do Réu poderia deduzir a respectiva opposição, dado tratar-se de um bem pertencente ao casal, pelo que a presente lide acabaria por ser totalmente inútil, devendo anular-se todo o processado desde a citação e devendo os Autores fazer intervir a mulher do Réu, já que alegam, na identificação das partes, que o mesmo é casado.

- Como já se afirmou nestas alegações, e agora em conclusão se reafirma, foram violados, entre outros, os artigos 28º-A, 265º, 493º, 494º e 495º do Código de Processo Civil.

- Assim, deverá ser declarada a ilegitimidade do Réu, por o mesmo ter sido identificado pelos Autores como casado, e fazer prosseguir a acção também contra o seu cônjuge, anulando-se todo o processado após a citação do Réu e convidando-se os Autores, se assim o entendessem, a suprir a ilegitimidade que se verifica nestes autos, sendo, consequentemente, a mulher do Réu citada, para contestar, seguindo-se os ulteriores termos.

Os Autores não contra-alegaram.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Cinge-se o objecto do recurso à questão de saber se o Sr. Juiz *a quo*, em vez de ter conhecido, como conheceu, do mérito da causa, deveria ter convidado os Autores a esclarecerem a situação conjugal do Réu, providenciando pelo suprimento da eventual falta de legitimidade do mesmo.

Vejamos os factos com interesse para o conhecimento da referida questão:

- A presente acção mostra-se proposta apenas contra o Apelante, que surge identificado na petição inicial como sendo casado.

- O contrato de arrendamento em causa foi celebrado pelo Apelante, que também surge identificado na escritura como sendo casado.

- O rés-do-chão arrendado destina-se a tabacaria e venda de artigos de artesanato regional.

Como é sabido, a posição do arrendatário, no arrendamento para habitação, não se comunica ao cônjuge (artigo 83º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Dec. Lei 321-B/90, de 15 de Outubro).

Tem-se entendido, todavia, que relativamente aos outros arrendamentos, já a posição do arrendatário é comunicável ao cônjuge (Antunes Varela, em anotação ao

Acórdão do STJ de 21-12-1982, na *Rev. Leg. Jurisp.*, Ano 119º, pág. 243 a 251; Pires de Lima - Antunes Varela, no *Código Civil Anotado*, Vol. II, 3ª edição, em anotação ao artigo 1110º; M. Januário C. Gomes, *Arrendamentos Comerciais*, 2ª edição, pág. 40, e *Arrendamentos para Habitação*, pág. 47; Acórdãos desta Relação de 31-5-1990, Col. *Jurisp.*, Ano XV, tomo III, pág. 205, de 12-1-1993, Col. *Jurisp.*, Ano XVIII, tomo I, pág. 200, e de 18-5-1993, Bol. Min. Just. 427, pág. 576).

Efectivamente, a norma citada insere-se no capítulo que regula o arrendamento para habitação, o que permite concluir, por argumento *a contrario sensu*, pela comunicabilidade nos arrendamentos não habitacionais, tanto mais que não há razões para estender a estes o regime da incomunicabilidade.

Assim sendo, o direito ao arrendamento a que se reportam os autos, que é um arrendamento comercial, poderá ter-se comunicado ao cônjuge do Apelante, nos termos do artigo 1724º, alínea b) ou do artigo 1732º do Código Civil: só não há comunicação se o regime de bens do casamento for o da separação (artigo 1735º do mesmo Código).

A ter-se comunicado o arrendamento, torna-se discutível se a acção podia ser instaurada, como foi, só contra o Apelante ou, pelo contrário, se impunha que fosse demandada também a mulher.

No sentido de que se não impõe a demanda de ambos os cônjuges pode ver-se, por exemplo, o Acórdão da Relação de Coimbra de 17-1-1995, Col. *Jurisp.*, Ano XX, tomo I, pág. 31).

A nós afigura-se-nos, todavia, que nos casos em que o arrendamento se comunica ao cônjuge do arrendatário, a acção de resolução por parte do senhorio deve ser proposta contra ambos os cônjuges, sob pena de ilegitimidade.

A comunicabilidade do direito ao arrendamento significa que a posição do cônjuge arrendatário se comunica ao outro, ou seja, que este também é arrendatário, para todos os efeitos legais.

Por isso temos relutância em aceitar que o cônjuge que celebrou o arrendamento, nos casos em que o direito ao arrendamento se comunicou ao outro cônjuge, possa dispor do mesmo sem o consentimento deste.

Sendo o direito ao arrendamento bem comum do casal, a disposição de tal direito carece, a nosso ver, do consentimento de ambos os cônjuges, à semelhança do que expressamente se dispõe na lei para a alienação ou oneração dos bens móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges ou dos

bens imóveis (conf. artigos 1682º, nº 1 e 1682º-A, nº 1, alínea a), do Código Civil).

Daí que nos pareça que a acção destinada a obter a resolução de um arrendamento em tais condições se deva considerar abrangida na previsão do artigo 28º-A, nº 1 do Código de Processo Civil e, consequentemente, sujeita ao disposto no nº 3 do mesmo artigo.

Tem-se entendido que nos casos em que o direito ao arrendamento se comunica ao cônjuge que não interveio no contrato, sendo a acção proposta apenas contra o cônjuge interveniente, poderá depois o outro, ao executar-se o despejo, opor-se à execução mediante embargos de terceiro (conf. Aragão Seia, *Arrendamento Urbano*, 2ª edição, pág. 274 e 275).

Assim, parece ser de impor o litisconsórcio para que a acção possa produzir o seu efeito útil normal (artigo 28º, nº 2 do mesmo Código).

No sentido da necessidade de serem demandados os dois cônjuges decidiram os citados Acórdãos desta Relação de 12-1-1993 e 18-5-1993, bem como o Acórdão da Relação de Lisboa de 1-10-1998, sumariado na Internet.

Pois bem.

Sabe-se que o Apelante é casado e já o era à data em que foi celebrado o arrendamento, mas ignora-se qual o regime de bens do casamento.

Assim sendo, não estava o Sr. Juiz *a quo* em condições de decidir sobre a legitimidade passiva, questão de que o tribunal deverá conhecer officiosamente (artigos 494º, alínea e) e 495º do Código de Processo Civil).

Por outro lado, dispõe o artigo 265º, nº 2 do mesmo Código que o juiz providenciará, mesmo officiosamente, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva da instância, convidando as partes a praticá-los.

Impunha-se, assim, que o Sr. Juiz, antes de proferir sentença, notificasse os Autores para esclarecerem qual o regime de bens do casamento do Réu e os convidasse a fazer intervir na acção o respectivo cônjuge, no caso de tal regime ser de comunhão de adquiridos ou comunhão geral.

Entretanto, dado que o Réu interveio no processo e se encontra em melhores condições para prestar o referido esclarecimento, está naturalmente indicado que, ao abrigo do artigo 266º do Código de Processo Civil, se exija a ele, e não aos Autores, a referida colaboração.

Nos termos expostos, sendo a apelação procedente, revoga-se a sentença recorrida, a qual deverá ser substituída por despacho que mande notificar o Réu para esclarecer qual o regime de bens do seu casamento e, se tal regime for o de comunhão de adquiridos ou de comunhão geral, convide os Autores a fazer intervir na acção o cônjuge do Réu.

Custas por quem vier a ficar vencido a final.

Porto, 15-5-2001
Soares de Almeida
Emérico Soares
Ferreira Seabra

(2)

(Corresponde ao sumário nº 2409)

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

Relatório

B....., S.A., veio requerer a substituição da providência cautelar decretada pela prestação de uma caução adequada, no Tribunal de Círculo de, por apenso aos autos de procedimento cautelar comum, que lhes foi inicialmente movido pela Associação de Defesa do Ambiente -, na comarca de, o qual posteriormente transitou para o referido Tribunal de Círculo, face à propositura da correspondente acção ordinária nº --/--, tendo para o efeito invocado em síntese o seguinte:

a) O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão datado de 23/11/1998, revogou a decisão do Tribunal da Relação do Porto que confirmava a decisão tomada em 1ª Instância pelo Tribunal Judicial de, tendo decretado ser considerado inidóneo o local conhecido por “.....” para a instalação do aterro sanitário e ordenado à ora requerente B.... que se abstenha de proceder naquela área à execução de actividades ou obras ligadas à instalação e funcionamento do referido aterro;

b) Nos termos do artigo 387º nº 3, do Código Processo Civil é sempre possível substituir a providência decretada pela prestação de caução adequada;

c) É mínimo, para não dizer nulo, o perigo da existência de qualquer lesão do meio ambiente derivada da existência e funcionamento do aterro sanitário da requerente;

d) A Requerente efectuou já um seguro de responsabilidade civil de exploração e poluição ambiental na Companhia de Seguros e que responde até ao montante de Esc. 100.000.000\$00;

e) Indicou no requerimento inicial formulado como valor: “o dos autos principais” (Cfr. fls. 3).

Após se haver determinado a respectiva notificação a requerida apresentou defesa por excepção, invocando a incompetência do Tribunal de Círculo, e pugnou pela ilegalidade da prestação de caução, por não ter sido indicado o seu modo de prestação, bem como o seu valor, além de não ser possível substituir por caução a concreta providência cautelar decretada.

De seguida, considerando não se tornar necessária a realização de diligências probatórias, nos termos do art. 983º, nº 1, ex vi art. 988º, nº 3, ambos do Código Processo Civil como serão todas as outras disposições legais infra citadas de que se não faça menção especial, foi proferida decisão que, para além de conhecer da invocada excepção dilatória, não admitiu a pretensão formulada de substituição da decretada providência cautelar não especificada por caução.

Inconformada com o seu teor interpôs, tempestivamente, a requerente, recurso, que foi admitido como de agravo, a subir imediatamente e nos próprios autos com efeito suspensivo.

Em 31 de Maio de 1999 foi apresentado pela agravada um articulado superveniente, alegadamente ao abrigo dos disposto no art. 506º, cujo desentrenhamento, face à sua inadmissibilidade legal, foi ordenado por despacho de fls. 336.

Nas extensas alegações oportunamente apresentadas aduziu a seguinte matéria conclusiva:

a) “A recorrente, criada por iniciativa do Governo, tem a concessão, por parte do Estado Português, da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos gerados na área dos municípios abrangidos;

b) Tal concessão consubstancia um serviço público;

c) Deste modo a Recorrente não prossegue interesses privados, não exerce nenhuma acção poluidora nem a sua actividade constitui uma agressão ao meio ambiente como, aliás, já reconheceu o Tribunal da Relação do Porto no seu Acórdão de 1 de Março de 1994;

d) O aterro sanitário está em pleno funcionamento desde Agosto de 1998;

e) Encontrando-se já encerradas e em fase de recuperação ambiental as lixeiras que existiam nos concelhos de e

f) Não existe qualquer local alternativo, na área dos três concelhos constituintes da

B.....!, que esteja apto para receber resíduos sólidos urbanos;

g) A paralisação imediata do funcionamento do aterro provocará libertação de gás metano, maus cheiros, ocorrência de incêndios, derrame incontroado de lixiviados para o solo e linhas de água, proliferação de vectores transmissores de doenças, acumulação incontroada de resíduos, etc.

h) Assim, encerrando-se o aterro, ou os resíduos continuam a ser recolhidos pelos serviços encarregados dessa tarefa, e são lançados num qualquer local impróprio, criando-se novas lixeiras, com os seus quadros típicos: espalhamento de resíduos, poluição do solo, e águas, mau cheiro, incêndios, invasão de insectos e roedores etc., ou

i) Se interrompe, pura e simplesmente, a recolha de resíduos, com consequências graves e imediatas para o bem estar e saúde pública: decomposição de resíduos ao ar livre, cheiros, insectos, roedores, bactérias e outros microorganismos transmissores de doenças, espalhamento de resíduos por animais, interrupção de recolha selectiva (através de vidrões e papelões) etc., etc.

j) Atendendo aos sistemas de alerta e monitorização colocados pela Recorrente no aterro e zonas circundantes qualquer acidente será de imediato detectado e solucionado sendo, conseqüentemente, os danos daí emergentes facilmente reparados e de pequeno montante;

k) Existe um seguro que cobre a responsabilidade civil pelos eventuais danos ambientais derivados do funcionamento do aterro até ao montante de 100.000 contos.

l) Não obstante está a Recorrente disponível para prestar a caução que o Tribunal entender por adequada;

m) O local onde se situa o aterro não é inidóneo como se constata pelos novos factos juntos aos autos principais ;

n) Designadamente o aterro não se situa numa zona de recarga de aquíferos suspensos;

o) Uma coisa é a garantia comercial das telas e outra coisa, bem diferente, é a sua durabilidade;

p) A garantia comercial das telas empregues no aterro é de doze anos, não representando esse prazo o período de bom funcionamento da tela, isto é, a sua vida útil;

q) A estrutura dupla empregue na impermeabilização garante uma boa

estanquicidade não só durante a vida activa do aterro mas também após o seu encerramento;

r) A existência de aquíferos e nascentes não substituem impedimentos à localização do aterro sanitário;

s) O local onde se situa o aterro está classificado nos Planos Directores Municipais dos concelhos de e, como área para a instalação de equipamentos de interesse municipal o que significa que o uso que foi dado a esse solo é absolutamente compatível com a sua classificação;

t) Não é legalmente admissível o articulado superveniente junto aos autos pela Recorrida após ter sido proferido o despacho recorrido e interposto o presente recurso;

u) De todo modo não corresponde à verdade que a Recorrente tenha causado qualquer dano no solo e águas adjacentes ao aterro;

v) A cor ferruginosa das águas adjacentes não é derivada do funcionamento do aterro;

w) As águas envolventes ao aterro mantém o seu quimismo e microbismo próprios não existindo qualquer início de contaminação.

Termina referindo que, ao decidir em sentido contrário ao da pretensão da Recorrente, o Mmo Juiz a quo fez errada interpretação da legislação aplicável, designadamente do disposto no art. 387 do Cod. Proc. Civil devendo, por isso, o despacho recorrido ser revogado e substituído por outro que ordene a prestação de caução requerida e a conseqüente substituição da providência decretada pelo STJ.

Requeru concomitantemente que fosse junta cópia integral do Exame Pericial Ordenado pelo Tribunal de Círculo de efectuado pelo Departamento de Minas da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, que se encontra inserto nos autos principais.

Pela agravada foi apresentado requerimento de fls. 204 através do qual peticiona a declaração de nulidade do despacho que admitiu o aludido recurso pedindo que, caso assim se não entenda, deva ao mesmo ser fixado efeito devolutivo ao abrigo do disposto no art. 18º da Lei 83/95 de 31/8.

Foram entretanto, atempadamente, apresentadas contra alegações nas quais se pugna pela manutenção do decidido.

Posteriormente, foi pela agravante apresentado Parecer que faz fls. 272 a 273 dos autos, subscrito pelo Exmo Professor Dr. António Menezes Cordeiro no qual em síntese, para além de considerar a caducidade da

providência requerida, igualmente terça armas na defesa da sua substituição pela pretendida caução.

Por despacho de 16/12/99 foi indeferida e julgada improcedente a arguida nulidade tendo, no que concerne à fixação do efeito do recurso interposto, igualmente se indeferido o requerido, mantendo o já anteriormente fixado.

Inconformada com a aludida decisão da mesma interpôs recurso por sua vez a agravada o qual foi admitido como de agravo a subir nos próprios autos e a subir no momento do já anteriormente admitido com efeito suspensivo.

Nas alegações apresentadas aduziu por sua vez a ora recorrente a seguinte matéria conclusiva:

1ª “A requerida no seu requerimento em que pedia a substituição da providência decretada por caução não indicou o valor que deve ser caucionado nem o modo por que pretendia prestar caução.

2ª Tais obrigações resultavam directamente do disposto nos artigos 981º e 998º, nº 1 do Código Processo Civil.

3ª Limitou-se a afirmar que estava “disponível para prestar caução que o Tribunal entender adequada”.

4ª Uma vez que o Tribunal a quo não fixou o valor da caução só poderá concluir-se pela falta de determinação do valor da caução e do respectivo incidente imposto por aquelas normas este carece de valor.

5ª No caso sub judice não se trata de um “verdadeiro incidente de valor” regido pela disciplina supletiva e integradora contida no artigo 316º nº 1 do CPC

6ª Assim, ao interpôr o recurso do despacho que indeferiu a requerida prestação de caução, a ora recorrida praticou acto que a Lei não admitia, e antes proibia, o que constitui nulidade nos termos do disposto no nº 1 do art. 201º do CPC.

7ª O douto despacho impugnado ao admitir o recurso daquele despacho que indeferiu a prestação de caução violou o disposto nos artigos 201º, 668º, nº 1, alínea d), 2ª parte, 678º nº 1, 981º e 998º nº 1 do CPC.

8ª Deveriam ter sido aplicadas as normas constantes do nº 1 do art. 201º, 678º nº 1, 981º e 998º, nº 1 do CPC e, com base nelas, não ser admitido o recurso”.

Termina pedindo a revogação do despacho proferido que admitiu o aludido recurso.

Foram apresentadas contra alegações.

Mmo Juiz proferiu despacho tabelar de sustentação dos mesmos.

Foram colhidos os vistos legais.

THEMA DECIDENDUM

É sabido que a delimitação objectiva do recurso é feita pelas conclusões da alegação . do recorrente, não podendo este Tribunal decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam do conhecimento officioso, art. 684 nº 3 e 690 nº 1 e 3, bem como na Jurisprudência entre muitos outros Acs. do STJ. de 13/3/91 e de 25/6/80 Act. Jurid. Ano III nº 17-3 e EMJ 359-522.

As questões que constituem objecto do presente recurso traduzem-se em determinar se:

- a) **O recurso interposto pela agravante B.... não deveria ter sido admitido por não indicação de valor processual no petitório inicial para prestação de caução;**
- b) **É de admitir a prestação de caução em substituição da providência cautelar não especificada que se considerou inidóneo o terreno já melhor identificado nos autos para a instalação do aterro sanitário e para a deposição e eliminação de resíduos sólidos urbanos e se abstenha de proceder à execução de actividades ou obras que integram o objecto do contrato de concessão celebrado com o Estado Português.**

DOS FACTOS E DO DIREITO

Apreciando os recursos interpostos importa por virtude de o segundo interposto se considerar prévio ou prejudicial do primeiro analisá-lo em primeiro lugar o que se passará a efectuar.

Para além da matéria supra exposta constante do relatório, importa ainda para conhecimento do objecto dos interpostos recursos considerar assente o seguinte:

No requerimento inicial do incidente de prestação de caução, primeiramente apresentado, em 15/12/98 foi atribuído ao incidente de prestação de caução como valor “**o dos autos principais**”.

Com base nesse valor foi liquidada a respectiva taxa de justiça conforme transparece da guia de fls. 5, lançada em 7/1/99, no valor de Escudos 7 500\$00.

A esse requerimento respondeu a agravante não tendo impugnado o valor indicado.

Convidada a aperfeiçoar o requerimento inicial a requerida apresentou novo requerimento, do qual efectivamente não consta o valor .

Também a este novo requerimento respondeu a requerente, nada tendo dito sobre o valor da causa.

Vejam os.

Dispõe o art. 313º n° 1 que:

“O valor dos incidentes é o da causa a que respeitam, salvo se o incidente tiver realmente valor diverso do da causa, porque neste caso o valor é determinado em conformidade com dos artigos anteriores”

O inciso legal contém dois normativos distintos, um relativo à regra outro à exceção aplicável aos incidentes em geral, quer sejam processados por apenso, quer sejam processados nos autos da acção de que dependem.

A primeira parte - **a regra** - prevê sobre o valor processual dos incidentes em geral, estatuidando-se que ele corresponde ao da causa a que respeitem.

O segundo, para o caso de terem valor processual diverso da causa, estatui que, nesse caso, ele é determinado de harmonia com as regras dos artigos anteriores, significando este segmento normativo que o incidente tem valor autónomo quando, face aos referidos artigos, o seu valor efectivo seja diverso do da causa principal, isto é quando a utilidade económica de um e de outro sejam distintos.

Nessa situação afere-se o valor processual do incidente pela respectiva utilidade económica, que significa que o incidente é considerado, para efeito da determinação daquele valor como uma causa autónoma.

O n° 2 do citado normativo dispõe que *“o valor do processo ou incidente de caução é determinado pela importância a caucionar”*.

Por outro lado, dispõe o art. 316º que, se a parte que deduzir qualquer incidente não indicar o respectivo valor, entende-se que aceita o valor dado à causa.

Ora conjugando o valor indicado no requerimento inicialmente apresentado - o da causa principal - e visto o disposto no preceito ora citado, forçoso é concluir que o valor deste incidente de caução foi indicado e considerado como o da causa principal.

A sua não indicação no requerimento subsequente, como aliás também se refere na decisão proferida, afigurar-se-nos tratar-se de mero lapso.

Na verdade, poderá dizer-se, e aliás resulta dos autos que, o valor oferecido para prestação de caução não foi o dos autos principais, mas sim, manifestamente superior, o de Escudos 100 000\$00, ou mesmo, se se quiser, aquele que o Tribunal considerados os interesses em causa entendesse dever fixar através do meio proposto de caução bancária, contrariamente ao que, salvo o devido respeito, alega a recorrente, pois que, tal montante e forma de prestar, foi indicado no articulado apresentado posteriormente bem como no requerimento adrede apresentado inserto a fls.

104 dos autos, após convite do Mmo Juiz para o efeito, por despacho de 1/3/99, inserto a fls. 103, ainda que importa também dizê-lo, não prime, salvo o devido respeito uma vez mais, pelo melhor em termos de técnica processual.

Porém, o que se verifica é que, tal montante não foi impugnado pela agravante como o poderia ter sido em conformidade com o disposto no artigo 314º n° 1 após a notificação para deduzir oposição, podendo até em contraoposição e substituição oferecer outro, o que não fez.

Também igualmente o Exmo Magistrado no âmbito dos poderes concedidos pelo artigo 315º n° 1 o poderia ter feito oficiosamente o que todavia não se verificou.

Porque assim, este valor processual da causa, face à posição assumida pelas partes, tacitamente, tornou-se definitivo com a prolação da sentença, por força do preceituado no art. 315º, n° 3.

Na verdade, a definitividade do valor processual da causa é marcada pela prolação da sentença e não pelo respectivo trânsito em julgado, sendo aquele momento que o determina e consequentemente impõe a impossibilidade, mesmo dos Tribunais Superiores ou de recurso, o alterarem, passando a processo a ter um valor inalterável mesmo que contrário ou em oposição com a realidade, como é o caso.¹

Assim, em face do que vem de ser exposto im procedem as conclusões da agravante Associação de Defesa do Ambiente - e consequentemente o agravo - interposto mantendo nesta parte a decisão proferida.

Importa de seguida analisar a segunda das questões objecto do presente recurso primeira suscitada sobre a admissibilidade e legalidade do requerido pela B....., ou seja, a substituição da providência decretada por uma caução de determinado montante.

Como bem se refere na decisão proferida o juízo acerca do modo e valor da caução surge nitidamente prejudicado pela admissão de prestação de caução em substituição da providência cautelar decretada, pelo que importa analisar, em primeiro lugar, como aliás na mesma se procedeu, os requisitos exigidos e determinados para operar a referida substituição.

De acordo com o artigo 387º, n° 2, *“a providência cautelar pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o*

¹ Veja-se neste sentido A. de Castro Direito Processual Civil Declaratório II - 59 e Ac. do STJ entre muitos outros de 16/12/93 in BMJ 396 - 373.

requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente”.

Os dois os requisitos para que se possa conceder a substituição da providência por caução:

- a) a adequação e
- b) a suficiência.

Sob pena de estarmos a praticar mero acto de retórica repetitivo, que seria puramente inútil, o que a lei processual igualmente arreda e não permite, não vamos neste acto de forma alguma reproduzir as judiciosas e bem elaboradas argumentação e fundamentação fáctica e legal produzidas, bem como todo o trabalho de hermenêutica jurídica, na decisão proferida pelo Tribunal a quo que a unanimidade dos Juízes que compõem este Tribunal inteiramente sufraga, mas apenas, de algum modo, perante as alegações produzidas e parecer que foram presentes, apurar da sua susceptibilidade de convencimento e de aplicação in casu.

Assim, e desde logo na linha de continuidade do Ac. do STJ de 10/2/82 citado, apesar da sua longevidade e afastamento no tempo, mas de perfeita actualidade, a caução revela-se adequada para substituir a providência quando, como se estatui no texto legal, *“em si mesma se mostrar, em juízo de prognose, meio idóneo e eficaz, em ordem a evitar a lesão grave e dificilmente reparável do requerente da providência”*, como se refere no artigo 387º, nº 2 estando pois o tribunal, ao decretar a providência, a actuar como o clinico a quem é apresentado um doente em estado de doença aguda começando perante os sintomas, por prescrever o necessário para o estabilizar enquanto melhor estuda o seu caso, mediante a realização de exames complementares, para posteriormente poder proceder ao tratamento que definitivamente extirpe a doença.

O procedimento cautelar é aquele primeiro tratamento de estabilização do doente.

“Saber se a providência decretada pode ser substituída por caução corresponde a saber se esta forma de tratamento é o meio próprio para obter aquela estabilização”.

A caução será e é meio desadequado quando, com a sua admissão, se frustra o objectivo que ditou a providência, propiciando que o requerido reincida na sua conduta só porque está coberto pela caução e, até, que aproveite o tempo que a causa levará até ser decidida para agravar a lesão ou pelo menos os perigos advenientes que com a mesma se pretenderam sobrestar e evitar.²

² Acórdão da Relação do Porto de 21 de Dezembro de 1993, “parece-nos que a substituição da providência por caução só poderá ser ordenada (...) quando através dela se obtenha o

No juízo de prognose aludido que o Magistrado deverá efectuar para a admissão ou rejeição da substituição por caução, da providência cautelar decretada devem integrar-se para além da natureza do direito acautelado, atento o seu carácter patrimonial ou não patrimonial, as condições económicas do requerente, a natureza das actividades causadoras das lesões, a reparabilidade dos eventuais danos causados .

A norma do artigo 387º nº 2 contem a consagração do *princípio da proporcionalidade* que deve ser garantida em qualquer Estado de Direito e que encontra acolhimento ainda que não expresso na Constituição da República, colocando-se como que um travão a decisões formalmente adequadas mas que possam ser substancialmente injustas.

Ou seja, o comportamento activo ou por omissão dos requeridos não pode justificar que o sistema se volte contra si sem ponderação dos prejuízos que daí decorram e ainda mais agravados eventualmente neste tipo de processos que por virtude de funcionamento do sistema judicial com as demoras e delongas que lhe são imputadas se faz um uso indiscriminado.

Na sequência do que vem de ser dito estabeleceu-se um **requisito negativo** que se traduz em o Tribunal não decretar a medida cautelar se adquirir a convicção de que o *prejuízo derivado exceda consideravelmente o dano que se pretende evitar*³

Ora, tal principio, legislativamente determinado, não pode também de deixar de exercer clara influência na formulação, interpretação e aplicação das normas que regulam as providências cautelares e, concretamente, mesmo após a sua decretação, como é o caso, quando se trate de averiguar se existem ou não motivos relevantes para substituir por caução ou mesmo até quando se peça v .g. a sua redução.⁴

Neste processo de substituição por caução da providência decretada pelo STJ o que está em causa é o ambiente, ou seja, o *“conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto,*

mesmo fim que se pretende alcançar com a providência, ou seja, esconjurar o perigo resultante da demora da acção”.

³ O critério da proporcionalidade que o Juiz deve usar resulta inequivocamente do Preambulo do Dec-Lei 180/96, embora a expressão aditada à anterior redacção (“consideravelmente”) tenha visado privilegiar “a vertente da tutela dos direitos ameaçados”. Veja-se neste sentido A Geraldês in Procedimentos Cautelares Vol. III pág. 211

⁴Veja-se quanto ao critério de aferição deste requisito negativo o Ac. do STJ de 14/12/95 in BMJ452-400

mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem"⁵

Sem pretendermos neste lugar porque não é o próprio dissertar sobre este bem fundamental do Homem, por que ele é a VIDA, importa tão só dizer o seguinte para de alguma forma melhor se compreender e fundamentar a decisão a proferir.

É tempo de uma vez por todas compreendermos que o Homem tal como aprendiz de feiticeiro, transformou acentuadamente nos últimos tempos de tal forma o Planeta designadamente através da acção tecnológica sobre os recursos naturais terra, ar e água - que pode afirmar-se sem grande margem para erro e pretensiosos fatalismos que perdeu o controlo do processo, criando um risco de destruição total.

*"Na sociedade de risco, os efeitos desconhecidos e inesperados passaram a ser uma força dominante"*⁶

O risco não conhece fronteiras, destinatários nem limites é invisível e pode determinar consequências irreversíveis.

O seu conceito surge como contraposição ou antagónico ao do perigo.

O risco seria uma consequência do perigo, uma vez que tendo este último causas naturais, o Homem ver-se-ia forçado a desenvolver a técnica para lhe fazer face e dela nasceu o risco como escreve Ortega y Gasset: *"é a técnica, a reacção enérgica contra a natureza ou a circunstância, que leva a criar entre estas e o Homem uma nova natureza, uma sobrenatureza (...) a técnica é essa reforma da natureza, dessa natureza que nos torna necessitados e temerosos"*.

O perigo tem causas naturais, o risco tem causas humanas e a sua multiplicação em virtude da acção desreguladora do homem sobre a natureza, causa um verdadeiro ciclo vicioso ou efeito de bola de neve que se torna tanto mais assustador quanto se ponderar a irreversibilidade dos danos provocados pelos seus efeitos sobre o ambiente.

A lógica da sociedade de risco é a ***lógica da catástrofe***⁷: reage-se no limite, porque se actua sem ver, ou sem querer acreditar no que se poderá ver e só a morte de dezenas de pessoas ou de milhares de aves ou peixes ou a contaminação das águas do mar ou dos rios bem como da contaminação do ar e v.g. o perigo de doenças contraídas por animais que se pretendem criar de forma acelerada e mesmo

contra as regras naturais nos levam no dia seguinte a pensar que nestas circunstâncias *"só não comer, não beber ou não respirar, poderiam assegurar uma protecção eficaz"*

É preciso que se aprenda com os erros e não habituarmo-nos à resignação das consequências é tempo de com se diz no adágio popular *"não se chorar sobre o leite derramado"* ou *"mais vale prevenir que remediar"*.

Urge corrigir as causas e não lamentar os efeitos porque o tempo está a escoar-se e pode ser tarde, veja-se o que acontece com a camada de ozono e para a qual ainda teimosamente alguns poderosos terráqueos que mais obrigações deveriam ter na sua protecção se tornam não alinhados na luta mundial desenvolvida pela sua defesa ou eliminação dos efeitos.

Como bem se referenciou na decisão proferida o princípio da prevenção é um dado adquirido no domínio do direito do ambiente bem como o princípio da precaução traduzindo-se o primeiro em, perante a iminência de uma actuação humana, a qual comprovadamente lesará de forma grave e irreversível, bens ambientais, tal intervenção deve ser travada sendo o segundo, mais recente, e como refere Gomes Canotilho⁸ *"ele significa que o ambiente deve ter a seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza, por falta de provas científicas evidentes, sobre o nexos causal entre uma actividade e um determinado fenómeno de poluição ou degradação ambiente"*⁹

Incentiva-se por um lado; à antecipação da acção preventiva ainda que se não tenham certezas sobre a sua necessidade e por outro lado, à proibição de actuações potencialmente lesivas, mesmo que essa potencial idade não seja cientificamente indubitável.

Tem por outro lado sob o ponto de vista processual uma importante concretização que é a *inversão do ónus da prova*.

Estatui o artigo 3º, alínea a), da L.B.A., que *"as actuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente,..."*

Resulta deste princípio a preferência por uma ***tutela antecipativa***, visando prevenir o dano ecológico antes dos seu aparecimento.

O dever de prevenir a degradação do ambiente está na base de toda a regulamentação internacional, sem que este princípio seja muitas

⁵ Definição do artigo 5º, nº 2, alínea a), da Lei nº 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente (L.B.A.).

⁶ Cfr. J. Esteve Pardo in *Técnica riesgo e Derecho*, Madrid 1999 pág. 29

⁷ Cfr. Ulrich Beck sociólogo alemão in *Risk Society. Towards a new Modernity* 1992

⁸ Introdução ao Direito Ambiente, Lisboa 1998, pág. 48.

⁹ Na formulação da Declaração da Conferência do Rio de Janeiro de 1992.

vezes explicitado. Emana da CEE uma formulação que constitui autoridade na matéria: A principal razão da importância atribuída à prevenção é que, as mais das vezes, os danos causados ao ambiente não podem ser reparados, mas tão-somente indemnizados e, por outro lado, ainda que a reconstituição do ambiente degradado seja fisicamente possível, os seus custos podem ser proibitivos, além de constituir um processo a realizar a muito longo prazo.

O *princípio da precaução* deverá ser entendido como decorrente de uma interpretação qualificada do princípio da prevenção (*a interpretação mais amiga do ambiente*) uma vez mais nas palavras de Gomes Canotilho ou seja, obrigando a uma ponderação agravada do interesse ambiental em face de outros interesses económicos nomeadamente e face ao disposto no artigo 174º nº 2 do Tratado da Comunidade Europeia de que Portugal é Estado membro.

Assim e perante o exposto para além do que já foi referenciado na decisão proferida pelo Tribunal *a quo* importa dizer que se impõe a aludida tutela preventiva da decisão assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça e note-se que os contributos de carácter técnico-científico que foram trazidos a este Tribunal posteriormente não podem ser neste processo e recurso alvo de apreciação porque o que está em causa é apreciar o teor da decisão proferida no âmbito da matéria que foi igualmente objecto de apreciação jurisdicional naquela outra uma vez que a este Tribunal está vedado pronunciar-se sobre matéria trazida *ex novo*.

Assim os contributos fácticos que os autos nos apresentam em nada se mostram susceptíveis de viabilizar a pretensão formulada, antes sim, são de sinal contrario como aliás é doutamente referenciado no Ac. do STJ de 23/9/98 que faz fls. 134 a 166 que nos dispensamos obviamente de reproduzir e que apenas enumeramos sob os nºs 38 a 40 inclusive, e 66 a 69 com particular relevância para estes últimos nos quais se evidencia uma "décalage" entre o prazo de concessão do aterro 12 anos e concretamente o prazo de garantia comercial das telas utilizadas na impermeabilização que é de 10 anos com o necessário risco daí adveniente.

Não podemos deixar de referir que nos surge de força argumentativa de algum valor a matéria aludida na conclusão 5ª do Parecer do Ilustre Professor Dr. Menezes Cordeiro pela circunstância de o aterro, como se alude, já estar a laborar, e daí também ter-se pedido a caducidade da providência requerida noutro processo que correu seus termos nesta Secção e assim, aí se fazer a sua recolha no âmbito da respectiva actividade, pelo que proibir a sua

continuidade seria agravar demasiado a situação da recolha e recondução e maior risco para outros locais não especialmente destinados a tal, todavia, salvo o devido respeito, não pode colher atendimento desde logo porque como é do conhecimento deste Tribunal que a decisão proferida no Ac. aludido foi no sentido de não se declarar a caducidade da providência e depois porque o que se afirma carece de demonstração ou seja que os perigos e riscos advenientes de tal situação sejam superiores aos perspectivados nos autos.

Assim e perante a questão suscitada, a resposta deste Tribunal é indubitavelmente no sentido, por precaução, da confirmação da decisão proferida com sobreposição dos valores inerentes à defesa do ambiente direito essencialmente de natureza não patrimonial e de difícil reparação senão mesmo de todo impossível relativamente aos montantes patrimoniais em causa inerentes à prestação de caução uma vez que esta não se afigura adequada e muito menos suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente em substituição daqueles outros e que pudessem colmatá-los, o que também se não demonstra, face aos valores incomparáveis dos bens antagónicos em causa.

Nestes termos, nega-se provimento ao interposto recurso e mantém-se a decisão proferida, não admitindo a substituição do procedimento decretado em última instância pelo Supremo Tribunal de Justiça por prestação de caução conforme peticionado pela B....., SA.

Igualmente como supra foi exposto se nega provimento ao recurso interposto pela Associação de Defesa do Ambiente -, mantendo a decisão recorrida.

Custas pelas agravantes respectivamente na improcedência dos recursos interpostos.

Porto 12 de Junho de 2001
Marques de Castilho
Teresa Montenegro
Fernando Beça

(3)

(Corresponde ao sumário nº 2423)

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

Relatório

No 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de, a Companhia de Seguros, intentou acção declarativa de condenação, com processo sumário, contra o

Fundo de Garantia Automóvel, peticionando o pagamento da quantia de Esc. 2 122 100\$00, acrescida dos respectivos juros legais desde a citação até integral pagamento.

Alega, para tanto, em síntese, que em 14.02.96, ocorreu um acidente de viação em que intervieram um veículo motorizado, cuja identificação não foi possível obter, por o respectivo condutor se ter posto em fuga, e o funcionário da seguradora da A. António, o qual imputa à conduta negligente do condutor do veículo motorizado, alegando, também, os danos patrimoniais que em consequência desse acidente sofreu o Sr. António e que foram pagos pela A. ao sinistrado.

Contestou o Fundo de Garantia Automóvel, defendendo-se por excepção, invocando a prescrição do direito da A. a qualquer indemnização, e por impugnação, a versão do embate alegada pela A. bem como os danos.

Respondeu a autora, Companhia de Seguros, alegando que o prazo da prescrição só começa a correr depois de efectuado o pagamento, pugnando pela improcedência da excepção.

Foi proferido despacho saneador, onde se julgou improcedente a excepção invocada considerando-se improcedente a invocada excepção de prescrição, organizando-se de seguida a matéria de facto assente e a base instrutória de que não houve reclamação tendo sido interposto tempestivamente recurso do aludido despacho saneador pelo Fundo Garantia Automóvel o qual, havendo sido inicialmente admitido como de agravo, veio por despacho de fls. 114 a ser rectificado e admitido como de apelação a subir a final e com efeito devolutivo.

Procedeu-se a julgamento, com observância de todo o formalismo legal, e foi proferida decisão sobre a matéria de facto controvertida, a qual não mereceu qualquer reparo.

Proferida sentença foi a acção julgada parcialmente procedente por provada e, em consequência, condenado o Fundo de Garantia Automóvel a pagar à A. Companhia de Seguros a quantia de 2 119 860\$00, acrescida de juros de mora desde a citação até integral pagamento.

Não se conformando com o assim decidido, interpôs o R. Fundo de Garantia Automóvel, recurso de apelação, em cujas alegações concluiu da seguinte forma:

I – “Quando a Autora, no cumprimento do seu contrato de seguro, paga ao lesado uma indemnização decorrente de danos causados por outrem, intervém como um terceiro e fica sub-rogada no direito do lesado contra o causador dos danos;

II - A autora não é titular de um direito de regresso, porquanto, não partilha com o lesante a responsabilidade pela produção dos danos.

III - Neste sentido, a Autora não pode ser considerada como um responsável para os efeitos do n° 2, do art. 498° do CC.

IV - Por força da sub-rogação, transmite-se para a autora o direito que radicava na esfera do lesado, com os mesmos poderes e faculdades, aplicando-se à Autora o regime de prescrição que se aplicaria ao lesado.

V - É, assim, aplicável ao caso vertente o prazo prescricional de três anos previsto no n° 1, do art. 498° do CC, o que conduz à extinção do direito por prescrição.

VI - Ao não os interpretar da forma acima assinalada, a decisão recorrida violou os arts. 592°, 593°, n° 1 e 498°, n° 1 e 2 do CC.

Pela recorrida não foram apresentadas contra-alegações.

Colhidos que se mostram os vistos legais e nada obstando ao conhecimento do recurso, cumpre decidir.

THEMA DECIDENDUM

É sabido que a delimitação objectiva do recurso é feita pelas conclusões da alegação do recorrente, não podendo este Tribunal decidir sobre matérias nelas não incluídas, a não ser que as mesmas sejam do conhecimento officioso, art. 684 n° 3 e 690 n° 1 e 3, bem como na Jurisprudência entre muitos outros Acs. do STJ. de 13/3/91 e de 25/6/80 Act. Juríd. Ano III n° 17-3 e BMJ 359-522.

As questões que constituem objecto do presente recurso são as seguintes:

a) Se a Autora, Companhia de Seguros, exerce aqui um direito de regresso ou se exerce um direito que lhe foi transmitido por sub-rogação.

b) Qual o prazo de prescrição para o exercício do respectivo direito.

DOS FACTOS E O DIREITO

Factos assentes:

1- “Mediante contrato de seguro titulado pela apólice n° 9 697, a sociedade “Construções, Lda” transferiu para a A. a responsabilidade infortunistica laboral emergente de acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores ao seu serviço - al. A) dos factos assentes;

2- Cerca das 7h 30m do dia 14 de Fevereiro de 1996, António foi atropelado por um veículo motorizado, que circulava sem iluminação no sentido ---/---, quando procedia à travessia a pé, da EN n° 204-3, da direita para a esquerda, atento o sentido de ---/---,

dirigindo-se para a Churrascaria - resposta aos factos 1º a 3º da base instrutória;

3- O veículo motorizado foi embater no mencionado António quando este já se encontrava sobre o eixo da via - resposta ao facto 4º da base instrutória;

4- Em consequência do embate o António sofreu diversas lesões, designadamente uma fractura da perna esquerda, que lhe determinaram um período de doença com incapacidade absoluta para o trabalho, seguido de outro com incapacidade parcial para o trabalho - resposta ao facto 7º da base instrutória;

5- Como sequela de carácter definitivo das lesões sofridas ficou a padecer de uma incapacidade parcial permanente para o trabalho (IPP) de 4% - resposta ao facto 8º da base instrutória;

6- No momento do acidente deslocava-se, seguindo o trajecto habitual, para o seu local de trabalho - resposta ao facto 9º da base instrutória;

7- Ao abrigo do contrato de seguro referido em 1º a A. pagou ao sinistrado a quantia de 695 815\$00 e título de indemnização pelos períodos de incapacidade temporária absoluta para o trabalho e parcial para o trabalho, 967 426\$00 em tratamentos hospitalares, assistência e medicamentos, 71 556\$00 em transportes e 385 796\$00 a título de indemnização pela incapacidade permanente parcial para o trabalho - resposta aos factos 10º a 13º da base instrutória;

8- No processo de acidente de trabalho que correu termos no Tribunal de Trabalho do Círculo Judicial de foi a A. condenada a pagar ao António a pensão anual, obrigatoriamente remível, de 29 129\$00- doc. fls. 85 a 90”.

Apreciemos as questões subjacentes nos recurso.

Entende o Fundo de Garantia Automóvel que, não obstante o legislador, na Base XXXVII da Lei 2127/65, de 3/8, se referir ao instituto do direito de regresso, do que se trata efectivamente é de sub-rogação.

Decorre da aludida Base que a entidade patronal ou a seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente, terá o direito de regresso contra os responsáveis referidos no nº 1, se a vítima não lhes houver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano, a contar do acidente.

Será que este direito apesar da terminologia legal é um direito de regresso ou uma mera sub-rogação?

Analisemos, pois.

Na verdade no nosso direito, o direito de regresso e a sub-rogação são realidades distintas.

Na situação de regresso aquele que cumpre, cumpre uma obrigação própria, na sub-rogação há uma transmissão da obrigação.

Para o Prof. Antunes Varela, in “*Das Obrigações em Geral*”, Vol. II, 7ª Ed., pág. 346, “*a sub-rogação sendo uma forma de transmissão das obrigações, coloca o sub-rogado na titularidade do mesmo direito de crédito (conquanto limitado pelos termos do cumprimento) que pertencia ao credor primitivo*”.

O direito de regresso é um direito nascido ex novo na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à conta de quem a relação foi considerada extinta”.

Vaz Serra in RLJ, ano 111º-339, nota 1, referido-se à sub-rogação e ao direito de regresso, como conceitos diversos escreveu ...”*aquela atribui ao “solvens” os direitos do credor, enquanto que o direito de regresso é um direito resultante de uma relação especial existente entre o seu titular e o devedor, não operando, portanto, ao contrário daquela, uma transmissão dos direitos do credor para o autor da prestação*”.

Direito de regresso é o direito atribuído ao devedor solidário que satisfizer integralmente a prestação do credor, de exigir dos outros devedores, o reembolso das quotas que lhe competiam. - Cfr. Prof. Almeida Costa, in “*Direito das Obrigações*”, 7ª Ed., pág. 591.

Este mesmo Prof. ensina que a sub-rogação é “*o fenómeno que consiste em que uma pessoa ou coisa ir ocupar, numa relação jurídica, o lugar de outra pessoa ou de outra coisa*” - in obra citada, pág. 727.

Em matéria de acidentes de trabalho, preceituava o art. 7º da Lei 1.942, de 27 de Julho de 1936 que, sem prejuízo de responsabilidade da entidade patronal, quando existir, os sinistrados ou, por sub-rogação legal, a entidade patronal ou a seguradora têm, quando o acidente for produzido por culpa de terceiros ou por dolo dos companheiros, acção contra eles, nos termos da lei geral.

A base XXXVII, nº 4 da Lei 2.127 de 3 de Agosto de 1965, hoje substituída pelo nº 4 do art. 31 o da Lei 100/97 de 13 de Setembro, em vigor desde o seu Regulamento publicado no DL nº 143/99 de 30 de Abril, reproduzindo a mesma ideia do referido art. 7º da anterior Lei 1.942, fala, no entanto, não em sub-rogação mas em direito de regresso.

A menção do direito de regresso feita naquele preceito legal não é técnico - juridicamente correcta, pois, não obstante a lei

falar em direito de regresso, o que aí se consagra é, em regra, uma verdadeira sub-rogação.

Na verdade, sendo a fonte do direito de regresso a responsabilidade solidária de diversos devedores perante o mesmo credor (art. 524º do Código Civil) tal situação não se verifica no caso dos autos.

Entendemos ser necessário abrir aqui um pequeno parêntesis para tecer algumas considerações acerca do papel aqui desempenhado pelo Fundo de Garantia Automóvel.

No caso *sub judice* não se revelou possível a identificação do veículo interveniente e fisicamente causador do acidente, daí a intervenção nesta situação do FGA, a garantir a satisfação das indemnizações que forem devidas - cfr. art. 21º e seguintes do DL nº 522/85. Num caso como o presente, o FGA responde directamente perante o titular do direito de indemnização.

O FGA desempenha um papel de repartição colectiva do risco de circulação automóvel, dando protecção às vítimas de acidentes, as quais, de outro modo, ficariam sem qualquer indemnização, por falhar aqui totalmente o binómio da responsabilidade individual: lesante/lesado - Cfr. Sinde Monteiro in *“Reparação de danos em Acidentes de Trânsito”*, Coimbra, págs. 50-51 -

“O FGA foi criado para substituir as seguradoras quando o responsável pela indemnização seja desconhecido, não beneficie de seguro válido, ou eficaz ou quando tenha sido decretada a falência da Seguradora” sendo que *“a obrigação do Fundo de Garantia Automóvel mantém-se enquanto se mantiver a do responsável cujo cumprimento visa garantir”* - Cfr. Ac. RL de 16.04.89, in CJ, Ano XIV, 1989, T 2, págs. 138 e 139.

E nem podia ser de outra forma, pois que o direito à indemnização invocado pelo lesado, quando demanda o FGA, vai ancorar precisamente na mesma causa de pedir que aquele invoca quando demanda, em condições normais, a seguradora, ou seja, no facto complexo que constitui o acidente de viação e do qual lhe resultaram as lesões, sendo de salientar, também, que a responsabilidade do FGA se afere exactamente em função das mesmas normas legais que definem a responsabilidade das seguradoras, - Cfr. entre outros, os arts. 483º, 494º, 495º, 496º, 498º e 499º todos do Cód. Civil.

As responsabilidades da autora como seguradora laboral, e do réu como garante da satisfação da indemnização devida, não configuram uma obrigação solidária. É que a prestação efectuada pela entidade patronal ou

pela sua seguradora não extingue a obrigação a cargo do causador do acidente de viação.

Não se pode falar de direito de regresso, pois que a indemnização paga pela entidade patronal ou seguradora, não extingue a obrigação dos responsáveis pelo acidente, como aconteceria se o direito de exigir daquela contra estes fosse um verdadeiro direito de regresso.

Como é referido por A. Varela in RLJ, ano 103, pág. 30, *“...bem vistas as coisas, do que realmente se trata é de a entidade patronal se substituir ao sinistrado no direito à indemnização contra o causador do acidente (rectius: contra os responsáveis pelo acidente), embora na estrita medida do que houver pago, e não reclamar dele a sua cota parte na responsabilidade comum”*.

Caracterizado como se referiu o direito correspondente o que se discute é a questão de saber qual o momento em que se inicia o prazo de prescrição na hipótese de a Seguradora pagar ao lesado ou a terceiro, a indemnização devida: se na data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, nos termos do art. 498º nº 1, do Código Civil, ou se naquela em que a Seguradora cumpre a sua obrigação, conforme se dispõe no nº 2 do mesmo preceito legal.

Antes de se prosseguir importa referir o seguinte:

O alargamento do prazo de prescrição estabelecido no nº 3 do 498º Código Civil, para o caso de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição do procedimento criminal superior a três anos como é o caso dos autos atenta a natureza das lesões sofridas, aplica-se às duas hipóteses previstas nos dois primeiros números daquela norma.

Por isto mesmo é que aquela regra do nº 3 aparece a seguir às dos dois primeiros números do preceito.

Retomando a questão, considera-se na esteira do Ac. do STJ de nos autos de Revista nº 200/00 de 13/4/00 ao que se crê inédito mas que terá seguido de perto o de 20 de Outubro de 1998 do Conselheiro Martins da Costa publicado na CJS 1998, III, pag. 71 a resposta não pode ser alcançada por um raciocínio puramente conceitualista, que se limite a distinguir entre as noções de sub-rogação e regresso tal como supra se enunciou para negar à primeira o regime da segunda quanto ao particular aspecto de determinar o momento em que se inicia o curso do prazo de prescrição.

A resposta à questão tem que partir da ponderação dos interesses em jogo, feita com bom senso, pois que o direito também é um ciência razoável.

Como se refere no aludido Acórdão que passamos a transcrever *“Por outro lado, a regra do n.º 2 do arto 498.º do Código Civil não assume o carácter de excepção à do n.º 1; a ideia que ressalta é a de a regra insita nos dois números obedecer à mesma razão de ser, mais a mais que se utiliza a palavra “igualmente” no n.º 2. Esta razão de ser, comum aos dois números, é esta: o prazo de prescrição inicia-se quando o titular do direito o puder exercer. Quer isto dizer que o disposto nos dois primeiros números do art. 498.º não é mais do que a aplicação da regra geral já antes estabelecida no art. 306.º, n.º 1, do mesmo Código, onde se determina que o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido.*

Não pode ser de outro modo. A regra é tão elementar que se não concebe que alguém venha defender que o prazo de prescrição de um direito possa começar a correr ainda antes de o direito se subjectivar, de o respectivo titular o poder exercer, inclusive com o perigo de o direito prescrever ainda antes de poder ser exercido.”

É assim que por tal motivação no caso do direito de regresso, o prazo de prescrição se conta a partir do cumprimento uma vez que antes do cumprimento pelo devedor não há direito de regresso e, necessariamente, não pode começar a correr o prazo da sua prescrição.

A mesma solução se chegaria por aplicação do n.º 1 do art. 306.º do Código Civil: o prazo só começa a correr quando a seguradora estiver em condições de poder exercer o seu direito, que o mesmo é dizer, quando souber quanto tem a pagar.

E enquanto não proceder à liquidação, não poderá sabê-lo.

Só com o trânsito em julgado da sentença de homologação do auto de conciliação efectuado em 17/9/97 conforme certidão de fls. 85 a 90 dos autos é que a A. esteve em condições de exercer o seu direito contra o apelante com responsável pelo sinistro.

A razão de ser do estatuído no n.º 2 do art. 498.º do Código Civil vale inteiramente para o direito de a Seguradora receber do responsável pelo acidente a indemnização que haja pago ao lesado ou a terceiros (com os respectivos acréscimos).

Este direito é atribuído á Seguradora contra o FGA em virtude de o responsável civil pelas consequências danosas demonstradas ser desconhecido face ao disposto no art. 29.º n.º 8 e 21.º n.º 2 al. do Dec-Lei 31 de Dezembro em termos de se constituir com a satisfação da indemnização feita ao lesado.

Antes de satisfazer a indemnização a Seguradora não é titular de qualquer direito de

crédito não podendo exercer qualquer direito em lugar do lesado (ou do terceiro); nomeadamente, conforme se considera na decisão recorrida, não pode a Seguradora, antes de cumprir, interromper a prescrição mediante a propositura de acção contra o responsável civil, como supra se aludiu.

Compreende-se, deste modo, que o início do prazo de prescrição do direito atribuído à Seguradora deva ser estabelecido nos termos previstos no art. 498.º, n.º 2 do Cód. Civil para o direito de regresso entre os responsáveis, apesar de o caso ser de sub-rogação e não de direito de regresso.

E isto por analogia, ao abrigo do disposto no art. 10.º do Cód. Civil.

De qualquer modo, considerando que a A. satisfaz as indemnizações ao lesados com direito a elas que a acção deu entrada em Juízo a 21 de Abril de 1999, com citação do R. a 5 de Maio seguinte, e sendo o prazo de prescrição de cinco anos como se evidencia atenta a natureza das lesões mas mesmo para a eventualidade de assim se não considerar e de apenas três anos a contar daqueles pagamentos, resulta que os prazos só se começariam a completar a partir de 2004 ou 2002 respectivamente, muito depois de intentada a acção e citado o Réu Apelante.

Por isto, o direito da Autora não prescreveu.

Pelo exposto, não concedendo apelação mantém-se inteiramente a decisão recorrida que se confirma, julgando improcedente a invocada excepção de prescrição.

Custas pelo Apelante.

Porto 26/6/2001

Marques Castilho

Teresa Montenegro

Fernando Beça

(4)

(Corresponde ao sumário n.º 2428)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I - MARIA ..., viúva, doméstica, residente na rua ..., ...;

ROGÉRIO e esposa **SILVINA**, ele comerciante, ela professora do ensino secundário, residentes no lugar da ..., freguesia de....;

MARIA B... e marido **DEODATO**, ela professora do ensino secundário e ele funcionário público, residentes na rua ..., n.º...;

JOSÉ e esposa **MARIA C...**, ele empresário e ela comerciante, residentes na ..., n.º...;

MARIA D... e marido **ABÍLIO**, ela empregada comercial e ele engenheiro, residentes na Rua..., freguesia de ...;

LUÍS e esposa **MARIA E...**, residentes na ..., freguesia de ...;

MÁRIO e esposa **MARIA F...**, residentes na Rua ...;

LUÍSA, casada, residente no lugar do ..., freguesia de ..., todos da comarca de F....;

Vieram intentar contra:

FERNANDO, solteiro, maior, residente em, França e, quando em Portugal, na Rua ..., freguesia de P...;

A presente acção ordinária.

Alegaram, em síntese, que:

Em 20.2.86 prometeram vender ao réu e este prometeu comprar, por 3.500 mil escudos, o apartamento que identificam;

Na altura foi-lhe entregue tal apartamento, tendo ele pago, como sinal e princípio de pagamento, um milhão de escudos.

Negou-se, porém, a outorgar no contrato definitivo.

Por isso, intentaram uma acção para resolução do contrato, tendo o STJ decidido que este se mantinha;

Decorreram, entretanto, mais de dez anos, tendo-se alterado para 14 milhões de escudos o valor do imóvel;

Com a referida ocupação, o réu vem auferindo um benefício de 70 mil escudos mensais e não tem pago os impostos relativos ao dito apartamento, tudo perfazendo 14.025.072\$00;

Tal ocupação foi proporcionada com a ideia de outorga da escritura ainda em 1986, de sorte que, se outro não for o entendimento, temos um enriquecimento seu causa de 14 milhões de escudos a beneficiar o mesmo réu.

Pediram, deste modo, a condenação dele a:

Entregar-lhes, no acto da celebração da escritura, 14 milhões de escudos, sendo:

Em pedido principal, como preço da aquisição;

Em pedido subsidiário, a título de retribuição pela ocupação do imóvel, impostos e outros encargos;

E ainda subsidiariamente, por enriquecimento seu causa.

Contestou o Fernando, imputando a responsabilidade pela não efectivação do contrato definitivo aos AA.

E deduziu reconvenção que não interessa ao presente recurso.

Responderam os AA, sustentando a inexistência de mora da sua parte relativa à outorga da escritura de compra e venda.

A folhas 123 foi admitida a intervenção principal provocada, ao lado dos AA, de **VASCO ...**, casado, residente no lugar do ..., freguesia de ..., que nada disse.

A acção prosseguiu e no saneador-sentença, o Sr. Juiz, julgou-a improcedente, absolvendo o R. do pedido.

II - Desta decisão trazem os AA a presente apelação.

Concluem as alegações do seguinte modo:

A)

A manter-se a Sentença Recorrida, os Autores, ora Apelantes, por força de um contrato promessa de compra e venda, outorgado em 20/02/86, estão vinculados à obrigação de vender ao Réu a fracção autónoma, identificada nos autos, tendo a receber o restante do preço, Ou seja, 3.500.000\$00, já que receberam, a título de sinal e princípio de pagamento, pela celebração do contrato, a quantia de 1.000.000\$00.

B)

Esse contrato estipulava o prazo de 120 dias, para a outorga da Escritura e consequente recebimento dos 3.500.000\$00.

C)

Isto é, os promitentes vendedores, outorgantes do contrato, deveriam ter recebido do Réu 3.500.000\$00, até 20 de Junho de 1986.

D)

Nem durante o decurso do prazo previsto, nem no seu termo, o Réu se apresentou a cumprir a sua prestação, nem apresentou aos promitentes vendedores, qualquer explicação, nem qualquer justificação.

E)

Era, ao tempo, o promitente vendedor marido, um homem de negócios, com compromissos a satisfazer e que, naturalmente, contava com esses 3.500.000\$00, dentro desse prazo de 120 dias.

F)

O Réu referiu, no contrato, que iria recorrer a um empréstimo bancário e, daí, o estipulado prazo de 120 dias, ou seja, quatro meses.

G)

O certo é que os quatro meses passaram e o Réu, já com as chaves na mão, nem entregou o resto do preço, nem apareceu, nem comunicou, por qualquer meio, a justificar ou a explicar o seu comportamento.

H)

Perante isto, o promitente vendedor marido, traídas as suas legítimas expectativas, perdida a confiança no Réu, ainda tentou obter uma explicação, quando, em 23 de Junho de

1986, lhe escreveu uma carta, fixando-lhe um prazo de oito dias para marcar a Escritura.

I)

Uma vez mais, o Réu nem sequer se dignou responder .

J)

Dado que os promitentes vendedores fizeram um negócio por necessitarem do dinheiro, o comportamento do Réu, grosseiramente incorrecto, censuravelmente desleal e de requintada ingratidão, contribuiu para que o promitente António fosse vítima de um ataque vascular cerebral, que determinou o seu internamento na Casa de Saúde ..., em 01.02.1987, já em estado de coma, de que nunca recuperou, vindo a falecer em 8 de Março de 1987.

K)

De salientar que este António, já em 27.01.1987, mal equilibrando a caneta, deixa escrito que tinha pedido emprestados 14.000.000\$00, que ficou a dever, e que foram necessários para libertar da cadeia, por duas vezes, um seu filho - daí a extrema necessidade dos 3.500.000\$00.

L)

Só no dia em que se celebrava a missa do sétimo dia por alma do António, é que o Réu dá sinal de vida, para contactar com a Apelante viúvo tendo sido encaminhado para o escritório do advogado do falecido - Dr. ..., com escritório em F.....

M)

O contrato promessa de 20.02.1986, não ficou sujeito à condição de o Réu obter o empréstimo bancário.

N)

Era obrigação do Réu cumprir a sua obrigação até 20.06.1986.

O)

Aliás, a entrega das chaves ao procurador do Réu, de um andar mobilado, gratuitamente, durante quatro meses, só pode significar que os promitentes vendedores estavam seguros de receber a prestação dentro do prazo.

P)

Por outro lado, esta entrega das chaves foi efectuada a pedido do procurador do Réu - seu irmão - para, ali, instalar um sobrinha, a estudar no Porto.

Q)

Este negócio jurídico - empréstimo de um imóvel, a prazo, e para ser ocupado por outrém que não o Réu - emigrante fixado em França - não pode significar o conceito típico de: tradição da coisa.

R)

Trata-se de um contrato inominado, semelhante ao comodato, em que existiu uma

liberalidade por quatro meses, sem que, para o Réu fosse transferida a posse precária, típica da traditio.

S)

De facto, quem se serviu da casa foi a referida sobrinha que, ali casou e se manteve.

T)

Mas, ainda que se entenda que se verificou uma verdadeira e autêntica tradição da coisa, então, essa tradição tem de ser interpretada a termo certo ou sujeita à condição de se celebrar a escritura de venda, dentro do prazo previsto.

U)

Estando nós, em Janeiro do ano 2001 - cerca de 15 anos depois da outorga do contrato promessa, é manifesto que, agora, os promitentes vendedores não aceitariam o contrato, tal como foi celebrado, designadamente, quanto ao elemento preço.

V)

Isto é, se, em Fevereiro de 1986, se pusesse aos promitentes vendedores a hipótese de o seu cumprimento se verificar só em 2001 - quinze anos depois - pelo preço estipulado, seguramente que não outorgariam tal contrato.

X)

E não o outorgariam porque os 4.500.000\$00 de 1986 correspondem a 16.000.000\$00 em 2001 - 15 anos depois.

Z)

E não o outorgariam, também, porque, tendo entregue, de boa fé, as chaves ao procurador do Réu, ficariam, como ficaram, sem o rendimento locativo desse andar, durante 15 anos, rendimento esse que, em média, era de 70.000\$00 mensais, ou seja, 12.600.000\$00 (70.000\$00 x 12 x 15) de evidente prejuízo.

AA)

Tanto bastará para se concluir que, a manter-se a Sentença recorrida se assiste a um enriquecimento do Réu, correspondente a 12.600.000\$00 a titulo de valor locativo, de que vem, beneficiando há 15 anos, acrescido do rendimento do capital de 3.500.000\$00, desde há 15 anos, no valor de cerca de 16.000.000\$00, tudo acrescido do maior valor do imóvel, facto público e notório, pois se trata de um prédio sito em plena cidade do Porto.

BB)

A essa situação do Réu contrapõe-se a dos Autores que, há 15 anos, não dispõem do rendimento do capital de 3.500.000\$00; que, há 15 anos consecutivos, não recebem um centavo de rendimento do seu imóvel; que pagaram despesas de condomínio, de seguro multi-riscos, de contribuição autárquica, recebendo por esmola os 3.500.000\$00, constantes no contrato; ou então, deixarem de cumprir o contrato,

submetendo-se à pesada indemnização prevista no artº 442º do C.Civil.

CC)

Só a intervenção correctiva, só o remédio propostos pelos artigos 437º, 473º e 434º, todos do Código Civil, permitirão evitar esta clamorosa injustiça, esta desmesurada desproporção de prestações.

DD)

Verificam-se, com efeito, todos os requisitos previstos no artº 437º, nº I do Código Civil, que apontam para a legítima modificação do contrato, nos precisos termos pretendidos pelos Apelantes.

EE)

Também se verificam todos os requisitos do instituto do enriquecimento sem causa, previsto no artº 473º do C. Civil, donde emerge a obrigação de o Réu indemnizar os Autores, conforme o pedido.

FF)

Ao Réu não assiste o direito de retenção. Mas, ainda que existisse, ele não, justificaria o enriquecimento do Réu pois a essência deste direito esgota-se na sua finalidade de garantir a indemnização prevista no artº 442º do C. Civil e nada mais.

GG)

Mas mesmo que esse direito de retenção existisse como justificativo do enriquecimento - como resulta da Sentença - esse direito seria manifestamente abusivo, o que o tomaria ilegítimo, nos termos do artº 334º do C.Civil.

HH)

De resto, a Sentença recorrida está ferida de NULIDADE - al. d) do nº I do ~ 668º do C.P.C., por omissão de pronúncia, como se refere supra - alegação nº 114.

II)

Face a todo o exposto, mesmo sem conhecer desta nulidade, entende-se, face à matéria provada, constante dos autos, ser possível decidir de mérito, dando procedência ao pedido dos Autores, revogando-se a Doura Sentença,

JJ)

A qual fez incorrecta interpretação dos artigos 434º, 437º, 754º e 755º, nº I al. t), e não atentou no principio da boa fé, o qual exige correcção e consideração pelos legítimos interesses da contraparte, principio esse consagrado no artº 227º, todos do C.Civil.

LL)

Se, porém, se entender ser útil, dar seguimento aos autos para Julgamento da nulidade alegada, e para melhor fundamentação fáctica da solução de Direito, então, deve a Sentença ser revogada, ordenando-se que os

autos prossigam os termos ulteriores aos articulados.

Contra-alegou a parte contrária, sustentando a bondade da decisão.

III - Face às conclusões das alegações, importa decidir:

Se o saneador- sentença é nulo, por omissão de conhecimento de questões de que deveria ter conhecido;

Se se verificam os pressupostos da pretendida modificação contratual;

Não se verificando, se se verificam os requisitos do enriquecimento sem causa.

Tal também não se verificando, se a pretensão dos AA pode ser acolhida com base na figura do abuso do direito.

IV - Depois de enumerar os factos que conduzem à (não discutida) propriedade dos AA sobre o imóvel em causa, o Sr. Juiz " a quo " deu como provado o seguinte:

Em 20 de Fevereiro de 1986, foi realizado, por escrito, um contrato-promessa de compra e venda entre o falecido António ... e mulher (então proprietários do andar), como promitentes vendedores e o R., representado pelo seu irmão João ..., como promitente comprador;

O objecto do referido contrato foi a fracção autónoma referida;

O preço da prometida venda foi fixado em 4.500.000\$00, por conta do qual o promitente comprador pagou, como sinal e principio de pagamento, a quantia de um milhão de escudos;

Em 20.6.86, aquando da celebração do contrato-promessa, o falecido António ... facultou as chaves da fracção autónoma, prometida vender, ao R. ;

Naquele contrato-promessa as partes fixaram que a escritura de compra e venda seria realizada no prazo de 120 dias, a contar da data do mesmo contrato (20.2.86)

A escritura de compra e venda do contrato prometido nunca foi realizada;

Foi intentada uma acção declarativa de condenação pelos aqui AA, contra o aqui Réu, que correu termos no ...Juízo ... da comarca do ... sob o nº .../..., em que aqueles pediam a resolução do contrato-promessa referido;

Nesses autos foi proferida sentença, confirmada pelo Tribunal da Relação e pelo STJ, que concluiu pela manutenção do contrato-promessa em causa.

V - A arguição de que a decisão ora em apreço é nula precede logicamente as demais de sorte que por ela começamos.

Na alínea HH das conclusões das alegações remete-se para o alegado sob o nº114.

Este número 114 está redigido em complemento do número anterior.

Mas, ressalvada a devida consideração, esse complemento compreende-se mal, porquanto no nº113 se cita o prof. Vaz Serra, aludindo a " indemnização pela ocupação do prédio " e no dito nº114 só se fala em "valorização do prédio, pelo decurso de 15 anos..."

Como quer que seja, a douta decisão recorrida, ao negar os requisitos da alteração contratual pretendida e do enriquecimento sem causa, conheceu (expressa ou implicitamente) de tudo o que dela estivesse dependente. E dependente estava o direito à indemnização por ocupação, assim como pela valorização do imóvel.

Aliás, nestes casos, é bom lembrar que o juiz não tem que se pronunciar sobre todas as razões invocadas pelas partes, mas apenas sobre todas as questões que elas levantam e não estejam prejudicadas.

Não procede, pois, a invocação da nulidade.

VI - Estamos perante um contrato-promessa.

O nº1 do artº 410º do Código Civil (código a que respeitam os artigos abaixo referidos) aponta o caminho da estatuição do contrato prometido.

Este é o de compra e venda, mas o regime próprio (artº 874º e seg.s) ignora a modificação contratual, pelo que nos temos de fixar no regime geral, consignado no artº 437º, nº1, assim redigido:

Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele, segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

Perante tal preceito e, com o STJ (Ac. de 18.1.96, CJ STJ IV, I, 52) temos os seguintes requisitos:

a) a produção de uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar;

b) Afectação grave dos princípios da boa-fé, no que respeita à exigência das obrigações assumidas;

c) Não cobertura dessa exigência pelos riscos próprios do contrato.

O artº 550º consagra o princípio de que nas obrigações monetárias, há a ter em conta o valor nominal da moeda.

Mas este princípio pode ser afastado, além do mais, "de acordo com o preceituado sobre a resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias" (artºs 437º a 439 º) - prof. Almeida Costa, Direito das Obrigações, 6ª ed. 636 (no mesmo sentido, prof.s Pires de Lima e A. Varela, CC Anotado, anotação àquele artº 437º, e, entre outros, Ac. do STJ de 3.11.87, no BMJ 371, 408).

A natureza da obrigação do R. não afasta, pois, a figura que vimos questionando.

Só que o mesmo artº 437º, nº1 exige uma alteração anormal. Não se exige imprevisibilidade, mas este requisito da anormalidade conduzirá praticamente quase aos mesmos resultados (prof. Pires de Lima e A. varela, ob. e loc. citados, referindo ainda, agora na anotação 6ª ao mesmo preceito, que "entre as alterações anormais das circunstâncias...contase, como mais frequente na prática, a desvalorização abrupta e excessiva da moeda". No mesmo sentido o Ac. do STJ acabado de citar).

Ora, em 1986 a inflação estava em 11,7% ao ano. Vinha-se dum longuíssimo período da inflação superior e não só não seria viável contar-se com uma inflação tão pequena como a que, principalmente nos últimos anos, se vem verificando, como poucos acreditariam em tal naquele longínquo ano de 1986.

Nem mesmo, diga-se em consequência, com uma valorização tão reduzida do valor monetário do imóvel em questão, porquanto também se assistia, então, a aumento particularmente intenso do valor dos imóveis destinados a habitação.

Se, em 1986, se questionasse um especialista em valores de imóveis sobre quanto valeria o agora em causa, em 2000, ele, seguramente apontaria valor superior aos 14 milhões de escudos agora pretendidos.

Do que vimos expondo, já podemos, então, retirar uma ideia:

A desvalorização monetária, por si, não pode preencher o requisito de alteração das circunstâncias do artº 437º, nº1.

VII - Se, porém, ela não for encarada como um valor " a se ", mas como elemento da conjugação com outro, qual seja o decurso do tempo, a questão não é tão simples.

O contrato-promessa teve lugar em 1986, nele se dispôs que seria cumprido em 120 dias(folhas 14 verso do apenso) e, passados mais de 14 anos, ainda está por cumprir.

Temos, aqui, nitidamente, um facto que, por via de regra, é gerador duma situação completamente diferente da existente ao tempo

do contrato. Em casos raros poderia não ser assim. O mesmo negócio interessaria em 1986 e continuaria interessar em 2001. Mas, no normal, tal não se passa. E não se passa por muitas razões, sendo muito frequente, neste tipo de negócios, a que deriva da inflação.

No entanto, a inflação não constitui, ela mesma - já o vimos - o acento tónico da situação anormal.

Este reside no decurso de tanto tempo, ainda que a subida dos preços também releve. Ali está a causa, aqui apenas uma condição.

Assim como reside no decurso do tempo a invocação da ocupação da fracção autónoma.

Situemo-nos, então no decurso do tempo.

De acordo com a posição dos AA (que aqui fundamentalmente importa, por estarmos em sede de despacho saneador e só podermos conhecer dos pedidos se ela puder conduzir à possibilidade de decisão sobre eles), a demora destes anos todos deveu-se a :

Comportamento culposo do réu e à (consequente) pendência da acção judicial .

Quanto à pendência (que ocorreu de 7.6.90 a 10.1.96, conforme se vê do processo apenso, não tendo atingido os cerca de 9 anos que agora os recorrentes referem no nº52 das alegações de recurso) releva o facto de os AA terem perdido a demanda. Não tinham razão e demandaram. São responsáveis pelo decurso desse tempo.

Não do tempo todo relativo a tal pendência se se considerasse que demorou de mais a tramitação. Mas a realidade judicial presumivelmente do conhecimento de todos e com que eles deviam contar não é diferente quanto ao prazo de pendência numa acção que pode chegar ao STJ.

De acordo sempre com o invocado na petição inicial, em 23.6.86, o falecido António ... escreveu uma carta ao réu, fixando-lhe o prazo de oito dias para marcar a data para a realização da escritura. Ele não respondeu e “esta facticidade deu origem a uma acção de resolução”.

Acção esta que, como se disse, só foi intentada em cerca de 4 anos depois.

Quer dizer : foi nas mãos dos AA que esteve a possibilidade de não deixar decorrer o prazo que agora serve de fundamento à pretendida alteração contratual.

Se é assim, não temos circunstâncias exteriores justificativas de tal alteração. E, se as tivéssemos, claramente e além do mais, a exigência de venda agora, pelo preço combinado ou o nada receber por tão longa ocupação da casa, não afectava gravemente os princípios da boa-fé, porquanto, na base da

invocada demora, estava um comportamento do lado dos próprios AA.

Não precisamos, aliás, quanto ao comportamento dos AA, de entrar na questão, já ventilada na 1ª instância e fortemente impugnada no recurso que consiste em saber se, se devendo a modificação das circunstâncias invocada a comportamento das partes contratuais, se pode lançar mão do dito nº1 do artº 437º.

VIII - Mas, como argumento subsidiário da nossa construção, precisamos de abordar esta questão, uma vez que se pode entender que, segundo o alegado, o comportamento do réu pormenorizadamente descrito, teria sido causal relativamente a tudo o que se passou.

As actuações do lado dos AA teriam sido por tal comportamento determinadas, pelo que a responsabilidade pelo decurso do tempo seria então dele (conforme se defende, expressamente, na resposta à contestação).

Mas, mesmo neste caso, cremos impor-se a conclusão da não idoneidade da causa de pedir para desencadear a alteração contratual pretendida.

E a ela respondemos negativamente baseados no desenho legal das consequências da própria mora.

Além do mais, consigna o artº 798º, que quem falta culposamente ao cumprimento da obrigação se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

E consigna o artº 830º, para os casos dos contratos-promessa a possibilidade de execução específica.

Não entraremos aqui em considerações sobre o alcance de tais preceitos (não interessando, mesmo, abordar o regime emergente do artº 442º).

Limitamo-nos, por ser isso que interessa, a referir que se se admitisse o regime do artº437º, nº1 nos casos de alteração das circunstâncias, baseada da mora, estar-se-ia a estatuir um regime paralelo: O credor poderia pedir indemnização pelos prejuízos (além do mais) e (ou) ver modificados os termos do contrato.

Mais: Os regimes integravam casos de contradição intrínseca: A resolução do contrato não figura entre os efeitos da mora, mas poderia ser obtida pela via do mencionado artº 437º, nº1, que a prevê.

Não podemos admitir o recurso a este preceito em tais casos.

Nem contra esta ideia se pode argumentar com o cotejo que vários AA fazem entre tal preceito e o artº 796º(Cfr-se Prof. Almeida Costa, ob. cit. 284 e seg.s, prof. Mota

Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª ed. 603 e prof. Vasco Lobo Xavier, CJ, 1983, V.)

Nos casos deste artº 796º em que exista mora, não é esta que é causa da alteração circunstancial. Tal alteração surge por outra causa e apenas incide sobre uma situação preexistente de retardamento. Uma situação semelhante à prevista no artº 438º que aqui não nos interessa.

Os recorrentes referem que os AA que tratam o instituto da alteração contratual não apontam o requisito da exterioridade relativamente à relação contratual, das circunstâncias referidas no artº 437º.

Mas cremos que, quer este preceito, quer aqueles, o não fazem por desnecessidade, face à estatuição específica para os casos de comportamentos "intra muros " da mesma relação contratual.

Aliás, sem abordar directamente a questão, o prof. Antunes Varela (CJ, 1982, II, 8) ao justificar a razão de ser da " Resolução ou Modificação de um Contrato por Alteração das Circunstâncias " alude às " modificações da realidade externa " e à alteração do circunstancialismo externo ".

Estamos, pois, com a 1ª instância, quando refere que a pretensão dos AA baseada em alteração anormal das circunstâncias tem que improceder.

IX - E também estamos com a construção ali feita quanto ao enriquecimento sem causa.

Decerto que o réu vem enriquecendo com a disponibilidade do imóvel que vem tendo desde o contrato-promessa.

Mas essa disponibilidade tem uma causa, qual seja a do acordo que fizeram.

Ainda podia questionar-se se, com o imenso prolongamento no tempo da ocupação essa causa teria desaparecido, por não ser aceitável tamanha dilação.

Mas não é assim: o contrato mantém-se, os AA pediram em tribunal a sua resolução (que implicava, além do mais, a devolução do imóvel) e perderam.

Refere, na verdade, o STJ na parte final do seu acórdão que "improcedendo o pedido de confirmação da resolução, mantendo-se o contrato-promessa, ficam prejudicados os pedidos de restituição (houve traditio) e de indemnização pela não restituição da fracção autónoma após o decurso daquele prazo suplementar" (folhas 212 do apenso).

Mas, mesmo que se entendesse que se verificavam os requisitos previstos no artº 473º, sempre haveria de ter em conta que os AA, na sua mesma versão, assente na mora do réu, poderiam lançar, também aqui, mão do regime

de indemnização dos prejuízos derivados da mora, consignado, em termos gerais, no artº 798º.

A procedência da acção, com base nesta figura, do enriquecimento sem causa, teria contra si o artº 474º.

X - Nas alegações de recurso, os AA invocam ainda o abuso do direito.

Só o invocam os AA agora.

Sabido, porém, ser tal instituto de conhecimento oficioso, inexistem consequências negativas para os AA da sua invocação tardia.

Segundo se argumenta, o réu abusa de dois direitos:

De ocupação da casa por tanto tempo;

Da sua aquisição agora por 4.500.000 escudos(havendo, porém, só a pagar 3.500.000).

Na essência do pretendido abuso está o decurso de tanto tempo.

Por isso, interessa, de modo fulcral, a razão de tanta demora.

Ora, nesse ponto, " brevitatis causa ", remetemos para o que supra ficou dito.

A responsabilidade dos AA afasta, então, o recurso à figura do abuso do direito.

Não cremos que se atinjam os pressupostos da figura da neutralização do seu direito (próxima do " venire contra factum proprium " - prof. Batista Machado, RLJ, Ano 118, 227 e Ac. desta Relação de 13.1.97, na CJ XXII, I, 202). Mas o que está em causa não é o exercício abusivo do direito deles, AA. O que interessa é saber se o exercício do direito dos RR é abusivo. E, nestes termos, temos que, sendo os AA responsáveis pelo decurso do tempo, não pode dizer-se que haja violação dos limites impostos pela boa-fé, a que alude o artº 334º.

Os AA, ao invocarem o abuso do direito quando deram causa à situação em que se fundamentam, vão eles, manifestamente, contra o princípio da boa fé, o que lhe é vedado pelo próprio artº 334º.

Já dissemos, porém, supra que pode entender-se a alegação dos AA como imputando a responsabilidade pela demora aos RR, por terem desencadeado todo o " iter " descrito na petição inicial.

Temos, então, uma situação caracterizada pelo seguinte:

O contrato - promessa teve lugar em 1986, com entrega da fracção autónoma.

O réu não o cumpriu tempestivamente por culpa dele.

A mora vem-se prolongando, de sorte que ele vem beneficiando da referida entrega e,

quando se efectuar o contrato prometido, beneficia ele dum preço desactualizado.

Numa primeira análise haveria desproporcionalidade entre as prestações, que poderia efectivamente determinar excesso manifesto dos limites impostos pela boa-fé (cfr-se, Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, I, 212)

Mas, contra a figura do abuso do direito, temos a consagração legal, já referida, da indemnização pelos prejuízos.

A lei equilibra, assim, a posição das partes, e de tal equilíbrio resulta que nada há de ofensivo dos ditos princípios.

Verdadeiramente, tudo se passa, (sempre conforme esta interpretação da alegação dos AA) não como se o réu tivesse direito a adquirir a fracção autónoma por 3.500.000 e tivesse beneficiado da ocupação gratuita por tanto tempo, mas como se ele beneficiasse de tudo isso, sendo responsável, perante os AA, pelos prejuízos derivados do exercício, para além do tempo acordado, de tais direitos.

XI - Face a todo o exposto, nega-se provimento à apelação, confirmando-se a douta decisão recorrida.

Custas pelos AA.

Porto, 3 de Maio de 2001

João Luís Marques Bernardo

António José Pires Condesso

Gonçalo Xavier Silvano

(5)

(*Corresponde ao sumário nº 2441*)

ACORDAM NO TRIBUNAL DA
RELAÇÃO DO PORTO

Na execução que o Banco, S.A. move a Maria e Joaquim, foram os executados citados por carta registada com A/R para a residência indicada na petição executiva - -- R. A....., Porto.

Vieram os A/R devolvidos e ambos assinados por Ema

Não tendo sido deduzida oposição prosseguiu a execução com a nomeação de bens à penhora.

Vem então o executado Joaquim requerer a FALTA DA SUA CITAÇÃO, com a subsequente nulidade do posterior processado, com o fundamento de que ela tinha de ser feita para a sua residência e não o foi, pois nunca viveu na morada ali indicada antes residindo na R., Porto, sendo certo que o disposto no artº 236º Nº 2 CPC (entrega a 3ª pessoa) pressupõe que a carta tenha sido enviada para a residência do citando e acrescentando que a referida terceira

pessoa não lhe deu conhecimento da carta, pois só veio a ter conhecimento da execução através do officio por si recebido do Ministério das Finanças (de 22/8/97).

O banco pugnou pelo indeferimento da nulidade solicitada.

Produzida a prova e fixados os factos considerados como provados foi proferida a decisão recorrida na qual o Sr. Juiz considerou inexistir a apontada nulidade.

Então, vem o mesmo executado com o presente recurso de AGRAVO no qual apresentou as suas alegações e conclusões, onde, sem pôr em causa os factos entende que os pressupostos por si indicados na invocação da falta de citação se mantêm e daí que ela deva ser decretada.

O Banco não apresentou alegações.

Estando, assim, perfeitamente delimitado o objecto do recurso avançamos desde já no seu conhecimento salientando que não sendo postos em causa os factos tidos como provados e não havendo razão para os alterar, damo-los por inteiramente reproduzidos como o permite o art 713º Nº 6 CPC.

De igual modo, partindo, necessariamente dos apontados factos, e não havendo outros, afirmamos a nossa inteira adesão à decisão recorrida e aos seus fundamentos, o que se faz ao abrigo do disposto no artº 713º Nº 5 CPC.

Faremos apenas mais uma ou outra observação.

Começando por citar, sumariamente, o direito aplicável, referimos que a citação se pode fazer por carta registada com A/R e que nos casos expressamente previstos é equiparada à citação pessoal a efectuada em pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento. (artº 233º CPC)

A citação acima referida é dirigida ao citando e é endereçada (a carta com A/R) para a sua residência ou local de trabalho.

Para onde a carta tiver sido remetida----mas, claro, necessariamente para a residência do citando ou para o local de trabalho, como flui do citado artº 239º Nº1 CPC) e ninguém põe em causa, afigurando-se-nos tão claro que nos dispensamos de outros fundamentos para além da citação do texto da lei----ela pode ser entregue ao próprio citando ou a qualquer outra pessoa que se encontre na residência ou no local de trabalho (repetem-se os mesmo locais, note-se, a reforçar o já exposto) e que declare encontrar-se em condições de a entregar

prontamente ao citando (artº 236º CPC)--- ocorre neste caso, note-se, a presunção de conhecimento atrás referida e constante do artº 233º Nº 4.

O que tem decisivo interesse para a sorte do recurso é que é pressuposto da citação por carta registada que ela tenha sido enviada para a residência do citando ou para o seu local de trabalho.

E caso tal envio correcto não tenha acontecido (para um dos referidos locais) e o citando não tenha tido oportuno conhecimento da citação, por facto que lhe não seja imputável, o que é invocado pelo agravante, ocorre a falta de citação a que se refere o artº 195º-E) CPC.

Aí se diz que há falta de citação «quando se demonstre que o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do acto por facto que lhe não seja imputável.

Dada a redacção da citada disposição legal afigura-se-nos que ela está claramente dirigida da para uma actividade a desenvolver e a provar pelo citando, embora, claro não se ignore que estamos perante um caso de conhecimento officioso (artº 194º/195º/202º CPC), porquanto é ele que pode «demonstrar» que não teve conhecimento da carta e que tal lhe não pode ser imputável.

Isso mesmo nos ensina J. L. de Freitas no seu CPC - Anotado a pág 333 e 390, quando refere a possibilidade que se concedeu ao citando de provar que não teve conhecimento da citação.

Assim o entendeu o executado e no requerimento que deu origem à decisão recorrida, bem como nas alegações de recurso, tratou de alegar:

Que nunca residiu, nunca viveu ou habitou no local para onde foi remetida a carta para citação;

Que também nunca trabalhou nesse local;

Que residia na morada que indica e acima referimos;

Que não teve conhecimento da carta.

De tal factualidade e da vertida pelo exequente provaram-se apenas os factos que resumimos:

A carta foi enviada para a R: A como referimos já;

O domicílio fiscal do executado é a R: R..... - Porto;

Do B. Identid. consta como residência «Paranhos-Porto»;

A carta não foi entregue no local de trabalho;

O executado e a executada abriram uma conta solidária no banco exequente, tendo indicado como residência o local para onde veio

a ser enviada a carta e para lá eram enviados os estratos sem que tenham sido devolvidos;

O executado nunca avisou o banco da mudança de residência.

Tão importante como estes factos são os «não provados» quando se tenha em conta a repartição do ónus da prova a recair, como dissemos, sobre o agravante.

Então NÃO SE PROVOU:

--que o executado nunca tenha vivido, ainda que por períodos limitados, nem que jamais tenha habitado na residência para onde foi enviada a carta;

--que o executado nunca tenha mantido com a terceira pessoa que assinou o A/R qualquer relacionamento de convivência;

--que o executado residisse na R: R..... nem que para aí devesse ser enviada a carta;

--que a carta NÃO tenha sido entregue na sua residência;

--que o executado apenas tenha tomado conhecimento da execução através do officio do Ministério das Finanças por nós já referido.

Ora, de todo o exposto é de concluir, como o fez a decisão recorrida, que não está minimamente demonstrado que o citando não chegou a ter conhecimento da citação e nem mesmo que, a verificar-se, se tenha ficado a dever a circunstância que lhe não era imputável.

Não há, pois, fundamento para a invocada falta de citação prevista no artº 195º-E) - CPC, nem de outro vício de conhecimento officioso.

Julgamos útil uma precisão final.

Quando atrás deixamos dito o que pensamos sobre a repartição do ónus da prova, não nos servimos, propositadamente, do disposto no art. 233º Nº 4 CPC porquanto, a nosso ver, a presunção de oportuno conhecimento que aí se estabelece para os casos em que a citação é feita em pessoa diversa do citando (como foi no nosso caso) tem como pressuposto que a carta tenha sido enviada para a residência ou local de trabalho como o exige o artº 236º do mesmo diploma.

Para nós, só quando a carta/citação tenha sido remetida correctamente para aqueles locais impostos por lei é que se pode partir para a apontada presunção legal.

Portanto não foi a partir de tal presunção que impusemos o ónus da prova sobre o executado---e não o foi porque o que se põe em causa é a circunstância da carta não ter sido remetida para os referidos locais impostos pelo art 336º C PC.

Para nós a prova recai sobre o executado em consequência do teor do disposto no artº 195º-E) CPC, das expressões para ali

escolhidas e do critério de repartição consagrado no artº 342º CC.

Tendo em conta as normas de interpretação da lei, consagradas no artº 9º do CC, afigura-se-nos que dizer que há falta de citação «QUANDO SE DEMONSTRE QUE O DESTINATÁRIO DA CITAÇÃO PESSOAL NÃO CHEGOU A TER CONHECIMENTO DO ACTO POR FACTO QUE NÃO LHE SEJA IMPUTÁVEL» deve ser interpretado com o sentido que já lhe atribuímos: pese a possibilidade de conhecimento officioso de tal falta de citação é sobre o citando que recai o ónus de alegar e provar os factos conducentes a tal demonstração.

Do conteúdo da norma afigura-se-nos que não é o autor que tem de provar que o citando teve conhecimento do acto de citação, mas antes é este que tem de provar os factos subjacentes ao citado artº 195º CPC - que não teve conhecimento do acto por facto que lhe não é imputável.

Repare-se que a formulação negativa---demonstrar que NÃO chegou a ter conhecimento----, aliada ao que se pretende extrair----a falta de citação----e à circunstância de tal desconhecimento ter de resultar de facto não imputável ao citando, está em perfeita sintonia com a posição do citando.

Na verdade, caso se pretendesse que a regularidade da citação tinha de ser alegada e provada pelo autor, a redacção legal teria de ser precisamente a oposta, v. g., que a existência de citação se verificava quando se demonstrasse que o citando teve oportuno conhecimento do acto.

Sendo aquele outro, e não este, o texto escolhido afigura-se-nos ser de repartir o ónus da prova nos termos por nós propostos.

A favor desta nossa opinião afigura-se-nos legítimo ir buscar os ensinamentos do Prof. A. Varela na RLJ 116/346 e segs. onde, na apreciação e estudo do disposto no citado artº 342º CC, depois da salientar que o que interessa para este problema é a alegação do direito, cumprindo à parte que o invoca o ónus de provar os elementos estruturais (factos constitutivos) desse mesmo direito, explica, pormenorizando, que o que interessa é a pretensão processual:

«Se relativamente à demonstração da existência de qualquer direito em geral, cabe a quem se arroga a titularidade dele a prova dos seus factos constitutivos, no domínio do processo civil é a quem a formula a pretensão perante o tribunal que compete fazer a prova dos factos constitutivos dessa pretensão, recaindo sobre a parte contrária

provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos».

Assim, «.....atenta a instrumentalidade existente entre o direito processual e o substantivo, é à luz do direito substantivo aplicável que deve ser feita a determinação dos factos constitutivos (bem como dos impeditivos, modificativos ou extintivos) da pretensão formulada.....», sendo então «.....à luz do direito substantivo aplicável que deve operar-se a distinção entre factos constitutivos e extintivos, impeditivos.....»

O mesmo Prof, salienta, com muito interesse, que cabendo ao réu o ónus da prova dos factos extintivos, impeditivos ou modificativos da excepção que invoca, isso significa, tal como ao autor quanto aos seus factos constitutivos, que ele, réu, tenha de provar os elementos estruturais (constitutivos hoc sensu) do facto extintivo, da pretensão extintiva.

Segundo M. Teixeira de Sousa in «As partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa», a pág 217 e segs «.....incumbe à parte o ónus da prova relativamente aos factos cuja subsunção a uma norma jurídica lhe propicia uma situação favorável», devendo, assim, «.....os factos constitutivos ser provados pela parte que, com esse fundamento, alega a respectiva situação jurídica e a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos incumbe à parte contra a qual é invocada uma situação jurídica»

Salienta ainda este mesmo Prof. que os factos impeditivos, modificativos ou extintivos podem encontrar-se no próprio enunciado da norma jurídica.

(Sobre toda esta problemática da repartição do ónus da prova podem ver-se, entre muitos outros, os bem recentes Ac STJ in BMJ 487/277 e CJ-STJ-6/2/78).

Trazendo estes princípios para o nosso caso concreto, afigura-se-nos poder fazer uma sua aplicação apesar de nos contermos apenas no domínio processual civil.

Basta que consideremos os pressupostos explanados no artº 195º E) CPC como sendo as normas de natureza substantiva que facultam a pretensão processual invocada pelo executado, qual seja a da falta de citação e subsequente nulidade do processado posterior (artº 194º e 195º CPC).

E indo um pouco mais longe afigura-se-nos mesmo que tal norma como que «substantiva» contém em si, no seu enunciado, uma excepção à citação solicitada pelo autor, sendo um dos casos a caber no ensinamento já

citado do Prof. M T. de Sousa, a pág 219: na verdade, a nulidade conferida à falta de citação no artº 194º bem como a própria falta de citação, com a indicação dos seus elementos estruturais, apresentada no artº 195º, corpo e al. E) (como factos constitutivos da excepção) afiguram-se-nos como sendo um de tais casos.

De toda a maneira, quer como facto extintivo ou impeditivo (artº 342º Nº 2) quer como pretensão contendo em si, como seu elemento constitutivo, a própria excepção (artº 342º Nº 1 CC) sempre é sobre o executado que recai o ónus da prova nos termos por nós sustentados ao longo deste acórdão.

Afirmamos, então, que o executado, não provou, como lhe competia, a todas as luzes, que não tenha chegado a ter conhecimento do acto----carta/citação----nem que, a acontecer, teria sido por facto que lhe não era imputável.

Face ao exposto,

-----ACORDAM EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO mantendo a decisão recorrida, o que se faz ao abrigo do disposto no artº 713º Nº 5 e 6 CPC, com o desenvolvimento que entendemos conveniente apresentar.

Custas pelo agravante.

Porto, 10/5/2001

Pires Condesso

Gonçalo Silvano

Pinto de Almeida

(6)

(Corresponde ao sumário nº 2449)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

A, LDA intentou, no Tribunal Judicial da comarca de, acção declarativa, com processo ordinário, contra I..... LDA e TRANSPORTES, pedindo a condenação da 1ª R ou, em alternativa, solidariamente, das duas RR. a pagarem-lhe a quantia de 3 687 028\$00, acrescida de juros, à taxa legal, desde a citação e até integral pagamento.

Alega, em síntese, que vendeu a uma sua cliente, em Inglaterra, roupões e toalhas, com o peso bruto de 1344 Kg, no valor de 12 450 libras esterlinas. Por intermédio da sua transitária, incumbiu a 1ª R de efectuar o transporte dessa mercadoria. O condutor do veículo que efectuou o transporte, pertencente à 2ª R., não entregou a mercadoria nas instalações da destinatária, provocando-lhe um prejuízo de 3 687 028\$00.

A 1ª R. contestou, arguindo a ilegitimidade da A. e a sua ilegitimidade sustentando que o contrato que serve de causa de pedir foi celebrado com a transitária D..... Alega ainda que foi a transitária que ficou incumbida de fazer o transporte limitando-se ela a agir como mandatária da D....., sendo a 2ª R. a transportadora.

Concluiu pedindo a sua absolvição da instância ou subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

A 2ª R. contestou, sustentando que a transportadora da mercadoria foi a 1ª R. a quem alugou um veículo para transportar várias mercadorias para Inglaterra, entre elas a da A.

Concluiu pedindo a sua absolvição do pedido.

A A., na réplica, defende a sua legitimidade e da 1ª R.

Foi proferido despacho saneador que relegou para final o conhecimento da excepção da ilegitimidade e foram elaborados a especificação e o questionário.

A 1ª R. apresentou reclamação do questionário, a qual foi parcialmente atendida.

Oportunamente, realizou-se o julgamento, tendo-se respondido ao questionário por acórdão de fls. 119 a 120, sem reclamações.

De seguida, foi proferida sentença que julgou as partes legítimas e a acção parcialmente procedente, condenando a 1ª R. a pagar à A. a quantia de 12 450 libras esterlinas, a converter em escudos pela cotação dessa moeda no dia do pagamento, até ao limite de 3 687 020\$00, acrescida de juros à taxa anual de 5% desde a citação.

Inconformada, a 1ª R. apelou, terminando a sua alegação com as seguintes conclusões, que se transcrevem:

“1ª - O presente recurso interposto pela Recorrente, deverá proceder no sentido de se considerar que os fundamentos da sentença recorrida, partem de um pressuposto errado, nomeadamente o de que foi celebrado com a Recorrente um contrato de transporte, quando de facto a Recorrente actuou apenas como mero transitário, tendo sido celebrada entre a D..... e a Recorrente um mero contrato de mandato, podendo quando muito ser denominado de comissão de transporte; sendo que o verdadeiro contrato de transporte de mercadorias apenas se operou entre a A. e a D....., a qual sim era parte legítima na acção para ser demandada por aquela.

2ª - Assim sendo deverá a Recorrente ser considerada parte ilegítima, nomeadamente invocando-se a sua ilegitimidade passiva, para ser demandada pela A.

3ª - Igualmente, deverá proceder a arguição por parte da Recorrente acerca da ilegitimidade activa da A. para demandar a Recorrente, visto que a Recorrente actuou sempre como mero auxiliar da D....., a qual foi incumbida pela A. para providenciar ao transporte das mercadorias para Inglaterra, tendo-lhe inclusivamente tais mercadorias sido entregues pela própria A.; não tendo sido estabelecidas quaisquer relações comerciais entre a A. e a Recorrente, estando assim completamente prejudicada a existência de um vínculo negocial entre a A. e a Recorrente, donde possa eventualmente brotar responsabilidade contratual, sendo a Recorrente um terceiro relativamente à A.

4ª - Deste modo, contrariamente ao expandido na douta sentença recorrida, não deverá ser reconhecida à A. legitimidade activa para demandar a Recorrente.

5ª - Considerando que por mera hipótese meramente académica, que por mero exercício de raciocínio se concede, que a Recorrente venha a ser considerada tanto passivamente como activamente parte legítima na presente acção e, como tal condenada no pedido, o limite máximo que poderá ser condenada será o de 2 688 000\$00, atendendo ao disposto nos nºs 3 e 7 do art. 23º da Convenção CMR e ao peso bruto da mercadoria da A., e não ao limite máximo de 3 687 028\$00, conforme resulta da douta sentença, a qual se limita a aceitar o valor peticionado pela A.

6ª - Concluindo, tendo sido violado pela douta sentença recorrida o disposto no artigo 26º do C.P.C. e o artigo 23º nºs 3 e 7 da Convenção CMR, e por consequência carecendo a Recorrente de legitimidade passiva para ser demandada pela A.; e por seu turno carecendo a A. de legitimidade activa para demandar a Recorrente, não deverá esta ser responsabilizada pelo pagamento de qualquer indemnização, tal como é peticionada pela A.; sendo que não sendo assim entendido no presente recurso nunca poderá proceder o pedido indemnizatório da A. o qual terá sempre como limite o valor indicado no artigo anterior.”

A A. contra-alegou, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Factos dados como provados na 1ª instância (indicando-se entre parênteses a

correspondente alínea da especificação e o documento donde se extraem os factos relevantes e artigo do questionário):

1 - A A. é uma sociedade comercial que exerce a sua actividade na área da fabricação e exportação de têxteis (A).

2 - No 1º trimestre de 1992 vendeu em condições “CIF”, à Al..... Export, com sede em, em Inglaterra, uma partida de 9 000 roupões e tolhas para bebés, com o peso bruto de 1344 Kg. (B).

3 - A A. encarregou a transitária D..... de providenciar pelo transporte das mercadorias para o seu destino e entregou-as a este transitário para expedição o qual, em 20.03.93, emitiu a declaração de expedição internacional (CMR), com o nº 377340, junta a fls. 12 dos autos, onde consta como expedidora “D.... Lda” e como transportador “I.... Lda”(C e doc. de fls.12).

4 - A Ré I..... emitiu também, com data de 20.3.92, o documento de fls. 32, que consiste num CMR relativo ao transporte da mesma mercadoria para o mesmo destino, com o nº 400 318, onde consta como expedidora a I..... e como transportadora a Transportes (D e doc. de fls. 32).

5 - A mercadoria identificada em B) valia 12450 libras esterlinas (1º).

6 - O condutor do camião TIR, identificado no CMR de fls. 12, descarregou a mercadoria num armazém que lhe foi indicado por desconhecidos, que não era pertença da A, não correspondia à morada para onde ela havia mudado as suas instalações e nada tinha a ver com essa empresa (2º a 7º).

7 - Factos de que o condutor do camião não se certificou antes de efectuar a descarga (8º).

8 - Em resultado do descrito, a A. não recebeu o preço das mercadorias (10º).

9 - A D....., depois de incumbida pela A. nas condições acima referidas, contactou a 1ª Ré a fim de ser executado o transporte de mercadoria para Inglaterra (11º).

10 - A 1ª Ré, que semanalmente envia mercadorias para Inglaterra, informou a D..... de que a mercadoria seria transportada no camião da 2ª Ré, que ainda não se encontrava completo (12º)

11 - Por isso, a D..... emitiu o CMR de fls. 12, onde fez figurar a 1ª Ré como transportadora, identificando como meio de transporte o camião da 2ª Ré (14º).

12 - A 1ª Ré emitiu um novo CMR, que constitui o documento especificado em D) com o nº 400318, que acompanhou efectivamente a mercadoria enviada para Inglaterra no qual a 1ª Ré figura no 1º espaço como expedidora e a 2ª Ré como transportadora (16º).

13 - Tal CMR serviu de acompanhamento da mercadoria durante o transporte (17°).

14 - A I..... alugou uma viatura da 2ª Ré para transportar várias mercadorias para Inglaterra (18°).

15 - Entre essas mercadorias contava-se a mercadoria identificada em B) com destino a A (19°).

16 - A 1ª Ré exerce essencialmente a actividade de transitário, cujo objecto é a prestação de serviços de terceiro, no âmbito da planificação, controlo, coordenação e direcção das operações necessárias à execução das formalidades e trâmites exigidos na expedição das mercadorias, da qual não faz parte o real transporte de mercadorias (21°).

FUNDAMENTAÇÃO:

A R./ Recorrente, nas suas conclusões 1ª a 4ª, insiste na ilegitimidade da A. e na dela.

Sobre a legitimidade das partes o artigo 26°, na redacção anterior à introduzida pelo DL n.º 329-A/95, que é o aplicável, por força do artigo 16° deste diploma, dispõe:

“1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha.

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida.”

O citado artigo 26° define a legitimidade como o poder de dirigir o processo através da titularidade do interesse em litígio.

É parte legítima como autor quem tiver *interesse directo* em demandar. Será parte legítima como réu quem tiver *interesse directo* em contradizer.

Como o critério do interesse directo em demandar ou contradizer se presta a dificuldades na sua aplicação prática, o citado artigo 26° n° 3 fixou uma regra supletiva para a determinação da legitimidade.

Segundo esse número sempre que a lei não disponha de outro modo, considerar-se-ão como titulares do interesse relevante os sujeitos da relação controvertida.¹⁰

Como já era entendimento dominante na jurisprudência e acabou por ser consagrado pela revisão do C.P.C. de 95/96, com a actual redacção do citado n° 3 do artigo 26°, que pôs

cobro à polémica entre os defensores da corrente subjectivista e os da corrente objectivista, a relação material controvertida a atender é a configurada pelo autor.

Assim, sem contar com as situações em que a lei a atribui, a legitimidade afere-se atenta a relação material controvertida tal como a desenha o autor.

Convém recordar que na nossa lei processual civil a legitimidade é um mero pressuposto processual¹¹, nada tendo a ver com a procedência ou improcedência da acção.

Assim, como se refere na douta sentença recorrida, a legitimidade da A. e 1ª R terá de ser aferida em face da relação material controvertida descrita pela A. na petição.

Ora, tendo esta alegado na petição, de forma clara e inequívoca, no artigo 42° que celebrou com a 1ª R, ora Recorrente, por intermédio da sua transitária D....., um contrato de transporte em cujo incumprimento baseia o seu pedido de indemnização, é manifesto que a A. tem interesse directo em demandar a Recorrente e ela tem interesse em contradizer.

São, pois, partes legítimas, como doutamente se decidiu na sentença recorrida e já deveria ter sido decidido no despacho saneador.

As questões suscitadas pela Recorrente, nas suas conclusões 1ª e 3ª, são, por conseguinte, de mérito.

Para a sua decisão importa apreciar se a D....., agindo como mandatária da A. (transitária), celebrou um contrato de transporte com a 1ª Ré, como se entendeu na sentença recorrida, ou se, como sustenta a Ré, ela apenas actuou como mero auxiliar da D..... nunca tendo estabelecido qualquer relação contratual com a A.

Importa, antes do mais, definir e distinguir os contratos de transporte de mercadorias e comissão de transporte também denominado de expedição ou trânsito e ainda a figura do denominador transitário / transportador.

O contrato de transporte de mercadorias é aquele pelo qual uma das partes - o carregador ou expedidor - encarrega outra - o transportador - que a tal se obriga, de deslocar determinada mercadoria de um local para o outro e de a entregar pontualmente ao destinatário mediante retribuição.¹²

¹¹ Anselmo de Castro, “Direito Processual Civil Declaratório”, vol. II, pág. 180.

¹² Francisco Costeira da Rocha “O contrato de transporte de mercadorias”, Almedina, pág. 53.

Em sentido idêntico, cfr. o acórdão do S.T.J. de 17.11.94, BMJ n° 441, pág. 337, que define o contrato de transporte

¹⁰ Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “Manual de Processo Civil”, pág. 129.

Expedidor (carregador), transportador e destinatário são os três principais intervenientes no contrato de transporte.

O «Expedidor» é aquele que encarrega outra pessoa de efectuar o transporte de mercadoria, o obrigado ao transporte é o «transportador» e a pessoa a quem as mercadorias devem ser entregues é o «destinatário».

Subjacente ao contrato de transporte de mercadorias internacional está um outro contrato, distinto e independente dele, que é o contrato de compra e venda internacional de mercadorias.

O expedidor do contrato corresponde, normalmente, ao vendedor - exportador de compra e venda internacional e o destinatário ao comprador-importador das mercadorias.

De referir que o contrato de transporte internacional de mercadorias surge logo que as partes chegam a acordo, sem necessidade de redução a escrito. É, assim, um contrato de formação consensual. Na verdade o artigo 4º da Convenção Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) estabelece que a falta, irregularidade, ou perda da declaração de expedição não prejudicam nem a existência, nem a validade do contrato.

Assim, não é relevante para as questões em apreço o facto de terem sido emitidas duas declarações de expedição - uma da autoria da empresa transitária e a outra emitida pela 1ª Ré.

Por outro lado, a actividade típica da empresa transitária é a prestação de um serviço, o de «arquitectar» o transporte, assumindo o transitário a obrigação de concluir os actos jurídicos que assegurem a deslocação das mercadorias, a efectuar por terceiros, ou seja, o dever de contratar o transporte em nome do expedidor.¹³

Em sentido estrito, o contrato de expedição é um mandato, pelo qual o transitário se obriga a celebrar um contrato de transporte por conta do expedidor-mandante.

Em sentido amplo, estamos perante um contrato de prestação de serviços que poderá abranger a prática de operações materiais, ou de actos jurídicos ligados a um contrato de transporte.

Pode assim definir-se o contrato de «comissão de transporte», também denominado

expedição ou trânsito, como o contrato pelo qual uma das partes (transitário) se obriga perante a outra (expedidor) a prestar-lhe certos serviços - que tanto podem ser actos materiais ou jurídicos - ligados a um contrato de transporte, e também a celebrar um ou mais contratos de transporte em nome e representação do cliente.¹⁴

Apesar da actividade multiforme desenvolvida actualmente pelos transitários, o contrato de expedição ou comissão de transporte e o contrato de transporte são realidades jurídicas distintas.

O transitário, em rigor, celebra com o expedidor um contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de mandato, funcionando como intermediário entre o expedidor e o transportador.

Assim, em princípio, o transitário não é o «transportador».

Contudo, começou a ser frequente os transitários agirem como transportadores, acordando com os expedidores serem eles ou alguém a seu mando a executar o transporte, surgindo assim, a figura do denominado transitário-transportador.

Importa referir que se o transitário celebrar com o expedidor um contrato de transporte, sem que se interponha um contrato de mandato, o transitário vincular-se-á apenas como transportador.

Há, pois, que não confundir a situação em que o transitário intervém apenas como transportador, da de transportador-transitário.¹⁵

No entanto, na prática quando o expedidor se dirige a um transitário o que ele pretende é simplesmente que uma determinada mercadoria seja deslocada para um certo local e entregue ao destinatário.

Por isso, é, na maioria dos casos, extremamente difícil definir, com rigor, que tipo de contrato foi efectivamente estabelecido entre expedidor (normalmente exportador) e o transitário.

Para se poder afirmar que foi acordado um contrato misto de expedição (mandato) e transporte é necessário que o transitário assumia a obrigação de transportar.

A Recorrente sustenta, na sua alegação, que no caso em apreço quem é a transportadora não é ela mas sim a empresa transitária D.....

Sobre o tipo de contrato celebrado entre a A. e a transitária D... ficou apenas provado que a primeira encarregou a segunda de providenciar pelo transporte das mercadorias

internacional de mercadorias, como: “a convenção através do qual uma pessoa se obriga perante outra, mediante um preço denominado «frete», a realizar por si ou por terceiros, a deslocação de uma determinada mercadoria desde um ponto de partida situado num dado país até um outro ponto de destino situado noutro país.

¹³ Citado acórdão do STJ de 17.11.94

¹⁴ Costeira da Rocha, obra citada, pág. 80

¹⁵ Cfr., neste sentido, Costeira da Rocha, obra citada, pág. 89.

para o seu destino e entregou-as para expedição (al. C) da especificação).

Desta factualidade não resulta, como sustenta a Recorrente, que a transitária tenha assumido a obrigação de transportar a mercadoria.

Por outro lado, ficou provado que a D.... depois de incumbida pela A. nas condições acima referidas, contactou a 1ª Ré a fim de ser executado o transporte de mercadoria para Inglaterra e esta, que semanalmente envia mercadorias para aquele país, informou-a que a mercadoria seria transportada no camião da 2ª Ré, que ainda não se encontrava completo (respostas aos quesitos 11º e 12º). Por isso, a D.... emitiu o CMR de fls. 12, onde fez figurar a 1ª Ré como transportadora, identificando como meio de transporte o camião da 2ª Ré (resposta ao quesito 14º).

Ficou ainda provado que a 1ª Ré I..... alugou uma viatura da 2ª Ré para transportar várias mercadorias para Inglaterra e entre elas contava-se a mercadoria identificada em B) com destino a A (respostas aos quesitos 18º e 19º).

Perante esta factualidade é claro que a D....., enquanto transitária da A. e, por isso, na execução do mandato, celebrou com a 1ª Ré um contrato de transporte.

De recordar que no típico contrato de expedição ou comissão de transporte o transitário assume a obrigação de celebrar um contrato de transporte com um transportador, em nome próprio ou do expedidor, mas sempre por conta deste.¹⁶

Assim, a 1ª Ré é a transportadora, tendo como obrigação principal a de entregar, por si ou qualquer pessoa a que recorra para a execução do transporte, a mercadoria ao destinatário.

O facto de não ter havido contacto directo entre A. e 1ª Ré em nada afecta a posição da segunda, como transportadora, nem impede o primeiro de exercer os seus direitos.

Acresce que o nº 2 do artigo 1181º do Código Civil, integrado na secção VI, que regulamenta o mandato sem representação, expressamente estipula que relativamente aos créditos, o mandante pode substituir-se ao mandatário no exercício dos respectivos direitos.

Assim sendo, nada impedia a A. de exercer os seus direitos contra a 1ª R., enquanto transportadora, por esta não ter cumprido a sua obrigação essencial de entregar as mercadorias ao destinatário.

Improcedem, pois, as conclusões 1ª a 4ª.

Importa agora apreciar a questão suscitada pela Recorrente na sua conclusão 5ª de saber se a indemnização pode ou não ultrapassar o limite estabelecido pelo artigo 27º nº 3 e 7 da Convenção CMR.

Esta convenção aplica-se a todos os transportes de mercadorias por estrada, a título oneroso, que tenham como ponto de partida e de entrega países diferentes, sendo um deles pelo menos país contraente (artigo 1º).

Assim e tendo o contrato em causa por objecto o transporte de mercadoria de veículo de Portugal para a Inglaterra, estamos perante um contrato de transporte, submetido à referida Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Regime por Estrada, aprovada pelo DL nº 46235 de 18.03.65.

Segundo o artigo 17º da CMR se a mercadoria se perde total ou parcialmente ou se avaria, o transportador que não conseguir provar nenhuma causa exoneratória prevista nos nºs 2 e 4 do mesmo artigo, tem de indemnizar o expedidor.

Sobre a indemnização e seus limites estipula o artigo 23º:

1 - Quando for debitada ao transportador uma indemnização por perda total ou parcial da mercadoria, em virtude das disposições da presente Convenção, essa indemnização será calculada segundo o valor da mercadoria no lugar e época em que for aceite para transporte.

2 - O valor da mercadoria será determinado pela cotação na bolsa, ou, na falta desta, pelo preço corrente no mercado, ou, na falta de ambas, pelo valor usual das mercadorias da mesma natureza e qualidade.

3 - A indemnização não poderá, porém, ultrapassar 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta.

4 - Além disso, serão reembolsados o preço do transporte, os direitos aduaneiros e as outras despesas provenientes do transporte de mercadoria, na totalidade no caso de perda total e em proporção no caso de perda parcial; não serão devidas outras indemnizações de perdas e danos.

5 - (...).

6 - Só poderão exigir-se indemnizações mais elevadas no caso de declaração do valor da mercadoria ou de declaração de juro especial na entrega, em conformidade com os artigos 24º e 26º.

7 - A unidade de conta referida na presente Convenção é o direito de saque especial, tal como definido pelo Fundo Monetário Internacional. O montante a que se refere o nº 3 do presente artigo é convertido na moeda nacional do Estado onde se situe o tribunal encarregado da resolução do litígio com

¹⁶ Costeira da Rocha, obra citada, pág. 82.

base no valor da moeda na data do julgamento ou numa data adoptada de comum acordo pelas partes. O valor, em direito do saque especial, da moeda nacional de um Estado que seja membro do Fundo Monetário Internacional é calculado segundo o método de avaliação que o Fundo Monetário Internacional esteja à data a aplicar nas suas próprias operações e transacções. (...)"

Do citado artigo resulta que, salvo caso de declaração do valor da mercadoria que não se verifica no caso em apreço, a indemnização por perda da mesma está limitada por um tecto ou valor máximo que se calcula multiplicando 8,33 unidades de conta por quilograma de peso bruto em falta.

A unidade de conta corresponde ao direito de saque especial (D.S.E.) instituído pelo F.M.I., com cotação no Banco de Portugal.

Segundo informação fornecida por esta entidade, à data do encerramento da discussão e julgamento na 1ª instância - 17.10.200 - o valor do D.S.E. era de 1.51050 EURO, o que equivale a 302\$828 (escudos).

Assim, a indemnização máxima, por quilograma, será de 12.582465 Euros (1.51050 x 8,33).

Por isso tendo a mercadoria em causa o peso bruto de 1 344 Kg a indemnização global será de 16910.83296 Euros, que corresponde a 3 390 318\$00 (escudos).

Por isso, nessa parte tem, a Apelante parcialmente razão, e a indemnização, não pode corresponder ao valor total da mercadoria, mas apenas a 3 390 318\$00.

DECISÃO:

Pelo exposto, julga-se a apelação parcialmente procedente e, conseqüentemente, altera-se a sentença recorrida e condena-se a 1ª R. a pagar à A. a quantia de 3 390 318\$00, acrescida de juros à taxa de 5%, desde a citação.

Custas na 1ª e nesta instância, por A. e 1ª R, na proporção do decaimento.

Porto, 17.05.2001

Leonel Serôdio
Norberto Brandão
Manuel Ramalho

(7)

(Corresponde ao sumário nº 2457)

Acordam na secção cível do Tribunal da Relação do Porto:

I- Relatório

A herança ilíquida e indivisa aberta com o decesso de Afonso, **aqui representada pelos únicos e universais herdeiros deste, Maria Adelaide**

Afonso F..... e Maria Cristina, intentaram acção com processo especial contra Manuel e Maria Ondina, visando a condenação destes, a apresentarem, dentro do prazo legal, contas da gestão da sociedade comercial (irregular) que o R. marido alegadamente constituiu com o mencionado Afonso e que, entretanto, após a morte deste, passou a gerir exclusivamente.

Em contestação, os RR., defenderam-se, por excepção, arguindo a ilegitimidade da R. mulher para os termos da presente acção e, por impugnação, alegando não existir qualquer razão para a apresentação das pretendidas contas, porquanto à sociedade irregular em causa teria sido posto termo, por acordo entre todos, logo após a morte do dito Afonso, altura em que foram feitas todas as indispensáveis contas.

A A. respondeu, mantendo o peticionado.

Foi proferido despacho que decidiu pela validade e regularidade da instância -- salvo no tocante à R.-mulher, que foi julgada parte ilegítima nos autos, por inexistir, quanto a ela, qualquer interesse em contradizer a pretensão aqui deduzida da pelos AA.

Tendo-se produzido a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, fixaram-se os factos que a seguir se vão transcrever, tendo no final sido proferida decisão, na qual se julgou improcedente a oposição deduzida pelo R., e reconhecendo-se Maria Adelaide, Afonso F..... e Maria Cristina como únicos e universais herdeiros de Afonso, ordenou-se a notificação do R.-marido para, no prazo legal, prestar as contas que de si são exigidas pela A. (artigo 1014º-A, nº 5, do CPC)

Inconformado com o decidido, o Réu recorreu, tendo concluído as suas alegações, pela forma seguinte:

1ª - A sociedade de que o apelante e seu falecido irmão Afonso eram sócios, cada um com uma quota de 50%, era uma sociedade irregular, que, apesar de ter objecto comercial, não é uma sociedade comercial, apresentando-se ope legis como uma sociedade civil.

2ª - Numa sociedade irregular de dois sócios, falecendo um deles, considera-se a sociedade dissolvida se o sócio supérstite e os herdeiros do sócio falecido não chegarem a acordo para a continuação da sociedade - artº 1001 ° do Cód. Civil.

3ª - No caso dos autos, o apelante e os herdeiros de seu falecido irmão a dada altura desentenderam-se e não chegaram a acordo para a continuação da alegada sociedade irregular.

4ª - Pelo que a sociedade irregular foi dissolvida por acordo entre o apelante e os herdeiros do falecido Afonso

5ª - Após a dissolução por acordo dos sócios de uma sociedade irregular, já não é possível proceder à prestação de contas entre os sócios, porque, logo que dissolvida, a sociedade fica sem gerência e sem negócios sociais, pelo que nenhum dos sócios fica obrigado a prestar contas.

6ª - Dissolvida a sociedade, determina o artº 1010º do Cód. Civil, que se procede à liquidação do seu património.

7ª - Foi exactamente isso que fizeram apelante e herdeiros do Afonso, que decidiram “liquidar parte do património da referida sociedade, tendo alienado alguns dos materiais” que constituíam o património social.

8ª - Decidindo que o apelante está obrigado a prestar contas, a douta sentença recorrida violou o disposto nos artºs 1001º e 1010º do Cód. Civil e 1014º-A do C.P.C..

9ª - É certo que a douta sentença dá como existente no património social da sociedade três veículos automóveis que se encontram na posse dos herdeiros de Afonso.....

10ª - Todavia, desse facto só decorre que se deve proceder também à liquidação e partilha desse património social e não que deva o apelante prestar contas, tanto mais quanto é certo que esses bens sociais estão na posse dos representantes da apelada e não na posse do apelante.

11ª - Em lado algum da sentença se dá como provado que o apelante tenha administrado bens sociais após a morte do Afonso ou que detenha em seu poder algum bem social.

12ª - Pelo que, *in casu*, não se verifica o pressuposto essencial à procedência de uma acção de prestação de contas, que é a administração de bens alheios.

13ª - Julgando de forma diferente, ainda a esta luz, a douta sentença recorrida violou o artº 1001º do Cód. Civil e o artº 1014º-A do C.P.C.

14ª - A liquidação, venda e partilha do património social, consequente à dissolução da sociedade, foi feita por acordo e decisão conjunta do apelante e dos representantes da apelada.

15ª - Na sequência do que apelante e apelada receberam e fizeram seu metade do produto obtido com a venda do património social, sendo a outra metade do produto

atribuída ao ora apelante, que a fez sua, exactamente na proporção das quotas que o apelante e seu irmão Afonso detinham na sociedade irregular.

16ª - A instauração da presente acção configura um flagrante abuso de direito na vertente do *venire contra factum proprium*, o que implica que, ainda que tivessem esse direito, seria ilegítimo o respectivo exercício.

17ª - Ao dar o aval ao pedido da Autora, a douta sentença violou o disposto no artº 334º do Cód. Civil.

18ª - Sem embargo de quanto fica alegado, uma prestação de contas supõe necessariamente que na sentença se fixe o período a partir do qual se é obrigado a prestar contas e o período até quando se é obrigado a prestar contas.

19ª - Isto é: é preciso fixar na sentença o início e o fim da administração de bens alheios.

20ª - A douta sentença sob recurso não fixou - e nem tal foi pedido ao Tribunal - o período durante o qual o apelante teria administrado bens alheios e relativamente ao qual ele devesse prestar contas.

21ª - Se o não fixou, não poderá o obrigado à prestação prestar válida e eficazmente quaisquer contas.

22ª - Se se mantiver a douta sentença recorrida, deverá então determinar-se a suspensão da instância até determinação, pelos meios próprios, do início e termo da administração - nº 3 do artº 1014º-A do CPC.

23ª - Decidindo da forma como decidiu, a douta sentença recorrida violou o disposto no nº 3 do artº 1014º-A do CPC.

II - Fundamentos

a) - A matéria de facto que foi considerada provada, é a seguinte:

- 1) Em 14/06/1994 faleceu intestado, no lugar do, freguesia de, concelho e comarca de, Afonso, no estado de casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Adelaide F... (artigo 1º do requerimento inicial);
- 2) O aludido Afonso deixou como herdeiros, para além da sua referida esposa, dois filhos maiores, Afonso F..., casado no regime de comunhão de adquiridos com Júlia e Maria Cristina, casada também sob o regime de comunhão de adquiridos com Alberto (artigo 2º requerimento inicial);
- 3) Sendo estes os seus únicos e universais herdeiros, pois que não existem outros que com eles possam concorrer (artigos 3º e 4º do requerimento inicial);
- 4) O falecido Afonso deixou bens, mas não se procedeu ainda a inventário nem a partilha extrajudicial dos mesmos, pelo que a herança

aberta com o seu decesso se mantém ainda indivisa (artigo 5º do requerimento inicial);

5) O aludido Afonso e o E. Manuel eram sócios de uma sociedade irregular que exercia a actividade comercial de compra e venda de sucata e veículos automóveis usados, do que faziam prática habitual e normal com intuito de lucro (artigo 6º do requerimento inicial);

6) Actividade essa que era exercida num prédio rústico denominado «.....», sito no Lugar do, freguesia de deste concelho e comarca, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 381º, que havia sido por ambos adquirido em comum e partes iguais (artigo 7º do requerimento inicial);

7) À data do falecimento do aludido Afonso a dita sociedade irregular tinha armazenado para venda, no imóvel referido no número anterior, inúmeras peças auto de sucata e alguns veículos automóveis usados (artigo 8º do requerimento inicial);

8) A dada altura, AA. e E. desentenderam-se (artigos 8º a 10º da resposta);

9) Não tendo chegado a acordo para a continuação da sociedade irregular já mencionada (artigo 9º da contestação);

10) AA.e R.. decidiram liquidar parte do património da referida sociedade, tendo alienado alguns dos materiais mencionados no número 7) (artigos 9º e 10º do requerimento inicial, e 10º da contestação);

11) Os aqui AA. pretendem que o R. lhes preste contas da sua gestão da sociedade irregular aqui em causa (artigo 11º do requerimento inicial);

12) O R. recusa-se a prestar tais contas (artigo 12º do requerimento inicial);

13) Corre termos, sob o nº --/--, no 2º Juízo deste Tribunal, uma acção sumária pela qual os requeridos reclamam créditos sobre a herança do falecido Afonso de Carvalho (artigo 14º do requerimento inicial);

14) Os AA. têm na sua posse três veículos automóveis pertencentes à referida sociedade irregular e, bem assim, metade do produto apurado com a venda do património que efectivamente foi liquidado (artigo 11º da contestação);

15) Ao E. coube a outra metade do produto resultante da venda do património da sociedade irregular que foi liquidado;

16) Era o aludido Afonso quem se encontrava colectado na respectiva Repartição de Finanças pela actividade desenvolvida pela sociedade irregular aqui em causa (artigo 19º da resposta);

17) Pelo que, fiscalmente, era ele quem representava a sociedade (artigo 20º da resposta);

18) Em virtude de tal facto os AA. suportaram alguns débitos da sociedade irregular referida à

Fazenda Nacional após a morte do aludido Afonso (artigo 22º da resposta).

b) - Apreciação da matéria de facto, o direito e o recurso de apelação.

Sendo que é pelas conclusões que se determina o objecto do recurso (arts. 684º, nº 3 e 690º, nº1 do CPC), vejamos pois do seu mérito:

Nenhuma questão foi suscitada quanto à parte da decisão que considerou a autora, através dos seus representantes habilitados como únicos e universais herdeiros do referido Afonso que formara a sociedade irregular com o R.

A divergência do recorrente vai no sentido da sua condenação a prestar contas da gestão que fez de uma sociedade irregular que formou com o mesmo Afonso, e que exercia a actividade comercial de compra e venda de sucata e veículos automóveis usados.

A matéria de facto que ficou provada (acima reproduzida) após produção das provas indicadas pelas partes e que o recorrente não coloca em causa, permite-nos concluir pela existência de uma sociedade irregular entre o falecido Afonso e o réu e que, após a morte daquele, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não foi liquidado todo o património da sociedade, sendo que não houve acordo para a continuação da sociedade irregular entre os herdeiros do falecido e o R.

O R. faz as suas alegações de recurso sem relevar esta factualidade provada, partindo de pressupostos contrariados por aquela base factual.

Se não houve liquidação do património da dita sociedade e sendo o R. quem se mantém na administração desse património a liquidar, é evidente que não pode deixar de assumir a obrigação de prestar contas à herança do falecido Afonso, contas essas, que só poderão abranger o período que decorreu após o decesso daquele, data a partir da qual administrou o património pertencente à sociedade irregular que formara com o falecido Afonso.

Conforme dispõe o artigo 1014º do Código de Processo Civil, «a acção de prestação de contas pode ser proposta por quem tenha o direito de exigí-las ou por quem tenha o dever de prestá-las e tem por objecto o apuramento e aprovação das receitas obtidas e

das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que se venha a apurar».

O objectivo desta acção define-se como pré-ordenado ao apuramento e à aprovação das receitas e das despesas realizadas por quem administrou bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.

A decisão a proferir nesta fase do processo (que se apelida de declarativa em confronto com a seguinte que será executiva) é, como resulta do que dispõe o n.º 4 do art.º 1014.º-A do CPC, **sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas.**

Ora como já se disse, o réu fez administração dos bens da sociedade que ainda não está liquidada totalmente e isto aconteceu após o falecimento do outro sócio Afonso

É nesta perspectiva que devem ser prestadas as contas e no tocante ao período que diz respeito à administração da sociedade apenas pelo réu.

A autora pretende que o réu preste as contas respeitante à administração que fez, tal como decorre do peticionado (art.ºs 6.º a 16.º) e é isso o que consta implícito da decisão recorrida quando ordena que o Réu preste contas nos termos do n.º 5 do art.º 1014.º-A do CPC.

A herança pode, assim, nas circunstâncias apuradas, enquanto não estiver liquidado o património da sociedade, exigir a prestação de contas do sócio que formara a sociedade irregular sujeita ao regime das sociedades civis - arts 980.º a 1021.º do CC) com o falecido Afonso

E o meio de exigir essas contas, é precisamente o que resulta do disposto no art.º 1014.º e ss do CPC, como de resto é entendimento da jurisprudência, aliás, salientado na decisão recorrida (*cf. entre outros Ac. STJ de 19.11.96 Acs CJ-STJ - ano 1996, tomo 3, pág.107, onde é também citada abundante jurisprudência e doutrina sobre esta temática, que por isso nos dispensamos de reproduzir*).

Por tudo isto, pois, terá de prosseguir a presente acção, com a prestação, por parte do R., das contas da sua gestão, como pretendido pela demandante.

Por se achar bem fundamentada e porque ,na verdade os autos contêm todos os elementos fácticos necessários à decisão a proferir nesta fase processual, a decisão recorrida **merece a nossa concordância, não se**

dando, assim procedência a nenhuma das conclusões do apelante.

III - Decisão.

Pelo exposto acorda-se em julgar improcedente o recurso de apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Porto, 24 de Maio de 2001

Gonçalo Silvano

Pinto de Almeida

João Vaz

(8)

(*Corresponde ao sumário n.º 2465*)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Manuel e Joaquim lançaram mão do presente procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais contra a Cooperativa Agrícola, no Tribunal Judicial da Comarca da, pedindo se decreta a suspensão da deliberação social resultante da eleição para os corpos sociais da CAM para o triénio 2001 a 2003 e delegados às,, e, ocorrida em assembleia geral de sócios cooperantes, realizada em 13.12.2000.

Invocam o cometimento de nulidades em assembleia geral, nomeadamente na forma como foram admitidos votos por correspondência e por ter havido violação do escrutínio secreto nos mesmos votos.

Foi proferido despacho liminar que considerou ser o Tribunal em causa incompetente em razão da matéria para conhecer da questão suscitada, sendo competente o Tribunal de Comércio de, absolvendo a requerida da instância, nos termos das disposições conjugadas dos arts 494.º n.º 1-a), 101.º, 102.º e 105.º do Cód. Proc. Civil.

Em defesa desse entendimento invocou-se o disposto no n.º 1 do art. 89.º da Lei n.º 3/99, de 13.1, que reza «Compete aos tribunais de comércio preparar e julgar ... as acções relativas ao exercício de direitos sociais» - al. c) -, bem como «as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais» - al. d).

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso do mencionado despacho, formulando as seguintes conclusões:

1.º O Tribunal recorrido considerou os tribunais de comércio como materialmente competentes para preparar e julgar as acções relativas a todos os tipos de direitos sociais e as acções de suspensão e anulação de todos os tipos de deliberações sociais, incluindo as que

dizem respeito e são tomadas pelas cooperativas.

2º Ao concluir dessa forma abrangente, o Tribunal optou por fazer uma interpretação meramente literal dos preceitos contidos nas alíneas c) e d) do nº 1 do art. 89º da LOFTJ, violando dessa forma o comando legal contido no nº 1 do art. 9º do Cód. Civil.

3º A interpretação correcta dos preceitos legais deve reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo.

4º Quer da motivação constante do projecto de lei, que uma vez aprovado, viria a ser a actual LOFTJ e a criar os tribunais de comércio, quer da discussão que sobre o mesmo teve lugar na Assembleia da República, quer ainda do elenco de acções contempladas no art. 89º da LOFTJ, resulta que o sentido que o legislador quis dar às alíneas c) e d) do nº 1 do art. 89º da LOFTJ foi o de a competência dos tribunais de comércio respeitar exclusivamente a questões relacionadas com as sociedades comerciais ou com sociedades civis sob a forma comercial, estando cada uma das acções de sua competência umbilicalmente ligadas a matérias do foro comercial e ao intuito lucrativo que lhes anda associado.

5º Por definição legal (nº 1 do art. 2º do Cód. Cooperativo), as cooperativas (categoria legal a que a agravada pertence) não são nem sociedades comerciais nem sociedades civis sob forma comercial, estando-lhes vedado expressamente o intuito lucrativo, que é elemento fundamental do contrato de sociedade.

6º Da competência dos tribunais de comércio estão arredadas as acções de suspensão ou anulação de deliberações sociais de cooperativas e respectivas providências cautelares conexas, como é o caso em apreço.

7º Uma vez que não existe previsão legal de tribunais especializados com competência material para preparar e julgar acções de suspensão e anulação de deliberações sociais tomadas por cooperativas, tal competência pertence, nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 77º da LOFTJ, aos tribunais de competência genérica, como é o caso do Tribunal Judicial da

8º Ao considerar-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, o Tribunal a quo violou o disposto na al. a) do nº 1 do art. 77º da LOFTJ, além de, ao considerar materialmente competente o Tribunal de Comércio de, violou as normas contidas nas alíneas c) e d) do art. 89º do mesmo diploma.

Pedem a revogação do despacho agravado e a substituição por outro que considere o Tribunal Judicial da competente em razão da matéria para apreciar e julgar a presente providência cautelar.

A Ex.ma Juiz sustentou o seu despacho.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Os factos com interesse para a decisão do agravo são os que atrás se deixaram descritos.

Está em causa uma providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, prevista nos art.s 396º e 397º do Cód. Proc. Civil.

Ao definir a competência territorial, o Cód. Proc. Civil estabelece no seu art. 83º nº 1-c) que para os procedimentos cautelares é competente o tribunal em que deva ser proposta a acção respectiva.

Por isso, consoante for competente o Tribunal Judicial da ou o Tribunal de Comércio de, assim estes autos deverão ser propostos num ou noutro.

A criação dos tribunais de comércio encontra-se prevista na alínea e) do art. 78º da LOFTJ, como tribunais de competência especializada, aos quais compete, entre outros temas, preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais - art. 89º nº 1-d) do mesmo diploma legal.

Assim, à primeira vista, seria o tribunal de comércio o competente para conhecer deste procedimento, por lhe caber conhecer da acção respectiva.

Mas há que apurar se toda e qualquer suspensão de deliberação social, independentemente do tipo de sociedade a que se reporta, cabe no âmbito de competência do tribunal de comércio.

O objectivo que presidiu à criação dos tribunais de comércio consta da proposta de lei nº 182/VII, in DR, II-S-A, 12.6.98, nº 59-1279, consistindo no tratamento das acções relativas ao contencioso das sociedades comerciais e da propriedade industrial, às acções e aos recursos previstos no Cód. Reg. Com., aos recursos das decisões em processo de contra-ordenação no âmbito da defesa e promoção da concorrência.

As cooperativas não são sociedades comerciais, pois não têm intuito lucrativo, conforme decorre do art. 2º nº 1 do Cód. Cooperativo (Lei nº 51/96, de 7.9):

«As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais daqueles».

Com efeito, se analisarmos os princípios cooperativos, em nenhum deles há o apego ao lucro:

1º - adesão voluntária e livre; 2º - gestão democrática pelos membros; 3º - participação económica dos membros; 4º - autonomia e independência; 5º - educação, formação e informação; 6º - intercooperação; 7º - interesse pela comunidade - art. 3º

A Cooperativa Agrícola da, rege-se, como não podia deixar de ser, pelo Cód. Cooperativo - cfr art. 1º dos seus Estatutos, a fls 25.

Desta forma, a sociedade cooperativa distingue-se profundamente, pelos seus objectivos, das sociedades comerciais, que visam teleologicamente o lucro.

Ora, os tribunais de comércio destinam-se a decidir os processos enunciados supra, nos quais se não enquadram os respeitantes às sociedades cooperativas que, como vimos não são sociedades comerciais.

Pelo que as acções de suspensão de deliberações sociais para que são competentes os tribunais de comércio são as respeitantes às sociedades comerciais e não às sociedades cooperativas.

A disposição legal contida no art. 89º nº 1 al. d) da LOFTJ tem de ser interpretada no contexto do pensamento legislativo que foi aquele que esteve na origem da proposta de lei supra enunciada - art. 9º do Cód. Civil -, do que resulta que ao mencionar a competência dos tribunais de comércio para preparar e julgar as acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais, se reporta às tomadas nas sociedades comerciais.

Devem-se, por isso, considerar afastadas do âmbito de competência dos tribunais de comércio as acções aludidas quando reportadas ao sector cooperativo.

Pelo que o tribunal de comércio não é competente em razão da matéria para conhecer deste procedimento cautelar.

E como não existe tribunal de competência especializada para preparar e julgar os processos relativos a estas causas no âmbito das sociedades cooperativas - art. 77º nº 1-a) da LOFTJ, deve concluir-se pela competência do tribunal de competência genérica, neste caso o Tribunal agravado.

No acórdão do STJ de 8 de Março de 2001 (Pº.6806/2000 – 2ª), escreveu-se:

«Portanto, o que há que averiguar é se a deliberação que, pela acção principal, se visará anular ou declarar nula, integra matéria comercial, ou seja, se constitui um acto de comércio, o que impõe se recorra ao disposto no art. 2º do Cód. Comercial, segundo o qual “serão considerados actos de comércio todos

aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar”.

Mesmo que o assunto em consideração tivesse natureza comercial ou análoga a ela, não é a natureza do assunto sobre que se delibera que torna a deliberação um acto de comércio, mas a circunstância de se tratar de contrato ou obrigação de comerciante, o que a sociedade cooperativa não é, pois, como se disse, não tem por fim o lucro económico dos cooperantes, como resulta dos seus estatutos - cfr mesmo acórdão.

Nestes termos, concedendo provimento ao agravo, revoga-se o despacho em crise e determina-se a sua substituição por outro que considere competente em razão da matéria o Tribunal Judicial da, seguindo-se os demais termos legais.

Sem custas.

Porto, 24 de Maio de 2001

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

(9)

(Corresponde ao sumário nº 2479)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

1. - No Tribunal de Círculo de, com ulterior seguimento no da Comarca de, JOAQUIM e mulher, JOAQUINA intentaram acção declarativa, com processo ordinário, contra JOSÉ, ANTÓNIO, MATILDE, MARIA, ARTUR e ROSA, todos de apelidos e respectivos cônjuges, pedindo:

- Que fosse proferida sentença que produza os efeitos da declaração negocial dos RR. na qualidade de únicos sucessores de Manuel que, como outorgante, declarou prometer vender aos AA. o prédio rústico denominado “.....”, tudo em correspondência com o conteúdo do contrato-promessa, e ordenado o cancelamento de todas as inscrições posteriores à G 1 a favor de Manuel; Ou, subsidiariamente,

- A condenação dos RR. a pagarem aos AA. a quantia de 12 000 000\$00, correspondente ao dobro do sinal recebido pelo promitente vendedor, acrescida de juros vincendos desde a data da citação.

Fundamentalmente, alegaram os AA. que os RR., na qualidade de herdeiros do Manuel, se recusaram a outorgar o contrato-

prometido, tendo mesmo licitado o prédio relacionado como verba litigiosa no inventário a que se procedeu por óbito do promitente vendedor em que em que uns e outros, todos irmão do falecido e seus herdeiros, eram interessados.

Na contestação que apresentaram os RR. concluíram pela improcedência da acção e, reconvindo, formularam pedidos de declaração de inexistência do contrato-promessa e, subsidiariamente, de anulação do mesmo contrato, não havendo lugar, em nenhum dos casos, à restituição de qualquer importância em dinheiro.

Para tanto alegaram, em síntese, que eram os AA. quem geria todos os bens e dinheiro do Manuel, de que se apoderaram, representando o contrato-promessa, que nunca foi celebrado e de cuja existência aquele nunca soube, um expediente forjado pelos AA. para fazerem sua a “.....”; que o Manuel não sabia ler nem escrever, não conhecia o dinheiro e o seu valor, que também não recebia e administrava; que era incapaz de cuidar de si próprio, gerir os seus interesses e administrar os seus bens; que não reconhecia ou confundia as pessoas, mesmo os familiares; sofria de alucinações; que era pessoa facilmente sugestionável e incapaz de apreciar criticamente as informações que recebia; que passeava completamente despido pelos campos chamando em voz alta pela mulher, como se ela fosse ainda viva, e dizia que tinha visto o pai (há muito falecido).

Invocam ainda irregularidades do documento, designadamente por dele não constar a identificação do funcionário que procedeu ao reconhecimento da assinatura do rogado, nem que o mesmo tenha sido lido ao rogante.

Após completa tramitação, a acção procedeu quanto ao pedido principal, improcedendo a reconvenção.

Os AA. apelaram, pedindo a revogação da sentença, com a improcedência da acção ou, subsidiariamente, decretando-se a anulação do contrato-promessa de compra e venda.

Para tanto, levaram às conclusões:

- No reconhecimento da assinatura de Manuel S....., aposta no documento denominado “contrato-promessa de compra e venda”, a “rogo” do “promitente vendedor”, Manuel, não vem mencionado: a) que o **rogo haja sido dado** (ou confirmado) **pelo próprio Manuel na presença** do ajudante do notário; que o Manuel tivesse declarado não saber assinar, **depois de lhe ter sido lido o documento**;

- Deste modo, o documento não contém a assinatura do Manuel e

igualmente **não se encontra assinado a rogo dele**;

- Daí que não esteja demonstrado que o Manuel tivesse feito as declarações exaradas no documento e atribuídas ao “promitente vendedor” (de promessa de venda do prédio ao A., de ter recebido a importância e de subordinação do contrato a execução específica);

- A resposta ao quesito primeiro deve, portanto, alterar-se para “não provado”.

- Consequentemente, a acção deve ser julgada improcedente.

- No caso de se entender diferentemente, haverá de se considerar operante a arguição de anulabilidade do contrato.

- O Manuel sofria de incapacidade, do foro intelectual, que o tornava inapto para a prática de acto jurídico por força do qual tivesse a posição de credor ou devedor de prestação pecuniária;

- Essa incapacidade era permanente e conhecida da contraparte no negócio.

- Foram infringidos os art.s 166º-2 e 167º-4 do Cód. Notariado de 1967 e 154º-2 e 155-4 do Cód. de 95 e, em consequência, os art.s 373º-1 e 4, 376º-1 e 830º do C. Civ., bem como os art.s 152º, 150º, 257º e 156º, todos do último diploma referido.

Os Apelados responderam em defesa do julgado.

2. - **Matéria de facto e sua modificabilidade.**

2. 1. - Vem provada a matéria de facto que segue:

- AA. e RR. são os únicos herdeiros de Manuel, falecido em 19 de Janeiro de 1994;

- No inventário a que se procedeu por óbito de Manuel foi relacionada como verba única um prédio rústico, denominado “.....”, e consignado que existe um documento, que formalmente titula um contrato-promessa de compra e venda relativo a esse prédio, dele constando a cláusula de execução específica, nos termos do art. 830º do C. Civil;

- Na respectiva conferência de interessados o aludido prédio foi licitado pelos ora RR., em comum e partes iguais, por esc. 10 000 000\$00;

- No mesmo acto, o A. Joaquim declarou que não abdicava dos direitos que lhe confere o contrato-promessa, protestando ir exercê-los contra os adjudicatários;

- Por sentença transitada em julgado, proferida no processo de inventário, o prédio em causa foi adjudicado aos RR. em comum e partes iguais;

- Os RR. intentaram contra os AA. uma acção especial de consignação em depósito, para pagamento das tornas, em que, por sentença transitada em julgado, o depósito foi julgado válido e extinta a obrigação;

- Existe um escrito particular denominado “contrato-promessa de compra e venda”, datado de 5 de Março de 1993, assinado pelo A. marido e contendo o nome de Manuel S....., precedido da expressão “a rogo”, com a declaração final elaborada pelo ajudante principal do Cartório Notarial em causa indicando que reconhece a assinatura de Joaquim e do rogado Manuel S..... feita na sua presença e a rogo de Manuel, por não saber assinar, como declarou, no qual se diz que Manuel promete vender ao A. o prédio rústico aludido, pelo preço de esc. 6 000 000\$00, que diz já ter recebido deste, atribuindo ao contrato o regime da execução específica prevista no art. 830° C. Civil, sendo que a escritura de compra e venda seria realizada logo que o A. marido avisasse o Manuel para o efeito;

- Os RR. recusaram-se a outorgar o “contrato prometido”.

- A mulher do Manuel faleceu em 15/10/89.

- Com a morte da mulher, ficou a viver só e entregue a si próprio, na casa da sua residência, no lugar da, em, durante cerca de um mês;

- Passado esse período de um mês, ficou entregue aos cuidados de Maria Bernardete, durante sensivelmente três anos, a qual lhe confeccionava as refeições, lavava, passava a roupa e fazia a limpeza da casa;

- Além disso, a Maria Bemardete ainda recebia e administrava o dinheiro da reforma do Manuel, com que o sustentava;

- Por volta de Outubro/Novembro de 1992, o Manuel foi viver com os AA, no lugar de,, onde se manteve até à data da sua morte;

- Aí ocupou o quarto de dormir do filho dos AA. que, entretanto, foi residir para um apartamento;

- No período de tempo em que o mantiveram alojado na sua casa, os AA. receberam o dinheiro da reforma do Manuel (um pouco superior a esc. 30 000\$00 mensais), em cujo sustento, ao menos parte dele, aplicaram;

- Eram os AA. que administravam o dinheiro da reforma do falecido Manuel.

- O Manuel não sabia ler, nem escrever e não conhecia o dinheiro.

- Fez, ele, efectivamente, as declarações constantes do documento escrito referido;

- Esse escrito foi feito na residência dos AA. e do falecido Manuel, onde se deslocou o ajudante do notário para fazer o reconhecimento das assinaturas;

- No mesmo dia foi feito um “outro contrato-promessa”, que teve por objecto um outro prédio do Manuel em que figurava como “promitente comprador” um tal Domingos, empreiteiro, de

- Em data posterior à do contrato dos autos o falecido irmão do A. e os RR. ainda outorgaram uma procuração a favor do A. para vender o referido prédio ao tal empreiteiro Domingos, de quem o R. José recebeu os cheques correspondentes ao preço e que distribuiu pelos restantes RR..

2. 2. - Pretendem os Apelantes ver **alterada a matéria de facto** no que toca à resposta positiva ao quesito 1°, em que se perguntou se o Manuel fez efectivamente as declarações constantes do escrito particular denominado "contrato-promessa de-Compra e venda", considerando-o não provado.

Invocam, para tanto, o disposto no art. 712°-1-b) CPC.

A modificação da decisão sobre a matéria de facto pela Relação só pode ter lugar quando ocorram os requisitos previstos em qualquer das alíneas do n° 1 do referido art. 712°, sendo que aquela alínea b) contempla a hipótese de *os elementos fornecidos pelo processo imporem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas.*

O quesito em causa obteve resposta afirmativa com base em depoimentos de testemunhas, designadamente, como do despacho de fundamentação consta, do Sr. Ajudante de Notário que interveio no reconhecimento.

Assim, a solução da questão suscitada passa por saber se concorrem os requisitos de validade formal do contrato e se a autoria do documento estava reconhecida e se, em qualquer caso, é admissível a prova testemunhal.

Quer dizer, a questão não é propriamente de alteração da resposta, mas da sua eliminação, havendo-a por não escrita, por recair sobre quesito contendo matéria apenas passível de prova documental e que, por isso, não deveria ter sido elaborado, pois que sobre essa matéria estava vedada a produção de prova testemunhal - art.s 393°-2 C. Civ. e 646°-4 e 659°-3 CPC.

De resto, a invalidade do contrato por vício de forma não implicará, de forma alguma, que as declarações negociais dele constantes não tenham sido proferidas. O que isso significa

é, tão só, que as declarações não foram formalizadas.

Se as declarações negociais não foram feitas não houve negócio, o contrato inexistente. Porém, a nulidade pressupõe que o negócio foi celebrado, mas com vícios para os quais se estabelece essa invalidade.

Dito de outro modo, ou o contrato é válido e as cláusulas dele constantes, porque formalizadas, são vinculativas, ou não o é, e, então, é indiferente que as declarações que as integram tenham ou não sido prestadas, pois que, como dito, a nulidade pressupõe a existência da declaração.

Daí que, ou o contrato se encontra validamente assinado e tanto basta para que se tenha por provado que o seu autor fez as declarações dele constantes, sendo que, apesar disso, não lhe está vedado demonstrar que essas declarações não o vinculam provando não serem verdadeiras ou enfermarem de vício de vontade, prova essa que nada impede seja produzida por testemunhas ou é nulo por vício de forma, por falta de assinatura do declarante, e é irrelevante a declaração por falta de formalização.

É o que resulta da conjugação do preceituado nos art.s 392º, 393º-1 e 2, 220º e 364º: - quando a declaração negocial deva ser reduzida a escrito e não o tenha sido, o acto é nulo e torna-se irrelevante qualquer espécie de prova; a prova testemunhal, designadamente para comprovar a veracidade das declarações constantes de documento particular, é sempre admissível, pois que a lei só a afasta se o facto estiver plenamente provado por documento ou outro meio com força probatória plena (cfr. P. DE LIMA e A. VARELA, “C. C. *Anotado*, I-342; BMJ, 267º-125);

Face aos termos da defesa, aquele quesito 1º terá sido elaborado a partir do artigo 10º da petição inicial no seguimento das afirmações dos RR., na contestação, de que o Manuel jamais teve conhecimento do escrito, prometeu vender o prédio ou recebeu qualquer importância dos AA., factos que mereceram acolhimento nos quesitos 26º e 27º, com respostas negativas.

Todo esse conjunto fáctico estava relacionado com a invocada inexistência do contrato, por via da alegada falta de intervenção do Manuel

Uma tal falta de vontade de acção do "promitente vendedor", conduzindo a que o *corpus* do negócio fosse apenas aparente, integraria a figura jurídica da inexistência (cfr. MOTA PINTO, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, 608).

Destinaram-se, certamente, os ditos quesitos a averiguar sobre o concurso dessa figura mais grave de invalidade e, nessa

perspectiva, postas que estavam em causa a veracidade e autoria, não só da assinatura, mas de todo o conteúdo e corpo do contrato, nada estava provado, ao menos por via da força probatória dos documentos cuja autoria esteja reconhecida, como emerge do art. 376º-1 C. Civ..

De referir que não está em causa a falsidade do reconhecimento, que a parte aceita ter existido, embora reputando-o de irregular, donde que também não era necessária a arguição da falsidade das declarações constantes do documento, só possível depois de reconhecida a sua força probatória (BMJ 450º-400).

Conclui-se, pois, que, não tendo sido reconhecida a autoria do documento e visando o quesito a averiguação de elementos relativos à invocada inexistência do contrato de que o documento seria mera aparência, não estava vedada a prova testemunhal e, conseqüentemente, a elaboração do quesito:

Não há, por isso, que considerar não escrita a resposta.

Mantém-se assim, o elenco fáctico que vem provado da 1ª instância.

3. - **Invalidade do contrato-promessa.**

Os Apelantes sustentam que o documento escrito que corporiza o contrato-promessa não se encontra assinado pelo Manuel, por o rogo e respectivo reconhecimento não satisfizerem os requisitos legais de validade.

O contrato-promessa teve por objecto a celebração de um contrato de compra e venda de um prédio rústico.

Sendo o objecto deste um bem imóvel, estava o contrato sujeito a escritura pública-art.s 875º C. Civ. e 89º-a) (ora 80º-1) C. Not..

Daí que, por imperativo, do art. 410º-2 C. Civ. o contrato promessa teria de constar de documento assinado por ambos os promitentes.

Como é entendimento uniforme esse documento, por indispensável à validade do negócio, tem a natureza de formalidade «ad substantiam» pelo que a sua falta acarreta a nulidade do acto - art.s 220º cit. e 364º-2, *a contrario*.

O contrato-promessa bilateral de venda de imóvel assinado apenas por um dos contraentes é, pois, nulo (vd. BMJ 463º-544).

Aqui chegados, importa averiguar se ao escrito dos autos falta, como pretendem os Recorrentes, a subscrição do falecido Manuel como promitente vendedor.

O art. 373º-1 admite a assinatura por outrem, a rogo do seu autor, quando este não puder ou não souber assinar, acrescentando os n.s 4 e 5 que “se o documento for subscrito por pessoa que *não saiba* ou não possa *ler*, a

subscrição só obriga quando feita ou confirmada por notário, *depois de lido o documento ao subscriptor*”, devendo o rogo igualmente ser dado ou confirmado perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

O Cód. de Notariado, por sua vez, dispõe que “a assinatura feita a rogo só pode ser reconhecida como tal por via de reconhecimento presencial e desde que o rogante não saiba ou não possa assinar; o rogo deve ser dado ou confirmado perante o notário, no próprio acto do reconhecimento da assinatura e depois de lido o documento ao rogante” (art. 166º do diploma em vigor ao tempo dos factos e 154º do actual), estabelecendo como requisitos específicos que “o reconhecimento da assinatura a rogo fará expressa menção das circunstâncias que legitimam o reconhecimento e da forma como foi verificada a identidade do rogante” (art. 167º-4, ora 155º-4).

Finalmente, importa referir que as assinaturas reconhecidas presencialmente, nos termos das leis notariais, se têm por verdadeiras, incumbindo à parte contra quem o documento é apresentado a prova da falsidade do reconhecimento - art. 375º-1 e 2.

Antes de mais, perante esta última disposição, releva saber se o reconhecimento está conforme às leis notariais.

Do reconhecimento em causa consta «Reconheço as assinaturas retro de (...) e do rogado (...) feita na minha presença e a rogo de Manuel (B.I....), por não saber assinar como declarou. Lugar da (...). O Ajudante Principal, (ass.)».

O reconhecimento a rogo é uma forma especial de reconhecimento presencial em que a lei notarial exige expressa menção das "circunstâncias que legitimam o reconhecimento".

Como se retira do termo de reconhecimento dele não consta que o documento tivesse sido lido ao rogante, que não sabia ler nem assinar.

Pensa-se, porém, que, contrariamente ao sustentado pelos Apelantes, da letra do escrito no mesmo termo já resulta que o rogante estava presente no acto.

Como todos estarão de acordo, a lei notarial exige que:

- O rogante declare que não sabe, ou não pode, assinar;

- Que, perante o Notário, peça ao rogado para assinar por ele ou confirmar que a assinatura foi aposta a seu rogo;

- Que se identifique perante o Notário;

e,
- Que, previamente a esses actos, o Notário leia o documento ao rogante, devendo certificar-se de que este compreendeu o seu

conteúdo, sob pena de total inutilidade.(art.s 166º e 167º-4 cit. e 62º-1-i); FIRMINO R. SOUSA, “Cód. Notariado”, 1991, pg. 251).

As três primeiras condicionantes correspondem a menções que a lei exige que constem expressamente do reconhecimento.

E quanto à omissão da última?

Ela é, indubitavelmente, um pressuposto da realização do acto: quer a lei notarial, quer a lei geral civil (art. 373º cit.) exigem que o documento seja lido ao rogante, o qual, por sua vez tem de declarar que o conteúdo do documento traduz a sua vontade.

Também nos parece que, ao referir como menções especiais obrigatórias, as «circunstâncias que legitimam o reconhecimento» o Cód. Notariado não vai além da imposição das menções de que o autor do documento não sabe ou não pode assinar (nº 1 do art. 166º) e das formalidades de identificação. E essas formalidades técnicas especiais devem, a nosso ver, ter-se por satisfeitas no acto ora em causa.

Só que o nº 3 do art. 373º é claro relativamente à subscrição de documento por pessoa que não saiba ler: - a subscrição só obriga quando feita ou confirmada perante notário, depois de lido o documento ao rogante.

Trata-se de formalidade manifestamente imposta para defesa dos interesses do subscriptor incapaz ou impossibilitado de ler um documento cuja autoria lhe é atribuída, adequada a prevenir que outra pessoa subscreva pelo rogante declarações negociais de cujo conteúdo, alcance e efeitos este possa não ter tido perfeita consciência (cfr. Ac. R.P. de 24/3/83, CJ VIII-II-244).

Aquele nº 3 dispõe especialmente sobre a vinculação de pessoas que não saibam ou não possam ler, indo além do que prevêem os nºs 1 e 4 e idênticos preceitos da Lei Notarial (art. 166º) quanto ao rogante que não sabe ou não pode assinar.

Assim, afigura-se-nos estarmos perante uma exigência especial que deve constar do acto de reconhecimento, sob pena de incumprimento da razão de ser do preceito (vd., neste sentido, LOPES DE FIGUEIREDO, “Código do Notariado”, 1991, pp. 469 e ALBINO MATOS, “Dicionário do Notariado”, fasc. 7º, 207).

De qualquer modo, não se acha provado, nem sequer alegado, que a formalidade em referência tivesse sido cumprida, apesar de todos estarem de acordo em que o falecido Manuel não sabia ler.

Assim sendo, por inobservância da forma exigida para a declaração negocial - art.s 220º e 221º-1 C. Civ. -, o contrato-promessa dos autos é nulo.

A nulidade, de conhecimento officioso e invocável a todo o tempo, tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo quanto houver sido prestado pelos contraentes - art.s 286º e 289º-1 C. Civ.(cfr. Assento nº 4/95, DR, I-A Série, de 17/5/95, pg. 2939 e ss.).

Por isso, não podem os Apelados ver proceder o pedido de execução específica, nem o de restituição do sinal em dobro subsidiariamente formulado art.s 442º e 830º -, ambos tendo como pressuposto uma obrigação validamente contraída e a mora ou incumprimento do promitente comprador .

Improvida a tese da inexistência invocada pelos RR., impõem-se-lhes que, na qualidade de sucessores do promitente vendedor, em consequência da nulidade e porque a herança já foi partilhada, restituam aos AA.- apelados o montante do preço correspondente à proporção da quota que a cada um coube na dita herança - art. 2098º-1 C.Civ.-, ou seja, a quantia de esc. 857 143\$00 (1/7 de 6 000 000\$00 - cert. de fls. 72- 78).

Decisão.

Pelo exposto, decide-se:

- Julgar parcialmente procedente a apelação;
- Revogar a sentença impugnada; e, consequentemente:
- Absolver os RR.- apelantes dos pedidos;
- Declarar nulo o contrato-promessa e condenar cada um dos RR. apelantes a restituir aos AA. a quantia de esc. 857 143\$00.
- Colocar a cargo de ambas as partes, a meio, a responsabilidade pelas custas, em ambas as instâncias.

Porto, 28 de Junho de 2001

Alves Velho
Camilo Camilo
Coelho da Rocha

(10)

(Corresponde ao sumário nº 2490)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I.

Idalina Maria instaurou no Tribunal Judicial de a presente acção declarativa com processo ordinário contra Rui e Maria do Patrocínio, alegando, em síntese, que:

- A A. é dona e legítima possuidora de um estabelecimento comercial de café, denominado "Café", instalado num prédio sito na Av. da,,

- Em 6 de Março de 1998, a A. constituiu seu procurador o 1º R.
- A 13.05.1998, a A. trespassou aquele estabelecimento pelo preço de 4.320.000\$00, com reserva de propriedade, e disso deu conhecimento ao 1º R.
- Apesar disso, o R., em 13.10.1998, munido daquela procuração, trespassou para a Ré, sua mãe, o mesmo estabelecimento pelo preço de 1.000.000\$00;
- Tal trespasso configura abuso dos poderes de representação e abuso de direito, pois que, contra as instruções recebidas, foi feito por um preço manifestamente inferior ao praticado em trespasses de estabelecimentos similares na mesma zona comercial e que nunca seria inferior a 4.000.000\$00.
- O trespasso efectuado pelo R. é, por isso, ineficaz em relação à A.
- O R. nunca lhe entregou a quantia do trespasso (1.000.000\$00).
- Quando soube do trespasso, a A. ficou psicologicamente muito perturbada.

Concluiu pedindo:

- a) se declare ineficaz o trespasso efectuado pelo 1º R. à Ré;
 - b) se condene a Ré a reconhecer a ineficácia do trespasso;
 - c) se condene o Réu a reconhecer a ineficácia do negócio celebrado em nome da A. com a Ré.
- Caso assim se não entenda,
- d) se condene o R. a pagar à A. uma indemnização de esc. 4.000\$00 pelos prejuízos que teve com o trespasso pelo mesmo efectuado;
 - e) se condene o R. a pagar à A. a quantia de 1.000.000\$00 referente ao preço do trespasso por ele efectuado;
 - f) se condene o R. a pagar à A. a quantia de 250.000\$00, a título de danos não patrimoniais.

Os RR. contestaram, tendo alegado serem incompatíveis os pedidos formulados pela A. e impugnado ser a A. proprietária do estabelecimento, pois que, tendo embora intervindo formalmente na escritura da sua aquisição por trespasso, em 27.11.1997, previamente acordara com o R. (que por razões de índole pessoal não interveio) que seria este o verdadeiro adquirente e que assumiria todos os encargos e contrapartidas; que a A. desde logo se obrigou a trespassar o estabelecimento ao próprio R. ou a terceiro, fazendo o R. suas as quantias recebidas, tendo-lhe a A. passado procuração para o efeito; que foi o R. quem pagou o preço de 2.900.000\$00 (relativo ao trespasso de 27.11.97) e despesas da respectiva escritura, no montante de 21.430\$00; que o

trespasse feito à Ré foi-o ao abrigo dos poderes que lhe foram conferidos pela A. e pelo preço que o estabelecimento tinha na altura; e que o R. pagou de rendas, ao senhorio do prédio onde está instalado o estabelecimento, entre 1.12.1997 e 8.10.1998, esc. 715.000\$00 e a Ré, desde 1.11.98 até à presente data (com referência à contestação), 780.000\$00 (65.000\$00/mês).

Concluíram pela improcedência da acção e, em reconvenção (deduzida para a hipótese de vir a considerar-se ineficaz o trespasse feito à Ré ou o R. condenado a pagar à A. uma qualquer indemnização) pediram:

- se condene a A. a pagar ao Réu as quantias de 2.921.430\$00 e 715.000\$00 acima referidas, acrescidas dos juros vencidos desde 16.10.98, no montante de 340.529\$00;

- se condene a A. a pagar à Ré a quantia de 780.000\$00 e as rendas vincendas até ao trânsito em julgado da sentença.

- Se reconheça à Ré o direito de retenção sobre o estabelecimento até ficar ressarcida dos montantes em dívida pela A.

Seguiram-se réplica e tréplica.

No despacho saneador, o M.mo juiz julgou improcedente a excepção da nulidade de todo o processo por pretensa cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis; absolveu a A. da instância reconvenicional por contradição entre o pedido e a causa de pedir; e declarou ineficaz o trespasse efectuado pelo Réu, enquanto seu procurador, pela escritura pública de 13.10.1998.

Inconformados, interpuseram os RR. o presente recurso, tendo formulado as seguintes conclusões:

1. Na petição inicial a A. pediu cumulativamente a declaração de ineficácia do negócio de trespasse efectuado pelos aqui recorrentes e, simultaneamente, a entrega dos seus proveitos reais e virtuais.

2. São, consequentemente, os pedidos deduzidos pela Autora substancial e manifestamente incompatíveis nos termos do artigo 470º do C. P. C.

3. Os Recorrentes deduziram a supra mencionada excepção à qual a Autora não respondeu nem contestou na sua douta réplica.

4. O Mmo Juiz “a quo” vem alegar que se tratou de um lapso, julgando improcedente a excepção de nulidade de todo o processado por ineptidão da douta petição, sem convidar a Autora a regularizar o vício nos termos dos artigos 508º e 265º nº 2 C. P. C.

5. Entre os pedidos formulados pela Autora não existem as expressões "ou", nem "para o caso de tal pretensão não proceder".

6. O Réu procurador, aqui Recorrente Rui ..., não obstante ter na sua posse uma procuração a autorizá-lo a celebrar o negócio consigo, não o fez.

7. Celebrou o negócio de trespasse com um terceiro, também aqui Recorrente.

8. A procuração é, por isso, apenas parcialmente nula, ou seja, é nula quanto à possibilidade de o procurador celebrar o negócio consigo mesmo, nos termos do artigo 292º do C. C.

9. Sendo a procuração válida em relação a terceiro, o trespasse celebrado entre os Recorrentes será também válido.

10. A procuração teria sido sempre passada pela Autora ao procurador sem a parte viciada (a autorização do negócio consigo mesmo).

11. A Autora, por outro lado, excedeu manifestamente os limites impostos pela boa fé, violando com a sua conduta a norma do artigo 334º do C. C.

12. A Autora pelo seu próprio punho conferiu poderes ao Réu Rui para trespassar pelo preço e condições que entendesse, através da outorga de duas procurações. Não revogando tais procurações, veio depois pedir a ineficácia do negócio para o qual havia conferido os poderes.

13. Há, pois, por parte da Autora, abuso de direito, sob a forma de "venire contra factum proprium".

14. Quanto ao pedido reconvenicional, diz o Mmo Juiz "a quo": "quanto à reconvenção o mais que se pode dizer é que padece do vício que aponta à acção", mas depois vem decidir diferentemente, ou seja, decidiu pela nulidade de toda a instância reconvenicional (enquanto que momentos antes havia julgado improcedente a excepção de nulidade de todo o processado).

15. Não atendeu agora o Mmo Juiz "a quo" à expressão "sem prescindir".

16. Também aqui houve lapso por parte dos Réus: os pedidos eram subsidiários, os Réus pretendiam a procedência do pedido reconvenicional caso procedesse o pedido da Autora.

Pedem a revogação da decisão recorrida.

Contra-alegando, a A. pugna pela confirmação daquela decisão.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II.

Como é sabido, o âmbito do objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação dos recorrentes (arts. 684º, nº 3 e 690º, nº 1 do CPC).

Face a elas temos que as questões a apreciar se sintetizam nas seguintes:

- se é nulo todo o processo por cumulação, na petição inicial, de pedidos substancialmente incompatíveis;

- se é inepta a reconvenção, por contradição entre o pedido e a causa de pedir;

- se é ineficaz o trespasse efectuado pelo R., como procurador ou representante da A., à Ré.

A) Quanto à primeira questão:

De acordo com o disposto nos nº 1 e 2, al. c) do art. 193º do CPC, é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial e um dos casos em que esta é inepta ocorre quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.

No caso *sub judice*, a A. formula vários pedidos, sendo os constantes das als. a), b) e c) substancialmente incompatíveis pelo menos com os constantes das als. d) e e), já que estes últimos pressupõem a validade e subsistência do trespasse, enquanto que, naqueles, se pede a ineficácia desse negócio.

Essa incompatibilidade não acarreta, porém, a ineptidão da petição.

Com efeito, e como bem se observou na decisão recorrida, embora na formulação dos pedidos tal não venha referido expressamente, estamos perante pedidos subsidiários (art. 469º do CPC), como facilmente se conclui do articulado na petição inicial. E não é necessário que o pedido primário e o subsidiário sejam compatíveis, podendo ser opostos (nº 2 do art. 469º).

A A. pretende, primariamente, que o trespasse efectuado pelo R., como procurador da A., à Ré, seja declarado ineficaz. Porém, para a hipótese de tal não proceder (“*caso assim se não entenda*” - escreveu-se no art. 15º da petição inicial, expressão que deve ser interpretada como reveladora de pedido subsidiário (vd. Ac. da RL, de 8.1.80¹⁷), formulou os pedidos constantes das als. d) a f).

Os próprios RR., de resto, reconhecem essa subsidiariedade quando, no art. 55º da contestação/reconvenção, escrevem: “*Vem a Autora subsidiariamente reclamar; no caso de se considerar válido o trespasse, o pagamento (...)*”. E daí que não se compreenda que agora venham insurgir-se contra o decidido, a esse propósito, pelo M.mo Juiz a quo.

A decisão recorrida não merece, portanto, nesta parte, qualquer censura.

B) Segunda questão:

Entendeu o M.mo Juiz a quo que a reconvenção padecia do vício da ineptidão, por contradição entre o pedido e a causa de pedir (art. 193º, nº 2, al. b) do CPC).

Vejam-se assim é.

A causa de pedir é pela lei definida como o facto jurídico de que procede a pretensão deduzida (art. 498º, nº 4 do CPC). E o facto jurídico traduz-se no facto material e concreto, legalmente idóneo para condicionar ou produzir o direito invocado e pretendido fazer valer pelo autor¹⁸;

Como escreveu A. dos Reis¹⁹, a causa de pedir deve estar para com o pedido na mesma relação lógica em que, na sentença, os fundamentos hão-de estar para com a decisão, ou, dito de outro modo, “o pedido deve ser o corolário ou a consequência lógica da causa de pedir ou dos fundamentos em que assenta a pretensão do autor, do mesmo modo que, num silogismo, a conclusão deve ser a emanação lógica das premissas”²⁰.

No caso em apreço, os RR. pugnam pela improcedência da acção, maxime do pedido de declaração de ineficácia do trespasse. Todavia, para a hipótese de vir a considerar-se ineficaz o trespasse (vd. art. 80º da contestação/reconvenção), formularam os pedidos que supra se deixaram expressos.

O RR. invocaram, como causa de pedir dos pedidos reconventionais, o facto de ter sido o R. quem suportou o preço da aquisição do estabelecimento pela A. e ter pago ao senhorio do prédio onde está instalado o estabelecimento algumas das respectivas rendas; e a Ré ter também pago, e continuar a pagar tais rendas, desde 1.11.1998, o que tudo se traduziria, no caso de se considerar ineficaz o trespasse para a Ré, num enriquecimento sem causa da A.

Ora, salvo o devido respeito, não nos parece que entre os pedidos formulados e os factos que os RR. concretamente invocam como seu fundamento exista qualquer contradição. Os pedidos encontram a sua justificação lógica, coerente, naqueles factos. Se essa justificação é ou não suficiente, tal contende já com o mérito da reconvenção.

Mal andou, pois, o Sr. Juiz ao absolver a A. da instância reconvenicional, pelo que assiste, nesta medida, razão aos recorrentes.

C) Terceira questão:

¹⁸ M. Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979, pág. 111.

¹⁹ Comentário, 2º, p. 381.

²⁰ Mesmo autor, CPC anotado, I, 3ª ed., p. 309.

¹⁷ CJ, 1980, 1º - 195

Em síntese, o Sr. Juiz declarou ineficaz em relação à A. o trespasse efectuado pelo R., enquanto procurador da A., por ter entendido que, dada a natureza do negócio, para ser válido e eficaz seria necessário que aquele estivesse munido de uma procuração lavrada por instrumento público, o que não aconteceu.

Vejamos se assim é.

Atentemos, antes de mais, nos factos relevantes para a decisão da questão:

- Por escritura pública celebrada em 27.11.97, Maria Emília declarou trespassar para Idalina Maria (ora A.), no acto representada pelo aqui Réu, um estabelecimento comercial denominado "Café", pelo preço de dois mil e novecentos contos (doc. fls. 9);
- Em 11.11.1997, a Autora outorgou uma procuração, cuja letra e assinatura foram objecto de reconhecimento presencial no cartório notarial, concedendo ao R. poderes para trespassar aquele estabelecimento comercial pelo preço e condições que entendesse (doc. fls. 42 Vº);
- Em 6.3.1998, a A. outorgou uma outra procuração, tendo a letra e assinatura sido reconhecidas presencialmente, em que concedeu ao aqui R. poderes para, além do mais, trespassar o referido estabelecimento a quem ele entendesse, mesmo que fosse para o seu próprio nome (doc. fls. 12);
- Por escritura pública de 13.10.1998, o R., agindo como representante (procurador) da A., declarou trespassar aquele estabelecimento à aqui Ré Maria do Patrocínio, pelo preço de mil contos (doc. de fls. 16).

O trespasse ora em causa foi feito por escritura pública - forma ao tempo legalmente exigida (art. 115º, nº 3 do RAU - DL. nº 321-B/90, de 15.10) - e o art. 262º do CC dispõe que "salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar".

Segundo o nº 1 do art. 116º do Código do Notariado, "*As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado*". E o nº 2 do mesmo preceito estatui que "*As procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro devem ser lavradas por instrumento público, cujo original é arquivado no cartório notarial*". (Atente-se que também no nº 3 do art. 265º do CC se prescreve que "se a procuração tiver sido conferida **também no interesse do procurador** ou de terceiro, não

pode ser revogada sem o acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa").

Entendeu o M.mo Juiz *a quo* que, no caso em apreço, a procuração foi outorgada também no interesse do procurador porque lhe permitia celebrar o trespasse por si próprio. E, por isso, não estando o Réu munido de uma procuração lavrada por instrumento público, o acto foi nulo (por inobservância da forma legalmente exigida), tendo, assim, o procurador actuado sem poderes, o que acarreta a ineficácia do negócio em relação à Autora.

A pergunta que desde já se coloca é a seguinte: quando é que se pode dizer que a procuração é outorgada **também no interesse do procurador** (procuração *in rem suam*)?

A lei não o diz, nem nunca concretiza quais os interesses que para o efeito são relevantes.

No Ac. da RE, de 17.1.1991²¹ entendeu-se que uma procuração é emitida também no interesse do procurador quando, pelo exercício dos poderes conferidos, aquele desempenha actividades que, por si mesmas, se repercutem directamente na sua esfera patrimonial, podendo aumentá-la.

E no Ac. do ST J, de 24.10.1990²², a propósito do mandato (no nº 2 do art. 1170º prescreve-se que "se o mandato tiver sido conferido também no interesse do procurador ou de terceiro, não pode ser revogado sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa"), sustentou-se que, para haver mandato de interesse comum "é necessário que esse interesse se integre numa relação jurídica vinculativa, isto é, que o mandante, tendo o mandatário o poder de praticar actos cujos efeitos se produzem na esfera jurídica daquele, queira vincular-se a uma prestação a que o mandatário ou terceiro tenham direito".

Este parece ser também o entendimento de M. Januário da Costa Gomes²³, para quem haverá interesse do mandatário ou de terceiro quando um deles for titular de um direito subjectivo que é exercido, ou por qualquer forma actuado, por meio do mandato e, mais especificamente, através do acto gestório, sendo que só quando o mandato seja querido "como meio de realização dos interesses (também) do mandatário (ou de terceiro) é que se pode concluir pela *coexistência de interesses no mandato*".

Ora, no caso *sub judice*, não há elementos para se concluir que a A. se quis vincular a uma prestação a que o R. tenha direito; que este é titular de um direito próprio,

²¹ CJ, 1991, I, 286.

²² BMJ, 393º - 588.

²³ Em Tema de Revogação do Mandato Civil, 146 e segs.

de um direito subjectivo, a ser exercido através das procaurações que lhe foram outorgadas pela A.

Poderá admitir-se, no entanto, que a procauração de 6.3.98, na medida em que concedeu ao R. poderes para trespassar o estabelecimento a quem ele entendesse, *mesmo que fosse para o seu próprio nome*, foi outorgada também no interesse do procurador (o aqui Réu).

Todavia, mesmo que assim se entenda, dado que o trespasso não foi efectuado a favor do R., então não será legítimo defender-se que o foi no seu interesse.

Entendeu-se na decisão recorrida que a procauração deveria ter sido lavrada por instrumento público pelo facto de a mesma permitir ao procurador efectuar o trespasso também para si próprio.

Ora, uma vez que o trespasso foi efectuado para um terceiro, não se vislumbrando, por isso, *prima facie*, qualquer interesse do R. no negócio, não haverá fundamento para a exigência da outorga da procauração pela apontada forma.

Para o negócio jurídico pelo Réu efectivamente realizado, em nome ou representação da A., bastava a procauração por ele utilizada.

Conclui-se, assim, que não devia ter sido declarado ineficaz, pela razão por que o foi, o trespasso efectuado pelo R.

Procedem, por isso, nesta medida, as conclusões dos apelantes.

III.

Em face do exposto, julga-se procedente a apelação e, conseqüentemente, revoga-se o saneador/sentença e determina-se que o processo siga os seus termos, com a selecção da matéria de facto que se considere assente e fixação da base instrutória, se, por outras razões, a acção ou reconvenção não deverem ser julgadas no saneador.

Custas pela apelada.

Porto, 28 de Junho de 2001

Saleiro de Abreu

Oliveira Vasconcelos

Viriato Bernardo

(11)

(Corresponde ao sumário n° 2495)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Em 5.1.1998, Manuel Maria, viúvo, residente na Rua, ..., ..., requereu no 3° Juízo Cível do Tribunal Judicial de, inventário, a que coube o n° ../..., para partilhar a

herança aberta por óbito de sua mulher Maria José, ocorrido em 13.2.1997.

Logo indicou como filhos do casal:

1. - Maria, nascida a 8.9.1949; e

2. - Manuel, nascido a 1.11.1947;

que, entretanto e em 13.6.1994, falecera, já divorciado de Maria Idalina, mas com os filhos e netos daquela inventariada:

1. - Idalina Cristina, nascida a 6.12.1973; e

2. - Ernesto Manuel, nascido a 7.12.1975.

Neste sentido, prestou o requerente, como **cabeça de casal**, em 9.2.1998, as suas declarações.

Em 6.3.1998, apresentou a relação de bens...

Em 22.2.2000, a Idalina Cristina e o Ernesto Manuel **habilitaram-se** notarialmente, únicos e universais **herdeiros** do seu falecido pai Manuel, já referidos.

Em 3.3.2000, no mesmo Tribunal e Juízo, com o n° ../...,

- a divorciada Maria Idalina;

- e a **herança ilíquida e indivisa aberta por óbito do Manuel (seu ex-marido), da qual são únicos herdeiros os referidos filhos Idalina Cristina e Ernesto Manuel,**

propuseram acção declarativa de condenação, com processo comum sob a forma sumária, contra

- a **herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Maria José já referida (avó destes últimos), da qual são interessados:**

1. - o viúvo marido Manuel Maria, já identificado;

2. - e a filha deste Maria, acima referida, e casada com Serafim,

pedindo

- se declare que os AA adquiriram o direito de propriedade, por acessão, sobre o terreno identificado em art.s 30 e 31 da petição inicial...

- se condenem os RR a reconhecer que a moradia, anexos e logradouro são pertença dos AA (da A, Maria Idalina, como meeira e dos filhos Idalina Cristina e Ernesto como únicos herdeiros do Manuel).....

porquanto a A, Maria Idalina, casou com o Manuel, em 14.1.1973; de quem se divorciou em 22.6.1993; sem que tivesse sido feita a partilha das meações; e como se referiu, falecido em 13.6.1994; não havendo ainda partilha dos bens.

Este era filho dos referidos Manuel Maria (c. c.) e mulher Maria José (inventariada), falecida a 13.2.1997, por morte de quem corre o **inventário judicial** referido ../...; sendo que neste foram indicados como únicos interessados

os RR desta acção e os AA filhos, Idalina Cristina e o Ernesto, como únicos herdeiros de seu pai, em direito de representação (itens 10 - 16 p. i.).

Em terreno do casal dos pais do Manuel, este e a A, em 1975, iniciaram a construção de uma casa de habitação....

Articulando os RR contestação, em 5.4.2000,

lê-se no seu item 12º: «é verdade o alegado nos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16....da p. i.».

Mas também **excepcionam os RR**

- «a herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Maria José, da qual são interessados Manuel Maria e Maria e marido Serafim...(sic)»,

- «a acção que Maria Idalina e a herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Manuel lhes movem» (sic) -

a falta de personalidade judiciária da herança co-autora demandada, e **não intervindo os respectivos herdeiros, tal como é configurada a acção, em seu nome próprio**, devendo proceder esta excepção dilatória, que dá lugar à absolvição da instância (art.s 493-2 e 494 c), CPrC).

Quanto a esta matéria de excepção articulam:

A Idalina Cristina e o Ernesto Manuel **intervêm na acção como representantes da herança** Autora, quando já antes tinham **aceite** a herança de seu pai; e os Manuel Maria e Maria intervêm como representante da herança Ré demandada, por óbito da Maria José, quando já antes a tinham **aceite**.

Herdeiros, pois, eram já antes da propositura da acção **tais interessados; não sendo então tais heranças jacentes** (art. 2.046º, CC).

Responderam os AA que «o **entendimento perfilhado pelos RR não é pacífico. Todavia, por mera cautela, foi requerida a intervenção**

- como associados da A, Maria Idalina, de Idalina Cristina e Ernesto Manuel;

- e como RR, de Manuel Maria e de Maria José.

Assim, se pondo termo à excepção.

Autonomizou a A, Maria Idalina, em requerimento a apontada intervenção principal, "ut" art.s 31-B e 325º, CPrC, dos únicos interessados herdeiros das respectivas heranças, mas agora como herdeiros em nome próprio.

A herança demandada refuta o incidente, por a acção proposta ter por pressuposto a herança aceite, e não jacente, tendo identificado todos os interessados das respectivas heranças, que as aceitaram.

Inexiste dúvida alguma fundamentada que justifique o incidente; como inexistente Ré com personalidade judiciária, a quem os interessados respectivos se associarem.

Ajuizando a situação incidental, a Senhora Juíza, por falta de pressupostos legais, indeferiu o requerido chamamento.

A autora Maria Idalina, inconformada com esta decisão, interpôs recurso; em cujas alegações conclui:

1. - Não se pode dar como provada por confissão uma conclusão só possível de extrair por factos que no caso em apreço não foram alegados.

2. - O art. 31-B, CPrC, permite a pluralidade subjectiva subsidiária, tanto no caso de dúvida fundamentada, quanto aos factos, como quanto à interpretação da norma jurídica, ou de ambos simultaneamente.

3. - O despacho recorrido violou os art.s 490 e 31-B, CPrC.

Deve este ser revogado e substituído por outro que admita o chamamento requerido.

Contraalegando, disse-se:

1. - Como resulta do alegado pela recorrente e aceite pelas partes, **a herança não é jacente, mas sim aceite, ainda que não partilhada.**

2. - A herança, expressamente aceite, **carece de personalidade judiciária**, pois só a tem a herança jacente (art. 6 a), CPrC).

3. - À luz da actual redacção deste art 6º **não existe dúvida fundamentada** sobre se a herança aceite, mas ainda não partilhada, goza de personalidade judiciária. E, não a havendo, **carecia a recorrente de fundamento** para, à luz do art. 31-B referido requerer a intervenção provocada dos herdeiros.

4. - A decisão recorrida está conforme os factos e o direito. Deve manter-se.

Manteve-se o despacho recorrido.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir .

Como certo se tem o que vem de ser enunciado.

Na análise subsequente ressaltar-se-ão somente os factos alegados pelas partes, que sejam decisivos na resolução da questão ora equacionada no recurso: saber se é de admitir, ou não, o requerido incidente da intervenção principal.; perante os normativos necessários à sua decisão; incluindo o do pressuposto indispensável.

Para este, dispõe o art. 6º, a) CPrC, que tem personalidade judiciária a herança jacente.

Mas sê-lo-á a co-Autora (herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Manuel)?

Segura e indubitavelmente que não é herança jacente.

Logo apontou a A/recorrente Maria Idalina que dela (herança) "são únicos **herdeiros** (os filhos) Idalina Cristina e Ernesto Manuel".

E quanto à Ré demandada "herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Maria José"?

Fora de dúvida que também não é jacente.

Logo afirma que "são **interessados**: Manuel Maria (o viúvo) e a (filha) Maria ..."

A A/recorrente Maria Idalina não pode deixar de do facto ter consciência, porque **abertas as heranças, logo apontou os seus respectivos herdeiros.**

Caso estes as tivessem repudiado (art. 2 062º, CC), tal qualidade não lhes era inerente; e a A/recorrente teria sido categórica em o afirmar; pela mesma razão que evidencia a sua aceitação (art. 2 050º, ib); não a rejeita, quando afirmada pela contraparte; confessando-a.

Ora, "ex lege" art. 2 046º, ib. é ostensivo que só seria jacente a herança se aberta, ainda não tivesse sido aceite; o que, no caso, factualmente não acontece; ainda que não partilhada. O que, para tal equacionada questão, irreleva.

A questão é simples, linear, e a agravante distingue nitidamente entre as heranças do Manuel (A) e da Maria (Ré); e sabe e **identifica quem são os seus herdeiros** (de pronto, o fez; na sua articulada **petição inicial** da acção, que os referiram. Outros havendo (basta lê-lo na íntegra), respeitantes à partilha da herança, com elementos documentais que juntou, relativos a peças do inventário....

Em tal quadro circunstancial e legal, jamais alguém de boa fé poderia duvidar que as heranças tenham sido aceites.

A conclusão 1ª do agravo, apodicticamente, não procede.

Reza o art. 31-B, CC, que "é **admitida** a dedução subsidiária do mesmo pedido ou a declaração de pedido subsidiário, por autor ou contra Réu diverso do que demanda e a título principal, **no caso de dúvida fundamentada** sobre o sujeito da relação controvertida".

Nestes casos previstos no art 31-B), CPrC; pode ainda o A chamar a intervir como réu, o terceiro contra quem pretende dirigir o pedido, "ex vi" art. 325º-2. CC.

Pressuposto necessário da aplicação conjugada destes dois normativos é a subsistência da dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida.

E como vimos já ela inexistente: a matéria de facto que se alegou, e em que se pode assentar; como das normas referidas que a consubstanciam, **não permitem haver qualquer dúvida sobre as pessoas dos titulares dos direitos ou dos deveres.**

Havendo herdeiros definidos, concretos, identificados já e determinados pela agravante, também as heranças (A e Ré) não são jacentes; sendo que só as que o são, gozam de personalidade judiciária.

No caso, pois, de inexistência de dúvida fundamentada do legislador, **não é admissível a requerida intervenção provocada.**

É que a causa do chamamento invocada pela agravante não é a dúvida fundamentada do art. 31-B, CPrC, uma vez que **a A pretende fazer intervir os chamados como titulares de um interesse ou direito próprios...**

A causa do chamamento é mera consequência da contestação dos RR, ao negarem a existência de personalidade judiciária das heranças intervenientes.

Não podiam os herdeiros identificados da Ré/herança intervir na acção como associados desta, porque, desprovida de personalidade judiciária, aqui ela não pode permanecer como parte na acção.

Usando do pedido incidental da intervenção, para colocar na acção **agora os herdeiros em nome próprio, em vez da herança ajuizada,** outra coisa não pretende a A/agravante senão **substituir uma parte por outra;** usando de **fraude à lei;** por esta o não consentir.

Juízos de valor ou razões de parte não importa rebater; tão só há que decidir em conformidade com o pedido e fundamentando a decisão com as regras de direito que se tenham por aplicáveis ao caso (art. 664º, CPrC); o que fizemos.

Na medida do exposto, não merece censura a decisão recorrida de indeferimento do requerido chamamento.

Termos em que se decide,

- negar provimento ao agravo

- e, em consequência, se mantém a decisão recorrida.

Custas pela A/agravante.

Porto, 7 de Junho de 2001

Coelho da Rocha

Saleiro de Abreu

Oliveira Vasconcelos

OUTUBRO**Semana de 1 a 6***Ministério dos Negócios Estrangeiros****Aviso n.º 107/2001, DR 228/2001, Série I-A, de 01/10, Página 6223***

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 13 de Agosto de 2001, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Infracções Violentas, assinada em Março de 1997, em Estrasburgo

Aviso n.º 108/2001, DR 228/2001, Série I-A, de 01/10, Página 6223

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 13 de Agosto de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, os instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Biomedicina, assinada em 4 de Abril de 1997, em Oviedo, e ao Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, assinado em 12 de Janeiro de 1998, em Paris

Semana de 8 a 13*Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública****Portaria n.º 1178/2001, DR 235/2001, Série I-B, de 10/10, Página 6413***

Estabelece as funções susceptíveis de enquadramento no disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de Novembro (estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais)

*Ministério da Justiça****Decreto Regulamentar n.º 15/2001, DR 237/2001, Série I-B, de 12/10, Página 6456***

Aplica à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece o enquadramento e define a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública

*Assembleia da República****Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, DR 237/2001, Série I-A, 1.º Suplemento, de 12/10, Página 6470-(2)***

Rectifica a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto — lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

*Ministério da Justiça****Decreto-Lei n.º 272/2001, DR 238/2001, Série I-A, de 13/10, Página 6473***

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2001, de 3 de Agosto, opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil

Decreto-Lei n.º 273/2001, DR 238/2001, Série I-A, de 13/10, Página 6477

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 82/2001, de 3 de Agosto, altera os Códigos do Registo Civil, do Registo Predial, do Registo Comercial e do Notariado, simplificando os processos de registo de determinados actos, bem como a respectiva rectificação, e os processos de sanção e revalidação de actos notariais

Semana de 15 a 20*Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 53/2001, DR 240/2001, Série I-A, de 16/10, Página 6532***

Ratifica a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000

Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República
n.º 63/2001, DR 240/2001, Série I-A,
de 16/10, Página 6532**

Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000

*Presidência do Conselho de Ministros e
Ministérios das Finanças e da
Economia*

**Portaria n.º 1209/2001, DR 244/2001,
Série I-B, de 20/10, Página 6666**

Estabelece regras relativas à dupla indicação de preços em euros e em escudos

Semana de 22 a 27

Presidência da República

**Decreto do Presidente da República n.º
55/2001, DR 246/2001, Série I-A, de
23/10, Página 6722**

Ratifica a Convenção n.º 176 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança e saúde nas minas

Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República
n.º 65/2001, DR 246/2001, Série I-A,
de 23/10, Página 6722**

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 176 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança e saúde nas minas, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 22 de Junho de 1995

Ministérios da Justiça e da Saúde

**Portaria n.º 1222/2001, DR 247/2001,
Série I-B, de 24/10, Página 6831**

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Penafiel, a partir de 15 de Outubro de 2001

*Ministérios das Finanças, da Justiça e
da Reforma do Estado e da
Administração Pública*

**Portaria n.º 1228/2001, DR 248/2001,
Série I-B, de 25/10, Página 6850**

Fixa, para o ano de 2002, em 30 o número máximo de lugares a concurso para recrutamento e selecção de juizes de paz para os julgados de paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia

Presidência da República

**Decreto do Presidente da República n.º
56/2001, DR 249/2001, Série I-A, de
26/10, Página 6858**

Ratifica a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo em 30 de Abril de 1999

Assembleia da República

**Resolução da Assembleia da República
n.º 68/2001, DR 249/2001, Série I-A,
de 26/10, Página 6858**

Aprova, para ratificação, a Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo a 30 de Abril de 1999

Semana de 29 a 31

*Ministérios das Finanças e do
Equipamento Social*

**Portaria n.º 1261-B/2001, DR
253/2001, Série I-B, 3.º Suplemento, de
31/10, Página 6990-(8)**

Fixa os factores de correcção extraordinária das rendas para vigorar em 2002

Ministério do Equipamento Social

**Portaria n.º 1261-C/2001, DR
253/2001, Série I-B, 3.º Suplemento, de
31/10, Página 6990-(9)**

Boletim n.º 15

Actualiza para o ano de 2002 os valores, por metro quadrado, do preço de construção para efeito de determinação do valor real do fogo de renda condicionada

NOVEMBRO**Semana de 2 a 3**

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 114/2001, DR 255/2001, de 03/11, Série I-A, Página 7000

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicado, no âmbito da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, ter a República Portuguesa depositado o seu instrumento de ratificação relativo à aceitação da adesão da República da Polónia à referida Convenção

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 285/2001, DR 255/2001, de 03/11, Série I-A, Página 7000

Altera o Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira, o Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de Abril, que regula as sociedades de locação financeira, o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Semana de 5 a 10

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 423/2001, DR 258/2001, de 07/11, Série I-A, Página 7080

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, na parte em que reservam a nacionais portugueses a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou equiparado, limitando os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que estes apenas

se produzam a partir da publicação oficial do acórdão

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 1269/2001, DR 258/2001, de 07/11, Série I-B, Página 7092

Aprova o cartão de pensionista e o cartão de beneficiário por doença profissional

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 286/2001, DR 259/2001, de 08/11, Série I-A, Página 7108

Altera o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 249/2000, de 13 de Outubro, que define o regime jurídico de aprovação e de circulação na via pública de comboios turísticos

Ministério da Economia

Portaria n.º 1270/2001, DR 259/2001, de 08/11, Série I-B, Página 7114

Aprova o Regulamento de Segurança Relativo ao Projecto, Construção, Exploração e Manutenção de Postos de Enchimento de Gás Natural

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 116/2001, DR 260/2001, de 09/11, Série I-A, Página 7136

Torna público terem sido cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República do Chile para a entrada em vigor da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada em Lisboa em 25 de Março de 1999

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 288/2001, DR 261/2001, de 10/11, Série I-A, Página 7150

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 8/2001, DR 261/2001, de 10/11, Série I-A, Página 7167

A prestação concedida pela Portaria n.º 470/90, de 23 de Junho, aos pensionistas da segurança social é parte integrante desta pensão, revestindo-se da mesma natureza pensionística das demais prestações em que aquela se desdobra

Semana de 12 a 17*Ministério das Finanças*

Decreto-Lei n.º 289/2001, DR 263/2001, de 13/11, Série I-A, Página 7196

Aprova o novo Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal e altera o Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério das Finanças

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 5/2001, DR 264/2001, de 14/11, Série I-A, Página 7216

Aprova a Lei de Programação Militar

Supremo Tribunal de Justiça

Assento n.º 2/2001, DR 264/2001, de 14/11, Série I-A, Página 7220

A alínea d) do artigo 7.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, abrange os crimes puníveis com pena de prisão não superior a 1 ano, com ou sem multa complementar, com exclusão dos cometidos através da comunicação social

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, DR 265/2001, de 15/11, Série I-A, Página 7274

Ratifica a Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001, DR 265/2001, de 15/11, Série I-A, Página 7274

Aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Envolvidos Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 290/2001, DR 266/2001, de 16/11, Série I-A, Página 7330

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, bem como as Directivas n.ºs 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, sobre valores limite de exposição profissional a agentes químicos

Semana de 19 a 24*Ministério das Finanças*

Decreto-Lei n.º 292/2001, DR 268/2001, de 20/11, Série I-A, Página 7355

Altera o Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de Novembro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das sociedades gestoras de fundos de pensões

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 308/2001, DR 268/2001, de 20/11, Série I-A, Página 7427

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS, na interpretação segundo a qual nela estão abrangidas as pensões de preço de sangue, previstas no Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de

Boletim n.º 15

Novembro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1299/2001, DR 270/2001, de 21/11, Série I-B, Página 7472

Aprova as medidas de segurança contra riscos de incêndio a observar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com área inferior a 300 m²

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 118/2001, DR 272/2001, de 23/11, Série I-A, Página 7502

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 24 de Setembro de 2001, que o Reino da Suécia notificou, em 3 de Agosto de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 301/2001, DR 272/2001, de 23/11, Série I-A, Página 7503

Altera o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que estabelece o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Cons. de Ministros n.º 163/2001, de 23/11, DR 272/2001, Série I-B, Página 7510

Aprova as orientações nacionais no combate à fraude e à evasão fiscais

Semana de 26 a 30*Ministério dos Negócios Estrangeiros*

Aviso n.º 119/2001, DR 274/2001, Série I-A, de 26/11, Página 7550

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 19 de Setembro de 2001, que o Luxemburgo notificou, em 30 de Julho de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 304/2001, DR 274/2001, Série I-A, de 26/11, Página 7551

Estabelece um sistema de informação ao consumidor sobre economia de combustível e emissões de dióxido de carbono (CO₂) dos automóveis, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 1999/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 5-A/2001, DR 274/2001, Série I-A, de 26/11, 1.º Suplemento, Página 7556-(2)

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)

Assembleia da República

Lei n.º 108/2001, DR 276/2001, Série I-A, de 28/11, Página 7566

Décima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de

Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, primeira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/89, de 12 de Outubro, 6/95, de 17 de Janeiro, 20/99, de 28 de Janeiro, 162/99, de 13 de Maio, e 143/2001, de 26 de Abril, e pela Lei n.º 13/2001, de 4 de Julho (altera o regime jurídico dos crimes de tráfico de influência e de corrupção)

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 120/2001, DR 276/2001, Série I-A, de 28/11, Página 7568

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 15 de Outubro de 2001, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre Nacionalidade, assinada em 6 de Novembro de 1997 em Estrasburgo

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 121/2001, DR 277/2001, Série I-A, de 29/11, Página 7574

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 18 de Setembro de 2001, que a Bélgica notificou, em 25 de Julho de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 9/2001, DR 277/2001, Série I-A, de 29/11, Página 7576

A despenalização das contravenções laborais, por efeito da aplicação do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, decretada depois da sentença da 1.ª instância que condenou também em indemnização cível, nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho, não prejudica a

apreciação do recurso interposto daquela sentença, na parte respeitante à indemnização cível

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 1318/2001, DR 277/2001, Série I-B, de 29/11, Página 7583

Altera a Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, que regula a actividade de transportes em táxi e estabelece o equipamento obrigatório para o licenciamento dos veículos automóveis de passageiros

DEZEMBRO

Semana de 3 a 7

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 305/2001, DR 279/2001, Série I-A, de 3/12, Página 7668

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/1/CE, da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, aditando um capítulo XI ao Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas

Ministérios da Justiça e da Saúde

Portaria n.º 1326/2001, DR 280/2001, Série I-B, de 4/12, Página 7736

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Chaves, a partir de 1 de Dezembro de 2001

Semana de 10 a 15

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 315/2001, DR 284/2001, Série I-A, de 10/12, Página 8031

Altera os Decretos-Leis n.ºs 222/96, de 25 de Novembro (Lei Orgânica do Ministério da Economia), 158/96, de 3 de Setembro (Lei Orgânica do Ministério das Finanças), 225/99, de 22 de Junho (Lei Orgânica da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais do Ministério da Economia), e 360/99, de 16 de

Boletim n.º 15

Setembro (Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo), em Matéria de licenciamento do comércio externo de produtos agrícolas, de produtos industriais, de produtos estratégicos, de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas e de gestão dos regimes restritivos do comércio externo desses produtos

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 1390/2001, DR 284/2001, Série I-B, de 10/12, Página 8045

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Silves

Portaria n.º 1391/2001, DR 284/2001,

Série I-B, de 10/12, Página 8046

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de São Pedro do Sul

Portaria n.º 1392/2001, DR 284/2001,

Série I-B, de 10/12, Página 8047

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Óbidos

Portaria n.º 1393/2001, DR 284/2001,

Série I-B, de 10/12, Página 8047

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Vila Nova de Foz Côa

Assembleia da República

Lei Constitucional n.º 1/2001, DR 286/2001, Série I-A, de 12/12, Página 8172

Quinta revisão constitucional

Resolução da Ass. da República n.º 77/2001, DR 286/2001, Série I-A, de 12/12, Página 8217

Empenhamento do Estado Português na abolição universal da pena de morte

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 322-A/2001, DR 288/2001, Série I-A, 1.º Suplemento, de 14/12, Página 8278-(2)

Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

Decreto-Lei n.º 322-B/2001, DR 288/2001, Série I-A, 1.º Supl., de 14/12, Página 8278-(12)

Altera o Código e a Tabela Geral do Imposto do Selo

Semana de 17 a 22

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 323/2001, DR 290/2001, Série I-A, de 17/12, Página 8288

Procede à conversão de valores expressos em escudos para euros em legislação da área da justiça

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 325/2001, DR 290/2001, Série I-A, de 17/12, Página 8298

Aprova os novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem a partir de Janeiro de 2002

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 61/2001. DR 291/2001, Série I-A, de 18/12, Página 8302

Ratifica o Tratado de Nice, Que Altera o Tratado da União Europeia, os Tratados Que Instituem as Comunidades Europeias e Alguns Actos Relativos a Esses Tratados, assinado em Nice em 26 de Fevereiro de 2001, incluindo os protocolos, a acta final e as respectivas declarações

Assembleia da República

Resolução da Ass. da República n.º 79/2001. DR 291/2001, Série I-A, de 18/12, Página 8302

Aprova, para ratificação, o Tratado de Nice, Que Altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que Instituem as Comunidades Europeias e Alguns Actos Relativos a Esses Tratados, assinado em Nice em 26 de Fevereiro de 2001

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 329/2001. DR 293/2001, Série I-A, de 20/12, Página 8366

Procede à criação dos julgados de paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia

Decreto-Lei n.º 330/2001. DR 293/2001, Série I-A, de 20/12, Página 8368

Permite a assessoria aos juizes de direito por assistentes judiciais e estabelece o respectivo regime jurídico

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1448/2001. DR 295/2001, Série I-B, de 22/12, Página 8402

Fixa, transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado

Semana de 24 a 29

Assembleia da República

Lei n.º 109/2001. DR 296/2001, Série I-A, de 24/12, Página 8410

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo), em matéria de prescrição

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 332/2001. DR 296/2001, Série I-A, de 24/12, Página 8410

Altera o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro

Decreto-Lei n.º 338/2001. DR 297/2001, Série I-A, de 26/12, Página 8438

Altera e republica o Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, Lei de Bases Gerais da Caça

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 339/2001. DR 298/2001, Série I-A, de 27/12, Página 8490

Instala o Tribunal da Relação de Guimarães e fixa o respectivo quadro dos magistrados

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Cons. de Ministros n.º 175/2001. DR 299/2001, Série I-B, de 28/12, Página 8501

Promove, determina e recomenda a resolução de litígios por meios alternativos, como a mediação ou a arbitragem

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1456/2001. DR 299/2001, Série I-B, de 28/12, Página 8504

Fixa uma taxa única por cada processo tramitado nos julgados de paz

Ministérios da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 1457/2001. DR 299/2001, Série I-B, de 28/12, Página 8504

Cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Vizela

Em torno do " quantum " indemnizatório relativo aos danos não patrimoniais

Uma perspectiva internacional

João Bernardo
Desembargador no Tribunal da Relação do Porto

SUMÁRIO

1 . No espaço comunitário, existe uma tendência muito forte no sentido da harmonização dos tratamentos indemnizatórios das vítimas, principalmente de acidentes de viação.

2 . Essa tendência justifica uma abertura jurisprudencial em ordem a conhecer-se o que passa em outros países.

3 . Em Espanha, a nível de acidentes rodoviários com veículos a motor, mas com extensão a outros casos de responsabilidade extra-contratual, vigora a *Ley de Uso e Circulación de Vehículos de Motor* .

4 . Nela não se prevê indemnização pela perda do direito à vida.

5 . Prevendo-se, porém, pelo dano afectivo sofrido pelos próximos (que taxativamente enumera) do falecido, em virtude da morte.

6 . Quer esta, quer a indemnização por danos não mortais é calculada partindo duma indemnização-base.

7 . Nesta, não se pode distinguir a parte relativa aos danos patrimoniais, da concernente aos não patrimoniais, sendo certo que ambas estão incluídas.

8 . Em França, quanto aos acidentes com veículos terrestres a motor, a culpa deixou de ser a " trave - mestra " em que assentava a responsabilidade civil.

9 . O não condutor, mesmo que 100% culpado, é, por via de regra, indemnizado, quanto aos danos pessoais, sendo-o sempre se for menor de 16 anos, maior de 70 ou já for antes, gravemente incapacitado.

10 . Também não existe indemnização pela perda do direito à vida.

11 . Existindo pelo dano afectivo sofrido pelos herdeiros da vítima, em virtude da morte.

12 . As indemnizações arbitradas naquele país, pelos danos não patrimoniais, são, por via de regra algo elevadas.

13 . Particularmente elevadas são ali as indemnizações por infecção com HIV.

14 . Na Alemanha também é desconhecida qualquer indemnização pela perda do direito à vida, arbitrando os tribunais, por vezes, quantias indemnizatórias, tendo em conta o que se passou entre o facto que determinou a morte e esta ou, até, a ideia de desagravo.

15 . A indemnização pelo dano afectivo sofrido pelas pessoas chegadas à vítima, em virtude da morte desta, só é atribuída se esse dano tiver tradução clínica. Mesmo assim, os montantes, nestes casos, são modestos.

16 . Particularmente elevadas são ali as indemnizações por danos não mortais de gravidade.

17 . Do exame destes três países e incluindo agora Portugal, pode-se já concluir que a harmonização indemnizatória pretendida está longe.

18 . De qualquer modo, o caminho a percorrer para ela passa, no caso português, pelo repensar da indemnização pela perda do direito à vida, que também não está em consonância com o pensamento comunitário, vertido na Resolução do Conselho da Europa nº75 de 14.3.1975 (sem confundir com o dano afectivo derivado, para os chegados à vítima, da morte).

19 . É inconstitucional a referência à situação económica do lesante e do lesado, constante do artº494º do nosso Código Civil (que interessaria aos danos não patrimoniais, em virtude da remissão do nº3 do artº 496º).

I - INTRODUÇÃO

No Ac. de 7.7.1999, o STJ afirmou o seguinte:

"... o montante das indemnizações por via de acidentes de viação, praticado na União Europeia, de cujos prémios de seguros tendencialmente se vão aproximando os portugueses, poderá servir de critério para as fixar em Portugal ... o que não tem vindo a acontecer." (CJ STJ, VII, III, 18)

No preambulo da directiva nº 90/232/CEE, de 14.5.1990, escreveu-se:

" Considerando que deve ser garantido que as vítimas de acidentes de veiculos automóveis recebam tratamento idêntico, independentemente dos locais da Comunidade onde ocorreram os acidentes".

Esta preocupação de harmonização invade mesmo as indemnizações por danos não emergentes de acidentes de viação rodoviária. No que aos danos não patrimoniais em geral respeita, veja-se Dr. Pedro Ferreira Dias, O Dano Moral, 26 e 83.

Considerámos, por isso, oportuno indagar o que passa quanto às indemnizações relativas a danos não patrimoniais.

Como é tratada, em outros países, a morte ou quanto ali recebe alguém, que, tendo direito a ser indemnizado, perde, por exemplo, uma perna, um braço ou uma vista - foi a nossa pergunta.

Indagámos - tendo sempre como objectivo as indemnizações relativas à parte não patrimonial - o que se passa em Espanha, em França e na Alemanha, por serem 3 países de grande importância no contexto da União Europeia.

Na parte final, não resistimos à tentativa de explanar algumas ideias que nos foram surgindo ao longo de todo este estudo.

II - ESPANHA

a) Generalidades

A ley 30/1995, de 8.11 modificou a *Ley de Uso e Circulación de Vehículos de Motor* e introduziu tabelas indemnizatórias.

Já as havia fora do plano legislativo.

A consagração em sede legislativa, ainda que diferentes das que anteriormente havia, provocou uma onda de discussões.

Discutiui-se a sua constitucionalidade.

Discutiui-se a aplicação a acidentes ocorridos antes da sua entrada em vigor, opinando maioritariamente os tribunais pela exclusão.

Discutiui-se a aplicação das tabelas aos demais casos de responsabilidade extracontratual, tendo o Tribunal Supremo chegado, sem explicar como calculou o montante, à quantia que resultava de tais tabelas, num caso de complicação negligente dum pós-operatório em que ao paciente teve que ser amputada um perna - Veja-se Elsa Bayle, *El Baremo para la Valoración de Los Daños Personales*, 77 .

Vamos deixar todas estas discussões para os espanhóis.

Estamos convencidos que as apontadas tabelas constituem o elemento decisivo na fixação indemnizatória, mesmo para além do plano dos acidentes rodoviários.

E, por isso, vamos entrar nelas.

Nada têm a ver com as de rendimento de capital ou outras usadas, por vezes em Portugal, para calculo indemnizatório por danos patrimoniais.

As tabelas- base são três:

Uma reportada aos casos de morte, outra aos de lesões permanentes e a terceira às indemnizações por incapacidade temporal.

Relativamente a cada uma existe uma tabela relativa a indemnizações complementares ou correctivas.

Quer dizer:

Existe uma " indemnização-base " acrescida, se for caso disso, de outra complementar.

No caso da indemnização-base, o próprio legislador consignou que inclui os " daños morales ", sem distinguir o "quantum" a eles relativo e o "quantum" relativo aos outros.

No caso de complemento, a razão de ser deste, permite saber qual a natureza dos danos que efectivamente são contemplados.

Na parte introdutiva das tabelas, o legislador consagrou o princípio da igualdade - as diferenças indemnizatórias são só as resultantes daquela lei. Bem longe do critério da situação económica do lesado e do lesante a que alude o artº494º do nosso Código Civil e a que nos referiremos.

b) Dano de morte

As pessoas titulares do direito à indemnização são referidas nas tabelas como "prejudicados/ beneficiários".

Quer o prejuízo quer o benefício são deles.

Daqui resulta que inexistente um direito indemnizatório derivado da perda do direito a vida.¹

Mas a morte, como dano afectivo das pessoas ligadas ao falecido, é considerada em termos que, apesar da incindibilidade com os danos patrimoniais, podemos ter como relevantes.

Inexistindo, porém, cônjuge, companheiro de facto (que, para estes efeitos, é equiparado), filhos, pais, avós ou irmãos, inexistente indemnização.

Havendo-os, existe e aqui trazemos alguns números, tendo em conta as tabelas do ano 2001.

Por morte de uma criança de dez anos que vivia com os pais - 12.564.905 pesetas (75 516 euros 15.139.598 escudos) a ambos os pais e 2.384.528 pesetas (13.730 euros 2.752.617 escudos) a cada irmão menor convivente com a vítima.

Haveria um acréscimo entre 30 e 50% (sobre a soma da indemnizações-base aos pais) se fosse filho único.

Por morte da mesma criança se não tivesse pais, mas apenas avós:

3.426.792 pesetas (20.595 euros 4.128.926 escudos) a cada avô.

2.284.528 pesetas (13.730 euros 2.752.617 escudos) a cada irmão menor convivente com a vítima.

Por morte dum pessoa com 25 anos, casada (ou vivendo em união de facto), com filhos menores, pais e sem irmãos órfãos:

13.707.1701 pesetas (82 381 euros 16.515.907 escudos) para o (a) viúva ou companheiro (a);

5.711.321 pesetas (34.325 euros 6.881.544 escudos) para cada filho menor;

1.142.264 pesetas (6.865 euros 1.376.308 escudos) para cada progenitor com ou sem convivência com a vítima).

A estas indemnizações - base acresceriam de 10% a 75% de acordo com o vencimen-

to líquido que auferia a vítima (presumindo-se, porque em idade laboral, auferir, pelo menos, o montante que proporciona o acréscimo mínimo) e poderiam acrescer outras que aqui não vamos enumerar para não nos alongarmos, até porque do foro patrimonial, alheio ao tema do nosso trabalho.

Por morte dum pessoa de 40 anos, sem cônjuge (ou companheiro de facto) com filhos menores, maiores e pais:

20.560.754 pesetas (123.572 euros 24.773.961 escudos), acrescidas de 5.711.321 pesetas (34.325 euros 6.881.54 escudos) por cada filho menor além do primeiro e com divisão equitativa entre estes.

Teriam lugar os mesmos acréscimos do caso anterior.

Por morte de alguém, sem cônjuge, companheiro de facto, filhos, pais ou avós, mas com irmãos:

Menores de 25 anos:

8.786.647 pesetas (52.808 euros 10.587.053 escudos) acrescidas de 2.196.662 (13.202 euros 2.646.763 escudos) por cada irmão menor de 25 anos (com distribuição equitativa entre todos) .

Maiores de 25 anos:

5.491.654 pesetas (33.005 euros 6.617.096 escudos) acrescidas de 1.098.331 pesetas (6.601 euros 1.323.381 escudos) por cada outro irmão, com distribuição também equitativa entre eles.

Também aqui teriam, ou poderiam ter lugar, os acréscimos derivados dos vencimentos auferidos, efectiva ou presumivelmente, pela vítima e outros .

Nos referidos casos (excepto quanto à morte da criança, em que é difícil - ainda que não de todo impossível - imaginar danos patrimoniais) fica a pergunta sobre qual o quantitativo das indemnizações-base que se reporta a danos patrimoniais e qual o que se reporta a danos não patrimoniais. Não sabemos. Ninguém sabe.

Se a vítima for maior de 65 anos as quantias a ter em conta são menores e menores ainda se for maior de 80.

c) Danos não mortais

Para os casos, não de morte, mas de lesões permanentes, a apontada lei tem também uma tabela básica e uma complementar. Insere ainda uma enumeração exaustiva de lesões,

¹ Não confundir a indemnização pela perda do direito à vida, com a indemnização pelo dano afectivo sofrido pelos chegados à vítima em virtude da Morte desta ou com a indemnização pela angústia ou sofrimento que a vítima terá tido entre o facto causador da morte e esta.

atribui a cada um número de pontos, cujo máximo e mínimo baliza.

Os pontos são cumuláveis, mas têm um máximo absoluto de 100.

As indemnizações básicas são calculadas, multiplicando os valores da tabela respectiva pelo número de pontos.

É dada muita atenção aos danos morais. Já estão incluídos na indemnização-base. Mas em certos casos esta é complementada, a nível não patrimonial.

Assim:

Quando uma sequela excede os 75 pontos ou todas superam os 95, fixar-se-á um complemento até 11.442.641 pesetas (68.651 euros 13.763.289 escudos);

Quando, em virtude das lesões, familiares próximos do incapacitado tenham, por via da incapacidade, alteração da sua própria vida e convivência uma indemnização até 17.133.962 (102.977 euros 20.645.034 escudos)

No aspecto patrimonial consta acrescento derivado do vencimento da vítima igual aos dos casos de morte.

E, além de outras situações, quando a pessoa fica em tal estado que não pode prover por si às mais elementares actividades da vida diária, verá a indemnização complementada, para efeitos de compensar a necessidade de ajuda de terceiros com um montante até 45.690.565 pesetas (274.605 euros 55.053.359 escudos).

No referida enumeração exaustiva das lesões, há atenção aos casos psíquicos e incluiu-se um capítulo especial respeitante ao prejuízo estético que se classifica de ligeiro, moderado, médio, importante, muito importante e considerável, com atribuição pontual de 1 a 4, 5 a 7, 8 a 10, 11 a 14, 15 a 20 e 20 pontos, respectivamente.

.....

Com todos estes dados, vejamos o "quantum" indemnizatório normal em alguns casos.

Uma pessoa com tetraplegia completa, terá, logo, por aí entre 95 e 100 pontos.

Se ficar, como é normal, com síndrome depressivo pós - traumático ((5 a 10 pontos) atingirá os 100 que é o máximo.

Se tiver menos de 20 anos (a tabela distingue as idades até 20 anos, de 21 a 40, de 41 a 55, de 56 a 65 e mais de 65), cada ponto deve ser computado em 399.155 pesetas (tabela de 2000) o que dá 39.915.000 pesetas (em ar-

redondamento) (239 893 euros 48.094.424 escudos) de indemnização-base (sabendo-se que inclui danos morais, mas não se sabendo o "quantum" destes, porque também inclui patrimoniais).

Complementando com, por hipótese, 9.000.000 pesetas (54 091 euros 10.844.289 escudos), estas a título exclusivamente de danos não patrimoniais, temos o montante de 48.915.000 pesetas (293. 985 euros 58.938.714 escudos).

Outros montantes (e relevantes) haveria que acrescentar, mas a título de danos patrimoniais, que transcendem o nosso estudo.

Por danos não patrimoniais receberiam os familiares próximos do incapacitado um montante cujo limite já se indicou.

Passemos agora a outros casos, omitindo, por brevidade os cálculos (que são, aliás, extremamente fáceis de fazer) e fixando-nos, quanto à atribuição dos pontos, em regra, no montante máximo dos limites relativos a cada lesão.

Teríamos, então, os seguintes resultados (com arredondamento) de indemnização-base (sempre na impossibilidade de saber a parte que corresponde aos danos patrimoniais e qual corresponde aos não patrimoniais):

Pessoa de 25 anos que vê um membro superior amputado pelo antebraço...10.344.000 pesetas de indemnização-base (62.171 euros 12.464.168 escudos), com acrescentos de natureza apenas patrimonial;

Pessoa de 59 anos que vê amputada pelo terço inferior, uma perna....7.263.480 pesetas (43.654 euros 8.751.920 escudos), com acrescentos da mesma natureza;

Pessoa de 40 anos que perde uma vista., com possibilidade de prótese...5.559.918 pesetas (33.411.344 euros 6.698.373 escudos)

Pessoa de 18 anos que fica com uma cicatriz particularmente deformante na cara 2.301.648 pesetas (13.833 euros 2.77.330 escudos).

Para os casos de incapacidade temporária, existem também tabelas, agora ainda mais simples.

De indemnização básica (sempre incluindo " *daños morales*") temos 8.561 pesetas (51.452 euros 10.315 escudos) por dia se se estiver hospitalizado, 6.956 pesetas (41.806 euros 8.381 escudos) se, não o estando, se estiver incapacitado de exercer a profissão habitual e 3.746 pesetas (22.513 euros 4.513 escudos),

sempre por dia, se se estiver doente, mas com possibilidade de desempenho desta.

Também neste domínio há possibilidade de acrescentos, mas com base em danos patrimoniais.

II - FRANÇA

a) Generalidades

Basicamente temos ainda o artº 1382º do " Code Civil ":

Qualquer facto do homem que cause a outrém um dano, obriga aquele a repará-lo. (tradução livre)

Mas de enorme importância temos a lei nº85-677 de 5.7.1985, que regula os acidentes de circulação com veículos terrestres a motor, exceptuados os caminhos de ferro e os eléctricos.

Essa importância leva-nos a trazê-la aqui em parte e com tradução algo livre.

Artº 1º, nº2

Às vítimas, incluindo aos condutores, não pode ser oposta força maior ou facto de terceiro pelo condutor dum veículo terrestre com motor.

3 . *As vítimas, excluindo os condutores de veículos terrestres a motor, são indemnizados dos danos sofridos nas suas pessoas, sem que lhes possa ser oposta falta própria, excepto falta indesculpável que tenha sido a única causa do acidente.*

As vítimas designadas na alínea precedente, se tiverem menos de 16 anos ou mais de 70 ou, qualquer que seja a idade, se forem titulares, no momento do acidente, dum título que lhes reconheça uma incapacidade permanente ou de invalidez igual ou superior a 80%, são, em todos os casos, indemnizadas dos danos pessoais que sofrerem.

Todavia, nos casos visados nas alíneas precedentes, a vítima não é indemnizada pelo autor do acidente dos danos pessoais se ela voluntariamente os procurou.

A falta cometida pelo condutor do veículo terrestre a motor tem por efeito limitar ou excluir a indemnização relativa aos prejuízos que ele sofreu.

5 . *A falta cometida pela vítima tem por efeito limitar ou excluir a indemnização relativa aos danos não pessoais que ela sofreu. Contudo o fornecimento de aparelhos determinados por prescrição médica dão lugar a indemnização segundo as regras aplicáveis à reparação dos danos pessoais.*

O prejuízo causado a terceiro por causa dos danos causados à vítima directa dum acidente de circulação é reparado tendo em conta as limitações ou exclusões aplicáveis às reparações destes danos.

Distinguem-se, portanto, os danos pessoais dos não pessoais.

Quanto àqueles a vítima (não condutor) só não se verá ressarcida se:

Os provocou dolosamente;

Tendo entre 17 e 69 anos (inclusive) e não estando incapacitada nos termos referidos, agiu com falta indesculpável que seja a única causal relativamente ao acidente.

Temos aqui, manifestamente, uma inovação de tomo.

A culpa, tal como a entendemos, deixou de ser a " trave-mestra " em que assentava basicamente a responsabilidade civil extra-contratual. Mesmo nos casos de culpa da vítima (não condutor) esta verá ressarcidos os danos pessoais.

Nuns casos, sempre.

Noutros quando a única causa do acidente não traduza falta indesculpável dela.

Esta falta indesculpável está bem longe coincidir com o conceito de culpa, antes se aproximando da figura da descaracterização prevista na nossa Lei dos Acidentes de Trabalho. Definiu-a a 2ª Câmara Civil da Cour de Cassation (correspondente ao nosso STJ) em 20.7.1987 como "a falta voluntária, duma gravidade excepcional, expondo sem razão válida, o seu autor a um perigo, do qual ele deveria ter consciência", tendo a mesma Câmara decidido, por exemplo, em 20-4.1988, que não tem tal natureza a falta dum peão que atravessa uma estrada nacional de forma repentina, sem reparar se se aproximam veículos e que se mete à frente de um. (Vejam-se as anotações 51 e 53 ao artº 1384º do Code Civil, Edition 2000 da Dalloz).

Esta lei não tem sido aplicada aos demais casos de responsabilidade extra-contratual.

Há várias avulsas (como a 91-1406 de 31.12.1991 que inclui a estatuição sobre a indemnização por infecção com o HIV).

b) Dano de morte

Aqui, como relativamente aos casos de incapacidade, vamos reproduzir elementos extraídos da publicação feita pela Fédération Française des Sociétés D' Assurances, com respeito ao ano de 1999 e, bem assim, da excelente obra " Droit Du Dommage Corporel - Sys-

tèmes d' Indémnization " de Yvonne Lambert-Faivre, 4ª ed. 2000, também da Dalloz.

A indemnização pela perda do direito à vida é desconhecida em França.

Não assim, relativamente ao dano afectivo que a morte produziu. Relativamente a este, os tribunais têm fixado indemnizações a favor dos herdeiros da vítima.

Em 1999, a indemnizações médias foram de:

84.100 francos (12.820 euros
2.570.301 escudos) a favor do cônjuge;
57.100 francos (8.704 euros
1.745.163 escudos) a favor dos filhos;
80.100 francos (12.211 euros
2.448.118 escudos) a favor dos pais;
31.500 francos (4.802 euros 962.743
escudos) a favor dos irmãos;
18.600 francos (3.567 euros 715.119
escudos) a favor de outros membros da família;
21.100 francos (3.216 euros 644.885
escudos) a favor de terceiros.²

Algumas destas, de acordo com as regras da sucessão podem ter sido atribuídas cumulativamente ou pode ter-se dado o caso de umas excluírem as outras.

A média, por falecido, em 1999, ascendeu a 247.000 francos (37.654 euros 7.549.131 escudos).

c) Danos não mortais

No que concerne ao dano não patrimonial fora dos casos de morte, os franceses distinguem, no essencial, entre:

"*Soufrances Endurées*" (consistente em dores físicas e psíquicas);

"*Préjudice d' Agrément*" (definido como a diminuição dos prazeres da vida, causado notoriamente pela impossibilidade ou dificuldade de dedicação a certas actividades normais agradáveis).

Dano sexual;
Dano estético.

Os limites entre cada uma das categorias não são nítidos e, por vezes, consideram-se ainda outro tipo de danos, menos relevantes, como o dano juvenil.

Nas tabelas que dispomos só se referem aos danos aludidos em primeiro, segundo, e quarto lugar, estando integrado, segundo pensamos e ainda que contra a Jurisprudência da Cour de Cassation, o dano sexual no "*préjudice d'agrément*".

Temos tabelas próprias para as vítimas mais graves e por elas vamos começar. (Droit Du Dommage Corporel, 274)

Em caso de estado vegetativo crónico, o custo médio, por doente é de 9.000.000 francos, correspondendo aos danos extrapatrimoniais 0, 084, ou seja, 756.000 francos (115.251 euros 23.105.841 escudos)

Em caso de paraplegias e tetraplegias o custo médio é de 6.400.000 francos, correspondendo aos danos extrapatrimoniais 0, 123, ou seja 787.200 francos (120.007 euros 24.059.415 escudos);

Em caso de traumatismos cranianos graves o custo médio é de 5.800.000 francos, sendo a percentagem relativa aos danos não patrimoniais 0, 133, ou seja 771.400 francos (117.599 euros 23.576.516 escudos)

As "*soufrances endurées*" podem ser muito ligeiras, ligeiras, moderadas, médias, bastante importantes e importantes reflectindo-se esta classificação na indemnização, a qual também depende do grau de incapacidade parcial permanente.

Em 1999 para casos de mais de 50% de IPP, às dores médias correspondeu uma indemnização média de 56.188 francos (8.565 euros 1.717.289 escudos)

Com a mesma IPP, a dores importantes correspondeu, no mesmo ano, uma indemnização média de 158.470 (24.158 euros 4.843.336 escudos).

Os casos de "*préjudice d' agrément*" variam de acordo com a idade da pessoa (até 30 anos, de 30 a 49, de 50 em diante) e a taxa de IPP .

Em média, cada pessoa de menos de 30 anos, com a IPP referida entre 50 e 74 % rece-

² Perante estes valores não deixa de surpreender a notícia, em destaque na primeira página, do jornal alemão " Die Welt " do passado dia 17 de Abril. Ali, sob o título " Vítimas do Concorde recebem a maior indemnização por danos não patrimoniais de todos os tempos " refere-se que aos herdeiros das vítimas da queda do Concorde - ocorrida em Paris, em 24.7.2000 e em que pereceram, para além da tripulação francesa, 96 alemães - foi proposto um acordo de cerca de 3.000.000 DM (1.533.000 eu 307.338.000 escudos - arredondando) por vítima. O jornal, precisa ainda que os advogados destes ameaçaram intentar acções nos EUA (país do destino do voo), onde as quantias indemnizatórias são mais elevadas para desastres aéreos e que na Alemanha (não alude à França) nunca poderiam ser fixadas tais quantias.

Quanto esta última parte, veremos, no capítulo próprio, ser bem verdade.

De qualquer modo, no caso em análise, poderão existir razões próprias, como a defesa da imagem da companhia Aérea, do próprio modelo do avião, etc.

Ou andará p mediatismo a " puxar " pelas indemnizações? Esta última questão dá que pensar também em Portugal.

beu, em 1999, 188.194 francos (28.689 euros 5.751.826 escudos).

Com uma incapacidade de 15 a 19% e a mesma idade, recebeu em média 19.967 francos (3.043 euros 610.257 escudos).

O dano estético pode ser muito ligeiro, ligeiro, moderado, médio e importante e os montantes indemnizatórios variam ainda em função da IPP, nos termos sobreditos.

Distingue-se ainda o sexo feminino do masculino, com quantias mais elevadas para aquele.

Em média, um homem com 15 a 19% de IPP e um prejuízo estético moderado recebeu 15.552 francos (2.370 euros 475.320 escudos) e uma mulher, nas mesmas condições, 17.154 francos (2.615 euros 524.282 escudos).

No caso de a IPP referida ser superior a 74% e o dano estético ser o mais grave (classificado de importante), temos a indemnização média, para o homem, de 188.000 francos (28.660 euros 5.745.897 escudos) não existindo dados para a mulher.

A já referida lei nº91-1406 de 31.12.1991, prevê, no artº 47º, a indemnização àqueles que, por transfusão sanguínea ou injeção de derivados do sangue foram contaminados com o vírus HIV.

Já porém, em 7.7.1989 a Cour d'Appel (correspondente ao nosso Tribunal da Relação) de Paris fixara a indemnização de 2.300.000 francos (350.632 euros 70.295.550 escudos) a um homem de 62 anos que tinha sido infectado numa transfusão de sangue subsequente a um acidente. Quantia exorbitante para as condições indemnizatórias francesas.

Depois, com a entrada em vigor da dita lei, os valores baixaram um tanto (a nível jurisprudencial e, em consequência, a nível do Fundo que os paga).

Como referência indicativa temos 2.000.000 francos (304.898 euros 61.126.566 escudos para quem tiver até 20 anos, 1.614.000 francos (246.052 euros 49.329.139 escudos) para quem tiver até 30 anos, 1.293.000 francos (197 116 euros 39.518.324 escudos) para quem tiver até 40 anos, 988.000 francos (150.619 euros 30.196.522 escudos) para quem tiver até 50 anos e 461.000 francos (70.278 euros 14.089.673 escudos) a quem tiver até 70 anos, etc..

O Fundo deliberou ainda entregar $\frac{3}{4}$ da indemnização durante o período de seropositividade e $\frac{1}{4}$ já na fase comprovada da sida.

IV - ALEMANHA

a) Generalidades

O parágrafo 253 do Bürgerliches Gesetzbuch (BGB) é do seguinte teor:

Danos não materiais

Por um dano que não seja patrimonial a indemnização em dinheiro só pode solicitar-se tal como estabelece a lei.

E o parágrafo 847º tem a seguinte redacção:

Indemnização por uma lesão

1 . Em caso de lesão do corpo ou da saúde, ou em caso de privação de liberdade, a pessoa prejudicada também pode exigir, por um dano que não é patrimonial, uma indemnização equitativa em dinheiro.

2 . Uma pretensão igual corresponde a uma mulher contra a qual se comete um crime ou um delito imoral ou que é seduzida fraudulentamente, com ameaças ou abusando de uma relação de dependência, em ordem a permitir a coabitação extramatrimonial.

A Adac Verlag - uma sociedade de juristas para juristas, como ela própria se intitula - vem publicando anualmente uma edição actualizada da *SchmerzensgeldBeträge*, ou seja, uma compilação de decisões (actualmente mais de 2400) de tribunais sobre os montantes fixados a título de danos não patrimoniais, com uma síntese das razões que a eles conduziram.

Está na Net em <http://schmerzensgeld.soldan.de/NMASSuche.jsp>.

Para além dela, temos em nosso poder a exaustiva recolha de Jutta Lossen sobre os montantes relativos a danos não patrimoniais fixados pelos tribunais a respeito de crimes sexuais (em alguns casos, socorrendo-se, aliás, da *Adac SchmerzensgeldBeträge*).

Estes dois elementos foram decisivos para o nosso estudo.

b) Dano de morte:

Bem se vê dos preceitos citados, que, na Alemanha, inexistente qualquer indemnização pela perda do direito à vida. O nº1 do dito parágrafo 847º alude só a " pessoa prejudicada ".

Assim como não se arbitra indemnização pelo dano afectivo sofrido pelos familiares (ou outros), em virtude da morte de pessoa querida, a não ser em casos em que morte produziu nestes situações com tradução clínica, como depressão, estado de choque.

Este quadro indemnizatório respeitante à morte não agrada aos próprios alemães. Por exemplo, Henning Löwe, *Der Gedanke der Prävention im deutschen Schadenersatzrecht*, 253 refere o seguinte:

"...o falecido, conforme vontade do legislador, não tem direito a indemnização por danos não patrimoniais. Os herdeiros também não têm, em princípio, direito próprio a tal indemnização, porque não têm danos próprios. Encarada em conjunto, a morte dum ser humano é vista, financeiramente, de modo mais barato do que os seus ferimentos, o que sob o ponto de vista de prevenção é contraproducente. Se o direito indemnizatório, incluindo a indemnização por danos não patrimoniais, for visto sob o ponto de vista da prevenção, então a morte dum ser humano deve ser mais cara que os seus ferimentos, para melhor se proteger a vida... aqui só o apelo ao legislador pode valer."

Com isto, não queremos dizer que a morte fique sempre sem indemnização, no plano não patrimonial, como, aliás, é dito por este autor em nota de pé de página (no patrimonial, vale, no essencial, o parágrafo 844, onde se basearam os n.ºs 1 e 3 do art.º 495.º do nosso CC).

Nalguns casos, considerando o que se passou entre o facto causador da morte e esta e noutros até por desagravo, o tribunais alemães fixam, como já vamos ver, indemnização em valor com alguma relevância e que é recebida pelos herdeiros.

Em todos os acórdãos alemães citados identificaremos o tribunal - *Oberlandesgericht* (abreviado OLG) - O tribunal que, por via de regra decide em última instância (embora alguns casos cheguem ao Tribunal Supremo - o *Bundesgerichtshof*) *Landgericht* - (abreviado LG) - correspondente, muito " grosso modo " ao nosso Tribunal da Relação ou ainda *Amtsgericht* - (abreviado AG) - correspondente " grosso modo " ao nosso tribunal de comarca, fazendo-lhe seguir o nome da cidade e, depois a data do acórdão .

LG Nuremberga-Furth, 12.1.94

Uma rapariga de 17 anos com morte imediata depois dum acidente de trânsito.... sem indemnização³;

OLG Düsseldorf, 15.11.96

Um homem com morte pouco depois do acidente e com perda de consciência..... sem indemnização (neste, como no caso anterior, verificam-se todos os

pressupostos da responsabilidade civil, excepto o do prejuízo consistente na morte .

AG Aurich, 18.5.1993

Um rapariga sofreu ferimentos na cabeça que lhe provocaram inconsciência. Caiu, sem já ter a noção disso, num valado de água, onde morreu por afogamento. Considerou-se deverem ser indemnizados apenas os ferimentos na cabeça, atendendo à indemnização mínima que seria devida se ela tivesse sido salva no último segundo 1000 marcos (511 euros 102.500escudos);

OLG Stuttgart, 2.5.1994

Homem com ferimentos graves que lhe provocaram inconsciência de que não recuperou e que conduziram à morte em 3 1/2 h. O tribunal seguiu uma orientação do Bundesgerichtshof (Tribunal Federal), no sentido de, por desagravo, ser arbitrada uma indemnização simbólica 2500 marcos (1.278 euros 256.262 escudos);

AG Hannover 23.1.1995

Rapariga de 18 anos com ferimentos graves que conduziram à morte 4 horas depois. Foi transportada, consciente, ao hospital e faleceu durante uma operação de urgência.....10.000marcos (5. 112 euros 1.025.048 escudos)

LG Frankfurt 11.3.1993

Ferimentos graves numa rapariga que conduziram à morte 6 semanas depois. Não ficou esclarecido se, depois de o perder, chegou a recuperar o conhecimento. A indemnização foi elevada porquanto depois do acidente, ela, ainda consciente, teve de esperar ¾ de hora até ser desencarcerada, com máquina hidráulica, do automóvel.....14.000 marcos (7.158 euros 1.435.067 escudos)

LG Munique 20.4.1978

Mulher com ferimentos cerebrais muito graves que conduziram à morte em 16 meses, durante os quais esteve, a maior parte do tempo em coma profundo.....30.000 marcos (15.338 euros 3.075.144 escudos)

OLG Celle 19.6.95

Homem que faleceu depois de quase 10 meses em coma, mas com dores.....50.000 marcos (25.564 euros 5.125.240 escudos)

OLG Düsseldorf 24.4.97

Criança de 5 anos que recebeu, por erro médico, uma injeção de cloreto de potássio em vez de bicarbonato de sódio. Perdeu imediatamente o conhecimento, com afectação

³ Reportamo-nos sempre, como convém lembrar, apenas aos danos não patrimoniais.

cerebral grave, perda da funções próprias do ser humano e faleceu, em consequência, 5 semanas mais tarde.....135.000marcos (69. 024 euros 13.838.150 escudos).

LG Tübingen 30.12.1987

Colapso nervoso duma mãe em virtude do assassinio da filha, com um mês de incapacidade de trabalho, depressões prolongadas, tratamento intensivo ambulatorio e recaída grave no dia em que fez um ano que a morte teve lugar.....8.000 marcos (4.090 euros 820.038 esc.)

LG Traunstein 26.1.95

Depressão reactiva profunda (com pesadelos, insónias, apatia, perturbações alimentares, medos e enxaquecas) perante a notícia da morte da irmã, de 24 anos..... 8.000 marcos (4.090 euros. 820.038 escudos)

LG Leipzig 28.9.93

Mãe com colapso nervoso face à morte do filho de 8 anos. Esteve um mês sem poder, em absoluto, trabalhar e 5 semanas parcialmente incapacitada. Teve dores de cabeça, dores cardíacas, dores de estômago e limitação nos contactos sociais.

O Tribunal considerou aplicável ainda o Código Civil da República Democrática Alemã.....6.000 marcos (3.067 euros 614.878 escudos)

C) Danos não mortais

LG Munique 29.3.01

Perturbação grave das funções cerebrais, com aumento progressivo da pressão intracraniana. O lesado - apesar de consciente - mal pode falar, tem incompleta paralisia das 4 extremidades, com consequente imobilização e impossibilidade de se alimentar por si, cegueira completa do olho esquerdo e incontinência urinária. Teve múltiplas fracturas nos membros inferiores, anca e coluna vertebral tendo sofrido ainda contusão pulmonar e paralisia do diafragma..... 750.000 marcos (383.468 euros 76.878.431 escudos) + pensão mensal e vitalícia de 1.500 marcos (766 euros 153.756 escudos).⁴

⁴ Este acórdão teve referência na imprensa portuguesa como correspondendo ao máximo alguma vez atribuído pelos tribunais alemães. Recolhemos o seu sumário na edição de Agosto de 2001 da Revista " DAR Deutsches Autorecht." Curiosamente, em tal resumo não se faz alusão à idade da vítima, fazendo-se apenas no comentário à decisão inserido na edição de Setembro da mesma revista. O lesado tinha 48 anos.

OLG Koblenz 29.11.1995

Rapariga de 6 anos com paralisia completa abaixo da vértebra C2 com quase total paralisia respiratória. Desloca-se em cadeira de rodas e sempre ligada a um aparelho respiratório. Tem considerável dano na fala700.000 marcos (357.904 euros 71.753.371 escudos) + pensão mensal e vitalícia de 750 marcos (383 euros. 76.878 escudos).

LG Hanau 21.3.995

Rapaz de 3 anos com perda da visão do olho direito e extracção do globo ocular dez dias depois e com progressiva diminuição da capacidade de visão da vista esquerda depois de 4 anos de total cegueira500.000 marcos (255.645 euros 51.252.409 escudos) + pensão mensal e vitalícia de 500 marcos (255 euros 51.252 escudos) de pensão mensal e vitalícia.

LG Frankfurt/ Oder 13.8.1997 (confirmado pelo OLG de Brandenburg em 13.10.1998)⁵

Mecânico industrial de 21 anos, com gravíssimas lesões cerebrais, paralisia total, afásico, sem possibilidade de se alimentar, incontinente e, consequentemente, com dependência total de outrém.....400.000 marcos (204.516 euros 41.001.927 escudos) + pensão mensal e vitalícia de 500marcos (255 euros 51.252 escudos)

LG Bona 2.5.94

Rapaz de 9 anos que, por erro grosseiro na administração duma injeção dum preparado coagulante, foi infectado pelo Vírus HIV..... 250.000 marcos (127.822 euros 25.626.204 escudos) + pensão mensal e vitalícia de 1000 marcos (511 euros 102.500 escudos).

OLG Hamm 14.5.97

Homem que, em transfusão sanguínea, foi infectado com hepatite C, podendo continuar a praticar desporto e a exercer a sua profissão, mas com prejuízo no trato sexual e no convívio em geral..... 70.000 marcos (35.790 euros. 7.175.337 esc.).

LG Frankfurt/M 24.2.1998

⁵ A duração entre a data da decisão recorrida e a da que apreciou o recurso não é inferior à normal portuguesa.

Numerosas violações com maus tratos físicos e psíquicos, incluindo cruéis ameaças de morte, comportamento sádico, tudo com sequelas físicas e psíquicas graves para a ofendida..... 100.000 marcos (51.129 euros 10.250.481 escudos)

OLG Hamm 3.2.92

Violação repetida duma rapariga de 17 anos com rapto por vários dias, ferimentos corporais e desfloramento, tendo a ofendida ficado com forte depressão, perturbações do sono e recusa sexual.... 60.000 marcos (30.677 euros. 6.150.288 esc.)

LG Düsseldorf 5.3.98

Abuso sexual de rapariga menor, pelos pais, incluindo violação.....50.000 marcos (25.564 euros. 5.125.524 esc.)

OLG Stuttgart 2.4.97

Abuso brutal duma criança de 6 anos, com sujeição violenta a trato anal, sendo de esperar danos psíquicos duradouros.....40.000 marcos (20.451 euros. 4.100.192 esc.)

LG Colónia 27.11.92

Violação depois de narcotização da vítima, com engravidamento, sendo esta pessoa, por motivos religioso, alheia a actividade sexual.....30.000 marcos (15. 387 euros. 3.075.144 esc.)

LG Augsburg 7.4.98

Violação, com agressão física, duma mulher de 24 anos pelos melhor amigo do homem com quem vivia. Depressão subsequente.15.000 marcos ((7.669 euros 1.537.572 escudos)

OLG Hamm 29.10.85

Homem de 24 anos com amputação do braço direito pelo cotovelo e amputação perna direita acima do joelho, tendo estado internado 5 meses em hospital.....90.000 marcos (46. 016 euros. 9.225.543 escudos)

OLG Koblenz 21.9.81

Rapariga de 18 anos com amputação a nível antebraço direito, duas estadias, no total de 4 meses, em hospital. Indemnização reduzida em virtude de ter concorrido com 1/3 da culpa.....37.500 marcos (19.173 euros. 3.843.930 escudos);

OLG Colónia 16.12.1996

Homem com amputação da perna esquerda pela coxa devido a gangrena derivada de erro médico. Reduziu-se a indemnização porque o paciente foi considerado culpado em 25%,

uma vez que, contra imposição médica, continuou a fumar, tendo reduzido por aí as hipótese de resolução do problema sem amputação.....40 . 000 marcos (20.451 euros. 4.100.192 esc.).

OLG Colónia 18.3.1987

Rapaz de sete anos, com cegueira dum olho, em virtude de arremesso, num jogo, duma maçã, por outra criança (de dez anos). Entendeu-se que o ofendido concorreu em 20% para o evento...20.000 marcos ((10.225 euros. 2.050.096 esc.)

OLG Hamburgo 21.5.1987

Publicação em título num jornal supra regional de que uma conhecida política estava disposta a deixar-se fotografar nua por 80 mil marcos ou que já mesmo tinha deixado..... 10.000 (5.112 euros 1.025.048 escudos)

OLG Koblenz 20.12.1996

Publicação da fotografia dum sacerdote católico - alheio a tudo - num artigo sobre abusos sexuais de membros da igreja relativamente a menores, inserto numa revista com tiragem superior a 1,5 milhões de exemplares.....20. 000 marcos (10.224 euros 2.050.096 escudos).

OLG Bremen 1.11.1995

Insinuação em livro de que o " Manager " do Werder Bremen tinha tido ligações ao KGB - a polícia ligada ao regime soviético.....30.0 00 marcos (15. 336 euros 3.075.144 escudos)

OLG Hamburgo 19.8.1986

Imputação leviana em programa televisivo, de que um homem de negócios tinha financiado uma equipa de corridas de automóveis com dinheiro da droga.....50.000 marcos (25.564 euros 5.125.524 escudos)

LG Berlin 4.6.95

Rapariga mordida na face por um cão, com necessidade de intervenção cirúrgica, da qual resultou uma cicatriz notória abaixo do olho direito10.000 marcos (5.112 euros 1.025.048 escudos)

OLG Munique 14.4.1988

Amputação total do dedo indicador da mão esquerda. Indemnização reduzida em 50% por se ter entendido que o lesado, por negligência, só tardiamente procurou tratamento médi-

co.....5. 000 marcos (2.556 euros 512.524 escudos).

AG Kiel 27.9.94

Jogador de futebol que durante um jogo foi agredido a murro com perda de dois dentes e meio e fenda no lábio que teve de ser soturada

AG Niebull 30.4.91

Contusão na vista, com necessidade duma consulta médica300 marcos (153 euros 30 751 escudos).

com 4 pontos.....5.000 marcos (2.556 euros 512.524 escudos)

LG Heidelberg 20.4.1990, confirmado pelo OLG de Karlsruhe em 26.6.1991

Facada na região esquerda do tronco, com um mês de tratamento ambulatorio. O ofendido foi provocado pelo agressor....2800 marcos (1.431 euros 287.013 escudos).

AG Menden 24.2.1993

Terror telefónico, com telefonemas 5 ou 6 vezes ao dia, durante 5 meses, pela antiga companheira do actual companheiro da queixosa. Depressão por esgotamento, dores de cabeça e perturbações do sono2.500 marcos (1.278 euros 256.262 escudos)

LG Heilborn 7.8.98

Obscenidades dirigidas a um polícia. Foram tidas em conta as necessidades de prevenção.....700 marcos (357 euros 71.572 escudos)

AG Schwabisch Hall 1.6.95

Injúrias a uma mulher casada.....700 marcos (357 euros 71.572 escudos)

AG Hamburgo 21.5.1991

Agressão a uma mulher na cara com a mão. 14 dias de incapacidade para o trabalho.....700 marcos (357 euros 71.572 escudos)

V -ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Não resistimos agora à imodéstia de trazer aqui algumas ideias que nos foram ocorrendo ao longo deste estudo, apesar de ele ter sido limitado a três países e de, dentro deles, haver muito mais a investigar.

a) É manifesto que se está muito longe da harmonização indemnizatória pretendida a nível comunitário. Uma pessoa que atravesse, fora da passadeira e distraidamente, uma rua, não dando tempo a um condutor de evitar o acidente, é indemnizada pelos danos pessoais em França e nada recebe nos outros países examinados (incluindo agora Portugal). Mas se for colhida no passeio por um automobilista que se despistou por excesso de velocidade e morrer de imediato, a indemnização é fixada dum modo em Portugal, de outro em Espanha, de outro em França e existe o risco de - sempre no plano não patrimonial - não haver indemnização na Alemanha.

b) Mas que harmonização se pretende?

Destinando-se a indemnização à obtenção de prazeres que compensem o dano sofrido, é claro que o custo desses prazeres deve ser atendido. E varia - como o custo de vida em geral - de país para país.

Por outro lado, o homem normal de cada zona da União Europeia tem uma postura diferente perante o sofrimento, perante o seu próprio " ego ". Face aos mesmos factos, mesmo admitindo o mesmo custo de vida, um juiz sensível não arbitraria igual indemnização em Portugal ou na Holanda, na Suécia ou em Itália.

A harmonização pretendida há-de ser sempre relativa.

O que não significa que não deva avançar ou que os países (sempre incluindo Portugal) devam estar jurisprudencialmente fechados.

c) Com a harmonização - qualquer que ela seja - vai ter de voltar a ser discutida em Portugal a questão da indemnização pela perda do direito à vida (não confundir com a indemnização pelo dano afectivo sofrido pelos próximos da vítima em virtude da morte ou com a indemnização pelo sofrimento ou angústia que a própria vítima teve antes de morrer).

É ignorada em todos os textos a que tivemos acesso e não consta do pensamento co-

munitário, vertido na Resolução do Conselho da Europa nº75-7 de 14 de Março de 1975.⁶

O nº3 desta Resolução versa o tema a " Reparação em Caso de Morte". Até ao nº18 alude-se à reparação patrimonial e, depois determina-se que :

" Os sistemas jurídicos que, actualmente, não reconhecem um direito à reparação pelo sofrimento psíquico sofrido por um terceiro depois da morte da vítima, não deverão acordar uma tal reparação a outras pessoas que o pai, a mãe, o cônjuge, o noivo e os filhos da vítima. Mesmo nestes casos, a reparação deverá estar sujeita à condição de estas pessoas terem tido ligação afectiva estreita com a vítima no momento da morte.

Nos sistemas jurídicos que actualmente atribuem a certas pessoas um tal direito a reparação, este não deve ser alargado nem quanto aos titulares, nem quanto à abrangência (*amount* em inglês, *étendue* em francês) da indemnização."

d) A mesma Resolução, agora já na parte relativa aos danos não mortais determina que " as dores físicas e os sofrimentos psíquicos são indemnizados em função da sua intensidade e da sua duração. O cálculo da indemnização deve efectuar-se sem atender à situação financeira da vítima ".

Ao encontro desta determinação vai o princípio da igualdade indemnizatório no ressarcimento dos danos não patrimoniais que os espanhóis consagraram expressamente (cfr-se supra, na parte respectiva).

Tudo em manifesta dissonância com o critério da " situação económica do lesado " a que alude o artº 494º do nosso Código Civil e que interessa aqui por remissão expressa do nº3 do artº 496º.

Esta dissonância, contudo, perde relevância, a nosso ver, porquanto o relevar da situação económica do lesado (e também do lesante) contraria frontalmente o nº2 do artº 13º da Constituição da República Portuguesa. Até a expressão " situação económica " é a mesma.

e) A miscegenação que os espanhóis fazem, na indemnização-base, entre danos patrimoniais e não patrimoniais (cfr-se supra) afigura-se particularmente realista, na parte que respeita aos danos não mortais.

⁶ Trata-se duma Resolução. Nunca seria vinculante. É aqui trazida só para melhor se perscrutar o que é ou poderá vir a ser o pensamento dominante na União Europeia. Inexiste versão oficial em Português. A versão inglesa pode ver-se em dr. Pedro Dias, ob. cit. 77

No nosso caso, a indemnização pelos danos patrimoniais tem uma parcela particularmente importante que diz respeito à chamada "incapacidade parcial permanente para o trabalho". Esta assenta na Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei nº341/93, de 30.9. Assenta mas não encaixa.

E não encaixa porquanto, em tal tabela constam variadíssimas situações que nada têm a ver com afectação laboral e que integram verdadeiramente danos não patrimoniais.

Exemplificando: a maior parte do nº1 do capítulo II, epigrafado de cicatrizes (desde a atenção a cicatrizes não corrigíveis por penteado, a cicatrizes viciosas que produzam deformação apreciável, à valoração acrescentada destas no sexo feminino); as sequelas encefálicas da "síndrome pos-traumático (Cap. III, 2.1); a maior parte do referido no Capítulo X, dedicado à psiquiatria (onde se alude repetidamente à "perturbação do nível de eficiência pessoa ou profissional" e à "acentuada modificação dos padrões da actividade diária".

Claro que se poderia argumentar que tais perturbações teriam uma relevância - patrimonial - enquanto afectadoras da capacidade laboral. E outra - não patrimonial - enquanto produtoras de danos deste tipo.

Mas não é assim. Vê-se bem da redacção da TNI que a relevância a dar em tais casos nada tem a ver com afectação de capacidade efectiva ou presumível de trabalho.

atribuir indemnização por dois caminhos quando a realidade é una.⁷

O que os espanhóis, com o seu sistema, evitam.

f) Não queremos terminar sem um aplauso ao sistema francês relativo à indemnização por acidentes terrestres com veículos a motor, em que se atribui indemnização, por danos pessoais, mesmo ao lesado culpado.

No tempo em que foram concebidas as soluções tradicionais (como a nossa), o acento tónico incidia no equilíbrio entre os direitos do lesante e os do lesado.

Hoje não. O lesante, enquanto figura indemnizatória, desapareceu, tendo sido substituído por um regime de seguros.

A circulação rodoviária constitui, para o homem que hoje vive na União Europeia, um perigo de incapacitação ou de morte precoce superior à guerra e às principais doenças graves.

A actuação culposa acontece a todos, com grande probabilidade aos que, por idade jovem ou avançada, não têm a capacidade de atenção ou de concentração normal. Deixar por indemnizar alguém só porque foi culpado, poderá constituir uma injustiça.

Claro que o sistema francês produzirá uma subida dos prémios de seguros. E depois? Não beneficiamos nós da referida máquina mortífera ou incapacitante?

Nestes casos, ao atribuírem indemnização patrimonial e não patrimonial, os juizes estão a distinguir o que a medicina não distingue e

⁷ A propósito deste assunto, cfr-se o Ac. do STJ de 28.10.99, na CJ STJ, T3, 66

ÍNDICE REMISSIVO

Direito Civil

1- Parte Geral

- Desvalorização da moeda, alteração anormal das circunstâncias, abuso de direito. (Texto integral) 2428
- Ónus da prova, carta registada com aviso de recepção, assinatura,. 2499
- Prescrição presuntiva, prescrição extintiva. 2426
- Prescrição, interrupção da prescrição, citação, férias. 2451
- Redução do negócio, contrato-promessa, ónus da prova. 2541
- Simulação, doação, compra e venda, nulidade. 2380

2- Direito das Obrigações

- Acidente de viação, cálculo da indemnização. 2509
- Acidente de viação, culpa. 2404
- Acidente de viação, danos patrimoniais, reconstituição natural. 2561
- Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, danos futuros, danos não patrimoniais, indemnização. 2370
- Acidente de viação, ofendido, peão, condução sob o efeito de álcool, culpa exclusiva, incapacidade permanente parcial, indemnização. 2512
- Acidente de viação, ofendido, peão, responsabilidade pelo risco, cálculo da indemnização, direcção efectiva. 2439
- Acidente de viação, paralisação de veículo, danos morais. 2542
- Acidente de viação, sinais de trânsito, falta, competência material, tribunal comum. 2379
- Arrendamento para comércio ou indústria, acção de despejo, locatário, casamento, regime de bens, falta, legitimidade passiva, juiz, acção. (Texto integral) 2374
- Arrendamento para comércio ou indústria, alteração do fim contratual, prazo de caducidade, trespassse. 2527
- Arrendamento para comércio ou indústria, execução de sentença, acção de despejo, embargos de terceiro, admissibilidade, recurso, falta, alçada, efeitos, caso julgado, desvio de fim do arrendado, alteração da estrutura do prédio, questão nova. 2469

- Arrendamento para comércio ou indústria, morte, arrendatário, falta, comunicação, senhorio, caducidade, contrato. 2470
- Arrendamento para comércio ou indústria, resolução do contrato, encerramento do estabelecimento, factos supervenientes 2391.
- Arrendamento para habitação, constitucionalidade, declaração, denúncia. 2529
- Arrendamento para habitação, falta, residência permanente, resolução do contrato, impedimento. 2510
- Arrendamento para habitação, morte, locatário, transmissão do arrendamento. 2513
- Arrendamento rural, caducidade, lei aplicável. 2481
- Arrendamento rural, contrato, extinção da instância. acção de preferência 2365
- Arrendamento urbano, articulados, vícios, resolução do contrato, redução do contrato. 2464
- Arrendamento urbano, renda, requisitos. 2444
- Arrendamento urbano, resolução, renda, pagamento, ónus da prova. 2364
- Arrendamento urbano, Tribunal da Relação, procedência, acção de despejo, recurso de revista, despejo imediato. 2373
- Arrendamento, arrendamento para comércio ou indústria, arrendamento de espaços não habitáveis. 2447
- Arrendamento, denúncia, caducidade, princípio da preclusão. 2488
- Arrendamento, deterioração, alteração do fim contratual, autorização. 2410
- Arrendamento, propriedade horizontal, despesas de condomínio, contrato de locação financeira. 2534
- Arrendamento, renda condicionada, comunicação. 2503
- Arrendamento, transferência do direito ao arrendamento, renda condicionada. 2462
- Coisa defeituosa, venda, acção, indemnização, prazo de caducidade. 2554
- Compensação de dívida, pedido, facto extintivo. 2461
- Compra e venda internacional de mercadorias, legítima, contrato de transporte, conceito jurídico, Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, transitário, perda das mercadorias, indemnização. 2449 (Texto integral)
- Compra e venda, escritura pública, simulação, prova testemunhal, depoimento de parte, cônjuge, meeiro, meação,

- alienação, direito de preferência, preço, posse, presunção, benfeitoria, valor, pagamento, execução de sentença. 2422
- Condução sob o efeito de álcool, acção de regresso, ónus da prova. 2468
- Contrato de arrendamento, arrendamento para habitação, arrendatário, denúncia de contrato, deterioração. 2548
- Contrato de compra e venda. 2408
- Contrato de empreitada, alteração, empreiteiro, dono da obra, quesitos. 2520
- Contrato de fornecimento Energia eléctrica. 2467
- Contrato de prestação de serviços, título executivo. 2482
- Contrato-promessa de compra e venda, assinatura a rogo, falta, formalidades, nulidade, declaração negocial. (Texto integral) 2479
- Contrato-promessa de compra e venda, casamento, cessão de posição contratual, cônjuge, restituição, divórcio, partilha dos bens do casal. 2377
- Contrato-promessa de compra e venda, cessão de posição contratual, formalidades. 2450
- Contrato-promessa de compra e venda, nulidade por falta de forma legal, admissibilidade, réplica, conhecimento no saneador, reparação de agravo, subida do recurso. 2497
- Contrato-promessa de compra e venda, título executivo, acção declarativa 2414
- Contrato-promessa, falta de assinatura, nulidade, redução do contrato, conhecimento officioso, efeitos. 2521
- Contrato-promessa, omissão de formalidades, nulidade, incumprimento, abuso de direito. 2492
- Contrato-promessa, promitente-comprador, promitente-vendedor, boa-2538
- Contrato-promessa, redução do negócio, ónus da prova. 2541
- Culpa in contrahendo, responsabilidade civil, direito de retenção. 2389
- Danos morais, indemnização. 2430
- Despejo imediato, mora. 2560
- Despejo imediato, requisitos, falta de pagamento de renda, mora do devedor 2411.
- Empreitada, defeito da obra. 2471
- Empreitada, defeitos, repetição. 2436
- Empreitada, defeitos. 2433
- extra contratual, indemnização ao lesado, actualização da indemnização 2397.
- Indemnização transporte de passageiros, transporte colectivo, Serviço de Transportes Colectivos do Porto 2383
- Indemnização, direito à vida, perda, danos morais. 2437
- Indemnização, lucro cessante, rendimento, despesas, enriquecimento sem causa, equidade. 2518
- Mandato, mandatário, interessado (Texto integral) . 2490
- Negócio indirecto. 2487
- Obrigação pecuniária, dívida comercial, crédito ilíquido, liquidação em execução de sentença, taxa de juro. 2387
- Pagamento, cheque, novação, datio pro solvendo. 2532
- Responsabilidade civil do Estado, prisão preventiva. 2463
- Responsabilidade objectiva, gás natural, custas, responsabilidade, vencimento. 2535
- Subempreitada, dano, terceiro, responsabilidade. 2407
- Sub-rogação, prescrição. (Texto integral) 2423
- Sub-rogação, prestações futuras. 2371
- Venda de veículo automóvel, venda de coisa alheia, registo automóvel, efeitos, inscrição, registo predial. 2480

3- Direitos Reais

- Acção de preferência, depósito do preço, absolvição da instância. 2456
- Acção de preferência, terreno para construção, escritura pública. 2406
- Acessão, acessão industrial. 2366
- Compropriedade, comunhão geral de bens, regime, divisão de coisa comum, partilha. 2443
- Direito de preferência, abuso de direito. 2525
- Direito de preferência, fraccionamento da propriedade rústica, prédio confinante. 2485
- Direito de preferência, prédio confinante, exploração agrícola familiar. 2396
- Muro, compropriedade, presunções. 2501
- Muro, despesa de manutenção, direito de propriedade. 2403
- Propriedade horizontal, despesas de condomínio, arrendamento, contrato de locação financeira. 2534
- Propriedade horizontal, regulamento. 2545
- Restituição provisória de posse, esbulho, violência, violência contra as pessoas, violência moral. 2418
- Servidão administrativa, terreno apto para construção, indemnização, questão de direito 2399.
- Servidão de passagem, presunção, ónus da prova. 2427

- Usucapião, pessoa colectiva de direito público, direito de propriedade, aquisição. 2425
- Usucapião, posse, requisitos. 2400

Direito de Família

- Alimentos devidos a menores, maioria, lei especial. 2515
- Alimentos devidos a menores, maioria, Segurança Social, responsabilidade. 2536
- Alimentos, Segurança Social, maioria. 2434
- Casamento civil, anulação, erro, toxicod dependente. 2378
- Investigação de paternidade, acção, réu, morte, suspensão da instância. 2432
- Presunção de paternidade aplicação da lei no tempo, 2360.
- Regulação do poder paternal, pensão, alimentos, prestações devidas, início, alimentos provisórios, sentença, nulidade 2368.
- Segurança social, alimentos, prestação, maioria. 2466
- União de facto, direito a pensão, pressupostos. 2435

4- Direito de Sucessões

- Abertura da sucessão, partilha, servidão de passagem. 2552
- Herança jacente, curador, acto de disposição, transcrição. 2429
- Inventário, avaliação, preparo para despesas, responsabilidade. 2558
- Inventário, desistência do pedido. 2547
- Testamento, nulidade, anulabilidade, inoficiosidade. 2498

Processo Civil

- Acção de anulação, registo, marcas, competência material, competência territorial, tribunal competente. 2475
- Acção de despejo, arrendamento para comércio ou indústria, locatário, casamento, regime de bens, falta, legitimidade passiva, juiz, acção. (Texto integral) 2374
- Acção de preferência, terreno para construção, escritura pública. 2406
- Acção pauliana, crédito ilíquido, título executivo, legitimidade. 2516
- Acidente de viação, competência internacional, competência interna, competência territorial, domicílio, facto ilícito. 2359

- Arresto, repetição, legitimidade. 2445
- Arresto, requisitos. 2478
- Articulados, vícios, arrendamento urbano, resolução do contrato, redução do contrato. 2464
- Assistência, assistente, legitimidade, acção de despejo. 2431
- Citação postal, falta de citação, ónus da prova. (Texto integral) 2441
- Competência material, suspensão de deliberação social, anulação de deliberação social, sociedade cooperativa, tribunal cível. 2398
- Competência orgânica, matéria de facto, tribunal colectivo, sentença, juiz de comarca, juiz de círculo. 2491
- Competência, injunção. 2416
- Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença, requisitos. 2454
- Embargo de obra nova, caducidade, decisão, nulidade. 2553
- Embargo de obra nova, expropriação, terreno, obras, pessoa colectiva de direito público, falta, competência material, tribunal de comarca. 2474
- Embargos de terceiro, contrato-promessa, tradição da coisa, posse, direito de retenção. 2559
- Embargos de terceiro, indeferimento liminar, prova documental, prova testemunhal, falta. 2453
- Gravação da prova, defeitos. 2523
- Habilitação de herdeiros, petição deficiente, pedido genérico. 2458
- Habilitação de herdeiros. 2506
- Incidentes da instância, intervenção de terceiros, intervenção principal, intervenção acessória, intervenção provocada. 2519
- Ineptidão da petição inicial, despacho saneador, réu, absolvição da instância, nulidade de sentença, arrendamento para habitação, arrendatário, morte, caducidade, transmissão do arrendamento, descendente, pressupostos. 2367
- Intervenção provocada, herança jacente. (Texto integral) 2495
- Julgamento, gravação da prova, acidente de viação, nexos de causalidade, concorrência de culpas. 2496
- Legitimidade, baldios, junta de freguesia. 2543
- Legitimidade, loteamento urbano, alteração. 2446
- Matéria de facto, alteração, depoimento de testemunha, gravação da prova, Tribunal da Relação 2361
- Matéria de facto, alteração, depoimento de testemunha, gravação da prova, Tribunal da Relação. 2363

- Obras, via pública, dono da obra, responsabilidade civil, acto de gestão privada, tribunal competente 2421.
- Ónus da prova, condução sob o efeito de álcool, acção de regresso. 2468
- Prazo, prorrogação do prazo, legitimidade, litisconsórcio. 2517
- Procedimentos cautelares, oposição, matéria de facto, apreciação da prova. 2489
- Providência cautelar não especificada, dano, consumação. 2504
- Providência cautelar não especificada, pressupostos 2419
- Providência cautelar não especificada, substituição, caução, aterro sanitário. (Texto integral) 2409
- Reclamação do questionário, falta, tempestividade, incidente tributável. 2511
- Recurso de oposição de terceiro, recuperação de empresa, simulação processual. 2500
- Recurso, alegações, junção de documento, competência. 2442
- Respostas aos quesitos, alteração, Tribunal da Relação, presunções judiciais. 2393
- Respostas aos quesitos, anulação de julgamento. 2388
- Respostas aos quesitos, motivação, compra e venda, vícios da coisa, direito a reparação, caducidade, ónus da prova. 2369
- Rol de testemunhas, sócio gerente, depoimento de parte, depoimento de testemunha, julgamento. 2524
- Sentença, nulidade. 2473
- Sociedade comercial, sociedade por quotas, gerente, destituição, justa causa 2375.
- Testemunha, matéria de facto, recurso. 2540
- Venda executiva, deprecada, adjudicação, remição. 2494
- Execução por quantia certa, venda judicial, acção de reivindicação, caução, adjudicação. 2438
- Execução por quantia certa, venda judicial, erro, anúncio 2386.
- Execução, acção declarativa, suspensão da instância. 2522
- Execução, embargos de executado, transacção, novação. 2526
- Execução, incidente tributável, valor. 2528
- Execução, intervenção principal, intervenção provocada, incidentes da instância 2424.
- Execução, legitimidade, título executivo, obrigação, transmissão de dívida, sub-rogação, Fundo de Garantia Automóvel. 2555
- Execução, suspensão da instância, inadmissibilidade 2413
- Execução, título executivo, sentença, partilha, inventário. 2556
- Título de crédito, relação jurídica subjacente, embargos de executado, terceiro. 2440
- Título executivo, acção pauliana, crédito ilíquido, , legitimidade. 2516
- Título executivo, cheque, prescrição, sociedade comercial, vinculação de pessoa colectiva, assinatura, gerente. 2533
- Venda judicial, anulação, servidão non aedificandi. 2514

Processo Especial

Execução

- Acção executiva, nomeação de bens à penhora, executado, notificação. 2415
- Execução específica, moeda estrangeira, execução por quantia certa, , obrigação valutária, cálculo. 2460
- Execução fiscal, suspensão, execução. 2544
- Execução hipotecária, prosseguimento do processo, legitimidade. 2508
- Execução por quantia certa, título executivo, sentença, juros de mora. 2381
- Acção especial, prestação de contas, legitimidade, litisconsórcio. 2402
- Falência, efeitos, constitucionalidade orgânica. 2537
- Falência, liquidatário, destituição. 2420
- Falência, liquidatário, remuneração, remuneração mensal. 2539
- Falência, processo, reclamação de créditos, prazo de caducidade, conhecimento officioso. 2459
- Injunção, requerimento, distribuição, processo especial, tribunal competente. 2448
- Processo especial de recuperação de empresa, anulação, requerimento, acção de anulação 2412
- Processo especial de recuperação de empresa, suspeição, gestor judicial, litigância de má fé, homologação, deliberação social, questão nova. 2385
- Recuperação de empresa, crédito da Segurança Social 2376.

- Recuperação de empresa, crédito da segurança social, redução, privilégio creditório, assembleia de credores, homologação. 2405
- Recuperação de empresa, repetição. 2531

Direito Comercial

- Arrendamento para comércio ou indústria, execução de sentença, acção de despejo, embargos de terceiro, admissibilidade, recurso, falta, alçada, efeitos, caso julgado, desvio de fim do arrendado, alteração da estrutura do prédio, questão nova. 2469
- Arrendamento para comércio ou indústria, morte, arrendatário, falta, comunicação, senhorio, caducidade, contrato. 2470
- Avalista, defesa, excepções, pagamento. 2550
- Cessão de exploração, estabelecimento comercial, comércio, exercício. 2452
- Compra e venda internacional de mercadorias, legítima, contrato de transporte, conceito jurídico, Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, transitário, perda das mercadorias, indemnização. (Texto integral) 2449
- Contrato de concessão, natureza jurídica, lei aplicável, regime. 2395
- Contrato de locação financeira, ALD, validade, seguro, caução, fiança, autonomia. 2392
- Contrato de locação financeira, seguro de créditos. 2502
- Contrato de locação financeira, venda, automóvel, falta, autorização, locador, efeitos, nulidade, questão nova. 2390
- Contrato de seguro, cláusula de exclusão, dever de informar. 2476
- Contrato de seguro, declaração inexata, ónus da prova, objecto negocial, nulidade do contrato. 2507
- Gerente, nomeação, acção especial, sócio, citação 2417
- Letra, aceite, sociedade comercial, gerente, assinatura, pagamento, responsabilidade. 2372
- Letra, letra em branco, preenchimento abusivo, ónus da prova, crédito, transmissão de crédito, cessão de contrato, efeitos, devedor, notificação, citação. 2551
- Livrança, requisitos, valor, inscrição. 2401
- Marcas, acção de anulação, registo, competência material, competência territorial, tribunal competente. 2475

- Seguradora, dívida, protocolo 2362
- Seguro, indemnização, lucro cessante. 2486
- Sociedade comercial, presidente, remuneração suplementar, nulidade. 2455
- Sociedade comercial, sociedade por quotas, gerente, destituição, justa causa. 2375
- Sociedade cooperativa, suspensão de deliberação social, tribunal competente. (Texto integral) 2465
- Sociedade irregular, prestação de contas. (Texto integral) 2457
- Sociedade por quotas, representação, gerente, representação em juízo. 2549
- Sociedades comerciais, credor social, responsabilidade do gerente. 2557
- Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada – TIR, incumprimento do contrato, mora, dever de indemnizar. 2483

Vários

- Apoio judiciário, emolumentos, registo. 2472
- Apoio judiciário, recusa, petição inicial, poderes do juiz, competência, Segurança Social. 2382
- Custas, taxa de justiça, redução, acção especial, capital social, autorização judicial. 2394
- Expropriação por utilidade pública, avaliação, anulação, perito, impedimento. 2530
- Expropriação por utilidade pública, decisão arbitral, trânsito em julgado. 2493
- Expropriação por utilidade pública, inércia das partes, Câmara Municipal, reclamação. 2384
- Inércia das partes, remessa a conta, contagem dos prazos. 2505
- Justificação notarial, impugnação, acção de apreciação negativa. 2484
- Procedimento criminal, pedido cível, crime particular, crime semi-público. 2477
- Quotização sindical, entidade patronal, desconto. 2546

Direito Penal

Parte Geral

- Concurso aparente de infracções, fraude fiscal, IRC, IVA, falsificação de documento, burla, , lei especial. 2574
- Jovem delinquente, admoestação, pressupostos. 2563
- Medida da pena, atenuação especial da pena, homicídio voluntário, 2576
- Objecto do crime, destino dos bens apreendidos. 2587
- Pena de prisão, suspensão da execução da pena, condição, infracção fiscal,. 2571

Parte Especial

- Abuso sexual, abuso sexual de adolescentes, abuso sexual de crianças, procedimento criminal, desistência, desistência da queixa 2583.
- Caça, arma caçadeira, veículo automóvel, perda a favor do Estado, pressupostos, proprietário, terceiros, legitimidade para recorrer, restituição de posse. 2573
- Contra-ordenação, prazo de interposição de recurso, constitucionalidade, princípio da igualdade. 2579
- Contra-ordenação, processo, decisão, notificação, recurso, prazo. 2588
- Crime continuado, prescrição, IVA, falta de pagamento. 2564
- Dano, coisa alheia, bens comuns do casal. 2575
- Difamação, liberdade de imprensa, crime de imprensa, ofensas à honra, elemento subjectivo. 2568
- Fraude fiscal, IRC, IVA, falsificação de documento, burla, concurso aparente de infracções, lei especial. 2574
- Homicídio voluntário, medida da pena, atenuação especial da pena. 2576
- Infracção fiscal, pena de prisão, suspensão da execução da pena, condição. 2571
- Introdução em lugar vedado ao público Alteração substancial dos factos, pressupostos, domicílio, violação. 2565
- Ofensas corporais com dolo de perigo, ofensa à integridade física, sucessão de leis no tempo, regime concretamente mais favorável, amnistia. 2582

Processo Penal

- Alteração substancial dos factos, pressupostos, domicílio, violação, introdução em lugar vedado ao público. 2565

- Antecedentes criminais, falsidade, falsas declarações a autoridade pública, auto de notícia, documento autêntico, força probatória, erro de julgamento, insuficiência da matéria de facto provada. 2567
- Assistente em processo penal, legitimidade, caso julgado formal, incriminação. 2584
- Assistente, legitimidade para recorrer, pena, medida da pena, suspensão da execução da pena,. 2569
- Busca, apreensão, meios de prova, nulidade, nulidade da decisão. 2572
- Constituição de assistente, falsificação de documento. 2578
- Contra-ordenação, prazo de interposição de recurso, constitucionalidade, princípio da igualdade. 2579
- Crime particular, dedução, falta, arquivamento dos autos, queixa, renovação. 2570
- Custas, isenção de custas, Estado, petição inicial, prorrogação do prazo, falta de pagamento da multa, desentranhamento. 2586
- Despacho a designar dia para julgamento, despacho de pronúncia, equivalência, interrupção da prescrição, suspensão da prescrição. 2566
- Escuta telefónica, admissibilidade. 2581
- Instrução criminal, deprecada, Tribunal de Instrução Criminal, competência. 2562
- Instrução criminal, inquirição de testemunha, competência, deprecada. 2589
- Interrogatório do arguido, falta de advogado, irregularidade processual. 2580
- Legitimidade para recorrer, caça, arma caçadeira, veículo automóvel, perda a favor do Estado, pressupostos, proprietário, terceiros, restituição de posse. 2573
- Matéria de facto, recurso, motivação, registo da prova, transcrição, omissão. 2577
- Prisão preventiva, prazos, alteração do prazo, audiência do arguido, falta de fundamentação, irregularidade, conhecimento officioso. 2590
- Procedimento criminal, desistência, desistência da queixa, abuso sexual, abuso sexual de adolescentes, abuso sexual de crianças,. 2583
- Processo sumário, audiência de julgamento, adiamento, interrupção, suspensão. 2585
- Processo, decisão, notificação, recurso, prazo, contra-ordenação. 2588

Direito do Trabalho

- Acidente de trabalho, presunção. 2599
- Acidente de trabalho, segurança no trabalho, culpa da entidade patronal, ónus da prova. 2601
- Acidente de trabalho, sócio gerente, trabalho ao domingo, trabalho em dia feriado, apólice de seguro. 2591
- Acidente in itinere, descaracterização de acidente, acidente de viação, presunção de culpa. 2609
- Carreira expresso, agente único, subsídio. 2614
- Caução, prorrogação do prazo. 2612
- Contrato de trabalho a prazo, motivação, retribuição, valor. 2616
- Contrato de trabalho a prazo, renovação, comunicação. 2604
- Contrato de trabalho, gerente comercial, documento, fotocópia, carta rogatória, arguição de nulidades, inquirição de testemunhas, carta precatória, processo de trabalho. 2598
- Defesa por excepção, resposta à contestação, quitação, remissão abdicativa. 2611
- Despedimento com justa causa. 2594
- Despedimento com justa causa. 2600
- Despedimento. 2597
- Documento particular, força probatória, prestação de trabalho, prestação suplementar, rescisão do contrato, audiência preliminar, faltas injustificadas. 2610
- Exercício de funções, habilitações literárias, educadora de infância, local de trabalho, transferência, horário de trabalho, alteração. 2608
- Gravação da prova, nulidade processual, 2602
- Injúria, ameaça, despedimento com justa causa. 2596
- Litigância de má fé, acidente de trabalho, participação, seguradora, burla. 2605
- Obrigação, cumprimento, terceiro, recusa. 2606
- Pensão por incapacidade, remissão. 2615
- Respostas aos quesitos, vícios, arguição, alcoolémia, descaracterização de acidente, nexos de causalidade. 2607
- Revisão da incapacidade, incapacidade temporária, indemnização. 2593
- Salários em atraso, abuso do direito, litigância de má fé. 2603
- Serviço de Transportes Colectivos do Porto, agente único, subsídio, retribuição 2595.
- Trabalho temporário, execução, regime aplicável. 2592
- Violação das regras de construção urbana, culpa da entidade patronal, pensão por incapacidade, indemnização, agravamento. 2613